

IRDR E JUIZADOS

Biblioteca, 08.06.2020

Sumário

Os Juizados Especiais Estaduais e o IRDR: por uma busca harmônica dos mesmos objetivos

Antonio Aurelio Abi-Ramia Duarte e Maria Eduarda de Oliveira Brasil

<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1186838/irdr-juizados.pdf>

Breves notas sobre aplicabilidade de IRDR nos juizados especiais

Antônio Pereira Gaio Júnior

<https://www.conjur.com.br/2017-fev-26/breves-notas-aplicabilidade-irdr-juizados-especiais>

O Incidente de Resolução De Demandas Repetitivas E Sua Aplicabilidade No Âmbito Dos Juizados Especiais

Isabella Bishop Perseguim

<https://jus.com.br/artigos/73463/o-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-e-sua-aplicabilidade-no-ambito-dos-juizados-especiais>

IRDR: inconstitucionalidade da vinculação obrigatória da tese paradigma nos juizados especiais cíveis

Pablyne Horrana

<https://juridicocerto.com/p/pablyne-horrana-cor/artigos/irdr-inconstitucionalidade-da-vinculacao-obrigatoria-da-tese-paradigma-nos-juizados-especiais-civeis-5495>

IRDR originado de processo em curso no âmbito dos Juizados Especiais

Marco Aurélio Peixoto e Rodrigo Becker

https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/irdr-originado-de-processo-em-curso-no-ambito-dos-juizados-especiais-13092018

O IRDR e os Juizados Especiais

Rodrigo Becker e Victor Trigueiro

https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/o-irdr-e-os-juizados-especiais-20042017

Incidente de resolução de demandas repetitivas e turmas de uniformização dos juizados especiais

Fernando Machado Carboni

<https://www.indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/4052>

IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: (in)aplicabilidade nas demandas em trâmite do juizado especial cível

Fernanda de Souza

<https://riuni.unisul.br/handle/12345/4067>

Da (In)aplicabilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) no juizado especial federal: análise jurisprudencial

Gabriela Arruda Assunção

<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/168>

Assistematicidade na Aplicação do IRDR ao Sistema dos Juizados Especiais

Marcelo Tadeu de Assunção Sobrinho

https://www.researchgate.net/publication/313843994_Assistematicidade_Na_Aplicacao_Do_Irdr_Ao_Sistema_Dos_Juizados_Especiais

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO-Servidor Público Civil-Sistema Remuneratório e Benefícios-Gratificações Estaduais Específicas

<https://www.tjsp.jus.br/Nugep/Irdr/DetalheTema?codigoNoticia=51239&pagina=1>

Incidente de resolução de demandas repetitivas n. 1.711.022-8

<https://www.tjpr.jus.br/documents/2640044/11090622/IRDR+010+-+Decis%C3%A3o+de+admiss%C3%A3o+e+suspens%C3%A3o/0551aa56-667d-06cc-2430-20f74238240a>

STJ decidirá se é possível instaurar IRDR diretamente no 2º grau sem causa pendente

<https://www.migalhas.com.br/quentes/302782/stj-decidira-se-e-possivel-instaurar-irdr-diretamente-no-2-grau-sem-causa-pendente>

“IRDR e uniformização de jurisprudências” é tema de segunda palestra do 43º FONAJE

<https://www.tjap.jus.br/portal/publicacoes/noticias/7671-%E2%80%99Cirdr-e-uniformiza%C3%A7%C3%A3o-de-jurisprud%C3%Aancias%E2%80%9D-%C3%A9-tema-de-segunda-palestra-do-43%C2%BA-fonaje.html>

Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais, Licenças, Atos Administrativos, Direito Administrativo E Outras Matérias De Direito Público

https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=irdr_listar&seq=194%7C251%7C548

Os Juizados Especiais Estaduais e o IRDR – por uma busca harmônica dos mesmos objetivos

Antonio Aurelio Abi-Ramia Duarte¹

Maria Eduarda de Oliveira Brasil²

Área de Concentração: Direito Constitucional; Direito Processual Civil.

Resumo: Este estudo busca, examinando a problemática contemporânea da massificação das relações sociais, tratar simultaneamente dos Juizados Especiais Estaduais e do novel Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, analisando se será ou não possível a aplicação conjunta dos institutos. Aborda os princípios fundamentais envolvidos na discussão e o esforço normativo empreendido para resolvê-la, principalmente com a constitucionalização do Direito Processual Civil e com o Código de Processo Civil de 2015.

Palavras-chave: Constitucionalização do processo; demandas de massa; princípios; Juizados Especiais Estaduais; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; Código de Processo Civil de 2015.

Abstract: This article intends to deal simultaneously with the State Special Courts and the new Repetitive Demands Resolution Incident, examining the contemporary issue on the massification of social relations and whether or not it is going to be possible to apply them together. It approaches the essential principles involved in the discussion and the normative effort to solve it, mainly by the Civil Procedure Right constitutionalizing process and the 2015 Civil Procedure Law.

Key-words: Procedure constitutionalizing; mass demands; principles; State Special Courts; Repetitive Demands Resolution Incident; 2015 Civil Procedure Law.

Sumário: I. Introdução; II. Uma História de rupturas; III. Os Juizados Especiais Estaduais e o *boom* das demandas de massa; IV. O Incidente de Resolução de

¹ Juiz de Direito Auxiliar da Presidência do TJERJ, Mestre em Processo pela UERJ, Expositor e Professor da Pós Graduação de instituições como EMERJ, ESMARF, ESAJ, IBMEC, UNESA E FEMPERJ. Membro do IBDP e do Instituto Carioca de Direito Processual. Autor de livros e artigos publicados em revistas especializadas.

² Pós-graduanda pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Advogada.

Demandas Repetitivas; V. Os desafios de uma compatibilização; VI. Conclusão; VII. Referências bibliográficas

I. Introdução

A contemporaneidade tem conhecido desafios temidos ou mesmo impensados pelas sociedades de outrora, com crises econômicas e humanitárias deixando milhões de pessoas alijadas de direitos civis básicos, emprego, moradia, sequer alimento ou o que se poderia chamar de vida digna.

Com o campo do Direito não é diferente. A globalização, o consumo em massa, a instantaneidade das relações e a cultura da litigância são apenas algumas das muitas questões que o novo milênio e, principalmente, o novo pensar jurídico trouxeram aos ordenamentos ocidentais.

Em atenção a esse cenário, o legislador brasileiro editou a Lei nº 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, como resposta aos mais clamantes anseios sociais por uma justiça efetiva, eficiente, célere e, afinal, justa. Acompanha-se, assim, a evolução da sociedade com importante alteração da lei, movimento necessário para que não fique o Direito engessado e, conseqüentemente, sem legitimidade. Tal quadro reforça a necessidade de preservação da duração razoável do processo, acompanhando um movimento que tem se tornado prioritário nas maiores economias do mundo.

Não obstante sejam muitas as novas propostas levantadas pelo Código, o presente estudo opta por concentrar-se no novel *incidente de resolução de demandas repetitivas*, fulcral para uma ordem jurídica justa que se pretenda isonômica e pautada na segurança jurídica, garantias fundamentais de qualquer país socialmente desenvolvido. Mais especificamente, mostra-se interessante traçar um paralelo do instituto com a sistemática dos Juizados Especiais Estaduais, os quais, como portas de acesso ao Judiciário utilizadas por milhões de brasileiros, acabam por se revelar também nucleares no Direito que se desenrola no novo milênio.

II. Uma História de rupturas

Toda ordem constitucional que se inaugura visa, invariavelmente, à ruptura com o modelo anterior, não se podendo pensar em um novo ordenamento com olhos vertidos ao passado. A História Mundial assistiu, e continua assistindo, a incontáveis Revoluções que, ainda que majoritariamente pautadas em questões econômicas, instauraram novos sistemas jurídicos. No fundo, a própria noção de Humanidade acaba por se confundir com essa vontade constante de mudar e de transformar o que não agrada em algo que melhor sirva a seus fins.

Foi assim nos movimentos religiosos europeus, que não mais aceitavam os dogmas do catolicismo como única verdade. Foi assim nos movimentos de independência das antigas colônias americanas, que não mais desejavam submeter sua liberdade à opressão das metrópoles europeias. E foi assim, também, no movimento de constitucionalização do pós-Segunda Guerra Mundial³.

No Brasil, o fenômeno surgiu com a promulgação da Constituição da República de 1988, a grande Carta Cidadã, responsável, dentre outros, por elencar um rol considerável de direitos e garantias fundamentais. A nova ordem constitucional que se inaugurava naquele ano prometia uma quebra total com os ditames da ditadura militar recém-findada, trazendo consigo valores basilares que, com o tempo, acabariam por se espalhar pelos diversos ramos do Direito⁴, dentre os quais o Processo Civil.

É assim que, hoje, não se consegue mais pensar em um processo sem princípios e desvinculado das normas constitucionais, como um eixo gravitacional⁵.

³ Tratamos aqui de uma nova hermenêutica constitucional calçada na dignidade da pessoa humana. Países como Alemanha, Itália, Portugal e Espanha viveram esta experiência. Damos especial destaque à Convenção Europeia de Direitos Humanos e às Emendas 5ª e 14ª da Constituição Americana.

⁴ Sobre o estudo das perspectivas de direito processual e material na análise da problemática da efetividade do processo, Kazuo Watanabe destaca: “O ponto de confluência das duas correntes é alcançado pela pesquisa dos aspectos constitucionais do processo civil. A importância desses estudos é ressaltada por Liebman, que observa que os diversos ramos do direito são partes constitutivas de uma unidade, encontrando-se ligados entre si por um princípio de coerência que torna essa unidade um todo indivisível, cujo entro é representado pelo direito constitucional.” Referência a LIEBMAN, Enrico Tullio. *Diritto costituzionale e processo civile*. Rivista di Diritto Processuale, 1952, p. 327-332. In WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 25.

⁵ Neil Andrews tece, a respeito, o seguinte comentário: “Os princípios da Justiça Civil têm se transformado em importantes campos de pesquisa comparativa, e os princípios processuais constitucionais tornaram-se proeminentes. (...) Além destas influências externas, há a obrigação interna de se organizar uma série de normas processuais fundamentais. Este cânone de

Se, na antiga ordem, o culto à forma alçava a burocracia a uma posição de destaque na relação processual, sob a égide da Carta de 1988 o foco central passa a ser a finalidade que pretendem as partes obter com a prática dos atos processuais.

Com o novo Código de Processo Civil, a tendência ganha contornos ainda mais fortes, vez que a nova lei dedica Livro inteiro às normas fundamentais do processo civil, feito inédito no ordenamento brasileiro. Acentua-se, dessa forma, o chamado *modelo constitucional de processo civil*, expressão que congrega os princípios constitucionais voltados à regulamentação deste ramo do Direito e indica os rumos por ele tomados nesta virada contemporânea.

Não são um, poucos ou alguns os princípios que informam o modelo constitucional de processo⁶. Entretanto, nesta obra, cuidar-se-ão daqueles que mais essenciais se mostram ao presente debate, quais sejam: acesso à ordem jurídica justa; isonomia; segurança jurídica; e efetividade da jurisdição.

III. Os Juizados Especiais Estaduais e a explosão das demandas de massa

A ruptura demarcada pela Constituição de 1988 tingiu de novas cores o Direito, como já visto. Todavia, não foram só códigos e leis que se viram ante uma grande mudança de paradigma; a própria cultura social foi em grande escala afetada.

A redemocratização de um país perdido nos anos de repressão da ditadura militar trouxe à população, de imediato, uma noção mais exata de sua cidadania e dos direitos que dela decorriam. Novos direitos e novos mecanismos para sua tutela despontaram no cenário jurídico nacional e, via de consequência, o Poder Judiciário passou a ser cada vez mais acionado para corresponder a esses novos anseios. Ademais, quanto maior a carência social e cultural, mais se recorre ao Judiciário como única porta de resolução de todos os males.

princípios parece ser indispensável, caso os advogados queiram ver a justiça processual de forma coerente e sistemática, liberada de regras muito minuciosas.” ANDREWS, Neil. *O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra*. Orientação e revisão da tradução: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, pp. 64-65.

⁶ Alexandre Câmara, por exemplo, lista os seguintes: “Começando pelo princípio que a Constituição da República chama de devido processo legal (mas que deveria ser chamado de devido processo constitucional), o modelo constitucional de processo é composto também pelos princípios da isonomia, do juiz natural, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório, da motivação das decisões judiciais e da duração razoável do processo.” (grifo do autor) ⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 5.

Infelizmente, a prática forense viria a revelar que o aparelho estatal não estava, de fato, pronto para comportar tantas demandas e satisfazer com efetividade e presteza as pretensões dos jurisdicionados. Aliás, nenhum país do mundo teria condições mínimas de suportar o enorme volume de processos que temos aqui - nossa realidade é única, de um volume avassalador⁷.

Assim, ao mesmo tempo em que aumentou a visibilidade do Judiciário para a população, decaiu a qualidade da atividade por ele prestada, fosse por falta de estrutura financeira, material ou pessoal, fosse por inadequação da legislação processual, fosse pelo fenômeno da retroalimentação processual⁸.

A nova Constituição, os novos direitos e a massificação das relações sociais congestionam em pilhas de processos os direitos dos aflitos jurisdicionados, prendendo-os a trâmites lentos e inseguros, à medida que a situações similares, muitas vezes, acabam sendo dadas respostas díspares⁹, assunto que se abordará com mais detalhes adiante.

Os Juizados Especiais surgiram, com papel de destaque, nesse contexto em que, de um lado, as questões políticas e sociais se judicializam, e, de outro, o Estado não consegue respondê-las a contento. Reiteramos: o volume tornou-se desesperador.

Trata-se de uma nova roupagem dada ao *princípio da inafastabilidade da jurisdição*¹⁰, pois não basta o acesso formal ao Estado-juiz – é preciso que ele seja

⁷ Quanto mais um povo recorre ao Judiciário como única fonte de solução de seus conflitos, mais revela seu escasso grau de cidadania. Devemos estimular outras formas de pacificação social, como a mediação, por exemplo.

⁸ Conforme destacado por DUARTE, Antônio Aurélio Abi-Ramia. *Flexibilização procedimental nos juizados especiais estaduais*. Rio de Janeiro: JC, 2014, p. 11.

⁹ Humberto Dalla e Roberto Rodrigues tratam do tema da seguinte forma: “A massificação das relações travadas no seio da sociedade contemporânea proporcionou um exponencial aumento de ações judiciais com idêntico objeto, as quais, por sua vez, contribuíram de forma decisiva para um verdadeiro congestionamento do Poder Judiciário brasileiro. Como reação a este panorama crescente de demandas repetitivas, que descontenta, a um só tempo, tanto os jurisdicionados, que sofrem com a morosidade da justiça e com o sentimento de insegurança jurídica, proveniente da sempre presente possibilidade de decisões antagônicas acerca da mesma situação, como também o próprio Poder Judiciário, que não consegue se desincumbir de modo satisfatório de suas atribuições, surgiu, então, a necessidade premente de criação de um regime processual próprio para tratar dessas ações repetitivas.” PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. *O julgamento por amostragem dos recursos excepcionais repetitivos: análise crítica e perspectivas*. P. 2.

¹⁰ Sobre esse princípio, Kazuo Watanabe pondera: “Dele têm sido extraídos a garantia do direito de ação e do processo, o princípio do juiz natural e todos os respectivos corolários. E tem-se entendido que o texto constitucional, em sua essência, assegura ‘uma tutela qualificada contra qualquer forma de denegação da justiça’, abrangente tanto das situações processuais como das substanciais. Essa conclusão fundamental tem servido de apoio à concepção de um sistema processual que efetivamente tutele todos os direitos, seja pelo esforço interpretativo que procure suprir as eventuais imperfeições, seja pela atribuição a certos institutos processuais como o mandado de segurança, da notável função de cobrir as falhas existentes no sistema de instrumentos processuais organizado pelo legislador ordinário.” WATANABE, Kazuo. Op. cit. P. 26.

efetivo, ou seja, que respeite as garantias fundamentais do cidadão e do processo para, ao final, chegar a um resultado construído a partir da participação das partes. Em suma, “*acesso à Justiça – e não apenas ao Poder Judiciário – implica a garantia de acesso ao justo processo, sem entraves e delongas. Enfim, garantia de ingresso em uma máquina apta a proporcionar resolução do conflito trazido, com rapidez e segurança*”¹¹.

Não é outra a proposta dos Juizados. À medida que a sociedade de consumo se fortalece e que as maneiras de se relacionar padronizam-se, os Juizados vêm propor um procedimento mais célere e econômico, primando pelo *princípio da efetividade da jurisdição*, no tratar de tantas lides idênticas que se avolumam nos gabinetes dos magistrados¹².

Ademais, ao permitir a atuação sem advogado para causas de menor valor, garantem que serão levadas ao Judiciário mesmo questões de menor porte econômico, mas que podem ser muito relevantes para a parte. Como dizer que não se trata de verdadeiro e democrático acesso à ordem jurídica justa? Basta observar: em um grupo de amigos, leigos ao universo jurídico, haverá pelo menos um que já tenha ouvido falar ou mesmo buscado a satisfação do seu direito em um Juizado.

Seja porque o acesso ao Judiciário tenha se popularizado, marca do Estado democrático de Direito, seja porque litigar tenha se tornado mais acessível/barato aos cidadãos, fato é que os Juizados se tornaram marcas positivas no ideário da coletividade.

Assim, o que a prática pôde mostrar foi um incremento, ainda que modesto, da capacidade do Estado de lidar com o *boom* das demandas de massa, através dos Juizados Especiais Estaduais. Dada, portanto, sua extrema relevância no panorama jurídico brasileiro, fica clara a necessidade de respeito a suas particularidades, ao que se chama de *microssistema* dos Juizados.

¹¹ DUARTE, Antonio Aurélio Abi-Ramia. Op. cit. P. 11.

¹² Kazuo Watanabe discorre acerca dessa preocupação com a prestação efetiva de tutela do direito pelo processo, a saber: “*Uma das vertentes mais significativas das preocupações dos processualistas contemporâneos é a da efetividade do processo como instrumento da tutela de direitos. Do conceptualismo e das abstrações dogmáticas que caracterizam a ciência processual e que lhe deram foros de ciência autônoma partem hoje os processualistas para a busca de um instrumentalismo mais efetivo do processo, dentro de uma ótica mais abrangente e mais penetrante de toda a problemática sociojurídica.*” WATANABE, Kazuo. Op. cit. P. 20.

Dentre elas, destaca-se que os Juizados contam não com o Tribunal de Justiça, mas com Turmas Recursais como segundo grau de jurisdição. As Turmas são formadas por juízes dos próprios Juizados, o que vem reforçar a autonomia dessa estrutura e garantir que as decisões dos recursos serão proferidas por magistrados que mantêm contato diário com a matéria.

Destarte, surge o seguinte questionamento: como garantir o *princípio da segurança jurídica* e, por conseguinte, o *princípio da isonomia*, no prolatar das decisões? Que mecanismos se aplicam a esse microssistema e garantem uma uniformidade jurisprudencial?

Decerto que o já mencionado incidente de resolução de demandas repetitivas vem tratar do tema, dentro da estrutura dos Tribunais. Mas e os Juizados, se submeterão a órgão externo e alheio à sua esquematização?

IV. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Faz-se necessário, como exame prévio a esse debate, um estudo mais detido acerca do assim chamado incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). Trata-se de interessante inovação¹³ trazida pela Lei nº 13.105/2015, lei esta, por sua vez, que finca um de seus alicerces no dever que têm os Tribunais de “*uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*”, nos dizeres do art. 926.

Pensando-se no mesmo amigo leigo, que já procurou o Judiciário para confiar-lhe a tutela de um direito seu, fica fácil compreender a preocupação do Código em explicitar algo que, a olhos apressados, poderia parecer desnecessário. Isso porque os cidadãos depositam no Estado a confiança legítima de que seus interesses serão

¹³ Destacando o caráter de inovação do instituto, Alexandre Flexa, Daniel Macedo e Fabrício Bastos, “*Trata-se de uma regra inédita no ordenamento jurídico positivado, cuja finalidade, conforme a exposição de motivos, é a de atenuar o assobramento de trabalho no Poder Judiciário, evitando, por conseguinte, a dispersão excessiva da jurisprudência em situações jurídicas homogêneas.*” (grifo dos autores) FLEXA, Alexandre; MACEDO, Daniel; BASTOS, Fabrício. *Novo Código de Processo Civil – o que é inédito, o que mudou, o que foi suprimido*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 621.

protegidos contra ameaças ou lesões injustas, tanto sendo assim que abriram mão da autotutela para delegar os poderes jurisdicional e executivo à máquina estatal¹⁴.

Confiando, pois, na solução justa e efetiva de eventuais lides em que se vejam envolvidos, os jurisdicionados acreditam que, a casos idênticos, serão dadas respostas idênticas. Nada mais lógico e justo. Eis, então, o princípio da segurança jurídica¹⁵ operando efeitos no papel simbólico exercido pelo Judiciário face à sociedade: espera-se dos julgados que sejam coerentes entre si, mantendo a higidez e a harmonia de uma jurisprudência estável, contínua e previsível.

Com isso evitamos o fenômeno da dispersão jurisprudencial, típica dos países latinos.

Basta pensar que, do contrário, buscar a tutela de um direito seria nada menos do que uma aventura de rumos desconhecidos em um território nada familiar. Não importaria se dez, cem ou mil casos já tivessem obtido tal decisão, se não houvesse esse compromisso – agora legal – das Cortes de manter a linha de entendimento e zelar, com isso, pela boa-fé daquele que deseja o amparo jurisdicional¹⁶.

A segurança jurídica e a isonomia, afinal, estão na base do IRDR, vez que o Estado-juiz deve atentar-se para o fato de que *“Linhas decisórias inconstantes violam expectativas legítimas do jurisdicionado. Aquele que se coloca em situação similar à*

¹⁴ Sobre a autotutela, ou justiça privada, Teresa Armenta Deu tece as seguintes considerações: “*La justicia privada supone un instrumento muy rudimentario de realización jurídica, que si bien no prescindía totalmente de algunas reglas, ponía de manifiesto relevantes carencias, singularmente, proteger al titular de un derecho si, además, era el más fuerte. La prohibición de la justicia privada obliga al Estado a proteger por sí mismo los derechos de los particulares, creando el mecanismo adecuado. Ese mecanismo es el proceso. Sólo a través del mismo se dirá y realizará el Derecho objetivo del caso concreto, es decir, se aplicará al objeto de ese proceso, la previsión general de la ley. El uso del proceso constituye un derecho de los ciudadanos, que se articula a través de una serie de normas de acceso. Ahora bien, en el otro polo, el Estado encomienda dicha función a una serie de órganos específicos y diferentes de aquellos que integran en la Administración o el Legislativo. Sólo estos órganos pueden decir o realizar el Derecho objetivo del caso concreto.*” DEU, Teresa Armenta. *Lecciones de Derecho Procesal Civil – proceso de declaración, proceso de ejecución y procesos especiales*. 7ª ed. Madrid: Marcial Pons, 2013, pp. 43-44.

¹⁵ Fincando a base constitucional do princípio em voga, Luiz Guilherme Marinoni assim comenta: “*A Constituição Federal se refere à segurança jurídica no caput do art. 5º, ao lado dos direitos à vida, liberdade, igualdade e propriedade. Esse artigo possui vários dispositivos que a tutelam, como os incs. II (princípio da legalidade), XXXVI (inviolabilidade do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito), XXXIX (princípio da legalidade e anterioridade em matéria penal) e XL (irretroatividade da lei penal desfavorável). A segurança jurídica é vista como subprincípio concretizador do princípio fundamental e estruturante do Estado de Direito. Expressa-se em termos de estabilidade e continuidade da ordem jurídica e de previsibilidade acerca das consequências jurídicas das condutas praticadas no convívio social.*” MARINONI, Luiz Guilherme. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredir; DANTAS, Bruno (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2074.

¹⁶ Ver: (1) Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. MARINONI, Luiz Guilherme; e (2) Precedentes no CPC 2015: por uma compreensão constitucionalmente adequada do seu uso no Brasil. NUNES, Dierle

do caso já julgado possui legítima expectativa de não ser surpreendido por decisão diversa.”¹⁷.

O incidente, tratado nos arts. 976 a 987, tem como escopo “*a tutela isonômica e efetiva dos direitos individuais homogêneos e seu advento traduz o reconhecimento do legislador de que a chamada ‘litigiosidade de massa’ atingiu patamares insuportáveis em razão da insuficiência do modelo até então adotado*”¹⁸, comentários já tecidos em momento anterior.

Cabível quando existirem, simultaneamente, “*efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito*” e “*risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica*”, nas palavras do art. 976, o IRDR será julgado pelo Órgão indicado pelo Regimento Interno do Tribunal, dentre aqueles destacados à uniformização de jurisprudência daquela Corte.

Preocupando-se com a “*mais a ampla e específica divulgação e publicidade*” da instauração e do julgamento do incidente, o art. 979 do Código determina o registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça¹⁹. Ademais, tendo em vista a celeridade em sua tramitação, fixa-lhe prazo de até 1 (um) ano para julgamento e preferência sobre os demais feitos, desde que não envolvam réu preso ou que não sejam pedidos de *habeas corpus*.

O Tribunal, através de um Desembargador Relator, se manifestará sobre a questão jurídica comum controvertida, ouvindo, para tanto, partes e interessados (inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia), a permitir que a sociedade se manifeste e ajude a construir uma tese jurídica que, afinal, lhe impactará diretamente as pretensões.

Tanto é relevante a tese que o art. 985 determina sua aplicação a todos os processos, individuais ou coletivos, que discorram sobre idêntica questão de direito e

¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredir; DANTAS, Bruno (Coord.). Op. cit. P. 2074.

¹⁸ (grifo do autor) Palavras de DANTAS, Bruno. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredir; DANTAS, Bruno (Coord.). Op. cit. P. 2178.

¹⁹ “A divulgação, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça, terá o condão de facilitar o acesso aos operadores do direito, bem como de potencializar o controle sobre a aplicação dos precedentes aos casos futuros, na esteira do que preconiza o artigo 985, inciso II, CPC/2015.” FLEXA, Alexandre; MACEDO, Daniel; BASTOS, Fabrício. Op. cit. P. 629.

tramitem naquela área de jurisdição, bem como às demandas futuras sobre a mesma temática.

De nada adiantaria, contudo, uniformizar o entendimento da Corte se isso significasse um engessamento perpétuo do Direito, algo incompatível com a própria ideia de Justiça e com a noção de evolução que sempre acompanhou a Humanidade ao longo da História. Isto é, se mudam as formas e os valores que levam as pessoas a se relacionarem, também a regulamentação jurídica deve transformar-se, sob pena de caducar e tornar-se ilegítima e sem credibilidade.

É por isso, justamente, que o art. 986 prevê a possibilidade de revisão da tese jurídica firmada em sede de IRDR, o chamado *overruling*, “uma ‘válvula de escape’ que impede o engessamento permanente da jurisprudência”²⁰.

Fixadas, dessa maneira, as premissas básicas do instituto, é chegado o tempo de se fazer o confronto: o incidente de resolução de demandas repetitivas tem aplicabilidade nos Juizados Especiais?

V. Os desafios de uma compatibilização

Como grandes portas de acesso ao Judiciário, ostentando número crescente de demandas, os Juizados Especiais Estaduais representam uma seara frutífera para discussões acerca da uniformização de sua jurisprudência. Tal fato é inegável, bastando mencionar que no Estado do Rio de Janeiro, em alguns anos os Juizados Especiais Estaduais responderam por mais de 50% de toda a distribuição ocorrida.

O IRDR, por sua vez, simboliza grande avanço legislativo na direção, justamente, de tal uniformidade, sendo esquematizado como um procedimento incidental dos Tribunais. Outro fato inegável.

A grande questão, não respondida por uma doutrina que ainda está começando a refletir sobre as problemáticas do Código em *vacatio*, é saber se o incidente de

²⁰ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – anotado e comparado*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 988.

resolução de demandas repetitivas e os Juizados são conceitos que caminham paralelamente ou se – e em qual medida - há pontos de contato entre ambos.

Em primeiro lugar, há de se observar que o incidente foi pensado para as demandas repetitivas, *“aquelas demandas idênticas, seriais, que, em grandes quantidades, são propostas perante o Judiciário”*, consequência direta das relações em massa travadas pela sociedade contemporânea, a gerarem interesses individuais homogêneos que devem ser tutelados²¹.

Foi visto, em ponto anterior deste estudo, que os Juizados Especiais Estaduais vieram, justamente, como resposta do Estado a essas demandas de massa. Trata-se, assim, de claro ponto de aproximação entre os dois polos desta comparação, vez que ambos contemplam o mesmo fenômeno da atualidade.

Todavia, a questão é mais delicada do que essa primeira similaridade possa apontar. Não se pode esquecer, afinal, que o segundo grau do Tribunal de Justiça e o do Juizado se encontram em estruturas recursais completamente diferidas. Decerto, decisões proferidas pela Corte vinculam os Juizados; porém, a via não é de mão dupla, vez que as causas inerentes aos Juizados não chegam ao escrutínio do Tribunal.

Diante de tal cenário, surge relevante indagação em relação ao IRDR: seria possível suscitá-lo em um processo iniciado no âmbito dos Juizados Especiais?

Para que se sustente uma resposta positiva, faz-se imperioso, primeiramente, construir a ponte que, a princípio, não existe entre o Juizado e o Tribunal de Justiça, tendo em vista seus sistemas recursais próprios. Vale lembrar que, tendo como segundo grau de jurisdição as Turmas Recursais, a estrutura do Juizado não permitiria, pelo menos em tese, a conexão com a Corte de Justiça, desafio a ser superado por esta linha de entendimento.

Em caso de resposta negativa, pareceria consectário lógico afirmar-se a incompatibilidade entre o incidente e o Juizado, ante a ausência de figura central para

²¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. Op. cit. Pp. 476-477.

o julgamento do instituto: o Tribunal. Contudo, ainda se mostraria possível aventar uma alternativa impensada pela lei: poderia o juiz do Juizado officiar à Corte para que o incidente fosse suscitado em processo de competência dela?

Nesse caso, a doutrina que já examina a questão divide-se em duas posições quanto aos requisitos do IRDR. Uma primeira corrente sustenta que o art. 978, parágrafo único²² traria a exigência de pendência de um julgamento no Tribunal, ainda que não expressa. Assim, para a Corte julgar o incidente, deveria haver também um caso concreto a ser analisado.

Essa não parece, entretanto, a melhor visão. Em verdade, nunca se mostra o mais sensato fazer restrições onde a lei nada limitou. Dada, inclusive, a importância da matéria objeto do incidente, mais adequada se mostra a corrente que afasta tal requisito não expresso, admitindo o julgamento tão somente do IRDR para formular a tese jurídica.

Note-se que, em se adotando a primeira linha de pensamento, afastam-se por completo quaisquer pretensões de utilização do incidente em âmbito de Juizado, eis que seus casos concretos jamais chegarão ao Tribunal.

Contudo, temos o desafio de fazer uma nova leitura do sistema processual, calçado em valores e vetores jamais aplicados. Logo, devemos partir da premissa de maior enfrentamento das demandas de massa, utilizando os remédios processuais inovadores, algo que, certamente, não pode alienar os Juizados Especiais. Não teria o menor sentido pensar em enfrentamento de massa com uma ferramenta tão eficaz como o IRDR e não aplicá-la aos Juizados, justamente a seara mais carente de sua atuação. Seria como ter o remédio e não ministrá-lo ao paciente.

O questionamento, no entanto, continua sem resposta, pois, mesmo que se admita a apreciação do IRDR sem a existência de um correlato caso submetido à Corte, ainda não se consegue superar o entrave que separa em esferas distintas os dois órgãos jurisdicionais.

²² “Art. 978. Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.”

Tal separação parece, inicialmente, rechaçar a possibilidade de uma manifestação *ex officio* dos magistrados de Juizado, clamando por uma suscitação do incidente em processo alheio à sua competência.

Propõe-se a seguinte reflexão: como se sentiria a parte de um processo de competência de uma Vara Cível se, subitamente, um juiz de Juizado, totalmente alheio à relação jurídica travada naquela demanda e suas peculiaridades procedimentais, requisitasse ao Tribunal que se manifestasse sobre uma questão para a qual, muitas vezes, a parte sequer tinha atentado e a qual pode nem lhe interessar?

A única resposta possível é a de que tal jurisdicionado se sentiria inseguro e, no mínimo, confuso com tal ingerência indevida. E esse, certamente, não foi o intuito do novo Código de Processo Civil ao criar o incidente. O IRDR foi criado para ser aplicado a todo ordenamento.²³

A partir da análise de todas essas variáveis, e tendo-se em vista que apenas a aplicação prática da nova lei indicará a opção dos Tribunais brasileiros, este trabalho coloca como sugestão a observância das diretrizes que se seguem, como primeira reflexão ainda a ser amadurecida.

Quando a matéria for compartilhada entre o Sistema de Juizados e o juízo comum, a Corte se manifestará pela via do IRDR, respeitando a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição da República) e os requisitos do incidente. Como a questão seria passível de exame pelo juízo comum, portanto, dentro da estrutura hierárquica do Tribunal de Justiça, não há que se falar em qualquer incompatibilidade com o Juizado.

Se, entretanto, a matéria debatida for tão somente objeto das demandas tipicamente levadas ao Juizado Especial Estadual, portanto, ínsita ao sistema de Juizados Especiais, é preciso respeitar a autonomia e todas as peculiaridades deste órgão jurisdicional, acima abordadas. Com isso, preservamos a especialidade e a

²³ Usamos a expressão ordenamento em sentido vulgar

separação dos sistemas recursais concebidos na Lei nº 9.099/95. Não existe razão para não submeter o tema ao juízo especializado, reforçando a premissa de preservação sistêmica dos Juizados Especiais.

Portanto, em homenagem ao seu *microssistema*, o Tribunal não se manifestará em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas nas questões exclusivamente, reiteramos, exclusivamente pertinentes ao sistema de Juizados Especiais.

Aos mais apressados, tal sugestão pode soar atentatória aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, pois estar-se-ia privando o Juizado da utilização de instituto crucial trazido pelo novo Código, na contramão da uniformização de jurisprudência.

Observe-se, porém, que tal receio não merece sustento. A uma, porque as matérias afetas também ao juízo comum seriam objeto do incidente; e a duas, porque, para as matérias exclusivas do Juizado, as Turmas Recursais seriam órgão de segundo grau de jurisdição apto a uniformizar posicionamentos e garantir respostas equânimes aos jurisdicionados.

Destarte, firma-se uma posição – ou melhor, uma sugestão – de tons intermediários, em um quadro em que se mostra vantajosa toda compatibilização possível que, uma vez feita, gere benefícios para as partes e valorização de princípios constitucionais e processuais, grande foco do *modelo constitucional de processo civil*.

VI. Conclusão

A edição de uma novo ordenamento tão importante quanto um Código de Processo Civil em muito impacta e transforma a realidade social e jurídica de um país. A criação de novos institutos, assim como o aprimoramento daqueles já existentes, são feitos com base na mesma premissa: melhorar a prestação da atividade

jurisdicional e, com isso, oferecer ao jurisdicionado a resposta adequada e efetiva aos seus anseios²⁴.

A partir do momento em que o Brasil, no pós-Segunda Guerra Mundial, aderiu ao movimento de constitucionalização que culminou na Carta Cidadã de 1988, seus muitos valores e princípios se espalharam por todos os ramos do Direitos, inclusive o Processual Civil, no qual fincou bases ainda mais nítidas e firmes com a edição da recente Lei nº 13.105.2015.

Com isso, a tendência de garantir aos cidadãos a tutela justa de seus direitos tem ganhado cada vez mais matizes, através de instrumentos de tutela que primam, sobremaneira, por princípios como o da inafastabilidade da jurisdição, da isonomia, da segurança jurídica, da confiança, da boa-fé, da eficiência e da efetividade²⁵ da atividade jurisdicional.

Infelizmente, a contemporaneidade trouxe ao Poder Judiciário desafios estruturais quase paralisantes, com avalanches de feitos soterrando em pilhas de processos os gabinetes dos magistrados. Os Juizados Especiais Estaduais, no ponto, surgiram como tentativa de solução do problema por parte do Estado, que buscava uma saída para o *boom* das demandas de massa, características do novo milênio.

O novo Código, no mesmo compasso, vem tratar dessa “*sociedade de massa*”²⁶ com o incidente de resolução de demandas repetitivas, sempre visando a

²⁴ A necessidade constante de transformação, de modo a melhorar o sistema processual, é assim destacada por Cândido Rangel Dinamarco: “*Diante do que já se viu, do que já se propôs, se discutiu, se aceitou no direito positivo e nas práticas dos juízes, é lícito afirmar que a busca de soluções de aperfeiçoamento está encetada e em plena efervescência nos escritos dos juristas e mesmo na evolução do direito processual positivo. E temos também a certeza de que todos repudiam o sistema processual e judiciário de que dispomos, sendo indispensável alguma transformação daquilo que hoje existe.*” DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 18-19.

²⁵ Aliada à efetividade, a busca da verdade processual mais próxima à real também pode ser colocada como uma das diretrizes do processo. Trata-se de estudo epistemológico: “*En términos generales, la epistemología aplicada es el estudio orientado a determinar si los diversos sistemas de investigación que pretenden estar buscando la verdad (en diferentes ámbitos) cuentan o no con un diseño apropiado que les permita generar creencias verdaderas acerca del mundo. Los teóricos del conocimiento – como a veces se conoce a los epistemólogos – son quienes rutinariamente examinan prácticas de esta naturaleza, como la ciencia o las matemáticas, a los efectos de diagnosticar si son capaces de cumplir con su pretendido propósito (averiguar la verdad).*” LAUDAN, Larry. *Verdad, error y proceso penal – un ensayo sobre epistemología jurídica*. Trad. Carmen Vásquez y Edgar Aguilera. Madrid: Marcial Pons, 2013, p. 23. Michele Taruffo também vai tratar do tema, considerando “*que não obstante dificuldades teóricas e variedades de orientações, a verdade – concordando com Lynch – é objetiva, é boa, é um objeto digno de perquirições e digna de ser cultivada por si mesma*”; observa, porém, que é preciso atentar para o fato de se tratar de conceito culturalmente relativo, devendo-se ligar ao contexto as metodologias e técnicas empregadas para tentar determiná-la. TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade – o juiz e a construção dos fatos*. Trad. Vitor de Paula Ramos. Madrid: Marcial Pons, 2012, pp. 102 e 104.

²⁶ “*Uma sociedade de massa no dizer de Mauro Cappelletti gera litígios de massa, vale dizer, ações individuais homogêneas quanto à causa de pedir e o pedido. Assim, v.g., o Brasil experimenta esse contencioso de massa através de milhares de ações questionando a legalidade da assinatura básica, os índices de correção da poupança em confronto com as perdas geradas pelos*

uma maior isonomia no prolatar das decisões, à uniformização da jurisprudência dos Tribunais e à tutela da segurança jurídica e da confiança legítima dos jurisdicionados²⁷.

A equação é simples: muitas demandas, aliadas à falta de aparelhamento do Estado e de institutos/ferramentas jurídicas que o auxiliem, levam ao sucateamento do Poder Judiciário, com a perda de sua credibilidade face à sociedade. Afinal, ninguém se contenta com a violação à duração razoável do processo em atividade tão relevante, muito menos quando todo esse tempo de espera por uma decisão pode vir a ser “*premiado*” com resultados díspares para casos rigorosamente similares, verdadeiras afrontas à isonomia.

Tanto os Juizados quanto o IRDR vieram ao auxílio do Estado nessa encruzilhada e nesses desafios do século XXI. A questão que aqui se propôs, para reflexão dos juristas, é saber até que ponto é possível se operar a conjugação de ambos para, dessa forma, potencializar a atuação de combate a essa dispersão jurisprudencial que, no fim, é tudo, menos justa.

O Código de 2015 ainda não entrou em vigor, é verdade, mas muitas são as discussões relevantes que se devem travar para maximizar o seu alcance. Esta foi apenas uma delas.

O que se deve ter sempre em mente, porém, é que, em um mundo de Revoluções e rupturas, a busca incessante por uma transformação – seja jurídica, política, econômica, social ou que tenha de tudo um pouco – leva em seu bojo o desejo, inato à condição de ser humano, de progredir, crescer, melhorar.

Assim é no Processo Civil, assim é na vida.

VII. Referências bibliográficas

planos econômicos, os índices de correção do FGTS, o pagamento de impostos por determinadas categorias, a base de cálculo de tributos estaduais, municipais, federais etc.” FUX, Luiz (Coord.). *O novo processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 22.

²⁷ “Essas demandas, ao serem decididas isoladamente, geram, para além de um volume quantitativo inassimilável por juízos e tribunais, abarrotando-os, o risco de decisões diferentes para causas iguais, com grave violação da cláusula pétrea da isonomia, como adverte Dennys Loyd.” FUX, Luiz. Op. cit. P. 23.

ANDREWS, Neil. *O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra*. Orientação e revisão da tradução: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – anotado e comparado*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

DEU, Teresa Armenta. *Lecciones de Derecho Procesal Civil – proceso de declaración, proceso de ejecución y procesos especiales*. 7ª ed. Madrid: Marcial Pons, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DUARTE, Antonio Aurélio Abi-Ramia. *Flexibilização procedimental nos juizados especiais estaduais*. Rio de Janeiro: JC, 2014.

FLEXA, Alexandre; MACEDO, Daniel; BASTOS, Fabrício. *Novo Código de Processo Civil – o que é inédito, o que mudou, o que foi suprimido*. Salvador: Juspodivm, 2015.

FUX, Luiz (Coord.). *O novo processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

LAUDAN, Larry. *Verdad, error y proceso penal – un ensayo sobre epistemología jurídica*. Trad. Carmen Vásquez y Edgar Aguilera. Madrid: Marcial Pons, 2013.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. *O julgamento por amostragem dos recursos excepcionais repetitivos: análise crítica e perspectivas*.

TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade – o juiz e a construção dos fatos*. Trad. Vitor de Paula Ramos. Madrid: Marcial Pons, 2012.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredir; DANTAS, Bruno (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.



OPINIÃO

Breves notas sobre aplicabilidade de IRDR nos juizados especiais

26 de fevereiro de 2017, 10h36

Por Antônio Pereira Gaio Júnior

É fato que o volume da litigância judicial, seja individual ou coletiva, é fator que assola o serviço público da Justiça no Brasil. Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça, encontram-se espalhados pelos foros brasileiros mais de 100 milhões de processos em andamento,^[1] o que, de certo, desafia qualquer racionalidade para fins de melhora em um curto espaço de tempo, da prestação jurisdicional pátria em uma duração razoável e satisfatória.

Não obstante a isso, o Código de Processo Civil de 2015, objetivando racionalizar o processamento de julgamento de demandas tidas como repetitivas que se apresentam no âmbito do Judiciário pátrio, regulou o denominado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR, previsto nos artigos 976-987), estendendo o resultado e respeito no que se refere ao seu julgamento também aos Juizados Especiais, senão vejamos:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; (...).

A instauração do IRDR se dará nas esferas dos tribunais de Justiça estaduais e nos tribunais regionais federais, e isso é fator de relevância na análise de seu cabimento em sede dos Juizados Especiais, pois que cediço é que os juízes que o compõem não se submetem em hierarquia jurisdicional aos TJs e/ou TRFs, mas à sua própria Turma Recursal. Aliás, tal entendimento se faz lastro na Súmula 376 do Superior Tribunal de Justiça: “Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.”

Não obstante isso, o mesmo STJ possui entendimento de que cabe ao tribunal estadual ou ao tribunal regional federal processar e julgar Mandado de Segurança contra ato praticado

pelo Juizado Especial com vistas a controlar sua competência.^[2]

Em verdade, ainda que haja conteúdos vacilantes em sede doutrinária jurisdicional quanto à submissão hierárquica dos juízes dos juizados ao tribunal de Justiça ou regional federal respectivo, dúvidas não há quanto ao necessário respeito à racionalidade de decisões tidas em âmbito de matéria de direito repetitivas. Soa a própria lógica de um sistema que busca a segurança jurídica e previsibilidade das decisões, o que, de certo, estabiliza o próprio ordenamento jurídico vinculado à sua interpretação normativa e daí, o próprio tecido social à ele submetido.

Nesses termos, entendemos a vinculação do microssistema dos Juizados Especiais às decisões em sede de IRDR julgadas pelos tribunais de Justiça estaduais (Juizados Especiais Estaduais e da Fazenda Pública) e regionais federais (Juizados Especiais Federais).

As grandes questões surgem quando encontramos (i) decisões díspares entre os próprios órgãos dos Juizados bem como (ii) entre estes e as decisões dos tribunais estaduais e/ou regionais federais e aí, em sede de IRDR.

Quanto à primeira problemática, cediço é que no âmbito dos Juizados Especiais Federais o conflito de decisões neste ambiente se dá por meio do pedido de uniformização de jurisprudência, *ex vi* da Lei 10.259/2001:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.
§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Já, com relação aos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, a questão do conflito entre seus julgados foi prevista pela Lei 12.153/2009 nos seguintes termos:

Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas

Recurrais sobre questões de direito material.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º No caso do § 1º, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.

§ 3º Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

Art. 19. Quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização de que trata o § 1º do art. 18 contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

Nota-se que, quanto aos Juizados Especiais estaduais, a Lei 9.099/95 não disciplinou qualquer previsão acerca do pedido de uniformização de jurisprudência decorrente desta justiça especial, o que se faria entender a aplicação por analogia do modelo previsto na Lei 12.153/2009 retro referido, tudo em nome do reconhecimento de um microssistema dos Juizados Especiais, conforme dita o art. 1º, parágrafo único.[\[3\]](#)

No entanto, não é isso que se observa, em geral, na vida forense, seja pelo não reconhecimento pragmático estimulador de dito procedimento ou mesmo pela ausência de regramento legal.

Alguns tribunais têm levado em seus regimentos internos – e o que pensamos, acertadamente – a disciplina quanto à composição de uniformização de jurisprudência em sede de Juizados Especiais Estaduais, como o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao prever em seu Regimento Interno o seguinte:

Art. 11. Os órgãos do Tribunal de Justiça funcionam com o seguinte quórum mínimo e periodicidade:

(...)

VII - a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais, sempre que convocada por seu presidente, com quatro quintos de sua composição;

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, de lei ou deste regimento, as decisões serão tomadas:

I - por maioria absoluta:

(...)

c) o pedido de uniformização de jurisprudência dos juizados especiais; (Redação dada pela Emenda Regimental 6, de 2016). (Grifo nosso).

Com relação à outra questão tida como relevante se dá na eventual discrepância entre as decisões dos Juizados Especiais, quer estaduais, federais ou da Fazenda Pública para com as decisões dos tribunais estaduais e/ou regionais federais em sede de acórdão proferido em IRDR. Neste caso, a solução será outra.

Nisso, não sendo seguido pelos juizados o acórdão proferido em IRDR pelo TJ ou TRF, caberá, certamente, a Ação de Reclamação para o respectivo tribunal, conforme bem disciplina o art. 988, II do CPC/2015, favorecendo assim o respeito e a uniformidade das decisões, fortalecendo a previsibilidade racional e integridade do próprio sistema normativo.

[1] <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdicao/dados-estatisticos-priorizacao>>.

[2] RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS PARA EXECUTAR SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. 1. É possível a impetração de mandado de segurança com a finalidade de promover o controle de competência nos processos em trâmite nos juizados especiais. 2. Compete ao próprio juizado especial cível a execução de suas sentenças independentemente do valor acrescido à condenação. 3. Recurso ordinário desprovido.

(STJ. 3ª T. RMS: 41964 GO 2013/0104769-0, Rel. Min. João Otávio De Noronha, Data de Julgamento: 06.02.2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13.02.2014).

[3] “Art. 1º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Parágrafo único. O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.”

Antônio Pereira Gaio Júnior é professor adjunto da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; pós-doutor em Direito (Universidade de Coimbra) e em Democracia e Direitos Humanos (Ius Gentium Conimbrigae/Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra); doutor e mestre em Direito (UGF) e pós-graduado em Direito Processual (UGF). Membro do Instituto Iberoamericano de Direito Processual, do Instituto Brasileiro de Direito Processual, da International Bar Association, da Comissão Permanente de Direito Processual Civil do IAB-Nacional e também da Comissão de Educação Jurídica da OAB-MG.

Revista **Consultor Jurídico**, 26 de fevereiro de 2017, 10h36

Este texto foi publicado no Jus no endereço <https://jus.com.br/artigos/73463>
Para ver outras publicações como esta, acesse <https://jus.com.br>



O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E SUA APLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E SUA APLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS



Isabella Bishop Perseguim

Publicado em 04/2019. Elaborado em 04/2019.

O objetivo principal analisar o instituto processual de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e sua aplicação no âmbito do rito especial dos Juizados Especial.

INTRODUÇÃO

O evidente aumento de demandas com o abarrotamento do Poder Judiciário tornou o exercício da prestação jurisdicional, por vezes, ineficaz.

Assim, a Constituição Federal de 1988 determinou a criação dos Juizados Especiais com o fim de incentivar um Poder Judiciário com uma participação ativa no processo democrático, mormente com a sua presença mais efetiva na solução dos conflitos e ao ampliar a sua atuação com novas vias processuais, ocasionando uma Justiça célere e distributiva.

Contudo, a massificação de causas forçou o ordenamento jurídico a criar novos mecanismos que visassem a celeridade nos trâmites processuais.

Ademais, a uniformização na jurisprudência é um outro vetor para tais mecanismos.

Sabe-se que a segurança jurídica de um sistema depende de decisões coerentes e uníssonas, assim é importante a utilização de institutos que fomentem a harmonia do Judiciário.

A fim de resolver a problemática das ações repetitivas, consideradas aquelas que são propostas por inúmeras pessoas que se encontram em idêntica situação jurídica e, por isso, tendem a se repetir inúmeras vezes, algumas técnicas foram inseridas no sistema processual brasileiro. Entre elas, estão a súmula vinculante, o julgamento de recursos repetitivos pelos tribunais superiores e a improcedência liminar do pedido, além do microssistema das ações coletivas.

Tais mecanismos fitam coibir a massificação de demandas com a consequente lentidão do sistema e decisões contraditórias, resultando um cenário de insegurança jurídica e juízos teratológicos.

Dentro desses institutos de uniformização de jurisprudência surge o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o qual objetiva dirimir a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e diminuir o risco de ofensa à

isonomia e à segurança jurídica.

O IRDR é um instituto novo, de origem alemã, trazido pelo Código de Processo Civil de 2015. O mencionado código guarda estreita relação com todos os outros ramos do direito, pois existe a determinação de sua aplicação subsidiária e supletiva.

Os Juizados Especiais são regidos por lei específica, qual seja a Lei nº 9.099/95. Assim, é mister a análise de compatibilidade entre a lei especial e a lei processual civil.

Outrossim, na presente monografia, serão observados pontos relevantes sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, como seu conceito, origem, procedimento e competência.

O foco principal será o IRDR e os juizados especiais, demonstrando a possibilidade de cabimento e julgamento no âmbito do rito especial dos juizados, dentre todas as celeumas a serem enfrentadas.

Além disso, há que se observar também todo sistema recursal dos Juizados Especial, bem como a própria constitucionalidade do incidente citado.

Diante todo o exposto, busca-se no presente trabalho, com base nos ensinamentos doutrinários e jurisprudencial, elaborar uma análise sobre instituto processual de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e sua aplicação no âmbito dos Juizados Especial, conforme a Lei Processual Civil de 2015 e a Lei nº 9.099/95. Contudo, a massificação de causas forçou o ordenamento jurídico a criar novos mecanismos que visassem a celeridade nos trâmites processuais

CAPÍTULO I - O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Os juizados especiais são tidos como um importante meio de acesso à justiça, porque permitem que cidadãos busquem soluções para seus conflitos cotidianos de forma rápida, eficiente e gratuita. Inclusive, sem a presença de um advogado, como na esfera cível.

São considerados órgãos do Poder Judiciário, disciplinados pela Lei nº 9.099/95. Assim, os juizados especiais pertencem à jurisdição comum, estadual ou federal. Leis estaduais criam e regulamentam em cada unidade da federação esses órgãos e, no âmbito Federal, a Lei nº 10.259/01.

Outrossim, discute-se a natureza dos Juizados Especiais. Conforme leciona o professor Marcus Vinícius Rios Gonçalves:

Os juizados especiais pertencem à jurisdição comum, estadual ou federal. Como se sabe, o CPC previu a existência de dois tipos de processos: o de conhecimento e o de execução, com procedimentos próprios. Os processos de conhecimento podem ter procedimento comum e especial. Muito se discutiu se nos Juizados haveria um novo tipo de processo, ou apenas um processo de conhecimento, de procedimento especial. Parece-nos que há um novo tipo de processo, com uma forma diferenciada de cognição, no qual é possível encontrar processos de conhecimento, de procedimento especialíssimo, mais concentrado e célere, e de execução. [1] (#_ftn1)

Pode-se concluir que os juizados especiais configuram uma espécie de rito/procedimento especial, muitos ainda se referem como “rito sumaríssimo”. [2] (#_ftn2)

1.1 BREVE HISTÓRICO

A idealização dos Juizados Especiais começou a surgir, no cenário brasileiro, a partir de algumas iniciativas de magistrados no Rio Grande do Sul, na década de 1970.

Contudo, seu baluarte deu-se com a Lei dos Juizados de Pequenas Causas, a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.

A referida lei foi inspirada na experiência americana nos chamados *Small Claims Courts*, retirando elementos como os princípios que norteiam o rito, a desnecessidade das partes serem assistidas em juízo por advogado, ou, ainda, a facilitação do acesso à justiça pelos cidadãos, bem como a celeridade processual.[3] (#_ftn3)

Assim escreve a Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Fátima Nancy Andrighi:

A ideia posteriormente encampada pela Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul gerou, em 1982, a pioneira experiência dos Conselhos de Conciliação e arbitragem, posteriormente institucionalizada nacionalmente pela mente inovadora do então Ministro da Desburocratização - Hélio Beltrão (1916- 1997) - à frente da Coordenação do Programa Nacional de Desburocratização, com o envio de anteprojeto ao Congresso Nacional, que culminou com a Lei dos Juizados de Pequenas Causas (Lei 7.244/84). Na época, o anteprojeto enviado ao Congresso Nacional, além de buscar elementos nesses primeiros ensaios sobre os Juizados, recebeu forte influência da experiência americana nos chamados *Small Claims Courts*, notadamente o de Nova Iorque, cidade na qual se buscou as referências teóricas e práticas para a implementação da mesma fórmula em solo pátrio. Extraiu-se, assim, dos *Small Claims Court* nova-iorquinos, propriedades passíveis de serem importadas e adaptadas às características de nosso país, como a facultatividade do acesso aos propostos Juizados de Pequenas Causas, os princípios da informalidade e oralidade, ou ainda a dispensabilidade das partes serem representadas em juízo por advogado. Até mesmo alguns aperfeiçoamentos construídos a partir da própria experiência americana foram, já naquela época encampados pela Lei, do que é o maior exemplo, a limitação do polo ativo, que tinha por escopo impedir que esse rito, ao invés de ser utilizado pela população com menos acesso, fosse, na verdade usado contra ela, fato que ocorria amiúde naquela cidade, onde os *Small Claims* eram recorrentemente utilizados para pessoas jurídicas cobrarem dívidas da população. [4] (#_ftn4)

À partir do texto da Lei nº 7.244/84, no qual facultava a criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, o Estado do Rio Grande do Sul editou a primeira Lei Estadual que criou o sistema Estadual de Juizados de Pequenas Causas (Lei nº 8.124/86).[5] (#_ftn5)

Posteriormente, as dimensões atuais destes órgãos encontraram-se esculpidas no inciso I do Artigo 98 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A fim de dar cumprimento à determinação constitucional, foram editadas as Leis de números: 9.099/95, 10.259/2001 e 12.153/2009, que tratam dos Juizados Cíveis Estaduais, Federais e Juizados Especiais da Fazenda Pública, respectivamente.

Portanto, com a instituição do texto constitucional de 1988 e a experiência apurada com os Juizados Especiais de Pequenas Causas, deram ensejo à formulação da hodierna Lei dos Juizados Especiais.

1.2 PRINCÍPIOS

Conforme alhures explanado, os Juizados Especiais constituem um importante instrumento de facilitação do acesso à justiça, pois autorizam que determinadas causas, que talvez não fossem levadas ao Judiciário antes, possam sê-la. Não só causas, mas também determinadas classes sociais, como as mais carentes que não possuem recursos para contratação de advogados e custas judiciais.[6] (#_ftn6)

Sendo assim, os Juizados se valem de um procedimento muito simplificado, regido pela informalidade, de custos reduzidos e mais célere. Para que se possa alcançar tais finalidades, era necessário que o rito do Juizado Especial fosse alicerçado por princípios compatíveis com a facilitação do acesso à Justiça daqueles que o procuram. [7] (#_ftn7)

O sistema processual do Juizado é regulado por princípios próprios, determinados no art. 2º, da Lei nº 9.099/95: "o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou transação". [8] (#_ftn8)

Grifa-se que o art. 2º da Lei nº 9.099/1995 utiliza a expressão "critérios" orientadores do processo nos Juizados Especiais, e não princípios, mas para o presente estudo, a denominação e discussão doutrinária sobre o assunto pouco influi.[9] (#_ftn9)

Tais princípios devem ser alinhados com os princípios e garantias constitucionais, como a do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, isonomia, imparcialidade do juiz e publicidade, entre outros.

Ademais, não se pode esquecer que, além da harmonização constitucional, o microsistema dos Juizados Especiais deve observar e respeitar as regras e princípios do Código de Processo Civil, a fim de manter a coerência do sistema processual pátrio.

Todavia, ressalta Fátima Nancy Andriighi:

Seguindo a mesma postura de Justiça Especial esposada na Lei 7.244/84, a nova Lei não determina expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, podendo-se inferir, salvo situações especiais, que buscou-se manter afastada sua incidência, considerando a especialidade de que é revestida esta Justiça.[10] (#_ftn10)

Desta forma, as normas do Código de Processo Civil só poderão ser aplicadas supletivamente na omissão de normas específicas, e desde que não ofendam o sistema e os princípios dos juizados. [11] (#_ftn11) Diferentemente do Processo Penal, cuja aplicação subsidiária tem determinação legal.

1.2.1 Oralidade

O princípio da oralidade diz respeito a forma de realização do ato processual, isto é, elege o modo verbal da prática dos atos.[12] (#_ftn12)

Segundo Oscar Valente Cardoso:

Vista como um princípio, é norma informadora de outras regras e (sub)princípios, especialmente a identidade física do juiz, a imediatidade, a concentração dos atos (na audiência, em regra), a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias e a publicidade. Motiva a intervenção do juiz na produção da prova e exige a prática oral dos atos processuais (excepcionalmente à forma escrita).[13] (#_ftn13)

Desta forma, tem-se que a oralidade visa atingir os demais princípios como a própria celeridade, a economia processual e a informalidade.

Além disso, relaciona-se diretamente com a participação ativa e o contato direto das partes e das provas produzidas com o julgador.

Pontua o juiz Marcus Vinícius Rios Gonçalves:

É incluído entre os princípios gerais do processo civil, nos quais, no entanto, perdeu o sentido e alcance original, pois pouco restou de efetiva oralidade: todos os atos realizados oralmente têm de ser reduzidos a termo. No processo comum, a oralidade acabou traduzindo não propriamente a prática oral dos atos do processo, mas a necessidade de que o juiz esteja sempre o mais próximo possível da colheita de provas. Daí o seu desdobramento nos subprincípios da imediação, identidade física do juiz e concentração. [14] (#_ftn14)

Destarte, é cediço que nos Juizados Especiais a oralidade é muito mais evidente que no procedimento comum regido pelo CPC (ou CPP, se criminal), devendo ser notada com muito mais rigor, pois a grande maioria dos atos é oral, e apenas o essencial é reduzido a termo.

1.2.2 Informalidade e Simplicidade

Nos Juizados Especiais a busca é pela informalidade, pela simplicidade, assim é consagrada a instrumentalidade das formas, mormente ao art. 13, caput, da Lei nº 9.099/95.

Assim define Daniel Amorim Assumpção Neves:

A informalidade incentiva o relaxamento e este leva a uma descontração e tranquilidade natural das partes. Todos aqueles rituais processuais assustam as partes e geram natural apreensão, sendo nítida a tensão dos não habituados a entrar numa sala de audiência na presença de um juiz. Se ele estiver de toga, então, tudo piora sensivelmente. Esse efeito pode ser confirmado com a experiência dos Juizados Especiais, nos quais a informalidade é um dos traços mais elogiados pelos jurisdicionados.[15] (#_ftn15)

A informalidade e simplicidade do procedimento se traduz por uma redução substancial de termos e escritos do processo, perfilhando de mecanismos diferenciados.[16] (#_ftn16)

Ademais, há inúmeras simplificações, como na petição inicial, na citação, na resposta do réu, na produção e colheita de provas, na complexidade da matéria, nos julgamentos e nos recursos. Ainda, há a dispensa da presença de advogado – nas causas de valor até vinte salários mínimos e que não sejam do âmbito do Juizado Especial Criminal.

1.2.3 Economia Processual

O princípio da economia processual é como uma tentativa de poupar qualquer desperdício. Seria a máxima efetividade na condução do processo bem como nos atos processuais, de trabalho, tempo e demais despesas, sem maiores esforços.

Objetiva o fim da morosidade nos trâmites processuais.

Segundo a doutrina, “esse não é um princípio apenas dos juizados especiais, mas do processo civil em geral, já que se há de tentar obter, sempre com o menor esforço possível, os resultados almejados. Mas nos juizados isso se acentua”. [17] (#_ftn17)

Outrossim, outros doutrinadores também consagram o referido princípio como aquele que visa o melhor resultado no processo com a redução das custas processuais.

O acesso aos Juizados Especiais é gratuito, apenas recolhe-se custas em caso de recurso.

Logo, o autor Demócrito Reinaldo Filho cita o segundo conceito:

O princípio da economia processual tem no processo especialíssimo dos Juizados Cíveis uma outra conotação, relacionada com a gratuidade do acesso ao primeiro grau de jurisdição, em que fica isento o demandante do pagamento de custas, e com facultatividade de assistência das partes por advogado, que dizem, à evidência, com o barateamento de custos aos litigantes fundamentado na economia de despesas, que, com a de tempo e a de atos (a economia no processo, enfim), constitui uma das maiores preocupações e conquistas do Direito Processual Civil moderno.[18] (#_ftn18)

Portanto, é um princípio vinculado tanto a economia temporal quanto à financeira.

1.2.4 Celeridade

É certo que a Constituição Federal assegura a todos o direito a um processo de duração razoável, e que, também no processo comum, deve-se buscar o resultado da forma mais célere possível.

A celeridade processual, insculpada no art. 5.º, LXXVIII da CF/88, pressupõe a ideia de efetividade do processo “em prol de sua missão social de eliminar conflitos e fazer justiça.”[19] (#_ftn19)

Assim, a celeridade processual é intimamente ligada com o binômio tempo e eficiência, devendo ser evitada quando trazer eventual prejuízo ao processo, nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves:

Deve ser lembrado que a celeridade nem sempre é possível, como também nem sempre é saudável para a qualidade da prestação jurisdicional. Não se deve confundir duração razoável do processo com celeridade do procedimento³⁵⁵. O legislador não pode sacrificar direitos fundamentais das partes visando somente a obtenção de celeridade processual, sob pena de criar situações ilegais e extremamente injustas. É natural que a excessiva demora gere um sentimento de frustração em todos os que trabalham com o processo civil, fazendo com que o valor celeridade tenha atualmente posição de destaque. Essa preocupação com a demora excessiva do processo é excelente, desde que se note que, a depender do caso concreto, a celeridade prejudicará direitos fundamentais das partes, bem como poderá sacrificar a qualidade do resultado da prestação jurisdicional. Demandas mais complexas exigem mais atividades dos advogados, mais estudo dos juízes e, bem por isso, tendem naturalmente a ser mais demoradas, sem que com isso se possa imaginar ofensa ao princípio constitucional ora analisado.[20] (#_ftn20)

Desta forma, o princípio da celeridade dos Juizados Especiais deve observar sempre a efetividade dos atos do processo combinado com a rapidez em realizá-los, sem que haja prejuízo às partes.

1.3 PROCEDIMENTO ESPECIAL

O escopo do presente trabalho é tratar sobre a dinâmica dos Juizados Especiais, mormente à esfera cível, portanto todo o procedimento do processo de conhecimento e do sistema recursal será à luz desta.

De proêmio, o procedimento especial é definido pela Lei nº 9.099/95, atualmente, e é chamado de sumariíssimo – por grande parte da doutrina - possuindo princípios, instrumentos e peculiaridades próprias.[21] (#_ftn21)

O rito do Juizado Especial é bastante simplificado, deduzindo a concentração dos atos processuais uma única audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas as partes, produzidas todas as provas, “ainda que não requeridas previamente e, em seguida, proferida a sentença, decidindo-se, de plano, os incidentes processuais que possam interferir no regular prosseguimento da audiência”[22] (#_ftn22) .

Assim, explica Cláudio Antônio de Carvalho Xavier:

Consoante o disposto no art. 2º, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais está calcada, estruturada e fundamentada em cinco pilares ou princípios fundamentais: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Desse modo, os critérios instituídos pela Lei objetivam a desburocratização, racionalização e simplificação dos procedimentos e são de especial valor para estabelecer a tônica do processo, mormente quando não há previsão legal expressa.[23] (#_ftn23)

Nessa toada, o sistema recursal segue a mesma linha assingelada, contando com apenas dois recursos, o recurso nominado e os embargos de declaração, e a possibilidade de recurso extraordinário endereçado ao Supremo Tribunal Federal, em caso de flagrante violação constitucional.

1.3.1 Processo de Conhecimento

A Lei nº 9099/95 prestigiou o princípio da oralidade ou imediação na tônica do processo dos Juizados Especiais, de modo que esse permeia toda a sistemática procedimental dos juizados.

Assim, desde a postulação até apreciação final do pedido, é essencial os elementos da simplicidade e maior celeridade, na medida em que se estipula a colheita de prova em uma única audiência - inclusive, sem a necessidade de reduzir-se a termo a prova oral - e a aglutinação de todos os atos processuais nesta.

Isto é, o processo de conhecimento deve ser sucinto, e a sentença deve conter apenas o essencial, conforme dita o art. 38 da Lei dos Juizados.

Não se pode esquecer que no rito especial não é necessária a representação das partes por advogado, mas tão somente a sua assistência nas audiências.

Pela simplicidade e menor complexidade das causas, a presença do advogado é obrigatória apenas naquelas cujo o valor ultrapassa 20 salários mínimos e na fase recursal.

E, ainda sobre a questão de menor complexidade das demandas, deve-se reduzir esse fator também à produção de provas.

O rito sumaríssimo inicia-se com a petição inicial do autor, diferenciando do procedimento comum quanto ao *jus postulandi* da parte:

A Lei 9.099/95 admite o jus postulandi nos juizados especiais, permitindo que a parte apresente sua reclamação e realize pessoalmente os atos processuais, podendo postular nos autos, eletrônicos ou não, sem a assistência de um profissional especializado e legalmente habilitado. Essa foi uma das formas encontradas pelo legislador para facilitar o pleno acesso da camada social menos favorecida à jurisdição, sem os entraves burocráticos do processo. É importante ressaltar que embora a assistência de advogado seja indispensável nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, entende-se que a assistência obrigatória prevista no art. 9º da Lei tem lugar a partir da fase instrutória, não se aplicando para a formulação do pedido e a audiência inaugural (F ONAJE 36).[24] (#_ftn24)

Quanto ao pedido, seus requisitos não precisam obedecer inexoravelmente a estrutura formal da petição inicial do procedimento comum, mediante norma expressa do art. 14 e seu parágrafo 1º da Lei nº 9.099/95.

Poderá ser realizado de forma escrita ou oral, na última reduzido a termo, na secretaria do juizado, e redigido de maneira simples e em linguagem acessível, além da qualificação das partes, conterà, brevemente, os fatos e os fundamentos, o objeto e seu valor. [25] (#_ftn25)

Além do mais, há a viabilidade de formulação genérica, quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação (art. 14, § 2º).

Não será admitida qualquer forma de intervenção de terceiro, além de outros incidentes, salvo o incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

Uma leitura cuidadosa da Lei n. 9.099/95 permite constatar que foram vedados aqueles incidentes que pudessem implicar em demora ou retardo do processo: não cabem reconvenção; não se admite intervenção de terceiros, ressalvado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 1.062, do CPC); não se admite prova pericial.[26] (#_ftn26)

Contudo, aceita-se o litisconsórcio, no polo ativo ou passivo da demanda.

Nesse particular, “cumpre observar que a nomeação à autoria não é mais prevista no CPC/15, como modalidade de intervenção de terceiro”[27] (#_ftn27), submetendo-se ao estabelecido pelos artigos 338 e 339 do referido Código.

Após de registrado o pleito autoral, independentemente de distribuição e/ou autuação, será designada a sessão de conciliação, pela própria secretaria.

A sessão de conciliação funciona como uma espécie de audiência de conciliação e mediação do CPC/15, com apenas algumas especificidades.

Segundo o artigo 17 da Lei nº 9.099/95, com o comparecimento de ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, prescindindo o registro prévio de pedido e a citação do réu, podendo este apresentar pedido contraposto, dispensando a contestação formal, caso necessário, vedada a reconvenção.

Os efeitos do não comparecimento a esta sessão de conciliação são diferentes para o autor e réu: no primeiro, haverá a extinção do processo sem resolução do mérito com a possibilidade em condenação de custas processuais, salvo comprovada força maior; no segundo, haverá revelia, salvo convicção contrária do juiz, autorizando a prolação imediata da sentença.

Evidentemente que a ausência do autor e do réu produzirá consequências distintas. O não comparecimento do autor, se devidamente intimado a qualquer das audiências do processo, revela o seu desinteresse tácito no prosseguimento do feito e importará na extinção do processo sem resolução de mérito (art. 51, I), com a possibilidade de condenação em custas processuais, salvo comprovada força maior (art. 51, § 2º). Por outro lado, a ausência do demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento produzirá a presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (efeito principal da revelia), salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20) e, por consequência, o julgamento antecipado do mérito (art. 355, II, do novo CPC), autorizando a prolação de sentença (art. 23). Deve-se ter presente, ainda, que a revelia induz presunção relativa de veracidade da matéria fática, mas não acarreta, necessariamente, a procedência da demanda, podendo o magistrado, em virtude do livre convencimento, afastar a veracidade dos fatos narrados na inicial se houver nos autos outros elementos de convicção que lhe convençam do contrário. Em caso de litisconsórcio (art. 10), prevalece a regra do art. 345, I, do novo

CPC (aplicação subsidiária), de maneira que não incidem os efeitos da revelia se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação. Havendo dois ou mais autores (litisconsórcio ativo), a ausência de um dos promoventes produzirá a extinção do processo unicamente em relação ao que deu causa à contumácia, sendo irrelevante o fato de estarem assistidos pelo mesmo advogado. Destaque-se, ao lado disso, que o oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia, nos termos do Enunciado 78 do FONAJE.[28] (#_ftn28)

Dessarte, o procedimento sumaríssimo não comporta a opção do autor pela realização ou não da sessão de conciliação, como é o caso do procedimento comum, regido pelo CPC/15, por se tratar de um direito irrenunciável inerente ao rito.

Portanto, não poderá o autor, na petição inicial, ou o réu, por petição, manifestar desinteresse na composição amigável do litígio. Além do mais, de acordo com o já demonstrado, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório.

A resposta do réu no procedimento sumaríssimo, consoante o disposto no art. 30 da Lei dos Juizados, poderá ser na forma oral ou escrita, não cabendo a reconvenção, somente pedido contraposto em mesma peça processual.

O prazo de apresentação da contestação dar-se-á da audiência inaugural até a audiência de instrução e julgamento. Assim, dispõe o Enunciado 10 do FONAJE: “A contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento”. [29] (#_ftn29)

A instrução probatória deve ser realizada na audiência de instrução e julgamento, recordando que não serão admitidas provas de alta complexidade[30] (#_ftn30), como aquelas que exijam perícia, segundo a jurisprudência dos enunciados do FONAJE, salvo algumas hipóteses como a

informal.[31] (#_ftn31)

Sobre a sentença, tem-se que esta deverá ser concisa, dispensado, inclusive, o relatório, fundamentando-se nas audiências realizadas.

De acordo com o art. 38 da Lei 9.099/95, a sentença mencionará os elementos de convicção do juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência. Ademais, o relatório não constitui elemento essencial da sentença, sendo, portanto, dispensado. Desse modo, a ausência de relatório na sentença não acarreta a sua nulidade. A decisão deverá compreender apenas a fundamentação (limitada à síntese dos fatos relevantes ocorridos em audiência e elementos de convicção do juiz) e o dispositivo e será necessariamente líquida, possibilitando sua execução imediata. No novo CPC, o relatório só é dispensado na hipótese do art. 770. Uma particularidade da Lei 9.099/95 é que a sentença poderá ser proferida pelo juiz leigo que tiver dirigido a instrução, decisão esta que será imediatamente submetida ao juiz togado, o qual poderá homologá-la ou reformá-la parcial ou totalmente ou, se necessário, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis ao julgamento da causa.[32] (#_ftn32)

A sentença é recorrível por recurso inominado para o próprio Juizado, além dos aclaratórios, nos moldes do art. 41 da Lei Especial.

1.3.2 Sistema Recursal

A Lei nº 9.099/95, dentro de toda sua ideologia, procurou também simplificar o sistema recursal em face ao eleito pelo antigo Código de Processo Civil de 1973.

Assim, prevê apenas dois recursos, quais sejam o recurso inominado e os embargos de declaração.

A Lei 9.099/95 procurou simplificar o sistema recursal adotado pelo Código de 1973 prevendo basicamente dois recursos: a) recurso inominado; b) embargos de declaração. Assim, em harmonia com o princípio da unirrecorribilidade ou unicidade do recurso, a sentença de mérito proferida em primeiro grau pode ser impugnada por meio de embargos de declaração e subsequente recurso inominado endereçado à turma recursal nos prazos previstos para interposição dos respectivos recursos: embargos de declaração, no prazo de 5 dias, e recurso inominado, no prazo de 10 dias.[33] (#_ftn33)

Porém, é sabido na jurisprudência e doutrina que há a possibilidade de outros recursos, bem como o manejo do mandado de segurança frente à algumas decisões.

Igualmente, é obrigatória a representação por advogado independente de qualquer valor da causa ou matéria, conforme ilustra a regra do art. 41, parágrafo 2º da nº Lei 9.099.

(...) na fase recursal é indispensável a representação por advogado, qualquer que seja o valor atribuído à causa. Entendeu o legislador que, nessa fase processual, a parte não dispõe de conhecimento técnico suficiente e, por isso, deve comparecer ao processo acompanhado de profissional habilitado a oferecer-lhe defesa técnica de qualidade (advogado inscrito nos quadros da OAB ou defensor público). A representação processual, portanto, constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso, a ensejar a deserção automática do referido recurso em caso de descumprimento da norma. [34] (#_ftn34)

As custas processuais e honorários advocatícios se, em primeiro grau, eram despiciendo, nesta fase, serão arbitrados somente ao recorrente vencido, salvo se este é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em se tratando de recursos em espécie, tem-se que a figura do recurso inominado interposto para impugnar os fundamentos da sentença e será recebido, em regra, somente no efeito devolutivo, segundo reza o art. 43 da Lei Especial.

Além do mais, o recurso inominado não utiliza com o fito de atacar as decisões interlocutórias, embora estas possam ser alterçadas nas razões recursais.

Necessário relembrar que, mediante preceito do art. 41 da Lei dos Juizados, não se admite recorrer de decisões interlocutórias, nem por agravo de instrumento, nem pelo remédio constitucional do mandado de segurança, assim tem sido o entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Todavia, tal máxima não é totalmente verdadeira, há algumas exceções onde tem-se admitido tais institutos, um exemplo do mandado de segurança seria quando há um pedido liminar a ser deferido e acaba sendo proferida decisão contrária que pode acarretar a parte enorme prejuízo e dano irreparável.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo criou um enunciado em seu Colégio Recursal que expressa ser cabível a figura do Agravo de Instrumento no caso de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e difícil reparação, bem como em casos em que há a inadmissão do Recurso Inominado.[35] (#_ftn35)

E, sobre o Agravo de Instrumento, há enunciados do FONAJE nos quais se admitem sua interposição. [36] (#_ftn36)

Há também a recente hipótese preconizada no Enunciado 15 do FONAJE: Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC. Essa hipótese objetiva fazer subir recurso que foi liminarmente negado o seguimento pelo próprio órgão julgador, no caso do art. 544, para instância superior, as Turmas Recursais

e, no caso do art. 557, para os Tribunais Superiores, o Supremo Tribunal Federal, tratando-se de decisão de Turma Recursal que nega seguimento a recurso destinado ao STF. [37] (#_ftn37) [38] (#_ftn38)

Mantendo a linha de pensamento, é forçoso concluir que a possibilidade da interposição de agravo instrumento ainda apresenta um cenário nebuloso.

Além do mais, a lei dos Juizados Especiais Federais, Lei nº 10.259/2001, traz em seu bojo a possibilidade da concessão de medidas cautelares no curso do processo.

Importante salientar, que tal regra não vem sido aplicada por analogia pelas Turmas Recursais dos juizados especiais estaduais, visto há uma bifurcação entre as esferas federais e estaduais, até mesmo jurisprudencial.[39] (#_ftn39)

Assim, apesar da divergência doutrinária, o entendimento consolidado pelo FONAJE e pela jurisprudência majoritária das Turmas Recursais defende que a interposição de agravo de instrumento apenas ocorrerá em situações excepcionais, atreladas sua maioria em questões pertinentes a subida ou não de Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, cujo seguimento pela Turma Recursal tenha sido irregularmente negado.[40] (#_ftn40)

Sobre os aclaratórios, tem-se que não se trata de recurso propriamente dito, pois seu objetivo é apenas complementar uma decisão eivada de vício de obscuridade, contradição ou omissão.

Insta grifar, que esses embargos se diferenciavam daquele do Código de Processo Civil de 1973, na medida em que, nestes, cabiam em caso de “dúvida”, situação não preconizada naquele e, também, o prazo do recurso principal seria apenas suspenso na seara dos Juizados Especiais, enquanto que, naquele, o prazo do recurso principal é interrompido.

Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, a regra é a mesma, pois houve modificação na redação do art.48 e seguintes do diploma especial.

Sendo assim, atualmente, as hipóteses de cabimento são iguais no rito especial e comum e ambos interrompem o prazo para o recurso principal.

Os embargos de declaração são oferecidos no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão e, uma vez recebidos, interrompem o prazo recursal, que, após a ciência da decisão dos embargos, volta a fluir pelo prazo eventualmente restante.

O Recurso Adesivo não é cabível, por falta de previsão legal.[41] (#_ftn41)

O Recurso Especial também não é cabível, a teor da súmula 203 do Superior Tribunal de Justiça: "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais".[42] (#_ftn42)

Sua interposição, nos termos do art. 105 da Constituição Federal, só é admissível, quando a decisão recorrida for proferida em única ou última instância, por Tribunais.

As Turmas Recursais não constituem Tribunal, senão mero órgão colegiado, não sendo possível, portanto, a utilização deste expediente recursal.

Há, todavia, a pequena possibilidade do STJ determinar uma ordem de natureza cautelar que afeta todo o trâmite da ação perante os Juizados Especiais, são casos excepcionais, que via de regra versam sobre conflito de competência, não se tratando em sentido estrito de um Recurso Especial em si considerado.

Por fim, quanto ao Recurso Extraordinário, tem sido admitida sua interposição contra decisões preferidas pelas Turmas Recursais, pois não se poderia deixar de submeter ao Supremo Tribunal Federal, questões em que ocorrem um possível violação da norma constitucional, e, ao contrário do que acontece com o recurso especial, o legislador constituinte não especificou qual o órgão responsável pelas decisões que seriam objeto de Recurso Extraordinário, pelo que, podem ser elas advindas das Turmas Recursais dos Juizados Especiais.[43] (#_ftn43)

Seu processamento, prazo e demais requisitos serão os mesmos do Código de Processo Civil de 2015, por aplicação subsidiária e supletiva.

O STF sumulou o entendimento: "É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por Turma Recursal de juizado especial cível e criminal." – teor da súmula 640.[44] (#_ftn44)

Última observação, se caso seja negado seguimento a este Recurso é cabível, como exceção, o Agravo de Instrumento, mas sem efeito suspensivo, de maneira que o processo principal é remetido ao Juizado de origem para processamento do cumprimento provisória da sentença, conforme art.1042 combinado com o art. 932 IV do Código de Processo Civil de 2015. [45] (#_ftn45)

CAPÍTULO II - COMPATIBILIDADE E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Desde a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, vem sendo discutida sua aplicação subsidiária e/ou supletiva de suas normas em outros ramos do direito.

De maneira geral, a doutrina e a tímida jurisprudência vêm admitindo a aplicação supletiva do macrossistema do CPC/15, em pontos que não estejam garantidos das hipóteses e situações elencadas na própria Lei, sempre que houver omissão legislativa. [46] (#_ftn46)

Sobre tal temática, a melhor orientação doutrinária posiciona-se no sentido de que a subsidiariedade do CPC/15 só pode ser aplicada naquilo que for compatível com a sistemática e os princípios informadores dos juizados especiais cíveis.

Salvaguardando-se as hipóteses excepcionais, previstas na própria Lei nº 9.099/95, o Código de Processo Civil, em regra, é inaplicável ao procedimento especial dos juizados, em razão da especialidade da citada lei, a qual contém regras próprias.

Todavia, sempre se defendeu a aplicação do CPC de forma supletiva nos casos omissos, pois nem todas as situações estão previstas na lei de rito especial, em função da dinâmica própria do processo.

Assim, isto não significa que se deva aplicar, indistintamente, a todos os casos o regime geral do CPC/15, sobretudo quando houver disposições específicas na Lei nº 9.099/95, cabe ao operador de Direito sopesar aquilo que é compatível ou não entre os dois sistemas, sem desvirtuar a *mens legis* com interpretações equívocas e procedimentos teratológicos.

2.1 APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA E SUPLETIVA DO CPC/15 EM OUTROS RAMOS DO DIREITO

Dispõe o artigo 15 do novo Código de Processo Civil:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. [47] (#_ftn47)

Todavia, a primeira parte do dispositivo em comento é clara em estabelecer que as aplicações do novo Código serão aplicadas somente na ausência normas que regulem os processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos.

A novidade versa sobre a aplicação supletiva das novas disposições, considerando que a aplicação subsidiária já era autorizada e prevista em algumas legislações especiais, como na CLT.

Tem-se que a aplicação subsidiária é quando existe como a possibilidade de utilização de regras e conceitos quando houver omissões e lacunas dos demais diplomas.

Já a aplicação supletiva se dá de forma complementar, ou seja, é mais autônoma do que a aplicação subsidiária e visa aprimorar e suprir as falhas existentes no em outros diplomas, de modo a propiciar maior efetividade e justiça em qualquer esfera processual. [48] (#_ftn48)

O jurista Alexandre Freitas Câmara assim define:

A aplicabilidade subsidiária do Código de Processo Civil vai muito além do que consta expressamente do texto do art. 15, porém. Em primeiro lugar, é preciso recordar a aplicação subsidiária do CPC ao processo penal, como expressamente tem reconhecido a jurisprudência do STJ. Além disso, o CPC é subsidiariamente aplicável a outras leis processuais, como é o caso da Lei de Locações (art. 79 da Lei no 8.245/1991) e de outras leis que sequer fazem expressa alusão ao ponto (como é o caso da Lei do mandado de segurança). Vale, aliás, frisar que o art. 1.046, § 20, expressamente estabelece que o Código de Processo Civil é subsidiariamente aplicável aos procedimentos regulados em outras leis, o que afasta por completo qualquer risco de que se venha a sustentar (como tanto já se sustentou em relação a leis que não o estabelecem expressamente, como é o caso das leis que regula(ram) o mandado de segurança e os Juizados Especiais Cíveis) a impossibilidade de aplicação subsidiária do CPC. Certo é que o Código de Processo Civil veicula a lei processual comum, a ser aplicada como regra geral a todos os processos judiciais ou administrativos em curso no Brasil, ressalvada apenas a existência de lei específica (como é o caso do Código de Processo Penal, da Consolidação das Leis do Trabalho ou da Lei de Processos Administrativos Federais) ou, no caso de omissão da lei específica, de incompatibilidade entre esta e a lei geral (caso em que se fala de aplicação subsidiária do CPC). Além disso, o Código de Processo Civil se aplica aos processos eleitorais, trabalhistas e administrativos em caráter supletivo. Aplicação supletiva não se confunde com aplicação subsidiária. Esta se dá na ausência de disposição normativa específica. Já quando se fala em aplicação supletiva, o que se tem é uma interação entre a lei específica e a lei geral (que, no caso em exame, é o CPC), de modo que será necessário interpretar a lei específica levando-se em consideração o que

consta da lei geral. Não será possível, portanto, interpretar as disposições processuais da legislação eleitoral ou da Consolidação das Leis do Trabalho sem levar em consideração o Código de Processo Civil. [49] (#_ftn49)

De uma análise conjunta e sistêmica de todos os dispositivos do novo Código de Processo Civil, percebe-se que o legislador pretendeu conferir ao instituto processual um conjunto de normas básicas de introdução ao sistema processual brasileiro.

Isto é, perquiriu-se a finalidade de criar uma fonte permanente de atualização dos múltiplos segmentos processuais que já estavam obsoletos em nosso ordenamento jurídico.

Assim manteve-se as especificidades de cada ramo, porém, estabelecendo como alicerces, os princípios constitucionais.

Conclui-se, portanto, que o legislador atestou a aplicação subsidiária e supletiva do processo civil nos demais processos, com algumas exceções, logo que se a intenção é fazer com que as inovações do processo civil sejam aplicadas no aos demais ramos processuais, pode-se concluir a possibilidade de sua inserção no rito especial da Lei nº 9.099/95, dos Juizados Especiais, observada a compatibilidade com as regras e os princípios que regem sua especialidade.

Contudo, deverá ser procedida uma análise crítica de preceitos que não podem ser aplicados no processo sumaríssimo, em razão de manifesta incompatibilidade.

Por fim, destaca-se que, mesmo antes da nova previsão legal, a prática demonstra que determinados preceitos do processo civil já vinham sendo aplicados no procedimento especial dos Juizados, até mesmo dado que a lei já contemplava hipóteses de incidência expressas do CPC.

2.2 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E OS JUIZADOS ESPECIAIS

Os Juizados Especiais, embora insertos no sistema jurídico nacional como órgão da Justiça, construíram, por força de sua matriz fixada no art. 98, inc. I, da Constituição Federal, um feito próprio que o apartou das linhas mestras dos demais ramos processuais, instituído de maneira precípua para dar efetividade a um procedimento oral e sumaríssimos, fitando seu objetivo constitucional de assegurar uma eficaz prestação jurisdicional.

Nessa senda, a Lei nº 9.099/95 mirou na precedente norma que regulava os Juizados de Pequenas Causas (Lei nº 7.244/84) e em todo o seu arcabouço doutrinário e jurisprudencial, e, também, na experiência americana com o *Small Claims Court de Nova Iorque*, conforme alhures já mencionado.[50] (#_ftn50)

Viu-se uma necessária celeridade no julgamento de demandas mais simplórias.

O rito do Juizado Especial trouxe para si nuances próprias e marcantes, norteadas pelos princípios do art. 2º da Lei Especial, quais sejam os da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Existe também uma valorização das decisões de primeiro grau e a maior autonomia do juiz, na condução do processo, com a evidente informalização e simplificação do sistema, sem ferir o duplo grau de jurisdição.

Os Juizados Especiais, e a sistemática nele contida, constituem-se em paralelo ao sistema processual civil ordinário, sendo um rito especial que afasta a aplicação de normas gerais.

Trata-se de um sistema especial de justiça, autônomo e distinto, e não uma derivação subsidiada pelo processo civil tradicional.

Contudo, existem remissões expressas em ambos os diplomas sobre a incidência da norma de caráter geral na especial, além de consolidada jurisprudência sobre o tema.

A Ministra Nancy Andriighi reverbera:

Nessa senda, urge afirmar e gizar, que não há espaço para a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos Juizados Especiais, porque os Juizados Especiais, por determinação idealizada do Legislador, instituiu soluções próprias para as hipóteses não abarcadas expressamente pela Lei 9.099/95. Nessas circunstâncias, deve o julgador atuar e solver as querelas e incidentes que lhe são submetidos, com base nos elementos principiológicos fixados no art. 6º, § 2º da Lei dos Juizados Especiais, denominados de "critérios" e, nunca recorrer às formulas construídas dentro do Código de Processo Civil. A Lei dos Juizados, quando foi erigida por sobre regras gerais e abrangentes, deixou a talante do julgador, com base nos princípios que essa mesma norma instituiu, e não de um sistema paralelo, a solução para as questões do cotidiano do processo não explicitada no texto da lei. Daí, deliberadamente também não indicar o Código de Processo Civil como norma de aplicação subsidiária, aliás, agindo de forma contrária quando trata da seara processual penal. Assim, no que concerne a subsidiariedade, na hipótese dos Juizados Especiais Cíveis, não há espaço para sua existência. É preciso repetir e insistir sobre o manifesto equívoco que se comete de formalizar o procedimento nos Juizados Especiais aos moldes dos preceitos exarados no Código de Processo Civil, tendência cada vez mais frequente, até mesmo em decorrência de uma indevida influência osmótica da Justiça tradicional sobre os Juizados Especiais. Os juízes que conduzem processos, concomitantemente, em varas cíveis comuns e Juizados Especiais, assim como os servidores, até mesmo por questão de praticidade vão, paulatinamente, adotando as fórmulas do Código de Processo Civil e, por conseguinte, fazendo minguar as qualidades tão caras aos Juizados Especiais, de informalidade, simplicidade e oralidade. Essa prática atinge negativamente, não apenas o tempo do curso do processo nos Juizados, mas a essência desse sistema, que repito, rompeu com as bases do Processo Civil exaustivamente codificado, para trilhar caminho próprio, em linha mais pragmática de entrega da prestação jurisdicional pleiteada, onde as decisões, finais ou interlocutórias, podem ser tomadas em linha diametralmente oposta ao que é preconizado no atual e no futuro Código de Processo Civil.[51] (#_ftn51)

Tecida tal crítica à aplicação subsidiária do Lei Adjetiva Processual Civil, observa-se a extrema cautela em sua aplicação, para não ferir o rito especial abarcado por lei própria.

Dentro desse raciocínio, conclui-se que a Lei nº 9.099/95 permite a incidência das novas regras processuais na dinâmica dos juizados especiais cíveis.

Porquanto ainda que haja lacuna ou omissão na lei especializada, deve-se interpretar a norma à luz dos princípios reitores do sistema dos Juizados Especiais Cíveis, sem tergiversar seu conteúdo, não tendo incidência as normas gerais do CPC, quando atentar contra os seus princípios basilares.

Sempre há que primar pela celeridade ao processo, sem que se crie com o uso de normas gerais maiores entraves ao regular andamento processual, perdendo a finalidade do rito sumaríssimo.

O Enunciado 161 do FONAJE[52] (#_ftn52) diz que, considerando o princípio da especialidade, o CPC/15 somente terá aplicação ao Juizado Especial nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º, Lei nº 9.099/95, quais sejam os princípios gerais do Juizado Especial.

Assim, pela leitura do mencionado enunciado, é possível verificar que, durante o encontro, foi definido o entendimento de que há uma incompatibilidade normativa entre o novo CPC e a sistemática já estabelecida dos Juizados Especiais, sendo possível a aplicação apenas dos dispositivos que atendem os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95. (...) Todavia, existiam vários institutos processuais do Código Buzaidiano que eram aplicados nos juizados, a exemplo da concessão de tutelas antecipadas, que não há previsão nos juizados, e mesmo assim corriqueiramente eram de há muito utilizados nesse universo processual, e certamente continuaram a ser aproveitadas com as regras do novo CPC, referente às tutelas provisórias (CPC/2015, art. 294, e seguintes). Desse modo, apesar do enunciado acima mencionado demonstrar uma desejada autonomia do microssistema dos juizados especiais, o entendimento doutrinário, conforme será demonstrado no presente trabalho, tem sido no sentido de que, sempre que possível for, mister se faz a existência de um diálogo instrumental entre tal microssistema e o novo CPC, através de normas que repercutam naquele de forma subsidiária, e que estejam em conformidade com a sistemática dos Juizados. De tal forma, ante as considerações acima realizadas, no estudo das aplicações do recente Código de Processo Civil ao microssistema dos Juizados Especiais, é possível então estabelecer uma divisão bem nítida entre as normas de aplicação expressa e as normas de aplicação subsidiária.[53] (#_ftn53)

Nesse mesmo sentido é o Enunciado 151 FONAJE[54] (#_ftn54) , que diz que o CPC/15 só é aplicável nos juizados especiais federais se houver compatibilidade.

É possível afirmar que a Lei nº 9.099/1995 não trouxe em seu texto, por exemplo, qualquer disposição sobre alguns recursos e sobre o critério de fluência e contagem de prazos.

Entretanto, tal defectibilidade da lei especial resolve-se com a aplicação da lei geral, no caso, o Código de Processo Civil de 2015, que se harmonizam segundo os preceitos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB, Decreto-lei 4.657/1942).

O fato de o artigo 2º da Lei nº 9.099/1995 estabelecer diretivas principiológicas fundamentais do processo perante o Juizado Especial Cível, as quais privilegiam os ditames da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, não chega a ponto de prescindir a observância de certos regramentos responsáveis pela certeza do direito e segurança jurídica, como alguns trazidos pelo Código de Processo Civil.

Sustentar a incompatibilidade de diálogo entre essas fontes de direito seria o mesmo que “submergir o jurisdicionado nas trevas da ausência de norma sobre diversas questões, sujeitando-o às subjetividades solipsistas e discricionárias do juiz, eliminando toda certeza e segurança jurídica do direito e do processo perante o Juizado Especial Cível”, segundo Niemeyer.[55] (#_ftn55)

O Código de Processo Civil de 1973 não tinha qualquer norma expressa no sentido de determinar a sua aplicação supletiva na Lei nº 9.099/95, tal supletividade é uma consequência do próprio sistema jurídico em vigor, como baluarte das disposições da LINDB.

Haja vista o apontamento acima, o CPC/1973 sempre se aplicou supletivamente ou subsidiariamente aos processos perante o Juizado Especial Cível, desde o advento da Lei nº 9.099/1995.

Já no caso do novo Código de Processo Civil, a supletividade deste em relação à Lei nº 9.099/1995, conta com expressa disposição legal contida no § 2º do artigo 1.046.

Ou seja, naquilo que a Lei nº 9.099/1995 é incompleta, por imperativo da certeza do direito e da segurança jurídica, a lacuna é colmatada pelas disposições do novo CPC.

Subsiste a necessidade de aplicar os institutos da teoria do diálogo das fontes e a compatibilidade sistêmica entre os dois ordenamentos, assim haverá uma aplicação concisa e prudente da lei.

2.2.1 Teoria do Diálogo das Fontes

A essência da teoria do diálogo das fontes é que as normas jurídicas não se excluem, porque pertencentes a ramos jurídicos distintos, mas se complementam. A teoria foi desenvolvida por Erik Jayme, na Alemanha, e Cláudia Lima Marques, no Brasil.

Um pequeno esboço sobre a teoria do diálogo das fontes, pelo professor Flávio Tartuce, é que a teoria do diálogo das fontes surge para substituir e superar os critérios clássicos de solução das antinomias jurídicas: hierárquico, especialidade e cronológico, de Norberto Bobbio.

A essência da teoria é que as normas jurídicas não se excluem - supostamente porque pertencentes a ramos jurídicos distintos -, mas se complementam. Como se pode perceber há nesse marco teórico, do mesmo modo, a premissa de uma visão unitária do ordenamento jurídico. [56] (#_ftn56)

O fundamento da teoria do diálogo das fontes está no fato de que as normas surgem para serem aplicadas como um todo e não para serem excluídas umas pelas outras, principalmente quando há um campo convergente, sendo forma de integração e não de exclusão das normas.

Tem-se que a aplicação da teoria do diálogo das fontes significa que a norma geral pode sim se sobrepor à norma especial, caso a norma geral se mostre mais eficiente para proteger aquele direito disciplinado pela norma especial.

Com efeito, consoante a teoria do diálogo das fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria) a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

Assim, temos interpretações restritivas e ampliativas do novo sistema processual civil.

É necessário que se faça um exercício de compatibilidade entre as normas, para que não haja contrariedades e nem desvirtuamento de sua função, o nosso ordenamento jurídico deve ser analisado sobre um prisma único e concatenado entre si.[57] (#_ftn57)

Inclusive, essa harmonia no sistema jurídico deve-se a moderna corrente da constitucionalização das leis, na qual a interpretação deve sempre buscar raiz na Constituição Federal de 1988.

Exemplo disso é o art. 1º do Código de Processo Civil de 2015: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código. ” [58] (#_ftn58)

O "modelo constitucional do direito processual civil brasileiro" compreende, para fins didáticos, quatro grupos bem destacados: os “os princípios constitucionais do direito processual civil”, a “organização judiciária”, as “funções essenciais à Justiça” e os “procedimentos jurisdicionais constitucionalmente identificados”. Mais do que do que enumerar os “princípios constitucionais do direito processual civil”, impõe analisar, desde a doutrina do direito constitucional – a chama “nova hermenêutica” -, seu adequado método de utilização, levando em conta, notadamente, o parágrafo primeiro do art. 5º da CF. (...) Essas anotações querem evidenciar a necessidade da adoção da perspectiva metodológica que, em última análise, acaba decorrendo do art. 1º do CPC de 2015 (apesar de, friso, ela ser desnecessária, porque decorre diretamente da própria Constituição). O estudo do direito processual civil nessa perspectiva, contudo, não se limita a pesquisar os temas de que a Constituição trata sobre direito processual civil. Muito mais do que isso, trata-se de aplicar diretamente as diretrizes constitucionais com vistas à obtenção das fruições públicas resultantes da atuação do Estado, inclusive no exercício de sua função jurisdicional, o Estado-juiz. A lei, nesse sentido, deve-se adequar, necessariamente, ao atingimento daqueles fins; não o contrário. E o CPC de 2015 não está imune a esse contraste nem a essa crítica, não obstante e justamente por força do seu art. 1º. [59] (#_ftn59)

Em síntese, percebe-se que essa teoria do diálogo das fontes juntamente com a visão constitucional das normas possibilitam a visão de um sistema unitário, em que há mútuos diálogos e o reconhecimento da interdisciplinaridade. [60] (#_ftn60)

Verifica-se uma compatibilidade sistêmica, ou seja, se a norma de processo civil de 2015 se mostra mais célere e confere maior eficiência que a própria Lei dos Juizados Especiais, há de se aplicar aqui o CPC/15, desde que respeitados todos os critérios da lei especial, como se fosse um filtro entre as duas normas.

2.2.3 Exemplos da compatibilidade e aplicação do CPC nos Juizados Especiais

Com a chegada do novo Código de Processo Civil, uma outra faceta foi apresentada ao processo civil, instituindo novas regras, prazos e técnicas processuais.

Dentre as principais inovações, há uma quebra com o sistema tradicional, passando-se a valorizar a autocomposição e a autonomia das partes fora e dentro do processo.

Prestigiando o princípio oralidade, há um maior diálogo do juiz com as partes, com vista ao aformoseamento das técnicas processuais, exemplo disso é o contraditório diferido^[61] (#_ftn61), segundo o qual não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente instada a se manifestar, evitando-se a extinção abrupta do processo.

Há uma verdadeira influência da Lei nº 9.099/95 sobre o Código de Processo Civil de 2015, e não só de forma contrária.

Desde logo se enfatize que o NCPC não terá grandes repercussões no âmbito dos juizados especiais, visto que, de regra, os dois sistemas muitas vezes não são convergentes. No entanto, a *contrario sensu*, a influência da Lei 9.099/95 sobre o novo CPC é notória. Podemos citar, dentre outras, as seguintes: a) reunião de princípios processuais em capítulo específico; b) ênfase na audiência de conciliação ou de mediação (art. 334); c) a contestação deve concentrar toda a matéria de defesa (art. 336), inclusive a arguição de incompetência relativa; d) produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade (art. 464, § 2º); e) audiência concentrada (art. 365); f) gravação da audiência (§§ 5º e 6º do art. 367); g) apresentação do pedido reconventional na contestação; h) limitação do agravo de instrumento e fim do agravo retido. Exceto nos casos em que a Lei 9.099/95 for omissa, eventualmente poderá haver a aplicação subsidiária do novo CPC. E isso porque, como se verá adiante, a sistemática dos juizados especiais afasta, de regra, a aplicação do processo civil comum. As novas regras permitem reduzir o tempo de duração do processo (art. 190), em sintonia com o princípio da “razoável duração do processo”, consubstanciado no art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal, e, portanto, visando à efetiva e tempestiva concretização do direito material. Por isso, o NCPC reafirmou o princípio da razoável duração do processo, ao dispor, no art. 4º, que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa e, concomitantemente, estende essa regra a todos os sujeitos do processo, os quais devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º). ^[62] (#_ftn62)

De outro lado, o Código de processo Civil estabeleceu alterações cirúrgicas na Lei nº 9.099/95, cabendo gizar, dentre elas, as seguintes: aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas aos processos em tramitação nos juizados especiais e respectivas turmas recursais, modificação de texto dos artigos que versam sobre os embargos declaratórios, preservação da

competência dos juizados especiais cíveis para as causas referidas no art. 275, II, do CPC/73[63] (#_ftn63) - fim do procedimento sumário- e previsão expressa acerca da possibilidade de aplicação do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

As mudanças em relação ao texto da Lei nº 9.099/95, consignadas expressamente no texto, foram poucas. Além das alterações referentes aos embargos declaratórios, que passou a prever suas hipóteses de cabimento e a interrupção, não mais suspensão, para interposição de recurso principal, também houve a previsão de manutenção expressa da competência para o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, inciso II, do CPC revogado, o que provocará uma adaptação da Lei dos Juizados à nova lei processual civil.

Ademais, também houve expressa previsão, no CPC/15, sobre a possibilidade de o juiz, nos autos da própria ação, determinar a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Todas essas alterações estão insertas no capítulo sobre disposições finais e transitórias do CPC/15.

Fátima Nancy Andrichi se posicionou no sentido que a compatibilidade entre os ritos comum e especial decorrem de lei, assim não haveria como criar outras hipóteses de aplicação sem previsão legal.

Nessa medida, nada muda em relação ao novo Código de Processo Civil. Este traz, expressamente indicadas, três referências expressas aos Juizados Especiais: art. 985 quando, ao tratar do incidente de resolução de demandas repetitivas, vincula os Juizados Especiais à tese jurídica consolidada -; arts. 1.062 e 1.063, dispositivos constantes das disposições finais e transitórias do novo CPC. O primeiro, afirmando que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, aplica-se ao processo de competência dos Juizados Especiais e o segundo, reafirma a continuidade da competência dos Juizados Especiais, até a edição de lei específica, para julgar as causas prevista no art. 275, inc. II, do vigente Código de Processo Civil- Lei 5.869/73. A Lei 9.099/95, por seu turno, remete apenas em três situações, os seus procedimentos às disposições do Código de Processo Civil: a primeira, no art. 30 - *infine* -, que remete o processamento de possível arguição de suspeição ou impedimento do juiz para o CPC; a segunda, no art. 52, quando fixa que se aplica às execuções de sentença, "no que couber, o disposto no Código de Processo Civil", elencando, no entanto, nove distinções em relação ao rito preconizado no CPC; e a terceira, no art. 53, onde igualmente fixa o procedimento delimitado pelo Código de Processo Civil, mas também aqui, insere quatro modificações em relação à execução de título executivo extrajudicial, prevista no CPC. Na verdade, fica evidente, que há uma reiterada opção legislativa pela permanente apartação dos sistemas, sob pena de os julgadores perderem a autonomia na condução dos processos; das partes perderem, na prática, o acesso direto ao sistema, considerando o aumento da complexidade na tramitação das ações, o que importaria, necessariamente, o apoio técnico especializado de advogados; e de se perder a celeridade nos julgamentos, provocando um prolongamento dos processos, incompatível com a natureza do sistema dos Juizados Especiais. [64] (#_ftn64)

Conforme amplamente já debatido, o entendimento da r. Ministra não é perfilhado majoritariamente, pois entende-se que pode haver a incidência e compatibilidade do CPC/15 no âmbito dos Juizados Especiais em tudo aquilo que for patível ou houver uma patente omissão na lei especial.

Além dos expressamente citados artigos, pode-se compatibilizar alguns institutos do CPC/15 com o rito especial dos juizados, como o incidente de assunção de competência, *distinguishing*[65] (#_ftn65), *overruling*[66] (#_ftn66), improcedência liminar do pedido [67] (#_ftn67), ata notarial, inquirição direta, protesto da decisão judicial, regras gerais da conciliação e mediação, negócio jurídico processual, distribuição do ônus da prova, prazo em dias úteis e etc.

Sobre ônus da prova:

Por isso, o novo diploma processual confiou ao magistrado a tarefa de, à luz das peculiaridades do caso concreto, afastar o ônus estático da prova, atribuindo-o à parte que tenha melhores condições dele se desincumbir, sistemática compatível com o procedimento dos Juizados Especiais. Entretanto, em sede especializada predomina a oralidade e a concentração dos atos processuais em audiência, não havendo um momento procedimental específico para o saneamento do processo. Logo, não se pode simplesmente transportar a regra do procedimento comum previsto pelo NCPC para o procedimento sumaríssimo, sendo imprescindível que a dinamização seja determinada, ao menos, na audiência inaugural de conciliação, antes de se realizar a instrução. Em suma, a dinamização do ônus da prova contribui para a prestação de uma tutela jurisdicional legítima e efetiva, evitando que o acesso à justiça se torne letra morta no texto constitucional, não podendo jamais ser desprezada. Afinal, os provimentos jurisdicionais são frutos da convergência de vontades das partes (ainda que antagônicas), somente se legitimando quando assegurado o direito fundamental à prova.[68] (#_ftn68)

O que não há como ser aplicado seriam casos como o prazo em dobro, recursos[69] (#_ftn69), dilação probatória[70] (#_ftn70), elementos essenciais da sentença[71] (#_ftn71), ritos especiais de procedimento comum, ação rescisória, entre outros.

Nesses casos acima elencados, há evidente contraposição ao disposto na Lei dos Juizados Especiais, exemplo disso é ação rescisória que é claramente vetada na lei especial.

Portanto, havendo harmonia e nenhuma disposição em contrário na Lei nº 9.099/95, pode ser o CPC/15 aplicado de modo supletivo ou subsidiário ao rito especial.

CAPÍTULO III - O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Trata-se de uma das mais importantes e inovações do CPC atual, pois visa a uniformização de demandas, conferindo maior segurança jurídica a todos os jurisdicionados, coibindo decisões contraditórias e em discordância com a jurisprudência.

Na vigência do CPC de 1973, havia sido criado o mecanismo de julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos, pelo qual era dado ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça afetar um recurso paradigma e julgar de uma única vez questão de

direito, que era objeto de uma multiplicidade de recursos, mecanismo este também mantido no CPC atual.

Já com o incidente de resolução de demandas repetitivas, cria-se um mecanismo semelhante, mas de extensão muito maior, que abrange todas as causas com a questão de direito e que correm nas instâncias ordinárias, não só as que constam em sede de recurso.

A finalidade do instituto é assegurar um julgamento único da mesma questão jurídica que seja objeto de demandas múltiplas, repetitivas, com eficácia vinculante sobre os processos em curso, garantindo a isonomia e segurança jurídica, com procedimento próprio diferente dos mecanismos já existentes.

3.1 CONCEITO

O incidente de resolução de demandas repetitivas, possui inspiração alemã no *Musterverfahren* (procedimentos-modelo ou representativos), o instituto mira viabilizar uma concentração de processos que versem sobre uma mesma questão de direito no âmbito dos Tribunais, permitindo que a decisão a ser proferida nele vincule todos os demais casos que estejam sob a competência territorial do Tribunal competente para julgá-lo. [72] (#_ftn72)

Nos termos do art. 976, caput, do Novo CPC, é cabível o incidente de resolução de demandas repetitivas, conhecido por IRDR, quando houver simultaneamente a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. [73] (#_ftn73)

Portanto, o CPC de 2015 trouxe um mecanismo destinado a assegurar que casos iguais recebam resultados iguais: o IRDR (incidente de resolução de demandas repetitivas), é um incidente processual destinado a fixar um precedente dotado de eficácia vinculante capaz de fazer com que casos idênticos recebam soluções idênticas, sem a necessidade de uma demanda coletiva.[74] (#_ftn74)

É decisão que terá eficácia vinculante, a depender do Tribunal a ser julgada, assegurando isonomia e segurança jurídica, uma vez que submete os órgãos jurisdicionados a uma decisão uma e vinculativa, atribuindo uma previsibilidade do resultado do processo.

Para a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas é preciso que sejam preenchidos alguns requisitos cumulativos, quais sejam: efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e que a tese não esteja afetada em julgamento de recurso repetitivo em tribunal superior.

Pode até ocorrer de haver recurso especial e/ou extraordinário para o STJ e/ou para o STF, respectivamente, viabilizando que o “mérito” do incidente alcance todo o território nacional e não apenas o Tribunal onde foi instaurado o respectivo incidente.

Sendo assim, o IRDR é um instrumento importante para a uniformização vinculante da jurisprudência, com o fito de evitar a massificação de demandas com a consequente lentidão do sistema e decisões contraditórias, resultando um cenário de insegurança jurídica, observado a

força que o precedente ganhou com a entrada em vigência do CPC/15.

3.3 COMPETÊNCIA E PROCEDIMENTO DO IRDR

O IRDR deverá ser distribuído ao órgão colegiado indicado no regimento interno do Tribunal de Justiça ou Regional Federal que deve ser o mesmo que detém competência para a uniformização de sua jurisprudência (art. 978 do NCPC).

A doutrina já se posicionou no sentido que serão os tribunais de segundo grau competentes para tal enfrentamento incidental.^[75] (#_ftn75)

Será, contudo, do Plenário ou de um Órgão Especial a competência sempre que o julgamento da causa que for paradigma da demanda repetitiva conter uma solução de questão constitucional, respeitando-se, a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição da República).

Sendo assim, verificada a existência de questão jurídica idêntica em demandas repetitivas, em processos em curso na primeira ou na segunda instância, o próprio juiz da causa ou o relator, por ofício, ou qualquer das partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública, por petição, suscitarão o incidente, demonstrando, no ofício ou na petição, o preenchimento dos requisitos do art. 976 do CPC, isento de custas processuais.

O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dos tribunais.

Admitido, ele deverá ser julgado no prazo de um ano, e o relator deverá suspender todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na Região envolvendo a mesma questão jurídica.

A suspensão deverá ser comunicada aos juízes diretores dos fóruns de cada comarca ou seção judiciária por ofício.

Se ultrapassar o prazo de um ano sem julgamento do incidente, cessa a suspensão dos processos.

Se ele for instado quando o processo estiver em grau de recurso, remessa necessária ou se tratar de processo de competência originária, o órgão colegiado competente de julgar o incidente, julgará igualmente o recurso, a remessa ou a causa de competência originária. Caso o processo se encontre em primeiro grau, ficará suspenso aguardando a solução do incidente, com forte no já mencionado.

Este órgão colegiado, competente para fixar o padrão decisório através do IRDR, não se limitará a estabelecer a tese. A ele competirá, também, julgar o caso concreto (recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do tribunal), nos termos do art. 978, parágrafo único. Daí a razão pela qual se tem, aqui, falado que o processo em que se instaura o incidente funciona como verdadeira causa-piloto. É que este processo será usado mesmo como piloto (empregado o termo no sentido, encontrado nos dicionários, de “realização em dimensões reduzidas, para experimentação ou melhor adaptação de certos processos tecnológicos”; “que é experimental, inicial, podendo vir a ser melhorado ou continuado”; “que serve de modelo e como experiência”; “qualquer experiência inovadora que

sirva de modelo ou exemplo”), nele se proferindo uma decisão que servirá de modelo, de padrão, para a decisão posterior de casos idênticos (e que, evidentemente, poderá depois ser melhorado ou continuado).[76] (#_ftn76)

Outrossim, a instauração e o julgamento do incidente devem ser sucedidos da mais ampla e específica divulgação, devendo os tribunais manter banco eletrônico de dados atualizados com as informações específicas sobre as questões de direito submetidas ao incidente, com comunicação ao Conselho Nacional de Justiça.

Deverão constar os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos relacionados à tese jurídica que tenha sido objeto do incidente no registro eletrônico.

Depois que for suscitado, ainda que haja desistência ou abandono da causa, ele prosseguirá sem prejuízo do exame do mérito, devendo o Ministério Público assumir a sua titularidade.

Quando não for o suscitante do incidente, o Ministério Público será sempre ouvido, devendo ser intimado para manifestar-se em 15 dias.

O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, no prazo comum de 15 dias. Pode haver designação de audiência pública, para ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, solicitando em seguida dia para o julgamento.

No dia do julgamento do IRDR, o relator fará a exposição do objeto do incidente, podendo haver sustentação oral, sucessivamente, do autor e do réu do processo originário, e do Ministério Público, pelo prazo de 30 minutos, e dos demais interessados, no mesmo prazo, que será dividido entre todos eles.

O conteúdo do acórdão que julgar o incidente deverá analisar todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, tanto os favoráveis como os contrários.

O julgamento tem eficácia vinculante sobre todos os processos que tenham permanecido suspensos, por envolverem questão jurídica idêntica. Assim, a tese jurídica acolhida ou rechaçada no incidente deverá ser aplicada a todos os processos individuais e coletivos, em curso ou futuros, que tramitem no território de competência do tribunal, inclusive nos juizados especiais do respectivo Estado ou Região, sob pena de caber reclamação.

Do julgamento de mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, com efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral da questão constitucional eventualmente discutida.

Caso seja interposto os referidos recursos, e seu mérito venha a ser apreciado, a tese jurídica adotada pelo STF ou STJ deverá ser aplicada em todo o território nacional, nos processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão jurídica, sob pena de caber reclamação.

Por fim, visando à garantia da segurança jurídica, a lei permite que as partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública possam requerer ao órgão competente para o julgamento do recurso extraordinário ou especial que, durante a tramitação do incidente, sejam suspensos todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a questão jurídica objeto do incidente, em todo o território nacional.

3.3 O IRDR E OS JUIZADOS ESPECIAIS

O impasse a ser enfrentado está na interpretação, restritiva ou ampliativa, que deve ser dada a um conjunto de artigos que estabelecem a competência do juízo singular para suscitar o IRDR, a competência dos Tribunais para julgar e processar o IRDR, a eficácia e extensão da decisão proferida, que engloba os juizados, e a recorribilidade das decisões proferidas no IRDR.

Primeiramente, analisando o *caput* do art. 977, existe menção clara que o Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas será dirigido ao presidente do Tribunal, mesma regra é repetida no art. 978, *caput*, que determina a indicação de órgão responsável pela uniformização de jurisprudência do tribunal para julgamento do instituto.

Os Juizados Especiais não estão sujeitos à jurisdição dos Tribunais de Justiça dos Estados e dos Tribunais Regionais Federais, constituindo um microssistema próprio.

As decisões de primeiro grau são revisadas por uma Turma Recursal, composta por três juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição.

Sendo assim, a Turma Recursal não é tribunal, logo não teria competência para apreciar os incidentes suscitados em seus processos.

O IRDR foi pensado para completar o microssistema de demandas repetitivas. Enquanto o Resp e o RE repetitivos dão ao STJ/STF uma abrangência nacional, os TJs/TRFs teriam o IRDR como ferramenta de uniformização similar. A partir desta premissa, não entendo ser possível o julgamento do IRDR por uma turma recursal. Até por uma interpretação a *contrario sensu*, chegaríamos a tal conclusão. O *caput* do art. 977 fala que “o pedido de instauração do incidente será dirigido ao PRESIDENTE DO TRIBUNAL”. Na mesma linha, o art. 978 diz que “o julgamento do incidente caberá ao ÓRGÃO indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do TRIBUNAL”. Daí minha conclusão: turma recursal não é tribunal, então não poderia julgar IRDR. [77] (#_ftn77)

Da interpretação literal dos artigos citados, entende-se que o Tribunal, no qual o Juizado Especial integra, seria competente para análise dos IRDR's.

Todavia, tem-se que analisar a regra trazida pelo parágrafo único do art. 978 do CPC, na qual há determinação se caso julgado o IRDR também haverá julgamento conjunto do recurso, remessa necessária ou processo de competência originária de onde se originou o incidente.

É cediço que nos Juizados Especiais não cabe reexame necessário e não existem ações de competência originária do tribunal pela simples razão de não existir tribunal em tal microssistema.

O cerne do problema está exatamente no recurso, pois se o tribunal de segundo grau realizar o julgamento do IRDR, não teria competência para julgar o recurso nominado.

A doutrina concluiu que uma o ideal seria uma competência não prevista em lei ao próprio colégio recursal para julgar tanto o IRDR como o recurso nominado, através de um órgão colegiado de uniformização do próprio sistema.[78] (#_ftn78)

A crítica a referida solução, já adotada pela doutrina e já por alguns Tribunais do país, entretanto, é que além de criar uma competência inexistente, permeia um risco de decisões conflitantes ou contraditórias entre os incidentes julgados pelo órgão especial do Tribunal e pelo da Turma Recursal, prestando-se o IRDR a violar justamente os princípios que fundamentam sua existência.

Embora não haja hierarquia e subordinação das Turmas Recursais para os Tribunais, em caso de discrepância entre julgamentos, a doutrina entende a prevalência do julgado pelos Tribunais, até por regra expressa do art. 985, I do CPC/15, sob pena de reclamação.

Nisso, não sendo seguido pelos juizados o acórdão proferido em IRDR pelo TJ ou TRF, caberá, certamente, a Ação de Reclamação para o respectivo tribunal, conforme bem disciplina o art. 988, II do CPC/2015, favorecendo assim o respeito e a uniformidade das decisões, fortalecendo a previsibilidade racional e integridade do próprio sistema normativo.[79]

(#_ftn79)

A ideia de um tribunal de segundo grau, excepcionalmente, ganhar competência para julgar o recurso inominado e IRDR oriundo de Juizados Especiais, não parece adequada, em razão da falta de sua ingerência jurisdicional nos Juizados Especiais.

Ademais, tratando-se de competência absoluta do tribunal, é necessária a existência de expressa previsão legal, e não simples determinação em Regimento Interno.

A questão da eficácia vinculante da decisão e a suspensão processual em primeiro grau determinada pelo Tribunal atingir os Juizados Especiais parece também lesionar a independência do microssistema.

Assim como a redação da parte final do inciso I do art. 985 do CPC/2015, ou seja, a eficácia suspensiva e a aplicação vinculante da tese jurídica aos processos em tramitação nos juizados especiais do respectivo Estado ou região, são inconstitucionais. Frise-se não se trata do que seria mais eficiente do ponto de vista processual, defendemos que o primeiro critério de verificação, obrigatoriamente, é a conformidade com a Constituição e ato subsequente a deferência para a opção legislativa. Ou seja, nosso posicionamento não é uma discordância com o critério escolhido pelo Legislador. Nossa objeção se dá porque a opção legislativa é inconstitucional em sua literalidade daí nossa proposta de interpretação conforme a Constituição. A primeira grande discussão travada nos tribunais acerca da vinculação jurisdicional dos juízes integrantes dos juizados especiais ao tribunal do respectivo Estado ou região surgiu em decorrência do ajuizamento de diversos mandados de segurança contra decisões judiciais irrecorríveis, proferidas no procedimento sumaríssimo. Como se sabe, no âmbito dos juizados especiais, as decisões interlocutórias são, em regra, irrecorríveis, dando ensejo à impetração do mandado de segurança, na forma de sucedâneo recursal, como autoriza o inciso II do art. 5º da Lei do Mandado de Segurança. (...). Todavia, o STF decidiu, diversas vezes, que os juizados especiais não estão sujeitos à jurisdição dos Tribunais de Justiça dos Estados e dos Tribunais Regionais Federais. Isto é, os juízes que integram os juizados especiais não estão subordinados (para efeitos jurisdicionais) às decisões dos Tribunais de Justiça dos

Estados ou dos Tribunais Regionais Federais. A suspensão e a imposição vinculativa da tese jurídica aos processos repetitivos em tramitação nos juizados especiais violam o texto constitucional. Em doutrina, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery também defendem a não vinculação dos magistrados integrantes dos juizados especiais às decisões dos tribunais locais e regionais. Por essas razões, defendemos no mencionado texto de 2015 que os Juizados somente seriam alcançados pela vinculação caso o IRDR fosse instaurando em órgão que integrasse o microssistema processual dos juizados especiais.[80] (#_ftn80)

Após a entrada em vigor do CPC/2015, por meio da jurisprudência já se verificou uma tendência em não se aceitar que decisões oriundas de IRDR's instaurados em Tribunais tenham eficácia vinculante sobre aos processos em tramitação nos juizados especiais. [81] (#_ftn81)

A ideia é que o IRDR seja julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema dos Juizados, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de origem, salvo os casos de Resp ou RE. Assim preserva-se a estrutura organizacional de nosso sistema judiciário de maneira constitucional.

O IRDR dos juizados deve ser feito dentro de sua própria estrutura funcional, evitando-se eventual inconstitucionalidade, pois regras de competência funcional não podem ser modificadas por legislação ordinária muito menos resoluções e atos de natureza administrativa

Destaco que o inciso I do art. 985 estabelece que a aplicação da tese alcançada no incidente se dará também no âmbito dos Juizados Especiais. A questão merece reflexão mais demorada porque, em rigor, o órgão de segundo grau de jurisdição dos Juizados Especiais não são os TJs, tampouco os TRFs, mas as Turmas ou Colégios Recursais. A solução dada pelo CPC de 2015 é, inquestionavelmente, a mais prática e "lógica", fazendo eco, até mesmo, à Resolução n. 12/2009 do STJ, que, em última análise, permite que aquele Tribunal controle o conteúdo das decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais de todo o país por intermédio de reclamações (sejam elas de conteúdo material ou processual). Todavia, não há como deixar de lado a configuração dada aos Juizados Especiais pelo inciso I do art. 98 da CF, a impor, destarte, necessária (e prévia) revisão daquele modelo constitucional e do sistema de competência dele extraível para, depois, viabilizar que a lei (e isso é pertinente também para ato administrativo de Tribunal, ainda que do STJ) estabeleça técnicas de uniformização de jurisprudência aplicáveis também aos Juizados Especiais. Por isso, prezado leitor, sou obrigado a sustentar a inconstitucionalidade do alcance pretendido pelo inciso I do art. 985 aos Juizados Especiais.[82] (#_ftn82)

Portanto, parece ser a maneira mais adequada que haja uma separação entre os sistemas da justiça comum e especial, cada uma com a criação de um órgão responsável pela uniformização de jurisprudência de sua alçada.

Caso ocorra uma discordância entre as turmas de uniformização de jurisprudência do Tribunal e dos Colégios Recursais, há de se observar o disposto em cada Regimento Interno, o qual poderá constituir um órgão único para dirimir tais questões, sem ferir competência de nenhuma das esferas jurisdicionais.[83] (#_ftn83)

Por fim, uma vez descumprida a orientação firmada no IRDR, caberá a parte ajuizar reclamação perante o Tribunal contra a decisão descumpridora, ainda que proveniente do sistema dos juizados. [84] (#_ftn84) [85] (#_ftn85)

3.4 CONSTITUCIONALIDADE DO IRDR

Atualmente, discute-se sobre a (in) constitucionalidade do IRDR, pois todos os incidentes anteriormente criados foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de que lei ordinária não poderia atribuir competência aos tribunais.

A competência dos tribunais é matéria constitucional, não podendo ser modificada por lei.

O que se tem em relação ao IRDR é que ele é julgado pelos tribunais de segunda instância - Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais.

Isto é, a lei ordinária nº 13.105/15 (Código de Processo Civil de 2015) não poderia atribuir competência aos tribunais, mesmo sob uma proposta de uniformização e massificação do sistema, como forma de se tornar razoável o prazo do processo.

Porém, houve uma modificação no texto da Lei nº 13.105/15 antes de sua aprovação, pois havia uma regra expressa no sentido de que o incidente ora analisado poderia ser suscitado perante tribunal de justiça ou tribunal regional federal, atribuindo competência para o julgamento do IRDR aos tribunais de segundo grau de jurisdição.

Tal regra foi suprimida no texto final aprovado do CPC/15, mas não elide a competência dos tribunais de segundo grau, pois implícita na leitura dos artigos que versam sobre a matéria.[86] (#_ftn86)

Ademais, ainda no projeto aprovado originariamente no Senado do CPC/2015, havia indicação da competência interna dos tribunais para julgar o incidente, por meio do plenário ou órgão especial, previsão que não foi repetida no projeto aprovado, evidente a inconstitucionalidade de tal premissa, porque cabe ao regimento interno dos tribunais a definição da competência interna de seus órgãos para o julgamento do incidente ora analisado.[87] (#_ftn87)

Sobre a competência, reside ainda uma inconstitucionalidade sobre a determinação de que a tese jurídica posta no incidente afete os processos que tramitam nos juizados especiais, haja vista os juizados não estão submetidos aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais.

O STF já se posicionou que os juízes que integram os juizados especiais não estariam subordinados, de modo jurisdicional, às decisões dos Tribunais de Justiça dos Estados ou dos Tribunais Regionais Federais, assim “a suspensão e a imposição vinculativa da tese jurídica aos processos repetitivos em tramitação nos juizados especiais violariam o texto constitucional”[88] (#_ftn88).

Porém, o art. 985 do CPC/15, inc. I[89] (#_ftn89), estabelece o contrário, que a tese jurídica fixada no julgamento do IRDR também será aplicada obrigatoriamente aos processos em andamento nos juizados especiais do respectivo Estado ou região. [90] (#_ftn90)

Essa questão está vinculada mais a quem será atribuída a competência para processar o IRDR, se as Turmas Recursais ou o Tribunal, a depender de disposição de Regimento Interno de cada TJ ou TRF[91] (#_ftn91), tópico abordado alhures.

Existem outras questões atinentes ao tema da inconstitucionalidade do incidente, todas referentes ao princípio constitucional do devido processo legal:

Deixe-se claro, todavia, que entendemos que o IRDR pode ser um eficaz mecanismo de resolução de litígios de massa. Apesar disso, não podemos fechar os olhos e ignorar algumas inconstitucionalidades constantes do texto projetado que violam diversos princípios constitucionais do processo decorrentes da cláusula do devido processo geral. São elas: (a) violação à independência funcional dos magistrados e à separação funcional dos Poderes: a vinculação da tese jurídica aos juízes de hierarquia inferior ao órgão prolator da decisão não está prevista na Constituição da República; (b) violação ao contraditório: ausência do controle judicial da adequação da representatividade como pressuposto fundamental para a eficácia vinculante da decisão de mérito desfavorável aos processos dos litigantes ausentes do incidente processual coletivo; (c) violação ao direito de ação: ausência de previsão do direito de o litigante requerer sua autoexclusão (*opt-out*) do julgamento coletivo; e (d) violação ao sistema de competências da Constituição: a tese jurídica fixada no IRDR pelo TJ ou TRF será aplicada aos processos que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região (art. 982, I, do NCPC).[92] (#_ftn92)

Embora sejam pontos importantes a serem analisados, a violação ao devido processo legal não gera uma inconstitucionalidade do IRDR, pois deve ser interpretada sobre o prisma de uma visão constitucionalmente adequada, o sistema deve ser estudado como um todo, portanto não há o que se falar sobre qualquer mácula ao referido princípio.

CONCLUSÃO

Diante das considerações anteriores, inevitável a conclusão de que a aplicação do novo Código de Processo Civil aos Juizados Especiais, pode ocorrer tanto nas estritas hipóteses delimitadas nos respectivos ordenamentos jurídicos, quanto naquilo em que for compatível mediante uma análise sistêmica ou unitária à luz da Constituição Federal da República do Brasil de 1988.

O microsistema dos juizados veio ampliar o acesso do cidadão à Justiça, visando à obtenção rápida e eficaz da tutela jurisdicional.

O Código de Processo Civil vem ao encontro das novas tendências do moderno processo civil, de modo a torná-lo mais célere, havendo forte influência dos princípios que já regiam o rito especial dos Juizados.

O rito procedimental dos juizados especiais cíveis possui um sistema próprio e uma dinâmica bastante peculiar, inconciliável com o formalismo exacerbado e a instrumentalidade das formas, que visa, acima de tudo, ao melhoramento e a entrega da prestação jurisdicional em tempo

razoável e de modo eficaz, assim há que se fazer uma aplicação adequada do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil, ao valorizar os precedentes, privilegia a segurança jurídica e estimula a uniformização da interpretação acerca das questões jurídicas.

Certo que vivem em um sistema de Civil Law, porém com a vigência do Código Processual Civil de 2015 abriu-se as portas para o Common Law, um sistema mais flexível de julgamentos.

Assim sendo, pode-se utilizar uma interpretação ampliativa dos dispositivos do CPC que versam sobre o IRDR.

A compreensão majoritária é no sentido de que o novo CPC, implicitamente admitiu que os incidentes sejam instaurados a partir de processos que tramitam nos juizados especiais, e a eficácia das decisões proferidas pelos Tribunais de apelação englobam a todos os processos que tramitem na sua área de jurisdição, inclusive àqueles que tramitem nos Juizados Especiais do respectivo Estado ou Região.

Muito embora não haja submissão entre o Juizado Especial e os Tribunais, visto a independência funcional de cada um, é certo que a intenção do legislador não foi suprimir competência, e sim uniformizar e conciliar dos os ramos de jurisdição, seja a comum ou a especial.

Portanto, é possível admitir a instauração de IRDR a partir de causas originárias do sistema dos juizados especiais, observada a necessidade de uniformização de jurisprudência entre eles e a justiça comum ordinária.

Não há inconstitucionalidade do IRDR no âmbito dos Juizados Especiais, mas deve o Tribunal de cada Estado ou Região estipular de maneira clara em seu Regimento Interno a estrutura e competência de julgamento dos IRDR's, seja por órgão especial dentro da própria Turma Recursal ou do Tribunal.

Os únicos empecilhos residem em um risco de decisão contraditórias entre esses órgãos especiais, o que poderá ser dirimida conforme cada Regimento Interno, ou a prevalência da decisão do Tribunal.

O outro seria a impossibilidade do manejo de um Recurso Especial ou Extraordinário, a depender do caso, se o Incidente for julgado pela Turma Recursal.

Todavia, sempre será cabível a reclamação, por expressa determinação legal e jurisprudencial.

Em razão de tais celeumas, a aplicação de lei da dimensão do CPC/2015 gerará algumas polêmicas tal qual a ora analisada, mormente a competência e independência funcional trazidas pela a Constituição.

Há que sempre ter uma análise de aplicação do CPC/15 em outros ramos sob o manto de uma constitucionalmente adequada.

Por conseguinte, a que se superar tais questões, inicialmente, por meio doutrinário e jurisprudencial, porque mais importante do que quem vincula o juizado, é que construa alicerces para como decidir da melhor maneira possível um IRDR, seja no TJ, TRF ou Turma Recursal, tornando o sistema de decisões uníssono.

O IRDR é um novo instituto e não se pode interpretá-lo à luz do CPC/73.

Sendo assim, caberá a cada Tribunal em seu Regimento Interno estabelecer um órgão especial para o julgamento do incidente, que abranja tanto a justiça comum quanto a especial, para que não haja decisões contraditórias dentro da mesma circunscrição territorial daquele tribunal.

Portanto, atualmente, não há mais impedimentos para o processamento e julgamento do IRDR no âmbito dos juizados, de modo que os Regimentos Internos pelos Tribunais locais e regionais podem e devem ser plenamente observadas, mostrando coerência com o modelo constitucional de processo.

Por fim, uma vez descumprida a orientação firmada no IRDR, caberá a parte ajuizar reclamação perante o Tribunal contra a decisão descumpridora, ainda que proveniente do sistema dos juizados.

[1] (#_ftnref1) GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil Esquematizado**. Marcus Vinicius Rios Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. -6. ed.- São Paulo: Saraiva, 2016.- (Coleção esquematizado). p. 658.

[2] (#_ftnref2) ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais. – FONAJE – Disponível na Internet: <<http://www.cnj.jus.br/corregedoria/cnj/redescobrimos-juizados-especiais/enunciados/fonaje/enunciados-civeis>> Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

[3] (#_ftnref3) ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Juizados Especiais Cíveis e o Novo CPC**. Fátima Nancy Andrichi; coordenador Erick Linhares. - Curitiba: Juruá, 2015. p. 11.

[4] (#_ftnref4) ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Juizados Especiais Cíveis e o Novo CPC**. Fátima Nancy Andrichi; coordenador Erick Linhares. - Curitiba: Juruá, 2015. p. 10-12.

[5] (#_ftnref5) ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Juizados Especiais Cíveis e o Novo CPC**. Fátima Nancy Andrichi; coordenador Erick Linhares. - Curitiba: Juruá, 2015. p. 11.

[6] (#_ftnref6) Não se pode olvidar, a figura da Defensoria Pública e da assistência judiciária gratuita (advogados dativos) que atuam na assistência dos hipossuficientes, bem como a existência do benefício da gratuidade da justiça antes era matéria de regulação da lei 1.060/50, contudo, o art. 1.072, inciso III, do novo Código de Processo Civil, derogou esta lei, passando então a ser o próprio CPC responsável por tratar do tema.

[7] (#_ftnref7) GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil Esquematizado**. Marcus Vinicius Rios Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. -6. ed.- São Paulo: Saraiva, 2016.- (Coleção esquematizado). p. 659.

[8] (#_ftnref8) BRASIL, 1995. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.- Disponível na Internet: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm> Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

[9] (#_ftnref9) CARDOSO, Oscar Valente. **A Oralidade nos Juizados Especiais Cíveis: Diagnóstico e Perspectivas**. Artigo. Revista CNJ. Brasília, volume 1, dezembro de 2015. p. 10.

[10] (#_ftnref10) ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidnei Agostinho. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

[11] (#_ftnref11) GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil Esquematizado**. Marcus Vinicius Rios Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. -6. ed.- São Paulo: Saraiva, 2016.- (Coleção esquematizado). p. 660.

- [12] (#_ftnref12) CARDOSO, Oscar Valente. **A Oralidade nos Juizados Especiais Cíveis: Diagnóstico e Perspectivas**. Artigo. Revista CNJ. Brasília, volume 1, dezembro de 2015. p. 10.
- [13] (#_ftnref13) CARDOSO, Oscar Valente. **A Oralidade nos Juizados Especiais Cíveis: Diagnóstico e Perspectivas**. Artigo. Revista CNJ. Brasília, volume 1, dezembro de 2015. p. 10.
- [14] (#_ftnref14) GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil Esquematizado**. Marcus Vinicius Rios Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. -6. ed.- São Paulo: Saraiva, 2016.- (Coleção esquematizado). p. 660.
- [15] (#_ftnref15) NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 101.**
- [16] (#_ftnref16) GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil Esquematizado**. Marcus Vinicius Rios Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. -6. ed.- São Paulo: Saraiva, 2016.- (Coleção esquematizado). p. 661.
- [17] (#_ftnref17) GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil Esquematizado**. Marcus Vinicius Rios Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. -6. ed.- São Paulo: Saraiva, 2016.- (Coleção esquematizado). p. 661.
- [18] (#_ftnref18) REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Juizados especiais cíveis: comentários à Lei nº 9.099/95, de 26.09.1995**. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 36.
- [19] (#_ftnref19) LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. – 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2012. p. 907.**
- [20] (#_ftnref20) NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 304.**
- [21] (#_ftnref21) XAVIER, Cláudio Antônio de Carvalho. **Juizados especiais e o novo CPC**. Revista CEJ, Brasília, Ano XX, n. 70, p. 7-22, set/dez. 2016. p. 12.
- [22] (#_ftnref22) XAVIER, Cláudio Antônio de Carvalho. **Juizados especiais e o novo CPC**. Revista CEJ, Brasília, Ano XX, n. 70, p. 7-22, set/dez. 2016. p. 12.
- [23] (#_ftnref23) XAVIER, Cláudio Antônio de Carvalho. **Juizados especiais e o novo CPC**. Revista CEJ, Brasília, Ano XX, n. 70, p. 7-22, set/dez. 2016. p. 13.
- [24] (#_ftnref24) XAVIER, Cláudio Antônio de Carvalho. **Juizados especiais e o novo CPC**. Revista CEJ, Brasília, Ano XX, n. 70, p. 7-22, set/dez. 2016. p. 14.
- [25] (#_ftnref25) XAVIER, Cláudio Antônio de Carvalho. **Juizados especiais e o novo CPC**. Revista CEJ, Brasília, Ano XX, n. 70, p. 7-22, set/dez. 2016. p. 15.
- [26] (#_ftnref26) GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil Esquematizado**. Marcus Vinicius Rios Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. -6. ed.- São Paulo: Saraiva, 2016.- (Coleção esquematizado). p. 661.
- [27] (#_ftnref27) XAVIER, Cláudio Antônio de Carvalho. **Juizados especiais e o novo CPC**. Revista CEJ, Brasília, Ano XX, n. 70, p. 7-22, set/dez. 2016. p. 14.

[28] (#_ftnref28) XAVIER, Cláudio Antônio de Carvalho. **Juizados especiais e o novo CPC**. Revista CEJ, Brasília, Ano XX, n. 70, p. 7-22, set/dez. 2016. p. 13.

[29] (#_ftnref29) Disponível na Internet: <http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados_fonaje/enunciados-civeis> Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

[30] (#_ftnref30) ENUNCIADO 54 – A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. – FONAJE - Disponível na Internet: < http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados_fonaje/enunciados-civeis > Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

[31] (#_ftnref31) ENUNCIADO 12 – A perícia informal é admissível na hipótese do art. 35 da Lei 9.099/1995. – FONAJE - Disponível na Internet: <http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados_fonaje/enunciados-civeis> Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

[32] (#_ftnref32) XAVIER, Cláudio Antônio de Carvalho. **Juizados especiais e o novo CPC**. Revista CEJ, Brasília, Ano XX, n. 70, p. 7-22, set/dez. 2016. p. 15-16.

[33] (#_ftnref33) XAVIER, Cláudio Antônio de Carvalho. **Juizados especiais e o novo CPC**. Revista CEJ, Brasília, Ano XX, n. 70, p. 7-22, set/dez. 2016. p. 20.

[34] (#_ftnref34) XAVIER, Cláudio Antônio de Carvalho. **Juizados especiais e o novo CPC**. Revista CEJ, Brasília, Ano XX, n. 70, p. 7-22, set/dez. 2016. p. 19.

[35] (#_ftnref35) ENUNCIADO 60 – No sistema dos Juizados Especiais cabe agravo de instrumento somente contra decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão do recurso nominado. - CONSELHO SUPERVISOR DOS SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS DO TJSP – Disponível na Internet: < <http://www.tjsp.jus.br/Download/JuizadosEspeciais/EnunciadosColegio.pdf>> Acesso em: 20 de janeiro de 2019.

[36] (#_ftnref36) ENUNCIADO 15 – FONAJE - Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC. (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ ES). - Disponível na Internet: <http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados_fonaje/enunciados-civeis> Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

[37] (#_ftnref37) AMARAL, Marco Antonio Inácio. **Recursos nos juizados especiais cíveis: Visão Pragmática**. - Disponível na Internet: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13998 > Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

[38] (#_ftnref38) Atenção especial que os art. 544 e 557 foram substituídos respectivamente pelos art.1042, 932 IV, 1021 p.4º do Novo Código de Processo Civil de 2015.

[39] (#_ftnref39) SANTOS, M. F.; CHIMENTI, R. C. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais - Federais e Estaduais**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. p.308.

[40] (#_ftnref40) AMARAL, Marco Antonio Inácio. **Recursos nos juizados especiais cíveis: Visão Pragmática**. - Disponível na Internet: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13998 > Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

[41] (#_ftnref41) ENUNCIADO 88, FONAJE - Não cabe recurso adesivo em sede de Juizado Especial, por falta de expressa previsão legal (Aprovado no XV Encontro – Florianópolis/SC). - Disponível na Internet: <http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados_fonaje/enunciados-civeis> Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

[42] (#_ftnref42) Disponível na Internet: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp>> Acesso em: 20 de janeiro de 2019.

[43] (#_ftnref43) AMARAL, Marco Antonio Inácio. **Recursos nos juizados especiais cíveis: Visão Pragmática.** - Disponível na Internet: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13998 > Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

[44] (#_ftnref44) Disponível na Internet: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula>> Acesso em: 20 de janeiro de 2019.

[45] (#_ftnref45) ENUNCIADO 15 – FONAJE -Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC. (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ ES). - Disponível na Internet: <http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrendo-os-juizados-especiais/enunciados_fonaje/enunciados-civeis> Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

[46] (#_ftnref46) MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 67.

[47] (#_ftnref47) BRASIL, 2015. Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível na Internet: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

[48] (#_ftnref48) SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito do trabalho.** 10 ed. de acordo com o Novo CPC – São Paulo : LTR, 2016. p.151.

[49] (#_ftnref49) CÂMARA, Alexandre Freitas **O novo processo civil brasileiro** / Alexandre Freitas Câmara. – 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 32.

[50] (#_ftnref50) ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Juizados Especiais Cíveis e o Novo CPC.** Fátima Nancy Andrichi; coordenador Erick Linhares. - Curitiba: Juruá, 2015. p. 12.

[51] (#_ftnref51) ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Juizados Especiais Cíveis e o Novo CPC.** Fátima Nancy Andrichi; coordenador Erick Linhares. - Curitiba: Juruá, 2015. p. 15-16.

[52] (#_ftnref52) ENUNCIADO 161 – FONAJE- Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95. - Disponível na Internet: <http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrendo-os-juizados-especiais/enunciados_fonaje/enunciados-civeis> Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

[53] (#_ftnref53) CAVALCANTE, Bruno Arcoverde. **Aplicações do novo Código de Processo Civil aos juizados especiais cíveis** - Disponível na Internet: <<https://jus.com.br/artigos/60320/aplicacoes-do-novo-codigo-de-processo-civil-aos-juizados-especiais-civeis>> Acesso em: 20 de janeiro de 2019.

[54] (#_ftnref54) ENUNCIADO nº 151 – FONAJEF -O CPC/2015 só é aplicável nos Juizados Especiais naquilo que não contrariar os seus princípios norteadores e a sua legislação específica (Aprovado no XII FONAJEF). - Disponível na Internet: <<https://www.ajufe.org.br/fonajef/enunciados-fonajef/255-enunciados-xii-fonajef>> Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

[55] (#_ftnref55) NIEMEYER, Sérgio. **O novo CPC aplica-se supletivamente à Lei dos Juizados Especiais.** Disponível na Internet: < <https://www.conjur.com.br/2016-mai-23/sergio-niemeyer-cpc-aplica-supletivamente-lei-90991995> > Acesso em: 2 de fevereiro de 2019.

[56] (#_ftnref56) TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 5. ed. ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016, p. 66.

[57] (#_ftnref57) CHIMENTI, R. C. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Federais e Estaduais**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1. p.479

[58] (#_ftnref58) BRASIL, 2015. Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível na Internet: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 20 de janeiro 2018.

[59] (#_ftnref59) SCARPINELLA BUENO, Cassio. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 41-42.

[60] (#_ftnref60) TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 5. ed. ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016, p. 73.

[61] (#_ftnref61) Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.- BRASIL, 2015. Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível na Internet: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 20 de janeiro 2018.

[62] (#_ftnref62) XAVIER, Cláudio Antônio de Carvalho. **Juizados especiais e o novo CPC**. Revista CEJ, Brasília, Ano XX, n. 70, p. 7-22, set/dez. 2016. P.20

[63] (#_ftnref63) Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário: (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) II - nas causas, qualquer que seja o valor; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) a) de arrendamento rural e de parceria agrícola; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995. c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) g) que versem sobre revogação de doação; (Redação dada pela Lei nº 12.122, de 2009). h) nos demais casos previstos em lei. (Incluído pela Lei nº 12.122, de 2009). Parágrafo único. Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas. BRASIL, 1973. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.- Revogada. Disponível na Internet:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm> Acesso em: 23 de janeiro de 2019.

[64] (#_ftnref64) ANDRIGHI, Fátima Nancy. **O novo CPC e sua aplicação nos juizados especiais**. In: LINHARES, Erick (coord.). Juizados especiais cíveis e o novo CPC. Curitiba, Juruá, 2015, p. 16.

[65] (#_ftnref65) Confrontar, em que medida o seu caso se assemelha ou não com o caso do precedente. Todo precedente judicial só pode ser aplicado após o distinguishing. É um método de comparação ou confronto entre o caso e o precedente. O distinguishing é absolutamente indispensável na aplicação dos precedentes, posto que a aplicação do precedente não é automática é necessário interpretá-la. A eficácia do precedente é erga omnes, qualquer um pode se valer do precedente, diferentemente da coisa julgada que só vincula as partes. FARIZEL, Davi. **Overruling e distinguishing no Processo Civil**. – Disponível na Internet: < <https://davifm.jusbrasil.com.br/artigos/238330375/overruling-e-distinguishing-no-processo-civil>> Acesso em: 20 de janeiro de 2019.

[66] (#_ftnref66) Mecanismo de superação dos precedentes são rigorosos. Para justificar uma mudança é preciso de uma carga de motivação, de argumentação grande. Esse mecanismo de superação do precedente chama-se *overruling*, que pode ser prospectivo (eficácia ex nunc) ou retrospectivo (eficácia ex tunc). FARIZEL, Davi. **Overruling e distinguishing no Processo Civil**. – Disponível na Internet: <<https://davifm.jusbrasil.com.br/artigos/238330375/overruling-e-distinguishing-no-processo-civil>> Acesso em: 20 de janeiro de 2019.

[67] (#_ftnref67) ENUNCIADO 43 - O art. 332 do CPC/2015 se aplica ao sistema de juizados especiais e o inciso IV também abrange os enunciados e súmulas dos seus órgãos colegiados competentes. – ENFAM – Disponível na Internet: <<https://nayrontoledo.com.br/2015/09/02/enunciados-da-enfam-sobre-o-ncpc/>> Acesso em: 20 de janeiro de 2019.

[68] (#_ftnref68) CUNHA, Maurício Ferreira. **A dinamização do ônus da prova e seus reflexos no procedimento dos juizados especiais**. In: Juizados especiais/ coordenadores Fredie Didier Jr., Augusto V. F. e Silva, Bruno Garcia Redondo, Leandro Valladares e Welder Queiroz. – v.7. Salvador: Juspodivm, 2016.p.444.

[69] (#_ftnref69) ENUNCIADO 46- O § 5º do art. 1.003 do CPC/2015 (prazo recursal de 15 dias) não se aplica ao sistema de juizados especiais. – ENFAM – Disponível na Internet: <<https://nayrontoledo.com.br/2015/09/02/enunciados-da-enfam-sobre-o-ncpc/>> Acesso em: 20 de janeiro de 2019.

[70] (#_ftnref70) ENUNCIADO 54 – A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. – FONAJE - Disponível na Internet: <<http://www.cnj.jus.br/corregedoria/cnj/redescobrimos-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis>> Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

[71] (#_ftnref71) ENUNCIADO 47 - O art. 489 do CPC/2015 não se aplica ao sistema de juizados especiais. – ENFAM – Disponível na Internet: <<https://nayrontoledo.com.br/2015/09/02/enunciados-da-enfam-sobre-o-ncpc/>> Acesso em: 20 de janeiro de 2019.

[72] (#_ftnref72) SCARPINELLA BUENO, Cassio. **Manual de Direito Processual Civil**– Vol. único. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.578.

[73] (#_ftnref73) NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p 2477.

[74] (#_ftnref74) CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro** / Alexandre Freitas Câmara. – 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. Pp 412.

[75] (#_ftnref75) ENUNCIADO 343 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC): “O incidente de resolução de demandas repetitivas compete a tribunal de justiça ou tribunal regional”. – Disponível na Internet: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>> Acesso em: 20 de janeiro de 2019.

[76] (#_ftnref76) CÂMARA, Alexandre Freitas **O novo processo civil brasileiro** / Alexandre Freitas Câmara. – 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 414.

[77] (#_ftnref77) BORBA, Mozart. **Diálogos sobre o Novo CPC**/ Mozart Borba. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017. p. 367- 368.

[78] (#_ftnref78) ENUNCIADO 44 - Admite-se o IRDR nos juizados especiais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema. – ENFAM – Disponível na Internet: < <https://nayrntoledo.com.br/2015/09/02/enunciados-da-enfam-sobre-o-ncpc/> > Acesso em: 20 de janeiro de 2019.

[79] (#_ftnref79) GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Breves notas sobre aplicabilidade de IRDR nos juizados especiais**. Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-fev-26/breves-notas-aplicabilidade-irdr-juizados-especiais>>. Acessado em: 15 de jan. 2018.

[80] (#_ftnref80) ABBOUD, Georges. CAVALCANTI, Marcos. **IRDR e a polêmica acerca da sua aplicação em juizados**. Disponível na Internet:< https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/irdr-e-a-polemica-acerca-da-sua-aplicacao-em-juizados-25092017#_ftn1> Acesso em: 17 de fevereiro de 2019.

[81] (#_ftnref81) TJSP, Turma Especial – Público, IRDR 2018727-80.2017.8.26.0000, rel. Fermino Magnani Filho; J. 19.05.2017; p. 20.06.2017. Disponível na Internet: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>> Acesso em : 25 de janeiro de 2019.

[82] (#_ftnref82) SCARPINELLA BUENO, Cassio. **Manual de Direito Processual Civil**– Vol. único. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.590.

[83] (#_ftnref83) Art. 190. A uniformização de jurisprudência será por súmulas, por enunciado de jurisprudência pacificada, por enunciado de tese jurídica fixada em incidente de resolução de demandas repetitivas e em incidente de assunção de competência. (...)§ 7º - Em caso de divergência entre súmulas ou enunciados da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais e súmulas, enunciados ou jurisprudência dominante das Seções do Tribunal de Justiça, o Órgão Especial deliberará, dirimindo-a após ser provocado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelo Vice-Presidente e pelos Presidentes de Seção. – SÃO PAULO, Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo – Disponível na Internet: < <http://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Biblioteca/Biblioteca/Legislacao/RegimentoInternoTJSP.pdf>> Acesso em: 12 de fevereiro de 2019.

[84] (#_ftnref84) BECKER, Rodrigo; TRIGUEIRO, Víctor. **O IRDR e os Juizados Especiais. Constitucionalidade da submissão dos juízes que compõem este sistema aos precedentes firmados**. JOTA, 2017. Disponível em: < <https://www.jota.info/colunas/columa-cpc-nos-tribunais/o-irdr-e-os-juizados-especiais-20042017>>. Acessado em: 15 de jan. 2018.

[85] (#_ftnref85) SÚMULA 203 – STJ - Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. Disponível na Internet: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp> > Acesso em: 20 de janeiro de 2019.

[86] (#_ftnref86) ENUNCIADO 343 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC): “O incidente de resolução de demandas repetitivas compete a tribunal de justiça ou tribunal regional”. – Disponível na Internet: < <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>> Acesso em: 20 de janeiro de 2019.

[87] (#_ftnref87) NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 2487.

[88] (#_ftnref88) ABBOUD, Georges. CAVALCANTI, Marcos. **Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório**. São Paulo: RT, Revista de Processo, n. 240, 2015, p. 221-242.

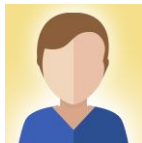
[89] (#_ftnref89) Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; BRASIL, 2015. Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível na Internet: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 20 de janeiro 2018.

[90] (#_ftnref90) ENUNCIADO 93 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC: “Admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, também devem ficar suspensos os processos que versem sobre a mesma questão objeto do incidente e que tramitem perante os juizados especiais no mesmo estado ou região”. – Disponível na Internet: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>> Acesso em: 20 de janeiro de 2019.

[91] (#_ftnref91) Sigla para Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal.

[92] (#_ftnref92) ABOUD, Georges. CAVALCANTI, Marcos. **Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório**. São Paulo: RT, Revista de Processo, n. 240, 2015, p. 221-242.

Autor



Isabella Bishop Perseguim

Advogada. Graduada pela PUCPR em Direito em 2014. Pós- Graduada pela PUCPR em Direito Tributário Empresarial e Processual Tributário 2015. Pós- Graduada Processo Civil pelo Complexo Damásio de Jesus 2017. Membro das comissões do jovem advogado e da mulher advogada da OAB/SP. Entusiasta do Projeto OAB vai às Escolas. Suplente de Conselho da OAB/SP. Ex- Assessora Jurídica do TJPR. Aprovada em Procuradoria Municipal e Federal.

Informações sobre o texto

Este texto foi publicado diretamente pela autora. Sua divulgação não depende de prévia aprovação pelo conselho editorial do site. Quando selecionados, os textos são divulgados na Revista Jus Navigandi.

IRDR: inconstitucionalidade da vinculação obrigatória da tese paradigma nos juizados especiais cíveis

14/02/2020 às 17h10

Por **Pablyne Horrana** **Correspondente Jurídico**

 0 

📞 (whatsapp://send?text=IRDR: inconstitucionalidade da vinculação obrigatória da tese paradigma nos juizados especiais cíveis <https://juridicocerto.com/p/pablyne-horrana-cor/artigos/irdr-inconstitucionalidade-da-vinculacao-obrigatoria-da-tese-paradigma-nos-juizados-especiais-civeis-5495>)

f (<https://www.facebook.com/sharer/sharer.php?u=https://juridicocerto.com/p/pablyne-horrana-cor/artigos/irdr-inconstitucionalidade-da-vinculacao-obrigatoria-da-tese-paradigma-nos-juizados-especiais-civeis-5495>)

🐦 (<http://twitter.com/share?url=https://juridicocerto.com/p/pablyne-horrana-cor/artigos/irdr-inconstitucionalidade-da-vinculacao-obrigatoria-da-tese-paradigma-nos-juizados-especiais-civeis-5495&via=jcorrespondente&hashtags=artigos>)



Kit Modelos de Petição 2020

Facilite seu trabalho com Modelos de Petição em diversas áreas do direito.

Kit de Petição

ABRIR

• RESUMO

O presente artigo trata do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, um incidente processual novo no Direito Processual Brasileiro, cujo objetivo é desafogar o judiciário tendo em vista o crescente ajuizamento de demandas repetitivas que tratam do mesmo direito pleiteado, aplicando-se a estes casos a tese jurídica firmada no julgamento do incidente. Constitucionalmente respalda-se nos princípios da isonomia, segurança

jurídica e duração razoável do processo. O Código Civil de 1973 trouxe algumas técnicas processuais para dirimir a quantidade de ações ajuizadas em massa, como os processos coletivos que inclusive mantêm-se no CPC/15, todavia, com o desenvolvimento da sociedade moderna e os avanços tecnológicos, sociais e econômicos, direitos individuais homogêneos vêm surgindo com diversas nuances, e o abarrotamento da máquina judiciária com ações individuais pleiteando pelo mesmo direito tornou o processo coletivo ineficaz, acarretando a necessidade de uma técnica inovadora que assegure o julgamento do processo de forma isonômica, sem ferir a segurança jurídica e de forma mais célere. O presente artigo aborda o acesso à justiça, bem como os aspectos do novo incidente, trazendo alguns dos questionamentos doutrinários que são levantados acerca da vinculação obrigatória aos Juizados Especiais da aplicação da tese paradigma em seus processos em curso.

Palavras-chave: IRDR; Discussões; Aplicação; Juizados Especiais.

• INTRODUÇÃO

O crescente número de demandas judiciais no sistema jurídico brasileiro tem abarrotado e causado morosidade na máquina judiciária, e que de forma significativa tem dificultado o acesso à justiça e a prestação satisfativa da tutela jurisdicional de forma efetiva. Diversos fatores contribuíram para um afogamento de processos no Poder Judiciário, dentre os déficits nas técnicas processuais, também estão os fatores sociais, econômicos, políticos etc., e que dentre várias outras causas, justificam a ineficiência das ações coletivas consagradas pelo Código de 1973.[1]

A massificação de demandas que versam sobre o mesmo direito e diversas tentativas do legislador processual em aprimorar a tutela jurisdicional, não foram suficientes.

O presente artigo aborda a temática do acesso à justiça, salientando de forma breve seus aspectos mais relevantes, englobando o histórico e o acesso à justiça no Brasil. Como uma democracia visa a aplicação do direito de forma isonômica para todos, na Constituição de 1988 também foi consagrado o fenômeno do amplo acesso à justiça, a fim de que a tutela jurisdicional não se restringisse apenas aos “nobres”, mas alcançando também àqueles que se encontram em situação de hipossuficiência financeira e não podem arcar com as custas e despesas processuais.

Será tratado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, a nova técnica processual trazida pelo novo Código de Processo Civil, inspirado no procedimento-modelo do direito alemão “musterverfahren”. Destina-se justamente para as situações de massificação dos litígios, ou seja, para as demandas repetitivas que travam controvérsias de idêntico ponto de direito. O tribunal que julgar a causa-piloto fixará tese, a qual será aplicada a todos os demais casos que tratem da mesma matéria de direito.

Dessa forma, espera-se que o novo procedimento que julga as causas repetitivas tenha eficiência e que assim, os processos sejam julgados de forma mais célere, garantindo a segurança jurídica aos tutelados, aplicando uma decisão satisfatória.

Por fim, será pontuado alguns questionamentos debatidos pela doutrina acerca da constitucionalidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, notadamente quanto a previsão trazida no código processual que trata da vinculação obrigatória dos Juizados Especiais na aplicação da tese paradigma fixada no julgamento do incidente aos seus processos em trâmite. Dessa forma, levando em consideração os fundamentos de um Estado Democrático de Direito e o óbice travado na prestação da tutela jurisdicional em decorrência da massificação dos processos repetitivos, a temática se mostrou atrativa a fim de discorrer melhor sobre a eventual inconstitucionalidade atinente aos Juizados Especiais e o novo incidente processual.

METODOLOGIA

- **DO ACESSO À JUSTIÇA**
- **Contexto Histórico**

O acesso à justiça está presente na sociedade como uma forma de garantir defesa aos pobres. As primeiras garantias previstas a fim de impedir a opressão do fraco pelo forte foram no Código de Hamurabi, vigente no século XXIII a.C., que incentivava o pobre a procurar ajuda na instância judicial quando oprimido.[2]

No final da Idade Média, o período medieval, diferente da antiguidade, sofreu diversas transformações, dentre as quais, as ideias filosóficas discutidas pouco contribuíam para o direito, que era manifestado com base nos costumes. Esse período foi marcado pelas fortes reivindicações do homem por seus direitos e deveres sociais.[3]

O acesso à justiça, nos períodos entre o século XVIII ao início do século XX tinha uma visão individualista, onde o indivíduo que se sentisse lesado buscava a proteção de seu direito através da propositura de uma ação judicial, arcando com os custos decorrentes do processo.

Mauro Cappelletti (1988) aborda sobre essa ineficiência do Estado na prestação efetiva da justiça.

Afastar a “pobreza no sentido legal” – a incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições – não era preocupação do Estado. A justiça, como outros bens, no sistema do *laissez-faire*, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva. (CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. 1988, p. 9)

A tutela dos direitos fundamentais se efetiva com o acesso à justiça. O acesso à justiça não deve ser tratado apenas como o acesso a máquina judiciária de maneira formal ao Estado-juiz, mas na efetivação da aplicação da tutela ao caso concreto, na solução eficaz ao direito que se busca resguardar.[4]

O Estado começa a se preocupar com a igualdade efetiva ainda no século XX, na materialização do direito positivado ao caso concreto, buscando modificações a fim de garantir a tutela dos direitos fundamentais aos menos favorecidos em suas relações com os mais fortes.

Espera-se que os conflitos sociais decorrentes do desenvolvimento da sociedade sejam solucionados pelo Estado, nessa linha, tendo em vista o histórico individualista do acesso à justiça, este conceito tem se desenvolvido encaixando-se aos princípios constitucionais do estado democrático de direito, sendo pensado de forma coletiva, a fim de atender os conflitos de todas as classes e principalmente àqueles que são considerados vulneráveis, que não tem condições de arcar com as despesas processuais.

- **Acesso à Justiça no Brasil**

Em que pese a natureza discriminatória dos mecanismos de solução de conflitos no Brasil desde sua colonização, no qual a maioria da população não detinha direitos garantidos, ficando ao relento, o acesso à justiça ganhou status de direito fundamental de forma explícita com a Constituição de 1946.[5]

Apesar da forma de governo até os dias atuais ser o republicano, o qual se iniciou com a proclamação da república em 15 de novembro de 1889, nesse percurso histórico, tendo em vista as diversas mudanças constitucionais decorrentes do desenvolvimento social, em especial político e econômico, o acesso à justiça também foi ampliado para atender os interesses da maioria, que são àqueles que não têm condições de arcar com os custos inerentes ao ingresso de uma ação judicial.

O acesso à justiça sofreu diversas mudanças até ser positivado como direito fundamental, e a ordem constitucional também contou com grandes modificações, variando no tempo a cada época acompanhando o desenvolvimento social a fim de atender seus interesses.

Na constituição de 1988, o acesso à justiça foi previsto de forma abrangente, a fim de que a tutela jurisdicional possa atender a todos, sem distinção de qualquer natureza. Essa garantia prevista não deve apenas ser prestada formalmente, mas sim de forma efetiva, levando em consideração as mudanças sofridas até os dias atuais a fim de garantir essa efetividade.

- **Limitações na Prestação Jurisdicional**

O acesso à justiça esbarra em diversas limitações que decorrem da própria prestação da tutela jurisdicional, dentre elas a ineficiência na prestação da assistência judiciária gratuita aos hipossuficientes, a morosidade processual, a eficácia das decisões judiciais, o excesso de demandas no judiciário e diversas outras deficiências que obstem o acesso à justiça que não é ainda satisfatório.[6]

Com relação a prestação da justiça gratuita aos necessitados destaca Vasni (2008).

As pessoas mais carentes de recursos financeiros, não podem escolher o profissional de sua preferência, mas têm de se contentar com aquele que consegue obter para auxiliá-lo. Mesmo quando há concessão dos benefícios da assistência judiciária, existem despesas relativas a atos processuais inadiáveis, não praticados por órgãos públicos, mas por particulares, que não irão receber pelos serviços prestados. (PAROSKI, Mauro Vasni. 2008, p. 238)

Essa prestação da assistência jurídica gratuita se trata de um dever do Estado constitucionalmente previsto no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição da República[7], e não um favor que será prestado, onde o beneficiário deve comprovar sua insuficiência de recursos. Ocorre que o sistema judiciário é ineficiente nessa prestação, levando-se em consideração a qualidade do serviço prestado, o que compromete o próprio Estado Democrático de Direito, tendo em vista que não é implantando em todo o território nacional e ainda, apesar dos grandes avanços tecnológicos, a conscientização da população acerca de seus direitos e os meios a disposição para solução das lides é insatisfatório.[8]

Escuta-se muito dizer que a justiça é lenta, e apesar de ser garantia constitucional uma duração razoável do processo, isso não significa dizer que necessariamente o procedimento será rápido, entretanto, a morosidade processual tem sido um dos principais motivos que impedem o acesso pleno à justiça.[9]

Nesse sentido, outro ponto importante que atinge o acesso efetivo à justiça é o excesso de demandas no judiciário, que tem crescido de forma demasiada por consequência de diversos fatores, como por exemplo o crescimento populacional, a estrutura do judiciário, a morosidade processual, técnicas processuais, excesso de recursos nos tribunais superiores, a quantidade de demandas que poderiam ser resolvidas administrativamente e vão para o judiciário dentre incontáveis razões, as quais contribuem para a lentidão processual.[10]

Destarte, em que pese o grande avanço no sistema judiciário para garantir o direito fundamental de acesso à justiça, ainda existem diversos obstáculos a serem enfrentados pelo Estado e suas instituições para que esta garantia se preste com qualidade e de forma

efetiva, e não se pode olvidar que estamos caminhando em busca de dirimir esses complicadores que colocam em risco o Estado Democrático de Direito.

- **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR**

- **Contexto Histórico**

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, é uma nova técnica do Direito Processual Brasileiro, cujo objetivo é desafogar o judiciário tendo em vista o crescente ajuizamento de demandas repetitivas que tratam do mesmo direito pleiteado, aplicando-se a estes casos a tese jurídica firmada no julgamento do incidente. Constitucionalmente respalda-se nos princípios da isonomia, segurança jurídica e duração razoável do processo.

O Código Civil de 1973 trouxe algumas técnicas processuais para dirimir a quantidade de ações ajuizadas em massa, como os processos coletivos que inclusive mantêm-se no CPC/15, todavia, com o desenvolvimento da sociedade moderna e os avanços tecnológicos, sociais e econômicos, direitos individuais homogêneos vêm surgindo com diversas nuances, e o abarrotamento da máquina judiciária com ações individuais pleiteando pelo mesmo direito tornou o processo coletivo ineficaz, acarretando a necessidade de uma técnica inovadora que assegure o julgamento do processo de forma isonômica, sem ferir a segurança jurídica e de forma mais célere.

A prestação da tutela jurisdicional deve ser aplicada visando a isonomia, a segurança jurídica, de forma eficiente e satisfatória ao indivíduo, todavia, o volume nas demandas pleiteando por um mesmo direito restavam em procedimentos morosos e que apesar de versar litígios com aplicação do mesmo direito, acabava por resultar em diferentes decisões, o que fere constitucionalmente a isonomia, a segurança jurídica e a duração razoável do processo.

- **Natureza Jurídica**

O Capítulo VIII do Código de Processo Civil de 2015, nos artigos 976 a 987 regula o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas[11]. Como dito, trata-se de nova técnica processual que, ante a repetitividade de ações que tratem da mesma matéria de direito, objetiva fixar uma tese jurídica na qual vincula a aplicação aos demais casos, pelo tribunal competente.

Sofia Temer em seu livro “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas”, conceitua que “O incidente de resolução de demandas repetitivas destina-se às situações em que haja multiplicidade de processos que contenham controvérsia sobre idêntico ponto de direito, com o objetivo de fixar a tese jurídica aplicável a todos os casos”. (2018, p. 43)

Com o advento da Lei 13.105/15, foi criado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, inspirado no procedimento-modelo do direito alemão “musterverfahren”.^[12] No texto da exposição de motivos do Novo Código Processual Civil é relatado que o incidente é inspirado no direito alemão.^[13]

Conforme relata DANIELE VIAFORE, o procedimento-modelo alemão (Musterverfahren) foi desenvolvido a partir de uma específica fraude engendrada por uma empresa na Bolsa de Frankfurt e que levou ao ajuizamento de mais de 13.000 ações para reparação dos prejuízos perante o Tribunal de Frankfurt, o que levou a quase paralisação daquele Tribunal. (SIMÃO, Lucas Pinto. p. 15)

Dessarte, o IRDR foi criado na tentativa de dar celeridade na resolução de processos em massa que versam sobre a mesma questão unicamente de direito, e assim, ao fixa a tese jurídica a ser aplicada aos demais processos presentes e futuros, garantir ao indivíduo uma decisão isonômica, evitando-se a disparidade nas decisões, o que, ao menos teoricamente, garante segurança jurídica na prestação da tutela jurisdicional.

Do Cabimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Conforme o art. 976 do CPC, é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. ^[14]

O Enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis - FPPC traz outro requisito que, para a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal. O enunciado tem seu fundamento no art. 978, parágrafo único do CPC, que prevê que o julgamento da causa-piloto compete ao mesmo órgão que conheceu do incidente, julgando o recurso e fixando a tese jurídica que será aplicada aos demais casos.

Esses requisitos de admissibilidade para a instauração do incidente devem ser preenchidos de forma cumulativa, não sendo cabível a instauração na falta de qualquer um deles^[15], todavia, caso inadmitido por falta de um desses requisitos, poderá ser suscitado novamente o incidente se suprido o pressuposto (art. 976, §3º, CPC).

- **Legitimidade para Instauração do IRDR**

O art. 977 do CPC prevê o rol de legitimados para requerer a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas. Pelo juiz ou relator, por ofício (inciso I), pelas partes, por petição (inciso II) e pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição (inciso III), que deverão ser dirigidas ao Presidente do Tribunal.

No caso de abandono ou desistência do processo por alguma das partes, o Ministério Público obrigatoriamente deverá intervir, assumindo a titularidade, tendo em vista que o abandono ou desistência não impede que seja examinado o mérito do incidente (art. 976, §§ 1º e 2º, CPC).

- **Competência para Admissão e Julgamento do IRDR**

O juízo de admissibilidade em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas compete ao órgão colegiado, que ocorrerá após a distribuição do requerimento de instauração (art. 981 do CPC), e é vedada decisão proferida monocraticamente, conforme enunciado 91 do FPPC.[16] O órgão colegiado analisará se o requerimento do incidente apresentado preenche, cumulativamente, aos pressupostos previstos no art. 976 do CPC, e caso não admita a instauração do incidente, negando seguimento, com exceção dos embargos de declaração, não caberá recurso, de acordo com o enunciado 556 do FPPC[17], todavia, como já dito, nada impede que suprido o requisito seja instaurado novamente o incidente (art. 976, §3º do CPC).

São competentes para julgar o incidente, conforme enunciado 343 do FPPC, o tribunal de justiça e o tribunal regional. Frise-se que deve constar no regimento interno de cada tribunal qual o órgão competente para julgar o incidente, conforme se extrai do art. 978 do CPC.

- **Da Suspensão dos Processos**

Depois de admitido o incidente, por ato do relator, será determinado a suspensão de todos os processos que versem da mesma matéria, individuais ou coletivos, que tramitem nos limites da competência territorial do tribunal de justiça, caso que serão suspensos os processos do Estado, ou se for competência de tribunal regional federal, serão suspensos os processos da respectiva região, art. 982, I do CPC, que deverá ser comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes §1º.[18] A suspensão resulta da admissão do incidente e independe de demonstração para concessão de tutela, nesse sentido é o enunciado nº 92 do FPPC.

A suspensão dos processos também é aplicada aos casos que tratem da mesma matéria em processos que tramitam no âmbito dos Juizados Especiais, é o que diz o enunciado nº 93 do FPPC.

Em que pese a suspensão dos processos ser nos limites territoriais do órgão julgador competente, é perfeitamente possível que ocorra uma extensão da suspensão para que se suspendam os processos afetados pelo incidente em âmbito nacional, por força do §3º do art. 982 do CPC.[19]

- **Julgamento e Recursos**

Depois de cumpridas as fases previstas no art. 983 do CPC, deve o relator solicitar dia para o julgamento do incidente, o qual deverá observar a ordem prevista no art. 984 do CPC, devendo o acórdão proferido ser pormenorizadamente fundamentado, abrangendo as matérias favoráveis e desfavoráveis quanto as teses suscitadas, tendo em vista a natureza vinculante do julgamento[20], que posteriormente, terá a tese jurídica fixada aplicada ao demais processos com idêntica questão de direito, individuais ou coletivos, que tramitem nos limites da jurisdição do tribunal competente que julgou a causa, incluindo-se os que tramitem nos juizados especiais da respectiva região ou Estado, e também aos casos futuros que versem sobre idêntica matéria de direito nos limites da respectiva competência do tribunal.[21]

Se a tese firmada em sede de incidente não for observada, será cabível reclamação, conforme preceitua o §1º do art. 985 do CPC.[22] A eficácia da tese firmada será vinculante até que seja revista. A revisão da tese poderá ser de ofício ou a requerimento dos legitimados, e deve ser feita pelo tribunal, nos termos do art. 986 do CPC.[23]

- **INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA TESE PARADIGMA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**
- **Juizados Especiais Cíveis**

A criação de juizados especiais tem respaldo constitucional no art. 98, inciso I da CF, cuja competência é destinada para o julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade, por meio do procedimento sumaríssimo,[24] assim denominado por ser um procedimento mais célere.[25]

Assim, a Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995 foi a primeira a dispor acerca das normas dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais, posteriormente, a Lei 10.259 de 12 de julho de 2001 instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, com fulcro no §1º do art. 98 da CF, e com o advento da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009 instituiu-se os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios,[26] legislações estas que formam o microsistema dos Juizados Especiais, cujo procedimento processual é próprio, diferente do CPC, o qual é aplicado apenas de forma suplementar, quando não há regra específica.[27]

Os Juizados foram criados também como forma de ampliação do acesso à justiça[28], com grande relevância para o aprimoramento da máquina judiciária, tendo em vista seus princípios norteadores que objetivam, em especial, celeridade e economia processual, um dos maiores problemas que o judiciário enfrenta, trata-se, portanto, de uma forma de ampliação do acesso à justiça.

- **Juizados Especiais Cíveis Estaduais**

O Juizado Especial Cível Estadual foi criado em decorrência do art. 98, I da CF, e é regulamentado pela Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, lastreado na ideia de conciliação, com a finalidade de soluções mais justas e adequadas, sendo considerado o primeiro modelo que buscou desburocratizar o procedimento e assim, acelerar a prestação da tutela jurisdicional.[29]

Assim sendo, o Juizado Especial Cível estadual como pivô aos demais Juizados Especiais Cíveis Federal e da Fazenda Pública desempenha função primordial que auxilia no acesso à justiça, notadamente aos que não tinham esse acesso, para que a prestação jurisdicional seja efetivada, saindo do plano formal e alcançando a materialidade, pautada nos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação.[30]

- **Aplicabilidade do IRDR nos Juizados**

Os Juizados Especiais têm estrutura diversa da Justiça Comum. Os recursos das decisões proferidas nos juizados por exemplo, não são dirigidos para tribunal de justiça ou para tribunal regional federal, mas são de competência da turma recursal, a qual é composta por juízes de primeira instância.[31] Sofia Temer (2018) questiona a aplicabilidade do IRDR nos Juizados Especiais da seguinte forma.

Um dos aspectos mais delicados acerca do IRDR diz respeito aos juizados especiais. Os juizados têm autonomia em relação aos tribunais de justiça estaduais e tribunais regionais e o órgão hierarquicamente superior é a turma recursal, formada por juízes. Os juizados não estão propriamente no Âmbito de circunscrição dos tribunais, para fins jurisdicionais. (TEMER. Sofia, 2018, p. 123)

Desse modo, em que pese a previsão legal do CPC na vinculação da aplicação da tese jurídica fixada no julgamento do incidente aos processos em trâmite nos juizados especiais, estes, por sua vez, detêm autonomia jurisdicional em relação à justiça comum.

Segundo o Novo Código Processual Civil, o incidente de resolução de demandas repetitivas poderá ser suscitado segundo as demandas repetitivas que tramitem nos juizados especiais, também é o que diz no Enunciado nº 21 do ENFAM.[32]

Nesse sentido, Cavalcanti (2016) sustenta a inconstitucionalidade do IRDR.

Há que se apontar, todavia, uma quarta inconstitucionalidade atinente ao incidente de resolução de demandas repetitivas. A inconstitucionalidade seria a determinação de que a tese jurídica posta no incidente incidisse em face dos processos que tramitam nos juizados

especiais, uma vez que o próprio STF já deliberou, por diversas vezes, que os juizados não estão submetidos aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais. (CAVALCANTI, Marcos de Araújo. 2016. p. 391)

Como visto, já é pacificado que os recursos das decisões proferidas pelos juízes dos Juizados Especiais são de competência da Turma Recursal, e não dos Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais, tendo em vista que os Juizados têm procedimento específico, diverso da Justiça Comum.

O art. 985, inciso I parte final do CPC, determina que a tese jurídica fixada em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas deverá ser aplicada aos processos que estejam em trâmite nos juizados especiais do respectivo estado ou região.[33]

Nessa linha, o Enunciado nº 93 do Fórum Permanente de Processualistas Civis estabelece que: “Admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, também devem ficar suspensos os processos que versem sobre a mesma questão objeto do incidente e que tramitem perante os juizados especiais no mesmo estado ou região”.[34]

Dessa forma, diante das discussões doutrinárias acerca da aplicação do IRDR nos Juizados Especiais e suas distinções com a Justiça Comum, de acordo com a literalidade do previsto no art. 985, inciso I do CPC, julgado o incidente, a tese também deverá ser aplicada aos processos em trâmite no âmbito dos juizados especiais do respectivo Estado ou Região.[35]

Correntes favoráveis à aplicação do IRDR nos Juizados e Inconstitucionalidade da Vinculação Obrigatória aos Juizados Especiais Cíveis

Como abordado acima, existem diversas discussões e posicionamentos doutrinários a respeito da aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas nos juizados especiais, e muitos defendem sua aplicação.[36] Nesse sentido, é o entendimento de Didier (2016) em consonância com a aplicação do IRDR nos juizados:

A tese fixada no IRDR aplica-se aos processos dos Juizados Especiais, conforme estabelece o inciso I do art. 985 do CPC. Não parece haver inconstitucionalidade nisso. Se é verdade que não há hierarquia jurisdicional entre os juízes dos juizados e os tribunais, não é inusitado haver medidas judiciais em tribunais que controlam atos de juízos a eles não vinculados. (DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro Da. 2016, p. 643)

O autor alinha seu entendimento em consonância com a literalidade dos dispositivos legais, onde a tese jurídica fixada em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas deve ser aplicada aos processos dos Juizados Especiais, conforme a disposição

do art. 985, I do CPC.[37]

Câmara (2016) posiciona-se seguindo a literalidade do texto normativo processual.

Daí a razão pela qual estabelece a lei processual que, uma vez julgado o IRDR, a tese jurídica fixada na decisão será aplicada (art. 985) a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre as causas idênticas e que tramitem na área de atuação do respectivo tribunal (Estado ou Região, conforme o caso), inclusive àqueles que tramitam perante os Juizados Especiais (985, I) e, ainda, aos casos futuros que versem sobre a mesma questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do respectivo tribunal (985, II). (CÂMARA, Alexandre Freitas. 2016, p. 485)

O doutrinador é claro em se posicionar de acordo com a literalidade do dispositivo legal, abordando quanto à eficácia vinculante da tese jurídica fixada no julgamento do incidente e sua aplicação, inclusive, perante os juizados especiais nos processos que versem da mesma causa de direito.[38]

Há ainda, enunciados que fomentam a aplicação do incidente nos juizados, o Enunciado 21 do Fórum da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM dispõe o seguinte: “O IRDR pode ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais”, e o Enunciado 44 do mesmo instituto diz que: “Admite-se o IRDR nos juizados especiais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema”.[39]

Como já foi destacado anteriormente, em que pese a previsão legal, há discussões doutrinárias questionando acerca da aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas. Muitos defendem sua inconstitucionalidade, e ainda os que defendem sua constitucionalidade, e que nesse caso, o processamento e o julgamento do incidente deveria ser realizado pelas turmas de uniformização dos juizados.[40]

Ocorre que, os Juizados Especiais têm estrutura diversa da Justiça Comum, não admitindo recurso especial de suas decisões, o que é possível no incidente conforme art. 987 do CPC, e os juizados estaduais não possuem turma de uniformização de jurisprudência, o que impediria a uniformização nacional da matéria, tudo isso é contrário aos objetivos do IRDR, que é a isonomia e a segurança jurídica.[41]

Noutro giro, concernente a inconstitucionalidade da aplicação da tese paradigma nos juizados especiais, os quais não são submetidos aos Tribunais de Justiça nem aos Tribunais Regionais Federais, destaca Cavalcanti (2016).

Todavia, o STF decidiu, diversas vezes, que os juizados especiais não estão sujeitos à jurisdição dos Tribunais de Justiça dos Estados e dos Tribunais Regionais Federais. Isto é, os juízes que integram os juizados especiais não estão subordinados (para efeitos jurisdicionais) às decisões dos Tribunais de Justiça dos Estados ou dos Tribunais Regionais Federais. A suspensão e a imposição vinculativa da tese jurídica aos processos repetitivos em tramitação nos juizados especiais violam o texto constitucional. (CAVALCANTI, Marcos de Araújo. 2016. p. 393)

Dessa forma, os Juizados Especiais tratam-se de um microssistema autônomo diverso da Justiça Comum, não se sujeitando à jurisdição da competência destes Tribunais, em respeito ao sistema normativo, a vinculação da aplicação da tese jurídica aos processos repetitivos em curso nos juizados especiais é inconstitucional.[42] Os Juizados Especiais são vinculados apenas as suas Turmas Recursais, vinculá-los a decisões fixadas pela competência de outro órgão jurisdicional diverso deste microssistema é uma ofensa à segurança jurídica.[43]

- **Inaplicabilidade de aplicação de tese paradigma fixada pelos tribunais nos juizados em face dos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade e do devido acesso à justiça**

Noutro ponto, como já dito anteriormente, o microssistema dos juizados especiais foi criado atendendo à insatisfação popular com a morosidade e formalidade dos procedimentos de soluções de conflitos existentes, tendo em vista que seus princípios consistem na oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, seu objetivo foi a ampliação do acesso à justiça para aqueles que não possuem condições de arcar com as custas processuais e ainda, de um modo geral, na prestação da tutela jurisdicional de forma efetiva e célere.[44]

Nesse raciocínio, frente ao procedimento e os princípios dos Juizados Especiais, importante ressaltar que eles também foram pensados com a finalidade de solucionar a massificação dos processos na máquina judiciária, o que se assemelha ao objetivo do IRDR, que foi criado justamente como forma de diminuir os processos em massa, na prolação de decisões uniformes, garantindo dessa forma a isonomia e a segurança jurídica.[45]

Ocorre que, a vinculação da aplicação da tese jurídica fixada no julgamento do incidente viola a autonomia jurisdicional dos Juizados Especiais, que como abordado, tem estrutura diversa da jurisdição comum, e o novo Código de Processo Civil com a criação do IRDR, prevê a vinculação da tese paradigma aos processos em trâmite nos Juizados Especiais.[46]

Trata-se, portanto, de uma decisão de competência de uma jurisdição, que deverá ser aplicada em uma competência jurisdicional diversa e autônoma, ou seja, uma decisão que vincula outro sistema, que é o sistema dos Juizados Especiais.

Ademais, é sabido que lei geral – código de processo civil, não revoga lei especial – juizados especiais, conforme prevê o §2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.[47]

- **O uso de tese paradigma fixada no incidente de resolução de demandas repetitivas aos juizados e uma possível insegurança jurídica**

A vinculação da tese paradigma fixada no incidente de resolução de demandas repetitivas aos juizados ainda é bastante discutida, tendo em vista que o CPC se manteve inerte quanto a isso, se restringindo a vinculação e aplicação da tese aos juizados.[48] Nesse sentido salienta Sofia Temer (2018).

Há, certamente, um longo caminho até que se estabeleça um sistema coerente de aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas aos juizados, o que se dará precipuamente por construção doutrinária e jurisprudencial, ao menos até que haja legislação específica sobre o tema, já que o novo Código é praticamente silente. (TEMER. Sofia, 2018, p. 127)

Assim sendo, muitos são os questionamentos doutrinários acerca da constitucionalidade e inconstitucionalidade da vinculação da aplicação da tese jurídica firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas, tendo em vista que a nova técnica visa garantir a segurança jurídica dando uniformidade para as decisões judiciais de forma isonômica, o entrave com os juizados especiais necessita ser dirimido.

Cavalcanti (2016) aborda acerca da vinculação dos juizados as decisões do IRDR, e apresenta a solução seguinte.

Melhor saída seria, por exemplo, o NCPC estabelecer no Livro Complementar das Disposições Finais e Transitórias, como faz no art. 1.062 para o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, que o IRDR seja aplicável aos processos dos juizados especiais, cabendo o julgamento do incidente aos órgãos indicados no regimento interno (provavelmente as Turmas de Uniformização). O que não se pode aceitar é que uma tese jurídica fixada em incidente processado e julgado em órgão jurisdicional estranho ao microsistema dos juizados especiais (Tribunais de Justiça e TRFs) alcance vinculativamente os processos ali em tramitação. Caso se admita essa vinculação, também teria que se aceitar o cabimento de reclamação perante o tribunal de justiça ou regional federal para garantir a observância de precedente não aplicado ou aplicado indevidamente a processos em tramitação nos juizados. Porém, como se viu, os juizados não são subordinados jurisdicionalmente aos tribunais de justiça e regionais federais, não sendo possível o ajuizamento de reclamação com essa finalidade. Correto, portanto, o

Enunciado 44 da Enfam:”Admite-se o IRDR nos juizados especiais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema. (CAVALCANTI, Marcos de Araújo. 2016. p. 395)

De fato, admitir a aplicação de uma decisão de competência de órgão diverso causa insegurança jurídica, e este não é o objetivo do incidente de resolução de demandas repetitivas, que de certa forma, tem objetivos comuns ao microssistema dos juizados especiais como, por exemplo, desafogar o judiciário.[49]

Destarte, a finalidade primordial do IRDR é garantir a isonomia e segurança jurídica nas decisões judiciais de demandas repetitivas que versam sobre a mesma questão unicamente de direito, os questionamentos levantados acerca da vinculação dos juizados especiais são primordiais para o aprimoramento da máquina judiciária, o que se espera é que uma solução coerente e respeitável a todos os princípios e previsões normativas seja tomada.

• Considerações Finais

A técnica inovadora do incidente de resolução de demandas repetitivas como forma de desafogar o crescente número de demandas repetitivas se mostrou necessária, frente aos diversos procedimentos já utilizados com este mesmo fim, mas que, todavia, mostraram-se insuficientes para atender as demandas que só aumentam a cada dia no Judiciário, resultando em morosidade na prestação da tutela jurisdicional.

Os conflitos advindos das relações intersubjetivas crescem e se modificam no tempo, em decorrência do desenvolvimento da sociedade. Essas mudanças sociais são necessárias para a evolução social como um todo, e acontecem de forma constante.

Nessa linha, pensa-se no acesso à justiça como um mecanismo que o cidadão busca a interferência do Estado para solucionar essas lides, assegurando os direitos e garantias fundamentais de todos através da prestação da tutela jurisdicional. Percorreu-se um longo caminho até que o acesso à justiça alcançasse o status de direito fundamental, a finalidade é que o acesso seja efetivo e satisfatório, e não meramente formal.

Dessa forma, com o desenvolvimento da sociedade, o consumo em massa, o avanço tecnológico, dentre outros, traz por consequência conflitos que versam sobre a mesma questão de direito, demandas idênticas, e a máquina é tachada de morosa, sendo uma das principais causas dessa demora na prestação da tutela jurisdicional esse abarrotamento de

processos que vem crescendo de forma desordenada, demandas essas que em sua maioria tratam do mesmo aspecto material, tendo em vista que os procedimentos para o julgamento coletivo até então utilizados demonstraram-se insuficientes.

Com isso, o novo Código de Processo Civil trouxe o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma técnica específica para julgar os processos em massa que versam sobre questões com idêntico ponto de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, que quando suscitado, preenchendo os requisitos, o Tribunal julgará uma causa-modelo, cuja tese fixada deverá ser aplicada aos demais processos que tratem da mesma causa.

Ocorre, entretanto, que o código processual trouxe a previsão de que a tese paradigma deverá ser aplicada também nos Juizados Especiais, e muitos são os questionamentos acerca de sua constitucionalidade, tendo em vista que a estrutura dos Juizados Especiais é diferente da Justiça Comum. Trata-se de um microsistema que detém autonomia jurisdicional, mas que a nova lei prevê a vinculação dos Juizados Especiais à decisão proferida na competência jurisdicional de órgão distinto.

Já é pacificado o entendimento de que os recursos dos Juizados Especiais são de competência da Turma Recursal. O CPC prevê que os do IRDR serão julgados pelo órgão colegiado que fixar a tese paradigma. Cumpre ressaltar que nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, além de não admitir Recurso Especial, não existe uma turma de uniformização de jurisprudência, o que impede a uniformização da matéria e contraria os fundamentos do IRDR.

Como foi salientado no presente trabalho, diversas são as discussões acerca dessa aplicação da tese paradigma do IRDR nos Juizados Especiais. Na doutrina, muitos se posicionam a favor, seguindo a literalidade do texto normativo.

Noutra banda, aqueles que defendem a inconstitucionalidade dos dispositivos, sustentam a autonomia jurisdicional dos Juizados Especiais, sendo inconstitucional vinculá-lo a decisões de competência jurisdicional de órgão distinto.

Isto posto, em que pese os questionamentos levantados acerca da aplicação do IRDR nos Juizados Especiais, ainda não tem um posicionamento firmado. Espera-se que seja estabelecido entendimento que afaste os riscos à isonomia e à segurança jurídica, nos limites e parâmetros legais, a fim de garantir uma medida justa que possa angariar para um eficaz funcionamento da máquina judiciária na prestação da tutela jurisdicional e o pleno acesso à justiça.

Referências

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 02.04.2019.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 4.657 DE 4 DE SETEMBRO DE 1942. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm)>. Acesso em: 03.11.2019.

BRASIL. LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 03.06.2019.

BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 02.04.2019.

BRASIL. Resolução CJF3R Nº 3, de 23 de Agosto de 2016. Disponível em:

<https://www.trf3.jus.br/documentos/gaco/2016/Res._3_2016_RI.pdf> Acesso em: 06.12.2019.

CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. Acesso à Justiça e Cidadania. Chapecó: Ed. Argos. 2003. 233 p.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 2 ed. São Paulo: ed. Atlas, 2016.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: ed. Sergio Antonio Fabris Editor. 1988. 168 p.

CAVALCANTI. Marcos de Araújo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: IRDR. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais. 2016.

DONIZETTI, Elpídeo. Curso Didático de Direito Processual Civil. 20 ed. rev., atual. e ampl. Ed. Atlas: São Paulo, 2017.

DUARTE, Antonio Aurelio Abi-Ramia e Outro. Os Juizados Especiais Estaduais e o IRDR – por uma busca harmônica pelos mesmos objetivos. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1186838/irdr-juizados.pdf>>. Acesso em: 03.11.2019.

DRESCH, Silvane. A Aplicabilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas aos Juizados Especiais Cíveis. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional. Santa Catarina, v. IV, n 01, p. 201-223, 2016.

ENFAM, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 01.11.2019.

FPPC, ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Disponível em: <<http://civileimobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>> Acesso em 31.10.2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. volume único 8 ed. Salvador: ed. Juspodivm, 2016. 1.760p.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à Justiça: um direito e seus obstáculos. Revista USP, n. 101, p. 55-66, 30 maio 2014.

TEIXEIRA, Paulo. Relatório Final. p. 62. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/proposicao/pareceres-e-relatorios/parecer-do-relator-geral-paulo-teixeira-08-05-2013>>. Acesso em 03.06.2019.

TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 3 ed., rev., ampl. e atual. Salvador: ed. Juspodivm, 2018.

[1] CAVALCANTI. Marcos de Araújo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: IRDR. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais. 2016, p. 117.

[2] CAOVIALLA, Maria Aparecida Lucca. Acesso à Justiça e Cidadania. Chapecó: Ed. Argos. 2003. p. 19.

[3] PAROSKI, Mauro Vasni. Direitos Fundamentais e Acesso à Justiça na Constituição. São Paulo: ed. LTr. 2008. p.156.

[4] CAOVIALLA, Maria Aparecida Lucca. Acesso à Justiça e Cidadania. Chapecó: Ed. Argos. 2003. p. 23.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: ed. Sergio Antonio Fabris Editor. 1988. p. 9.

[5] PAROSKI, Mauro Vasni. Direitos Fundamentais e Acesso à Justiça na Constituição. São Paulo: ed. LTr. 2008. p. 168.

[6] Idem, p. 236.

[7] Art. 5º, inciso LXXIV dispõe: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 22.10.2019.

[8] PAROSKI, Mauro Vasni. Direitos Fundamentais e Acesso à Justiça na Constituição. São Paulo: ed. LTr. 2008. p. 239-240.

[9] PAROSKI, Mauro Vasni. Direitos Fundamentais e Acesso à Justiça na Constituição. São Paulo: ed. LTr. 2008. p. 275.

[10] Idem, p. 271-282.

[11] BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 02.04.2019.

[12] TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 3 ed., rev., ampl. e atual. Salvador: ed. Juspodivm, 2018. p. 99.

[13] Com os mesmos objetivos, criou-se, com inspiração no direito alemão, o já referido incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta. (Disponível em:

<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 08.09.2019).

[14] Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 08.09.2019.

[15] CUNHA, Leonardo Carneiro da. DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 15 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: ed. Juspodivm, 2018. p. 626.

[16] Nesse sentido, o enunciado 91 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “Cabe ao órgão colegiado realizar o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo vedada a decisão monocrática.”

[17] Enunciado 556 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “É irrecorrível a decisão do órgão colegiado que, em sede de juízo de admissibilidade, rejeita a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, salvo o cabimento dos

embargos de declaração.”

[18]BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em 22.09.2019.

[19]BRASIL. LEI Nº 13.105 DE 16 DE MARÇO DE 2015. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 22.09.2019.

[20]Idem, acesso em 23.09.2019.

[21]Idem, acesso em 23.09.2019.

[22]BRASIL. LEI Nº 13.105 DE 16 DE MARÇO DE 2015. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 24.09.2019.

[23]Idem, acesso em 24.09.2019.

[24]BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em 28.10.19.

[25] CUNHA, Leonardo Carneiro da. DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 15 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: ed. Juspodivm, 2018. p. 642.

[26] DONIZETTI, Elpídeo. Curso Didático de Direito Processual Civil. 20 ed. rev., atual. e ampl. Ed. Atlas: São Paulo, 2017. p. 677.

[27] DONIZETTI, Elpídeo. Curso Didático de Direito Processual Civil. 20 ed. rev., atual. e ampl. Ed. Atlas: São Paulo, 2017. p. 677-678.

[28] DONIZETTI, Elpídeo. Curso Didático de Direito Processual Civil. 20 ed. rev., atual. e ampl. Ed. Atlas: São Paulo, 2017. p. 678.

[29] Idem, p. 679.

[30]BRASIL. LEI Nº 9.099 DE 26 DE SETEMBRO DE 1995. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em 31.10.2019.

[31]CUNHA, Leonardo Carneiro da. DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 15 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: ed. Juspodivm, 2018. p. 642.

[32] CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: IRDR. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais. 2016. p. 391.

[33] BRASIL. LEI Nº 13.105 DE 16 DE MARÇO DE 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 31.10.2019.

[34] Disponível em: <<http://civilemobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>>. Acesso em 31.10.2019.

[35] CUNHA, Leonardo Carneiro da. DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 15 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: ed. Juspodivm, 2016. p. 643.

[36] CUNHA, Leonardo Carneiro da. DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 15 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: ed. Juspodivm, 2016. p. 643.

[37] CUNHA, Leonardo Carneiro da. DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 15 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: ed. Juspodivm, 2016. p. 643.

[38] CÂMARA, Alexandre de Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 2 ed. São Paulo: ed. Atlas, 2016. p. 485.

[39] Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 01.11.2019.

[40] TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 3 ed., rev., ampl. e atual. Salvador: ed. Juspodivm, 2018. p. 124.

[41] Idem, p. 125.

[42] CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: IRDR. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais. 2016. p. 393.

[43] Idem, p.392.

[44] DONIZETTI, Elpídeo. Curso Didático de Direito Processual Civil. 20 ed. rev., atual. e ampl. Ed. Atlas: São Paulo, 2017. p. 678.

[45] Idem, acesso em: 03.11.2019.

[46] CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: IRDR. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais. 2016. p. 39.

[47]BRASIL. DECRETO-LEI Nº 4.657 DE 4 DE SETEMBRO DE 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm> Acesso em: 03.11.2019.

[48] TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 3 ed., rev., ampl. e atual. Salvador: ed. Juspodivm, 2018. p. 127.

[49] DUARTE, Antonio Aurelio Abi-Ramia e Outro. Os Juizados Especiais Estaduais e o IRDR – por uma busca harmônica pelos mesmos objetivos. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1186838/irdr-juizados.pdf>>. Acesso em: 03.11.2019.



Pablyne Horrana Correspondente Jurídico (/adv/pablyne-horrana-cor)

Bacharel em Direito - Brasília, DF

(/adv/pablyne-horrana-cor)

Comentários

(/app-iphone)

(/app-android)

© 2020 Jurídico Certo.

[Termos de Uso \(/termos-uso\)](#)

[Política de Privacidade \(/politica-privacidade\)](#)



IRDR originado de processo em curso no âmbito dos Juizados Especiais

Polêmica reacendida no STJ

MARCO AURÉLIO PEIXOTO
RODRIGO BECKER

13/09/2018 13:00





O IRDR e os Juizados Especiais

Constitucionalidade da submissão dos juízes que compõem este sistema aos precedentes firmados

RODRIGO BECKER

VICTOR TRIGUEIRO

20/04/2017 16:11

Atualizado em 25/04/2017 às 22:20





INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E TURMAS DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Fernando Machado Carboni*

RESUMO

Com o Código de Processo Civil de 2015, ocorreu grande controvérsia sobre o órgão competente para julgamento do IRDR em processos do Juizado Especial. Por isso, objetiva-se definir quem possui esta competência: o Tribunal de segunda instância ou a Turma de Uniformização do Juizado Especial. Para tanto, com o uso do método dedutivo, procede-se à análise da legislação, doutrina e jurisprudência. Após esta pesquisa, conclui-se que o incidente será sempre julgado pelo Tribunal de segunda instância, mesmo nos processos de competência exclusiva do Juizado Especial.

Palavras-chave: microsistema; demandas; repetitivas; competência; tribunal.

THE INCIDENT OF MULTIPLE CLAIMS IN THE SAME POINT OF LAW AND THE STANDARDIZATION OF THE SMALL CLAIMS COURTS

ABSTRACT

With the Civil Procedure Code of 2015, a great discussion started about the public agency that has jurisdiction to hear the IRDR for lawsuits therein Small Claims Courts. In light of the aforesaid, the aim is to define who has jurisdiction over these cases: The Court of Appeals or the Small Claims second instance judges. For this purpose, by way of the deductive method, follows the analyses of the legislation, literature, and jurisprudence. To conclude that the incident will always be tried by the Court of Appeals, even in the cases in which the Small Claims Court has exclusive jurisdiction.

Key-words: microsystem; multiple; claims; jurisdiction; tribunal.

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) criou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), inspirado em instituto alemão chamado de *Musterverfahren*. Está previsto nos artigos 976 a 987 do referido Código.

* Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus. Especialista em Direito e Gestão Judiciária pela Academia Judicial do TJSC. Graduado em Direito pela UFSC. Juiz de Direito em Santa Catarina, fernando_carboni@yahoo.com.br, Rua XV de Novembro, 580, apto. 1003, Centro, Itajaí/SC.



O artigo 985, I, do CPC/2015, dispõe que o IRDR é aplicável ao Juizado Especial. Entretanto, isso está causando uma grande discussão no meio jurídico sobre qual o órgão competente para o julgamento do IRDR nos processos de competência do Juizado Especial.

Para uma primeira corrente, a decisão será das Turmas de Uniformização do próprio sistema do Juizado Especial. É o que prevê o Enunciado n. 44 da Escola Nacional de Formação de Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM): “Admite-se o IRDR nos Juizados Especiais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de Uniformização do próprio sistema.”

Por outro lado, existe uma segunda corrente de que o caso será julgado pelos Tribunais de Justiça (TJ) ou Tribunais Regionais Federais (TRF), conforme Enunciado n. 343 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC): “O incidente de resolução de demandas repetitivas compete a tribunal de justiça ou tribunal regional.”

Em meio a esta divergência, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, por meio da Resolução n. 23/2016, aprovou o Regimento Interno do Colégio Recursal e da Turma de Uniformização de Interpretação de Lei dos Juizados Especiais, com previsão de que o IRDR seja julgado pela Turma de Uniformização.

Com base nisso, em 10-3-2017, julgou-se o IRDR n. 40/2016, mais conhecido como “Caso Samarco”, em que muitos autores ajuizaram ações de indenização por dano moral pela interrupção do fornecimento de água potável, em razão da poluição do Rio Doce ocasionada pelo rompimento da barragem de rejeitos de Fundão, localizada no município de Mariana, em Minas Gerais.

Decidiu-se por reconhecer a responsabilidade objetiva da Samarco Mineração S.A., com fixação de dano moral de R\$ 1.000,00 (mil reais) para todas as ações.

Pouco depois, propôs-se no CNJ o Pedido de Providências n. 0002624-56.2017.2.00.0000, em que se requereu a nulidade da Resolução n. 23/2016 do TJES, bem como dos incidentes julgados com base nela.

Foi assim que em 19-4-2017 deferiu-se a liminar para suspender a eficácia da Resolução n. 23/2016 do TJES, no que diz respeito ao IRDR, IAC e Reclamação, até o julgamento definitivo do Pedido de Providências pelo CNJ.

Trata-se de decisão do Conselheiro Henrique Ávila, que teve como principal fundamento o fato de que as Turmas de Uniformização dos Juizados Especiais não possuem competência para julgamento de IRDR.

O Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE) então, em 19-5-2017, emitiu uma nota técnica, na qual defende que o CNJ reconheça a competência das Turmas de Uniformização dos Juizados Especiais para julgamento de IRDR.



Foi assim que em 26-6-2017, a Conselheira do CNJ Maria Tereza Uille Gomes revogou a liminar deferida no Pedido de Providências n. 0002624-56.2017.2.00.0000, para que se aguarde o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema.

Assim, surge o grande problema que este artigo visa responder: qual o órgão competente para o julgamento do IRDR nos processos do Juizado Especial: Tribunais de segunda instância ou Turmas de Uniformização?

Entre os objetivos deste artigo, está: estudar os objetivos do CPC/2015; examinar o IRDR; verificar a competência do Juizado Especial; constatar qual o órgão competente para o julgamento do incidente originado de processos do Juizado.

Para alcançar os objetivos, será utilizado o método dedutivo, com estudo da lei, doutrina e jurisprudência. Com obediência aos princípios da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), estudar-se-á os objetivos do CPC/2015 e dos artigos que tratam do IRDR. Na sequência, examinar-se-á a legislação do Juizado Especial, tanto o Estadual, o Federal e o da Fazenda Pública, para ao final, responder à pergunta formulada no problema.

Por fim, a justificativa deste estudo é a importância de se definir a competência para o julgamento do IRDR. Ora, se o incidente for julgado por órgão incompetente, está eivado de nulidade. E como sua decisão tem efeito vinculante para centenas, talvez milhares de demandas repetitivas, os efeitos desta nulidade serão desastrosos.

Por isso este artigo é relevante para contribuir com o debate e ajudar a chegar a uma conclusão definitiva sobre o tema, o que evitará a nulidade de milhares de processos.

2 OBJETIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Segundo a exposição de motivos do CPC/2015, o principal objetivo da Comissão de Juristas encarregada de sua elaboração foi tornar o Judiciário mais célere, atento à cláusula constitucional da duração razoável do processo.

Conforme o Presidente da referida Comissão de Juristas, Ministro Luiz Fux (2011, p. 3), “[...] um país que ostenta uma justiça morosa também ostenta uma justiça inacessível.”.

Mas não é possível simplesmente tornar o Judiciário mais rápido. É preciso agilizar, sem perda de qualidade.



Para isso, segundo a Relatora da Comissão, Tereza Arruda Alvim (2015, p. 1396), é necessário “Gerar uniformidade na jurisprudência, dando sentido prático ao princípio da isonomia e à necessidade de previsibilidade, criando segurança jurídica.”

O CPC/2015 também busca cumprir as normas constitucionais, de modo que os dispositivos do Código serão interpretados sempre conforme a CRFB/1988. É o que consta expressamente no artigo 1º do CPC/2015: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.”

E um dos princípios mais importantes da CRFB/1988 é a isonomia, que além de constar no preâmbulo¹, está no *caput* do art. 5º, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Trata-se de cláusula pétrea, que não pode ser excluída nem por emenda constitucional, conforme art. 60, § 4º, IV, da CRFB/1988.

E se todos são iguais perante a lei, não faz sentido que casos idênticos sejam julgados de forma diferente, pois decididos por juízes diversos.

Conforme ensina Luiz Guilherme Marinoni (2016b, p. 150):

Partindo-se da premissa, fundante do Estado de Direito – de que os homens são iguais perante a lei e os tribunais – e, portanto, diante das suas decisões -, torna-se um paradoxo admitir que pessoas iguais, com casos iguais, possam obter decisões diferentes do Judiciário. Trata-se, bem vistas as coisas, de um absurdo, curiosamente alimentado por alguns setores.

Outro importante princípio constitucional é a segurança jurídica, que está previsto de forma implícita em alguns dispositivos, como no art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988, que protege o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Também é cláusula pétrea, que não pode ser alterada.

A segurança jurídica tem relação com a “[...] ideia de estabilidade (continuidade, permanência, durabilidade), porque uma ordem jurídica sujeita a variações abruptas não provê condições mínimas para que as pessoas possam se organizar e planejar suas vidas.” (MITIDIERO, 2016, p. 23). Também tem relação com previsibilidade, ou seja, é a garantia do cidadão de que os casos futuros serão julgados da mesma forma, sem que cada juiz decida de uma maneira diferente e a pessoa não saiba como pautar sua vida, o que pode ou não fazer, que atitude é conforme o Direito e qual é ilícita. “A variação frívola do que o Judiciário diz

¹ Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a *igualdade* e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgados, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil (grifou-se).



acerca de um texto legal contradiz a segurança jurídica. O cidadão, para poder se desenvolver, tem que conhecer as consequências jurídicas das suas ações e dos comportamentos daqueles com quem convive.” (MARINONI, 2016a, p. 65).

E é justamente para contribuir com a igualdade de todos perante a lei e os Tribunais e a segurança jurídica que o CPC/2015 criou figuras para evitar a dispersão excessiva da jurisprudência, como o IRDR. (TEIXEIRA, 2016, p. 367).

3 CARACTERÍSTICAS DO IRDR

O IRDR faz parte do microssistema de julgamento de casos repetitivos. Está previsto nos artigos 976 a 987 do CPC/2015.

Segundo o art. 976 do CPC/2015, é cabível sua instauração quando ocorrer, simultaneamente: “I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”.

Fácil perceber que o principal objetivo do IRDR é buscar a isonomia e a segurança jurídica. E como visto no item anterior, estes também são objetivos que o CPC/2015 visa alcançar, assim como são importantes princípios constitucionais.

O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do Tribunal pelo juiz, pelo relator, pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública (art. 977 do CPC/2015).

Segundo art. 978 do CPC/2015, o julgamento do IRDR será pelo órgão indicado pelo regimento interno dentre os responsáveis pela uniformização da jurisprudência no Tribunal.

Admitido o incidente, o relator determinará a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que tratem de idêntica questão de direito e tramitem na área de jurisdição do Tribunal (Estado se for Justiça Estadual ou região no caso de Justiça Federal), na forma do art. 982 do CPC/2015.

Realizado o julgamento do incidente, a tese jurídica firmada terá efeito vinculante a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão de direito e tramitem na área de jurisdição do Tribunal, inclusive os de competência dos Juizados Especiais, conforme disposição expressa do art. 985, I, do CPC/2015. Também será aplicada aos casos futuros. Descumprida a decisão, caberá recurso ou reclamação (art. 985, § 1º, do CPC/2015).

É possível a revisão desta tese jurídica “pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento” (art. 986 do CPC/2015).



Da decisão do incidente, caberá recurso especial e extraordinário, presumindo-se a repercussão geral para este. O julgado proferido pelo STF e pelo STJ terá aplicação em todo território nacional (art. 987 do CPC/2015).

Um ponto que gera muita controvérsia é se o IRDR forma um procedimento-modelo ou se trata de julgamento de causa-piloto.

Segundo esta, alguns processos são selecionados como representativos de controvérsia e afetados, com a suspensão dos demais que tratam de idêntica questão. O julgamento dessas causas-piloto, ao mesmo tempo, fixa a tese jurídica a resolve a lide, o caso concreto. Esse é o sistema do *Group Litigation Order* inglês.

Já pelo procedimento-modelo, instaura-se um incidente processual, também com a suspensão das causas repetitivas. Julgam-se as questões comuns, em abstrato, com fixação da tese que servirá de modelo aos processos suspensos, sem julgamento do caso concreto. É o sistema adotado no *Musterverfahren* alemão (CAVALCANTI, 2016).

Enquanto na causa-piloto há unidade cognitiva decisória, pois se julga a causa e fixa a tese ao mesmo tempo, no procedimento-modelo existe cisão cognitiva, com a fixação da tese em abstrato e depois o julgamento do recurso ou processo originário, se for o caso (TEMER, 2016).

Entre estes dois sistemas, entende-se que o IRDR se aproxima mais do procedimento-modelo.

Inicialmente, conforme consta expressamente na Exposição de Motivos do CPC/2015, o IRDR tem inspiração no direito alemão, no chamado *Musterverfahren*, que significa procedimento-modelo.

Além disso, é um incidente e cabe apenas para questões de direito, conforme art. 976, I, do CPC/2015. É fixada a tese para aplicação em outros casos idênticos. Se fosse causa-piloto, seria necessário examinar os fatos para julgar a causa.

Outro argumento para justificar que se aproxima mais de procedimento-modelo é que a desistência ou abandono do processo não impede o exame do mérito do incidente, ou seja, da questão de direito, na forma do art. 976, § 1º, do CPC/2015. Isso prova que não se pretende julgar a causa-piloto, mas sim fixar a tese jurídica.

Por outro lado, pode-se defender que o IRDR é julgamento de causa-piloto pela redação do parágrafo único do art. 978 do CPC/2015, segundo o qual o órgão que julgar o incidente também decidirá o recurso, reexame necessário ou processo de competência originária.



Entretanto, existe uma cisão cognitiva, isto é, primeiro se julga o incidente de forma abstrata, com fixação da tese jurídica. Num segundo momento, é decidido o caso concreto, com a análise de todos os pedidos e da causa de pedir, na hipótese de o processo estar pendente de julgamento no Tribunal. Caso contrário, apenas se fixa a tese e devolve-se ao Juízo de origem.

Como ensina Sérgio Luiz de Almeida Ribeiro (2015, p. 191):

É preciso deixar claro que o tribunal não julga o caso concreto em que foi instaurado o IRDR, já que esse mister compete ao órgão jurisdicional de origem. O tribunal apenas roga para si competência para estabelecer a *questio iuris* que servirá de paradigma para os casos idênticos pendentes e futuros. Em outras palavras, não há um deslocamento de competência para julgamento da causa, apenas a fixação da norma jurídica abstrata pelo tribunal (grifo no original).

Assim, em razão da cisão cognitiva e de que o Tribunal fixa a tese jurídica, conclui-se que o IRDR se aproxima mais do procedimento-modelo do que da causa-piloto.

4 COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL

O microssistema do Juizado Especial tem fundamento no art. 98, I, da CRFB/1988, que prevê a competência para julgamento e execução das causas cíveis de menor complexidade. Com base neste dispositivo, foi editada a Lei n. 9.099/1995, que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais nos Estados, Distrito Federal e Territórios. Posteriormente, editou-se a Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre os Juizados Especiais Federais (JEF). Mais recentemente, a Lei n. 12.153/2009, que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Será analisada a competência cível em cada uma das três leis que compõem o microssistema do Juizado Especial.

O art. 3º da Lei n. 9.099/1995 prevê duplo critério para fixação da competência dos Juizados Especiais Cíveis dos Estados, Distrito Federal e Territórios (JEC): quantitativo e qualitativo. Este diz respeito à matéria e aquele ao valor da controvérsia (FIGUEIRA JÚNIOR; TOURINHO NETO, 2009, p. 85).

Quanto ao valor, o Juizado Especial é competente para o julgamento de causas de até 40 (quarenta) salários mínimos. Concernente ao critério material, a competência é para as causas do inciso II do art. 275 do CPC/1973 (procedimento sumário) e despejo para uso próprio.



Importante destacar que mesmo com a revogação do CPC/1973, o JEC continua competente para o julgamento das causas previstas no art. 275, II, de referido Código, por força do art. 1.063 do CPC/2015, *in verbis*: “Até a edição de lei específica, os juizados especiais cíveis previstos na Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, continuam competentes para o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, inciso II, da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.”

Nos primeiros anos após o surgimento da Lei n. 9.099/1995, houve grande controvérsia a respeito de se a competência do JEC é opcional ou obrigatória. No início, a doutrina inclinou-se por ser obrigatória, de modo que se a causa fosse prevista em lei como de competência do JEC, o autor não poderia optar pelo rito comum.

Entretanto, hoje é amplamente majoritário na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a competência pelo JEC é opcional (CÂMARA, 2010).

Nesse sentido, o Enunciado n. 1 do FONAJE: “O exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor.”

Este também é o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça (STJ).² E se é uma faculdade do autor optar por ajuizar sua ação no JEC, significa que um mesmo fato pode gerar demandas repetitivas no Juizado Especial e no Juízo Comum, com recursos à Turma Recursal e ao TJ, respectivamente.

Por outro lado, quanto ao JEF, o art. 3º da Lei n. 10.259/2001 adota como critério para fixar a competência o valor das demandas, que é de até 60 (sessenta) salários mínimos. O § 3º do art. 3º da mesma Lei dispõe que onde estiver instalada Vara do Juizado, a competência é absoluta. De outro modo, nas demais hipóteses, como Juizados adjuntos, itinerantes, etc., a competência é relativa (FIGUEIRA JÚNIOR; TOURINHO NETO, 2007).

Dessa forma, onde não há Vara do Juizado Especial instalada, é opção do autor seguir este procedimento, de modo que um mesmo fato pode gerar demandas repetitivas no Juízo Comum, com recurso ao TRF, bem como no JEF, com impugnação dirigida à Turma de Recursos.

Já nos locais com Vara privativa instalada, a competência é absoluta, de modo que o autor não pode optar. Não obstante, se um mesmo fato gerar causas com valores inferiores e

² “[...] 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que ‘o processamento da ação perante o Juizado Especial é opção do autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça Comum’ (REsp. 173.205/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 14.6.1999). A propósito: REsp 331.891/DF, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, 21.3.2002; REsp 146.189/RJ, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 29.6.1998. 4. O art. 3º, § 3º, da Lei 9.099/1995 e o art. 1º da Lei Estadual 10.675/1996 permitem que a demanda seja ajuizada no Juizado Especial ou na Justiça Comum, sendo essa uma decisão da parte. 5. Recurso Ordinário provido.” (STJ, Segunda Turma, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 53.227/RS, rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26-7-2017).



superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, também haverá demandas repetitivas no Juizado Especial e no Juízo Comum.

Assim, só haverá demandas exclusivamente no JEF se todas as causas repetitivas originadas do mesmo fato forem de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e houver Vara privativa instalada no local.

Quanto ao Juizado Especial da Fazenda Pública, também segue a regra da competência para as ações com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.153/2009. Exige-se apenas que seja parte demandada entidade pública estadual, distrital ou municipal. E da mesma forma que no JEF, consta que onde houver instalada Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, a competência será absoluta, conforme art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009 (CÂMARA, 2010).

Assim, um mesmo fato também pode gerar demandas repetitivas no Juizado Especial da Fazenda Pública e no Juízo Comum, caso algumas ações ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos e outras não. O mesmo ocorre na hipótese de ações propostas em comarcas que não tenham instalada uma Vara privativa do Juizado Especial da Fazenda Pública, o que é a realidade da maioria das comarcas.

Portanto, constata-se que nas três esferas do Juizado Especial existentes no Brasil, quais sejam, dos Estados, Federal e da Fazenda Pública, um mesmo fato pode originar demandas cíveis no Juízo Comum e no Juizado.

No julgamento relatado na introdução, por exemplo, que é o “Caso Samarco”, as pessoas atingidas pelo desastre ambiental podem ajuizar suas demandas nas Varas Cíveis ou no JEC. Da sentença proferida, no primeiro caso caberá apelação ao Tribunal de Justiça, enquanto que no segundo, recurso nominado à Turma Recursal.

5 JUIZADO ESPECIAL E COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO IRDR

Apesar de o CPC/2015 não prever a competência das Turmas de Uniformização dos Juizados Especiais para julgamento do IRDR, também não há proibição expressa, o que faz muitos autores defenderem ser possível estabelecer esta competência.

Não obstante, como já analisado na seção 3, em muitos dispositivos, o CPC/2015 faz menção ao termo “Tribunal” para julgamento do IRDR, *in verbis*:

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido *ao presidente de tribunal*:

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela *uniformização de jurisprudência do tribunal*.



Art. 986. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo *mesmo tribunal* [...] (grifou-se).

Assim, com a redação dos dispositivos acima, por uma interpretação gramatical, não há como concluir que a competência para decidir o IRDR seja de outro órgão que não o Tribunal, conforme assinala Marinoni (2016a, p. 70):

O art. 977 do CPC/2015 deixa claro que a competência para julgar a questão prejudicial posta no incidente é do tribunal – de Justiça, Regional Federal ou Regional do Trabalho –, seja quando as demandas repetitivas que dão origem ao delineamento da questão estão em primeiro grau de jurisdição, seja quando já estão no tribunal, em vista da interposição de recursos de apelação.

É o que consta também na Exposição de Motivos do CPC/2015: “*É instaurado perante o Tribunal local*, por iniciativa do juiz, do MP, das partes, da Defensoria Pública ou pelo próprio Relator.” (grifou-se).

E como competência é matéria de direito processual, somente lei federal pode modificá-la, conforme art. 22, I, da CRFB/1988. Nem medida provisória pode dispor sobre direito processual, por vedação expressa do art. 62, § 1º, I, “b”, da CRFB/1988.

Dessa forma, se apenas lei federal pode estabelecer a competência das Turmas Recursais ou de Uniformização para julgamento do IRDR, conclui-se que é inconstitucional fazer esta previsão por meio de resolução ou regimento interno de Tribunal (UBIALI, 2015), conforme fez o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que resultou no julgamento do “Caso Samarco” pela Turma de Uniformização do JEC.

De outro modo, alguns autores defendem que o Juizado Especial não é subordinado às decisões dos Tribunais de segunda instância, por força do art. 98, I, da CRFB/1988, o qual prevê que o julgamento de recursos será feito por Turmas de juízes de primeiro grau. Assim, o juiz do Juizado Especial não seria obrigado a seguir a decisão proferida em IRDR pelo Tribunal de segunda instância (CAVALCANTI, 2016).

Também fundamentam este ponto de vista em decisões judiciais de que compete à Turma Recursal e não ao TJ ou TRF processar e julgar mandado de segurança impetrado de ato de juiz de primeira instância do JEC como substitutivo de recurso,³ de modo que também compete à Turma Recursal ou de Uniformização julgar o IRDR. Apesar de que o próprio STF já julgou, após reconhecer a repercussão geral, pelo não cabimento de mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos do JEC.⁴

³ Recurso Extraordinário n. 586.789, Pleno do STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 16-11-2011.

⁴ Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 576.847, Pleno do STF, Rel. Min. Eros Roberto Grau, julgado em 1º-5-2008.



Ocorre que, apesar de não haver subordinação entre juiz do Juizado Especial e TJ ou TRF, existem várias hipóteses em que Tribunais controlam atos de Juízos a eles não vinculados. É o caso do TRF dirimir conflito de competência entre JEF e Juízo Federal, conforme súmula n. 428 do STJ.⁵ Este Tribunal Superior, aliás, julga conflito de competência entre Juízo Trabalhista e Juízo Comum, apesar de o juiz do trabalho não ser vinculado ao STJ.⁶

Outro importante exemplo é que apesar de os Juizados Especiais não serem subordinados ao STJ, tanto que não cabe recurso especial, segundo súmula n. 203 de referido Tribunal,⁷ os juízes do Juizado devem seguir as decisões do STJ.

Prova disso é que as leis do JEF e do Juizado Especial da Fazenda Pública preveem que o STJ faz parte dos mecanismos de uniformização de jurisprudência. O § 4º do art. 14 da Lei n. 10.259/2001 dispõe que se houver divergência entre a Turma Nacional de Uniformização (TNU) e o STJ, cabe a este dirimir a controvérsia. Da mesma forma, o art. 18, § 3º, da Lei n. 12.152/2009 estabelece que, nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, se as Turmas Recursais de diferentes Estados derem à lei federal interpretações divergentes, cabe ao STJ dar a palavra final (MENDES; ROMANO NETO, 2015).

E mesmo nos Juizados Especiais Estaduais, o STF assentou a necessidade de uniformização da jurisprudência, de modo que cabe reclamação ao STJ se o juiz ou Turma Recursal do Juizado Especial não respeitar a decisão deste Tribunal, com fundamento no art. 105, I, “f”, da CRFB/1988.⁸

Em razão desta decisão, o STJ publicou a Resolução n. 12/2009 para disciplinar referida reclamação. Posteriormente editou a Resolução n. 2/2016, o qual prevê que cabe aos Tribunais de Justiça processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir controvérsia entre Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ consolidada em IAC, IRDR, recurso repetitivo e súmula.

Então, se o STF e o STJ já assentaram que os juízes do Juizado Especial devem seguir as decisões deste Tribunal proferidos em IRDR e outros casos, apesar de não serem a ele subordinados, pelo mesmo raciocínio, os juízes do JEC também devem seguir as decisões

⁵ Súmula n. 428 do STJ. Compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária.

⁶ Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 130.453/PB, Primeira Seção do STJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 11-10-2017.

⁷ Súmula n. 203 do STJ: Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.

⁸ Embargos de Declaração do Recurso Extraordinário n. 571.572/BA, Pleno do STF, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 26-8-2009.



proferidas pelos Tribunais de segunda instância em IRDR, mesmo não sendo subordinados a eles.

Importante, ainda, fazer referência que o microssistema do Juizado Especial possui mecanismos próprios para pacificar a jurisprudência, mas que apresentam algumas deficiências.

O primeiro mecanismo foi previsto na Lei n. 10.259/2001 para o JEF. O art. 14 de referida Lei criou o pedido de uniformização de interpretação de lei, cabível para decisões divergentes sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais.

Se as Turmas forem da mesma região da Justiça Federal, o julgamento ocorrerá da reunião das Turmas em conflito, sob a presidência do juiz coordenador. Se forem Turmas de regiões diferentes ou alguma decisão contrariar súmula ou jurisprudência dominante do STJ, o pedido será julgado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU), integrada por juízes de Turmas Recursais e presidida pelo Coordenador da Justiça Federal. E se a decisão da TNU for contrária ao STJ, sempre no direito material, cabe a este dar a palavra final.

Da mesma forma, a Lei n. 12.153/2009, em seu art. 18, criou um mecanismo de pacificação da jurisprudência do âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública. Também é chamado de pedido de uniformização de interpretação de lei, cabível em caso de divergência entre decisões de Turmas Recursais sobre direito material.

Se forem do mesmo Estado as Turmas, será julgado pela reunião das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo TJ. Quando de diferentes Estados, ou se a decisão contrariar súmula do STJ, a decisão é deste Tribunal.

Por outro lado, a Lei n. 9.099/1995 nada previu sobre a uniformização da jurisprudência no Juizado Especial Estadual, apesar de alguns Estados criarem Turmas de Uniformização com base nos artigos 18 e 20 da Lei n. 12.153/2009. De qualquer forma, cabe reclamação em caso de violação de decisão do STJ, conforme visto acima.

Estes são os mecanismos existentes de uniformização da jurisprudência no microssistema dos Juizados Especiais, para os quais são apontadas três deficiências: 1 – não existe previsão legal expressa para os Juizados Estaduais; 2 – abrange apenas o direito material, não o processual; 3 – ausência de mecanismos para pacificar a jurisprudência entre Juizados Especiais e Tribunais de Justiça ou Regionais Federais (MENDES, ROMANO NETO, 2015).

O IRDR resolve essas três deficiências, pois: 1 – aplica-se aos Juizados Especiais Estaduais; 2 – cabe para direito material e processual; 3 – caso julgado pelos Tribunais de



segunda instância, é um mecanismo para unificar a jurisprudência entre Juizado Especial e Tribunais de Justiça ou Regionais Federais.

Se admitido que o IRDR seja julgado pelas Turmas de Uniformização do Juizado Especial, ele gerará efeito contrário a este item três, pois servirá para aumentar a divergência jurisprudencial, de modo que será possível julgar um incidente na Turma de Uniformização e outro no Tribunal de segunda instância, ambos sobre a mesma matéria.

E é justamente aqui que reside o maior problema em se admitir o julgamento de IRDR por Turma de Uniformização. É que segundo visto na seção 2 deste artigo, o principal objetivo do CPC/2015 foi tornar o Judiciário mais célere, conforme o princípio constitucional da duração razoável do processo. Para isso, o Código busca uniformizar a jurisprudência, o que traz mais isonomia e segurança jurídica, dois princípios considerados dos mais importantes na CRFB/1988.

E um dos instrumentos usados para isso foi justamente o IRDR, que por disposição expressa do art. 976, II, do CPC/2015, é utilizado quando houver risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, conforme estudado na seção n. 3 deste artigo.

Não obstante isso, segundo examinado na seção 4, um fato pode gerar demandas repetitivas no Juízo Comum e no microssistema do Juizado Especial, seja no Estadual, Federal ou da Fazenda Pública.

Com isso, haverá dois órgãos aptos a uniformizar a jurisprudência por meio do IRDR, que é a Turma de Uniformização e o Tribunal de segunda instância, o que poderá resultar em decisões divergentes numa mesma base territorial e para os mesmos jurisdicionados. Tal fato resultará em quebra da isonomia e da segurança jurídica, causada ironicamente por um incidente e um Código que buscam evitar que isso ocorra. É um total contrassenso, que contraria toda a lógica criada pelo CPC/2015.

O FONAJE emitiu uma nota técnica em 19-5-2017 na qual defende que nesta hipótese a divergência seja dirimida pelo Órgão Especial ou Pleno do TJ ou TRF, mas isso esbarra mais uma vez no art. 22, I, da CRFB/1988, pois se cria por resolução ou regimento um incidente e uma competência não previstos em lei federal.

Existe ainda a possibilidade de uma matéria ser exclusiva do Juizado Especial e não poder ser resolvida por seus mecanismos de uniformização da jurisprudência, como uma divergência de natureza exclusivamente processual.

Se o IRDR for entendido como causa-piloto, a matéria nunca chegará ao Tribunal de segunda instância, de modo que não é cabível a instauração deste incidente.



Mas se for considerado que o incidente mais se aproxima de um procedimento-modelo, como se concluiu na seção 3 deste artigo, é possível ao juiz do Juizado suscitar o IRDR no Tribunal por meio de ofício (art. 977, I, do CPC/2015), conforme enunciado n. 21 da ENFAM: "O IRDR pode ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais".

Ao decidir o IRDR, o TJ ou TRF apenas julgará a questão comum, com fixação da tese, que será aplicada a todos os processos da área de jurisdição do respectivo Tribunal, inclusive no Juizado Especial (art. 985, I, do CPC/2015), sem julgar o caso concreto. "Diz-se isso pois o IRDR promoverá uma cisão no procedimento do processo em que ele foi instaurado em que o tribunal estabelecerá a *questio iuris* abstrata, enquanto, que o caso concreto ficará a cargo do juízo de origem." (grifo no original) (RIBEIRO, 2015, p. 192).

Foi o que fez o TRF da 4ª Região ao decidir o IRDR n. 5033207-91.2016.4.04.0000, que trata da fixação do valor da causa em relações de trato sucessivo com parcelas vencidas e vincendas, bem como o órgão competente quando ocorre renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. O processo de origem tramitava no JEF. O autor suscitou o incidente no TRF da 4ª Região, que o admitiu e julgou o mérito.

Perceba-se que é matéria processual, de modo que não poderia ser resolvida pelos mecanismos próprios do Juizado Especial.

E se fosse julgado o IRDR pelas Turmas Recursais ou pela Turma de Uniformização, haveria o risco de outro incidente ser julgado pelo TRF de forma divergente, o que ofenderia a isonomia e a segurança jurídica.

Da maneira como ocorreu, o incidente foi julgado pelo Tribunal, que fixou a tese jurídica em abstrato, a qual é aplicável ao Juízo Comum e ao JEF, exatamente como defendido neste artigo.

Por tudo o que foi visto, especialmente os princípios da isonomia e da segurança jurídica, a melhor solução é que o IRDR seja julgado apenas pelos Tribunais de segunda instância e não pelas Turmas de Uniformização dos Juizados Especiais. Esta será a melhor maneira de se cumprir os objetivos do CPC/2015 e do próprio IRDR.

6 CONCLUSÃO

Constatou-se na segunda seção deste artigo que o principal objetivo da Comissão de Juristas encarregada de elaborar o CPC/2015 foi tornar o Judiciário mais célere. Para isso,



entenderam ser necessário uniformidade da jurisprudência, o que trará mais isonomia e segurança jurídica.

Na terceira seção verificou-se que um dos principais instrumentos do CPC/2015 para se alcançar a isonomia e a segurança jurídica é o IRDR. Ao se examinar este incidente, com suas principais características, concluiu-se que ele mais se aproxima da forma de procedimento-modelo do que de causa-piloto, uma vez que há cisão cognitiva, de modo que o IRDR apenas decide a questão comum. Somente depois é que se julga o caso concreto, na hipótese de o processo estar pendente de julgamento no Tribunal. Caso contrário, apenas se fixa a tese e devolve-se ao Juízo de origem.

Examinou-se na quarta seção que o microssistema do Juizado Especial é formado pelo JEC, JEF e Juizado Especial da Fazenda Pública. E com o estudo da competência de cada um, constatou-se que em qualquer uma das três esferas, um mesmo fato pode gerar demandas repetidas neste microssistema e no Juízo Comum, com recursos à Turma Recursal e ao Tribunal de Justiça ou Regional Federal.

Assim, após uma interpretação gramatical dos artigos do CPC/2015, especialmente os 977, 978 e 986, não há como concluir que a competência para decidir o IRDR seja de outro órgão que não do Tribunal de segunda instância. Isso consta, inclusive, na Exposição de Motivos de referido Código.

E como competência é matéria processual, só pode ser fixada por lei federal, nunca por resolução ou regimento interno, conforme art. 22, I, da CRFB/1988.

Também se concluiu que a obrigatoriedade de os juízes do Juizado Especial seguirem o IRDR julgado pelo TJ ou TRF não viola o art. 98, I, da CRFB/1988, pois existem várias hipóteses em que Tribunais controlam atos de Juízos a eles não vinculados. É o caso do cabimento de reclamação ao STJ se o juiz ou Turma Recursal do JEC não respeitar a decisão deste Tribunal, mesmo não sendo o Juizado subordinado ao STJ.

Mas não se chega a esta conclusão apenas pela interpretação gramatical. O principal motivo pelo qual o IRDR não pode ser julgado pelas Turmas de Uniformização do Juizado é que isso violaria a isonomia e a segurança jurídica, que são importantes princípios constitucionais e objetivos buscados pelo CPC/2015 para tornar o Judiciário mais célere. E o IRDR é um dos instrumentos para se alcançar estes objetivos.

Ocorre que se um fato pode gerar demandas repetitivas no Juízo Comum e no JEC, haverá dois órgãos aptos a uniformizar a jurisprudência por meio do IRDR, que é a Turma de Uniformização e o Tribunal local, que poderá resultar em decisões divergentes numa mesma base territorial e para os mesmos jurisdicionados.



Por tudo o que foi visto acima, concluiu-se que o órgão competente para o julgamento do IRDR é o Tribunal de segunda instância, não a Turma de Uniformização. Mesmo nos casos de competência exclusiva do Juizado, pois como o incidente mais se aproxima do procedimento-modelo, uma vez suscitado, o Tribunal apenas decidirá a questão comum, com fixação de uma tese jurídica, cabendo aos juízes aplicá-la aos casos concretos.

Assim, sendo, respondeu-se ao problema formulado na introdução e alcançaram-se os objetivos da pesquisa.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges, CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 40, n. 240, p. 221-242, fev. 2015.

BRASIL. CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da (Col). *Vade mecum Saraiva compacto*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CABRAL, Antônio do Passo. O novo procedimento-modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 32, n. 147, p. 123-146, maio/2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizado especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública: uma abordagem crítica*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. *Juizados Especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. *Juizados Especiais federais cíveis e criminais: comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados Especiais da fazenda pública: comentários à Lei 12.153 de dezembro de 2009*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FUX, Luiz. O novo processo civil. In: FUX, Luiz (Coord.). *O novo processo civil brasileiro: direito em expectativa*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016a.



_____. *Precedentes obrigatórios*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016b.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; ROMANO NETO, Odilon. Análise da relação entre o novo incidente de resolução de demandas repetitivas e o microssistema dos juizados especiais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 40, n. 245, p. 275-310, jul. 2015.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de metodologia da pesquisa no direito*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

RIBEIRO, Sérgio Luiz de Almeida. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR: o procedimento padrão tupiniquim e suas peculiaridades (breves reflexões). *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPRO*, Belo Horizonte, ano 23, n. 92, p. 185-208, out/dez. 2015.

TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. Incidente de resolução de demandas repetitivas: projeções em torno de sua eficiência. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 41, n. 251, p. 359-387, jan. 2016.

TEMER, Sofia Orberg. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitiva*. Juspodvm: Salvador, 2016.

TESHEINER, José Maria Rosa, VIAFORE, Daniele. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, v. 23, n. 91, p. 171-224, jul./set. 2015.

VIAFORE, Daniele. As semelhanças e as diferenças entre o procedimento-modelo alemão *Musterverfahren* e a proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas” no PL 8.045/2010. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 38, n. 217, p. 257-308, mar/2013.

UBIALI, Janice Goulart Garcia. O incidente de resolução de demandas repetitivas e os juizados especiais. In: LINHARES, Erick (Org). *Juizados especiais cíveis e o novo CPC*. Curitiba: Juruá, 2015.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

**DA (IN)APLICABILIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO
DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) NO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

***(IN)APPLICABILITY OF GROUP LITIGATION ORDER IN THE
FEDERAL SPECIAL COURT: PRECEDENTS ANALYSIS***

Gabriela Arruda de Assunção

Analista Judiciária – assessora na 32ª Vara Federal/JFPE

Graduada em Direito pela UFPE e Especialista em

Direito Tributário pelo IBET

E-mail funcional: gabriela.arruda@jfpe.jus.br

RESUMO: O Novo Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015) primou pela valorização dos precedentes, utilizando-se o julgamento por amostragem como mecanismo de resolução da multiplicidade de causas repetitivas criando, assim, dentre outras novidades, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Esse artigo tem por objetivo tratar do IRDR no que tange à sua aplicabilidade no microsistema dos juizados especiais federais (JEFs). Para tanto, serão analisadas as fundamentações de casos concretos, já julgados ou com julgamento pendente, em tribunais pátrios. O estudo será feito à luz da legislação de regência e da doutrina especializada, considerando, ainda, os princípios balizadores do microsistema dos JEFs, sopesando os prós e os contras da aplicabilidade do mencionado instituto nos julgados oriundos dos juizados.

Palavras-chave: Incidente de resolução de demandas repetitivas. Precedentes. Juizados Especiais Federais.

ABSTRACT: The New 2015 Civil Procedure Code (Law 13.105/2015) has prioritized the valorization of precedents, using trial by sampling as a mechanism to solve the multiplicity of mass litigation, creating, therefore, among other novelties, the group litigation order. This article aims to deal with the institute in reference of its applicability in the Federal special courts' (FSCs) microsystem. For such purpose, the grounds of specific cases,

already judged or with pending judgment in national courts, will be analyzed. This study will be conducted in light of the governing laws and specialized doctrine, considering likewise the guiding principles of the FSC's microsystem bearing in mind the pros and cons of the applicability of mentioned institutes to the trials originating from such special courts.

Keywords: Group litigation order. Precedents. Federal Special Courts.

1. INTRODUÇÃO

A aprovação do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) trouxe inúmeras inovações no ordenamento jurídico pátrio, sendo algumas positivas - e já anteriormente consolidadas por entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores -, e outras não tão festejadas, mas que representam anseios de parcela dos operadores do direito, revestidas, portanto, de legitimidade.

Tais inovações repercutem não somente na seara processual civil, mas, também, nos demais ramos do direito que se utilizam do CPC como forma subsidiária para nortear seus procedimentos, a exemplo do direito penal e do trabalhista.

Nesse sentir, surgiram questionamentos acerca das implicações que o neonato código teria no âmbito dos Juizados Especiais Federais, instituídos e regidos pela Lei 10.259/2001.

Muitos doutrinadores se insurgiram acerca de novidades trazidas, que tiveram sua aplicabilidade aos juizados questionada, a exemplo da contagem dos prazos processuais em dias úteis. Tal norma fora, inclusive, objeto de enunciados em fóruns de discussão de processualistas¹ que, como se vê, tiveram opiniões dissonantes.

Questão igualmente delicada é a que se propõe o presente estudo: (in) aplicabilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas às causas repetitivas pendentes de julgamento nos juizados especiais federais.

A discussão do referido tema traz ponderações deveras relevantes, e, à iminência da vigência do CPC atual, quando algumas obras jurídicas foram publicadas, doutrinadores já anteviam possíveis problemas e incoerências sistêmicas decorrentes da aplicação do IRDR.²

1 - ENUNCIADO 13 do FONAJE - A contagem dos prazos processuais nos Juizados da Fazenda Pública será feita de forma contínua, observando-se, inclusive, a regra especial de que não há prazo diferenciado para a Fazenda Pública - art. 7º da Lei 12.153/09 (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

Enunciado 175 do XIII FONAJEF "Por falta de previsão legal específica nas leis que tratam dos juizados especiais, aplica-se, nestes, a previsão da contagem dos prazos em dias úteis (CPC/2015, art. 219)".

Enunciado 45 da ENFAM: "a contagem dos prazos em dias úteis aplica-se ao sistema dos juizados especiais".

2 - KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. Os problemas e os desafios decorrentes da aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas nos juizados especiais. In: DIDIER JUNIOR, Fredie et al (Org.). **Repercussões do Novo CPC: Juizados Especiais**. Salvador: Juspodium, 2015. Cap. 37. p. 573-584.

O destaque do tema é tanto que muitos tribunais criaram núcleos próprios para acompanhar o julgamento de causas repetitivas, com base na Resolução 235/2016³ do CNJ. Segundo noticiado pelo próprio conselho, em novembro de 2016, pelo menos 22 dos 91 tribunais brasileiros (aproximadamente 24%) já instalaram o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep).⁴

Ressalte-se que o Nugep foi criado não somente para acompanhamento dos IRDRs, mas, também, dos Incidentes de Assunção de Incompetência – IACs.

Ainda, segundo notícia atualizada do Conselho Nacional de Justiça, ele já instituiu seu banco de dados para pesquisa da comunidade jurídica. A plataforma, elaborada por meio da Resolução n. 235, determinou a criação de um sistema para reunir informações de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e Incidentes de Assunção de Competência (IAC), que podem ser instaurados pelos tribunais de 2º grau em relação a demandas repetitivas ou de grande repercussão social.

Até o momento (23/05/2017), constam, no banco, 72 IRDRs – 64 criados em 2016 e 8 em 2017 - e 18 IACs. Além disso, 2.159 temas de repercussão geral, recurso especial repetitivo, grupos de representativos, controvérsias, incidentes de resolução de demandas repetitivas e incidentes de assunção de competência estão cadastrados na plataforma do CNJ.⁵

Somente a título de curiosidade, segue a lista de atribuições do Nugep, nos termos da Resolução 235/2016 do CNJ:

Art. 7º. O Nugep terá como principais atribuições:

I – informar ao Nugep do CNJ e manter na página do tribunal na internet dados atualizados de seus integrantes, tais como nome, telefone e e-mail, com a principal finalidade de permitir a integração entre os tribunais do país, bem como enviar esses dados, observadas as competências constitucionais, ao STF, ao STJ e ao TST, sempre que houver alteração em sua composição;

II – uniformizar, nos termos desta Resolução, o gerenciamento dos procedimentos administrativos decorrentes da aplicação da repercussão geral, de julgamentos de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência;

III – acompanhar os processos submetidos à técnica dos casos repetitivos e da assunção de competência em todas as suas fases, nos

3 - A resolução, que padroniza os procedimentos em processos de repercussão geral e casos repetitivos, foi uma das cinco normas criadas para normatizar determinações do novo Código de Processo Civil (CPC).

4 - NOTÍCIAS, Agência Cnj de. **Causas repetitivas ganham núcleos próprios em 22 tribunais**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83862-causas-repetitivas-ganham-nucleos-proprios-em-22-tribunais>>. Acesso em: 08 jun. 2017.

5 - NOTÍCIAS, Agência Cnj de. **Banco de demandas repetitivas do CNJ tem mais de 2 mil temas**. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84823-banco-de-demandas-repetitivas-do-cnj-tem-mais-de-2-mil-temas>>. Acesso em: 08 jun. 2017.

termos dos arts. 8º e 11 desta Resolução, alimentando o banco de dados a que se refere o art. 5º, observado o disposto nos Anexos I (julgamento de casos repetitivos) ou V (incidente de assunção de competência) desta Resolução;

IV – controlar os dados referentes aos grupos de representativos previstos no art. 9º desta Resolução, bem como disponibilizar informações para as áreas técnicas de cada tribunal quanto à alteração da situação do grupo, inclusive se admitido como Controvérsia ou Tema, conforme o tribunal superior, alimentando o banco de dados a que se refere o art. 5º, observado o disposto no Anexo II desta Resolução;

V – acompanhar a tramitação dos recursos selecionados pelo tribunal como representativos da controvérsia encaminhados ao STF, ao STJ e ao TST (art. 1.036, § 1º, do CPC), a fim de subsidiar a atividade dos órgãos jurisdicionais competentes pelo juízo de admissibilidade e pelo sobrestamento de feitos, alimentando o banco de dados a que se refere o art. 5º, observado o disposto no Anexo III (controvérsia recebida pelo tribunal superior) desta Resolução;

VI – auxiliar os órgãos julgadores na gestão do acervo sobrestado;

VII – manter, disponibilizar e alimentar o banco de dados previsto no art. 5º, com informações atualizadas sobre os processos sobrestados no estado ou na região, conforme o caso, bem como nas turmas e colégios recursais e nos juízos de execução fiscal, identificando o acervo a partir do tema de repercussão geral ou de repetitivos, ou de incidente de resolução de demandas repetitivas e do processo paradigma, conforme a classificação realizada pelos tribunais superiores e o respectivo regional federal, regional do trabalho ou tribunal de justiça, observado o disposto no Anexo IV desta Resolução;

VIII – informar a publicação e o trânsito em julgado dos acórdãos dos paradigmas para os fins dos arts. 985; 1.035, § 8º; 1.039; 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil;

IX – receber e compilar os dados referentes aos recursos sobrestados no estado ou na região, conforme o caso, bem como nas turmas e colégios recursais e nos juízos de execução fiscal;

X – informar ao Nugep do CNJ a existência de processos com possibilidade de gestão perante empresas, públicas e privadas, bem como agências reguladoras de serviços públicos, para implementação de práticas autocompositivas, nos termos do art. 6º, VII, da Resolução CNJ 125/2010.

Para desenvolver o tema ora proposto, o presente trabalho foi dividido em três etapas: 1) uma análise geral acerca das inovações trazidas pelo novo CPC para o universo dos juizados especiais; 2) uma exploração dos principais pontos relativos ao incidente de resolução de demandas repetitivas; e 3) uma

avaliação dos casos concretos até agora existentes na jurisprudência. Ao final, a conclusão pretende averiguar não só a aplicabilidade do instituto ao microsistema de julgamento, mas, também, considerar os possíveis problemas e implicações que a sistemática poderia trazer em termos práticos.

2. O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

De início, é preciso fazer um breve histórico do surgimento dos juizados no Brasil. Eles surgiram em um momento de ondas renovatórias no processo civil brasileiro que buscava a ampliação do acesso à justiça, aliado a um sistema mais informal, que trouxesse celeridade, menos custos e rapidez.

Os juizados de pequenas causas, inicialmente, foram criados com a Lei 7244/1984. Com o advento da CF/88, e, posteriormente, a EC 22/99, houve a previsão para criar juizados no âmbito da justiça federal, tendo ocorrido com a atual lei de 2001.

Algumas das características inovadoras do sistema foram: simplificação de procedimentos e dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública (mediante expedição de RPV); juizados itinerantes que, até hoje, têm grande relevância, principalmente em regiões do norte do país, onde o acesso a serviços públicos básicos, como atendimento médico, muitas vezes se dá por meio de barcos; a possibilidade de a Fazenda Pública celebrar acordos nos autos, situação que vem sendo, cada vez mais, incentivada, notadamente pelo novo CPC, quando da criação de centrais de mediação e conciliação (Art. 165 e seguintes da Lei 13.105/2015).

Considerando a proposta de reforma do Código de Processo Civil, pode-se inferir que a atual tentativa de implantar melhorias vem, principalmente, da necessidade de combater os entraves processuais responsáveis pela morosidade da Justiça destacando-se os seguintes pontos: excesso de formalidades, expressivo volume de demandas e grande número de recursos no sistema processual em vigor.

Em razão de os juizados compreenderem um microsistema com características que lhes são próprias, a Lei 10259/2001, já em seu Art. 1º dispõe: “São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, **aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.**” (Grifei)

A Lei 9.099/95, por sua vez, no capítulo que trata da execução de seus julgados, faz referências à aplicação subsidiária do CPC ao caso concreto.⁶

6 - Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:
(...)

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil com as modificações introduzidas por esta Lei.

Ressalte-se que a utilização das normas insculpidas na lei dos juizados especiais cíveis e criminais não deve ser empregada de forma automática sem antes haver uma ponderação, levando-se em conta as peculiaridades do microssistema.

De outro lado, não encontramos, no CPC, norma que faça referência ao seu emprego de forma direta e imediata ao microssistema dos juizados. Entretanto, algumas normas esparsas tratam de temas específicos, como no caso do artigo inserido no capítulo que trata do incidente de resolução de demandas repetitivas, em destaque abaixo:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, **inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região**; (Grifei)
(...)

O juiz federal Vilian Bollmann bem enumera as ocasiões em que o CPC menciona, de forma expressa, os juizados especiais⁷:

- [1] ao tratar da extensão da aplicação da decisão que julga o incidente de resolução de demandas repetitivas (NCPC, Art. 985, I);
- [2] ao prever o cabimento do incidente de descon sideração de personalidade jurídica (NCPC, Art. 1.062⁸);
- [3] na determinação da perpetuação da competência para processo do rito sumário do art. 275, II, do antigo CPC (NCPC, Art. 1.063⁹) e
- [4] na aplicação do novo regime dos embargos de declaração - hipóteses de cabimento e efeito quanto aos prazos recursais (NCPC, Arts. 1.064, 1.065 e 1.066, que alteraram os artigos 48, 50 e 83, da Lei 9.099/95). Neste último caso, os embargos nos juizados, que antes tinham efeito suspensivo para a interposição de recurso, agora são dotados de efeito interruptivo. Ainda, as hipóteses de cabimento, que eram explicitadas na referida lei (obscuridade, contradição, omissão ou dúvida), passam a ser as mesas previstas no CPC (incluiu o erro material).

O primeiro caso é justamente o que se pretende tratar no presente artigo. Mas, antes, veremos como se deu a absorção pelo ordenamento jurídico

7 - BOLLMANN, Vilian. O novo Código de Processo Civil e os juizados especiais federais. In: DIDIER JUNIOR, Fredie et al (Org.). **Repercussões do Novo CPC: Juizados Especiais**. Salvador: Juspodium, 2015. Cap. 2. p. 33-51.

8 - Art. 1.062. O incidente de descon sideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais.

9 - Art. 1.063. Até a edição de lei específica, os juizados especiais cíveis previstos na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, continuam competentes para o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, inciso II, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

pátrio como um todo do IRDR, apontando suas características e discorrendo acerca de sua natureza jurídica.

3. O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)

No CPC 2015, nos termos do prelecionado no Art. 928¹⁰, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I - incidente de resolução de demandas repetitivas; II - recursos especial e extraordinário repetitivos. O julgamento de tais recursos tem por objeto questão de direito material ou processual (parágrafo único do citado artigo).

Ainda, dispõe o Enunciado 88 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Não existe limitação de matérias de direito passíveis de gerar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas e, por isso, não é admissível qualquer interpretação que, por tal fundamento, restrinja seu cabimento.”

Tais instrumentos têm por escopo decidir, de forma racional e uniformizada, os casos repetitivos, criando precedentes obrigatórios, que vinculam o próprio tribunal, seus órgãos e os juízes a ele subordinados.

Consigna Luiz Guilherme Marinoni que, no caso do IRDR, não há formação de precedente, pois resolve apenas casos idênticos, criando uma solução para a questão replicada nas múltiplas ações precedentes. Já no que tange aos recursos repetitivos, haveria a formação de precedentes, dado seu julgamento por cortes supremas. Para o autor, o IRDR pertence ao discurso do caso concreto, os precedentes, ao discurso da ordem pública.¹¹

Contrariamente ao acima exposto, é o entendimento de Leonardo Carneiro da Cunha, expondo o autor que:

Não concordamos com essa distinção. Tanto no IRDR como nos recursos repetitivos, o tribunal julga a causa e fixa o entendimento a ser seguido: da *ratio decidendi* do julgado surge o precedente a orientar os casos pendentes que ficam sobrestados e, igualmente, os casos futuros que se enquadrem na mesma situação ou que se assemelhem à hipótese decidida.¹²

10 - Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

11 - MARINONI, Luiz Guilherme. O “problema” do incidente de resolução de demanda repetitiva e dos recursos extraordinário e especial repetitivos. Revista de Processo. São Paulo: RT, v. 249, 2015, p399-419.

12 - CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Fazenda Pública em Juízo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 213.

Para fixar uma premissa sobre a força vinculante do IRDR, busquemos a origem do instituto na exposição de motivos do CPC, conforme transcrição abaixo:

Com os mesmos objetivos, criou-se, com inspiração no direito alemão, o já referido incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta.¹³

Ainda segundo a comissão:

No direito alemão a figura se chama *Musterverfahren* e gera decisão que serve de modelo (= Muster) para a resolução de uma quantidade expressiva de processos em que as partes estejam na mesma situação, não se tratando necessariamente, do mesmo autor nem do mesmo réu.

Portanto, a questão cinge-se, aqui, ao debate da natureza jurídica do IRDR (instituto voltado para a solução de casos concretos e fixação de teses jurídicas ou objetivo de formar teses jurídicas, sem compromisso com a decisão de um caso concreto específico). Resumidamente, o sistema adotado deve ser o de causa-piloto ou o de causa-modelo?

Sofia Temer, em obra dedicada ao tema, aborda o conteúdo:

A definição da natureza do incidente é tarefa complexa, porque a lei não é clara a respeito de um aspecto essencial para determiná-la: saber se o incidente compreenderá julgamento da “causa”, ou seja, do conflito subjetivo que levou à sua instauração, ou se apenas haverá resolução pontual da questão de direito, em abstrato, fixando-se a tese jurídica sem a resolução de conflitos subjetivos¹⁴

Refere, ademais, que:

Diverge-se sobre a circunstância de haver, em razão do incidente, uma cisão cognitiva e decisória, ou não. Discute-se se o IRDR leva ao julgamento da demanda (pretensão) ou se apenas fixa tese jurídica, sem resolver a “lide”. Permeia tal discussão a referência aos modelos da “causa piloto” e do “procedimento-modelo”, empregados para identificar a unidade cognitiva e decisória ou a sua cisão, respectivamente.¹⁵

13 - BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil: anteprojeto. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010, p. 21.

14 - TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas, Salvador, Ed. Juspodivm, 2016, p. 65/66.

15 - Ibidem, p. 66.

Consoante Alexandre Câmara, citado por Sofia Temer, o IRDR somente poderia ser instaurado a partir de processo em trâmite perante os tribunais:

(...) o processo em que tal instauração ocorra será afetado para julgamento por órgão a que se tenha especificamente atribuído a competência para conhecer do incidente, o qual julgará o caso concreto como uma verdadeira causa-piloto, devendo o julgamento desse caso concreto ser, além da decisão do caso efetivamente julgado, um precedente que funcionará como padrão decisório para outros casos, pendentes ou futuros (...) Esse órgão colegiado, competente para fixar o padrão decisório através do IRDR, não se limitará a estabelecer a tese. A ele competirá, também, julgar o caso concreto (recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do tribunal), nos termos do art. 978, parágrafo único. Daí a razão pela qual se tem, aqui, falado que o processo em que se instaura o incidente funciona como verdadeira causa-piloto.

Ainda sobre a temática, o Fórum Permanente de Processualistas Civis possui os seguintes enunciados:

- Enunciado 344: A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal.
- Enunciado 342: O incidente de resolução de demandas repetitivas aplica-se ao recurso, a remessa necessária ou a qualquer causa de competência originária.

Conclui Sofia Temer, em sua obra acima referida, que o IRDR apenas resolve a questão de direito fixando a tese jurídica, que será, posteriormente, aplicada tanto nos casos que serviram como substrato para a formação do incidente, como nos demais casos pendentes e futuros. Para ela, no caso do incidente, não haverá julgamento de “causa-piloto”, mas, sim, a formação de um “procedimento-modelo”

A fim de reforçar sua tese, enumera alguns argumentos: no IRDR há apenas a resolução de questões de direito; a desistência do processo que seria a “causa piloto” não impede o prosseguimento do incidente, que passa a tramitar sem um caso concreto a ele subjacente; a natureza objetiva parece mais adequada para a aplicação da tese a casos futuros.

Retomando o entendimento de Leonardo Carneiro da Cunha sobre o tema, o autor aponta em sentido contrário ao da autora mencionada.

Segundo aduz, no sistema pátrio, os recursos especiais e extraordinários repetitivos são processados como causa-piloto, conforme o disposto no Art. 1.036 e seguintes do CPC.

Com o julgamento dos recursos paradigmas, são decididas as causas-piloto e, ainda, há a fixação de tese para ser aplicada aos processos sobrestados.

No que tange ao IRDR, o tribunal julga a causa e fixa o entendimento a ser aplicado aos demais casos repetitivos ante a literalidade do Art. 978 do CPC, em seu parágrafo único: “O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.” (Grifei)

Explica o autor que, dada a natureza de incidente do IRDR, faz-se necessária a existência de um incidente correndo no tribunal. Para ele, se não houver um caso tramitando no tribunal, não se trata de incidente, mas, sim, de processo originário, com a transferência, para a corte, de parte da cognição que deveria ser realizada nos tribunais de primeira instância.

Quanto à possibilidade de desistência da demanda ou do recurso afetado para julgamento em sede de IRDR (um dos argumentos trazidos por Sofia Temer para embasar sua tese de causa-modelo, dado que seria possível existir IRDR sem causa para julgamento), tem-se que, da precisão do Art. 998 do CPC, relativamente a recursos repetitivos, não há empecilho à análise do mérito do incidente.

Leonardo Cunha entende a hipótese acima como uma exceção ao paradigma da causa-piloto, aplicando-se, então, a ideia de causa-modelo. Vejamos abaixo:

Assim, se houver desistência de um dos casos, o outro há de prosseguir, devendo ser processado e julgado, mantendo-se, assim, o sistema de causa-piloto. Se, todavia, houver desistência dos dois ou mais casos, ou seja, se for formalizada a desistência em todos eles, ter-se-á, então o prosseguimento do incidente para que apenas se emita a fixação da tese, com a caracterização de uma causa-modelo, passando o Ministério Público a assumir sua titularidade (art. 976, §2º, do CPC).¹⁶

O excerto menciona a “desistência de dois ou mais casos”. Quanto a isso, cabe uma pequena explanação acerca do procedimento de afetação dos casos a serem julgados na sistemática do IRDR.

Quando um caso é selecionado para julgamento, tem-se um novo procedimento instaurado. Portanto, em paralelo ao processo original ou

16 - CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Fazenda Pública em Juízo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 219.

ao recurso, há o procedimento para julgar e fixar a tese jurídica, que terá repercussão perante vários outros casos repetitivos, conforme inciso III, do art. 927, do CPC - Os juízes e os tribunais observarão: III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

Assim, ainda que a parte possa desistir do recurso, é como se houvesse uma cisão de procedimentos e ela estivesse desistindo somente quanto ao procedimento principal, responsável por resolver sua questão individual.

No que diz respeito ao aspecto incidental (trata da definição de precedente ou tese a ser adotada), dado seu caráter objetivo, não caberia desistência.

Ressalte-se, ademais, que, nos termos do art. 1.036, do CPC, devem ser selecionados dois ou mais casos para julgamento por amostragem.¹⁷ Desse modo, é reduzida a chance de não existir qualquer caso representativo da controvérsia para julgamento.

Como se não bastasse divergência doutrinária, também observamos opiniões distintas na jurisprudência dos tribunais nacionais:

1) Julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região no IRDR nº 0804575-80.2016.4.05.0000 – o IRDR do caso em discussão foi suscitado pelo Juiz Federal Substituto João Pereira de Andrade Filho, da 1ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba e trata da inclusão da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem seguros de mútuo habitacional do SFH.

Seguem, abaixo, alguns trechos em destaque:

Há divergência na doutrina acerca do processamento do IRDR. Duas grandes dúvidas ainda pairam: 1) o Órgão designado para apreciar o IRDR (no TRF5, o Plenário) apenas fixa a tese jurídica a ser aplicada na área de jurisdição do tribunal (causa-modelo); ou, além disso, também aprecia uma causa (causa-piloto)? 2) na hipótese de se adotar o sistema

17 - Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

(...)

§ 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.

causa-piloto, como compatibilizar a legitimidade do Juiz do 1º Grau para requerer a instauração do IRDR e a necessidade de uma causa no Tribunal, para julgamento conjunto com a fixação da tese jurídica?

(...)

No caso concreto, o incidente foi suscitado pelo Juiz de primeiro grau, via ofício, em processo não sentenciado (Processo nº 0006259-48.2015.4.05.8200), invocando o art. 977, I, do CPC. Diga-se: em que pese inexistir processos sob minha relatoria acerca da matéria controvertida, é notória a existência de inúmeros recursos, sobre o tema, em trâmite neste Tribunal. No site de consulta à Jurisprudência, constata-se que, em julho/2016, agosto/2016 e setembro/2016, foram julgados aos menos 10, 20 e 13 recursos acerca da controvérsia de mérito deste IRDR, demonstrando que já existe maturidade do debate no âmbito deste TRF5. Como este incidente foi-me distribuído sem que haja sido selecionado um processo em trâmite no Tribunal, este órgão Plenário deve ser responsável apenas pela fixação da tese jurídica, a ser aplicada nos casos concretos em trâmite na área de sua jurisdição (causa-modelo). A propósito, penso que razão assiste ao professor Joaquim Felipe Spadoni quando leciona: “A instauração do incidente provoca uma cisão do procedimento da ação que o originou: esta continuará tramitando no juízo de origem (embora sobrestada), mas também dará ensejo à instauração de um procedimento incidental com curso no Tribunal, que é o órgão competente para processá-lo e julgá-lo (art. 978, caput, e parágrafo único). Não há deslocamento ou afetação do processo ao Tribunal competente para julgar o IRDR. Não há, de igual modo, seleção de processo para julgamento pelo Tribunal, enquanto os demais ficam sobrestados, como ocorre no julgamento de recurso especial repetitivo (art. 1.036, § 1º)”[9]. A título de remate, a par das inconsistências legislativas e, a estas alturas, já não interessando perquirir a vontade do legislador, senão respeitar a vontade da lei, tenho que, tal como positivado, o Juiz de Primeiro Grau tem legitimidade para requerer a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, ex vi do disposto no art. 977, I, do CPC, cabendo ao plenário deste Tribunal, em conhecendo e decidindo este IRDR, fixar a tese jurídica a ser aplicada nos casos concretos em trâmite na área de sua atuação (causa-modelo).

Nesse caso, os processos que versam sobre a mesma matéria ficaram suspensos até a apreciação e julgamento do incidente no Pleno. De acordo com o relator, desembargador federal Roberto Machado, **como este incidente foi distribuído sem que haja sido selecionado um processo em trâmite no Tribunal, o órgão Plenário deve ser responsável apenas pela fixação da tese jurídica, a ser aplicada**

nos casos concretos em trâmite na área de sua jurisdição (causa-modelo).

Conforme noticiado pelo site do TRF5, o Pleno entendeu que todos os requisitos para admissibilidade do IRDR foram atendidos: 1) efetiva repetição de processos sobre o tema na 5ª Região; 2) matéria de direito controvertida; 3) existência de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica 4) inexistência, nos STJ ou STF, de recurso afetado à sistemática de recursos repetitivos sobre a questão.

O Tribunal determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais e coletivos, que tramitam na 5ª Região sobre a mesma questão de direito, inclusive aqueles que tramitam nos Juizados Especiais, pelo prazo de um ano (artigos 980, 982, Inciso I, e 985, Inciso I, todos do CPC) ou até o advento da situação prevista no parágrafo 5º do artigo 982 do CPC/2015, expedindo-se as comunicações necessárias aos órgãos jurisdicionais competentes (artigo 982, parágrafo 1º, do CPC).¹⁸(Grifei)

2) Julgamento proferido no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no Incidente de Resolução de Demandas repetitivas nº 0023205-97.2016.8.19.0000 – questão submetida a julgamento: Constitucionalidade e legalidade, a uma, dos atos governamentais editados a partir de dezembro 2015 neste Estado com o fim de postergar o pagamento de vencimentos, proventos e pensões e, a duas, do arresto de verbas públicas estaduais para garantir, em demanda individualmente ajuizada, o pagamento de servidor público, aposentado ou pensionista, em datas anteriores às estabelecidas por aqueles atos governamentais.

Abaixo, trecho do julgado:

Neste ponto, cabe fazer uma observação sobre o cabimento deste incidente em casos como este, em que o processo originário nº 0135325-80.2016.8.19.0001, deflagrado por ação de obrigação de fazer, tramita em primeira instância.

É que uma leitura apressada do parágrafo único do art. 978, do Código de Processo Civil, poderia levar à conclusão, a meu ver, equivocada,

18 - TRF5ª região, Divisão de Comunicação Social do. **TRF5 admite IRDR envolvendo a CEF e empresas seguradoras:** IRDR trata da inclusão da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem seguros de mútuo habitacional do SFH. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br/index.php?option=com_noticia_rss&view=main&article-id=aHR0cDovL3d3dy50cmY1Lmp1cy5ici9ub3RpY2lhcys81OTQ5>. Acesso em: 13 jun. 2017.

de que o incidente só seria cabível se suscitado em recurso, remessa necessária ou em processo de competência originária do Tribunal. Ocorre que, segundo penso, não faz sentido restringir o seu cabimento a feitos em trâmite no Tribunal, pois seria um estímulo à desnecessária proliferação de ações marcadas pela mesma controvérsia.

No entanto, a meu pensar, naquele parágrafo único estão expressos os casos em que o próprio colegiado competente para decidir o incidente julgará a questão constitutiva do mérito dos processos originários, o que não acarretará supressão de instância, nem significa dizer que o incidente não seja cabível se suscitado em caso como este.

Aliás, o art. 977, I, prevê expressamente a legitimidade do juiz para provocar instauração do incidente ao Presidente do Tribunal e, neste caso, a todas as luzes, feito o pedido por Juíza de Direito em ação de obrigação de fazer em fase de citação, sem que tenha sido nela interposto qualquer recurso, é de se afirmar, desde já, que não poderá ocorrer a avocação) do parágrafo único do art. 978 do Código de Processo Civil, porque o incidente se originou de processo que tramita em primeira instância, a qual não pode ser suprimida e, por isso, excluída fica a competência para julgar o feito originário.¹⁹

Ante tudo exposto acerca dos dois sistemas (causa-modelo e causa-piloto), cumpre, a título de conclusão deste ponto, tecer comentários concernentes a cada um.

O primeiro deles (causa-piloto ou processo-teste) trata de casos em que um ou mais processos são selecionados para julgamento, e a solução, daí advinda, servirá como replicação para os demais casos sobrestados. Neste formato, temos o que se chama de unidade cognitiva, já que o mesmo órgão que aprecia a questão comum será o responsável por julgar o caso. É o que se tem nos julgamentos por amostragem.

No segundo (causa-modelo), somente serão apreciadas questões comuns a todos os casos similares. Aqui, cada juiz do caso concreto será o responsável pela decisão do processo originário. Contrariamente ao sistema anterior, há uma dissociação cognitiva e decisória. Nesse caso, há uma decisão conjugada, diante da incorporação da tese definida no incidente repetitivo à decisão do magistrado da causa originária.

Portanto, conforme o já citado Art. 978, parágrafo único, do CPC, “o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”. Trata-se, então, de uma causa-piloto, e não de uma causa-modelo.

19 - TJRJ. **Processo No: 0023205-97.2016.8.19.0000.** Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201629100022>>. Acesso em: 13 jun. 2017.

4. (IN)APLICABILIDADE DO IRDR AO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SOB A ÓPTICA DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA

Segundo *já* sintetizado na introdução, dada a importância dos incidentes repetitivos, os tribunais pátrios criaram Núcleos de Gerenciamento de Precedentes (Nugeps). Com base nestes repositórios, será feita a análise de como a jurisprudência pátria tem seguido quanto à aplicabilidade do IRDR especificamente no microssistema dos juizados especiais federais.

A fim de restringir o estudo, serão analisados alguns temas afetados em sede de IRDR nos Tribunais Regionais Federais das 5 regiões. Fixo, inicialmente, o marco temporal dos dados, cuja análise se deu até a data de 15.06.2017.

1) Tribunal Regional Federal da 1ª Região – de acordo com o site institucional,²⁰ até a presente data, 7 temas foram distribuídos, mas somente 1 deles fora admitido, em 31/05/2017, com o seguinte tema: **Adicional de produtividade - sistema remuneratório e benefícios - servidor público civil – administrativo.** Processo IRDR nº 0008087-81.2017.4.01.0000/TRF1 - Relator: Des. Federal NOVELY VILANOVA.

No acórdão de admissão, consignou o relator que: “Há repetição de processos com decisões divergentes na Seção Judiciária do DF acerca da impossibilidade de auditores fiscais/conselheiros participar de julgamento de recursos administrativos no CARF em virtude do recebimento do “bônus de eficiência e produtividade na atividade tributária e aduaneira” instituído pela Medida Provisória 765/2016.” Não houve referência, no referido voto, à suspensão dos processos que se encontrem tramitando em juizados federais.

2) Tribunal Regional Federal da 2ª Região – de acordo com o site institucional²¹, até a presente data, foi admitido 1 único tema, em 06/10/2016, com o seguinte tema: **Fixação do juízo competente para o processamento e julgamento de execução fiscal ajuizada por ente federal e distribuída anteriormente ao advento da Lei nº 13.043-2014, que revogou a competência federal delegada dos Juízos da Justiça Ordinária Local prevista no inciso I do artigo 15**

20 - TRF1ª região. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. Disponível em: <<http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/jurisprudencia/gestao-de-precedentes/irdr/>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

21 - TRF2ª região. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. Disponível em: <<http://www10.trf2.jus.br/consultas/gerenciamento-de-precedentes-obrigatorios-novo-cpc-nugep/irdr-incidentes-de-resolucao-de-demandas-repetitivas/>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

da Lei nº 5.010-66. Processo IRDR nº 0004491-96.2016.4.02.0000 – Relator: Des. Federal André Fontes.

Não houve referência, no referido voto, à suspensão dos processos que se encontrem tramitando em juizados federais.

3) Tribunal Regional Federal da 3ª Região - de acordo com o site institucional²², até a presente data, foi admitido 1 único tema, em 08/02/2017, com o seguinte tema: **O redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.** Processo paradigma nº 0017610-97.2016.4.03.0000 – Relator: Des. Federal BAPTISTA PEREIRA.

Dado que se trata de matéria que foge à competência dos juizados (execução fiscal), não há que se falar em afetação de processos desse microssistema.

Em conformidade com o visto acima, no caso dos tribunais referidos, não houve qualquer menção à suspensão dos processos em trâmite nos juizados especiais federais. Tal compilação se deu somente para fins de conhecimento do cenário atual no que tange às distribuições e admissões dos IRDRs, restando evidenciado que as cortes federais estão seguindo os preceitos do CPC vigente, abraçando os institutos inovadores.

De forma diversa, observaremos nos casos dos TRFs da 4ª e 5ª regiões.

4) Tribunal Regional Federal da 4ª Região – de acordo com o site institucional²³, até a presente data, foram admitidos 10 incidentes. Com a finalidade de não fugir ao tema proposto, tomemos para aprofundamento, neste caso, somente os IRDRs que mencionem a afetação a processos oriundos dos juizados especiais federais.

a) IRDR admitido em 01/12/2016, com a seguinte controvérsia posta: **Os servidores públicos que se aposentaram com base na regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 tem direito a receber proventos integrais, equivalentes à última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com a manutenção de todas as rubricas que a integram, inclusive a GDASS, esta**

22 - TRF 3ª região. **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR.** Disponível em: <<http://www.trf3.jus.br/Precedentes/Consulta>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

23 - TRF 4ª região. **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR.** Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=irdr_listar>. Acesso em: 14 jun. 2017.

sendo devida em patamar igual ao da última remuneração? Ao final, o relator (Des Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA), na admissão do IRDR (50410155020164040000), evento 13, foi determinada a suspensão **de todas as ações versando esta matéria na Justiça Federal da 4ª Região.**

b) IRDR admitido em 15/12/2016, com a seguinte controvérsia posta: **Discute-se a aplicação da regra prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, quando mais favorável que a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99.** Aqui, na decisão do evento 17 do IRDR (50527135320164040000), foi determinada a suspensão, no âmbito da Quarta Região, **incluindo os Juizados Especiais e Turmas Recursais, de todos os processos, individuais e coletivos, que versem sobre o tema deste incidente.**

c) IRDR admitido em 20/10/2016, com a seguinte controvérsia posta: **Discute-se a possibilidade de se computar, como tempo de serviço especial, para fins de inativação, o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária.** Na decisão do evento 59 do IRDR (5017896-60.2016.4.04.0000), foi determinado, nos processos em trâmite na Justiça Federal da 4ª Região (incluindo juízo comum federal, **juizados especiais federais** e juízo comum estadual no exercício da competência delegada): I - o normal prosseguimento da instrução dos processos em trâmite no primeiro grau somente até a conclusão para sentença; II - a imediata suspensão dos processos já sentenciados ou já remetidos a este Tribunal Regional Federal ou **às Turmas Recursais**; III - o normal prosseguimento de atos ou medidas tendentes à concessão ou à efetivação de tutela provisória.

d) IRDR admitido em 22/09/2016 e julgado em 27/04/2017, com a seguinte controvérsia posta: **Na definição do valor a ser considerado para deliberação sobre a competência dos Juizados Especiais Federais, inclusive para efeito de renúncia, algum montante representado por parcelas vincendas deve ser somado ao montante representado pelas parcelas vencidas?** No despacho, no evento 31 do IRDR (5033207-91.2016.4.04.0000), foi determinada a **suspensão de todos os processos relacionados ao tema que tramitam na Região.**

Ao final, a tese fixada em julgamento foi: a) No âmbito dos Juizados Especiais Federais, há duas possibilidades de renúncia: (i) uma inicial, considerando a repercussão econômica da demanda que se inaugura, para efeito de definição da competência; (ii) outra, na

fase de cumprimento da decisão condenatória, para que o credor, se assim desejar, receba seu crédito mediante requisição de pequeno valor. b) Havendo discussão sobre relação de trato sucessivo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, devem ser observadas as seguintes diretrizes para a apuração de valor da causa, e, logo, para a definição da competência, inclusive mediante renúncia: (i) quando a causa versar apenas sobre prestações vincendas e a obrigação for por tempo indeterminado ou superior a um ano, considera-se para a apuração de seu valor o montante representado por uma anuidade; (ii) quando a causa versar sobre prestações vencidas e vincendas, e a obrigação for por tempo indeterminado ou superior a um ano, considera-se para a apuração do seu valor o montante representado pela soma das parcelas vencidas com uma anuidade das parcelas vincendas; (iii) obtido o valor da causa nos termos antes especificados, a renúncia para efeito de opção pelo rito previsto na Lei 10.259/2001 incide sobre o montante total apurado, consideradas, assim, parcelas vencidas e vincendas. c) Quando da liquidação da condenação, havendo prestações vencidas e vincendas, e tendo o autor renunciado ao excedente a sessenta salários mínimos para litigar nos Juizados Especiais Federais, o montante representado pelo que foi objeto do ato inicial de renúncia (desde o termo inicial das parcelas vencidas até o termo final da anuidade então vincenda) deverá ser apurado considerando-se sessenta salários mínimos vigentes à data do ajuizamento, admitida a partir deste marco, no que toca a este montante, apenas a incidência de juros e atualização monetária. A acumulação de novas parcelas a este montante inicialmente definido somente se dará em relação às prestações que se vencerem a partir de um ano a contar da data do ajuizamento, incidindo juros e atualização monetária a partir dos respectivos vencimentos. A sistemática a ser observada para o pagamento (§ 3º do artigo 17 da Lei 10.259), de todo modo, considerará o valor total do crédito (soma do montante apurado com base na renúncia inicial com o montante apurado com base nas parcelas acumuladas a partir de doze meses contados do ajuizamento).

Na parte final de seu voto, o Des. Federal relator aduz:

Ante o exposto, voto por acolher o incidente, **firmando entendimento aplicável a todos os processos individuais ou coletivos que versam sobre idênticas questões de direito e**

que tramitam na área de jurisdição deste Tribunal, inclusive àqueles que tramitam nos Juizados Especiais (incluído o caso concreto), e bem assim aos casos futuros que versem idênticas questões de direito e que venham a tramitar no território de competência deste Tribunal (salvo revisão na forma do artigo 986 do CPC), nos termos acima explicitados.²⁴ (Grifei)

e) IRDR admitido em 15/12/2016, com a seguinte controvérsia posta: **Discute-se se o adicional de 25% previsto no art. 45 da 8.213/91, destinado à aposentadoria por invalidez, em face do princípio da isonomia, pode ser estendido aos demais tipos de aposentadoria e aos beneficiários de pensão por morte e do benefício assistencial.** Na decisão do evento 28 do IRDR (5026813-68.2016.4.04.0000), foi determinada a suspensão, no âmbito da Quarta Região, **incluindo os Juizados Especiais e Turmas Recursais, de todos os processos, individuais e coletivos**, que versem sobre o tema deste incidente.

Portanto, o que se nota nos julgados acima, de forma unânime e pacífica, é a possibilidade, pelo TRF4, de afetação dos processos em trâmite nos juizados especiais federais, bem como nas Turmas Recursais.

Observa-se, ademais, no caso do item julgado (item “d” acima), o reforço ao entendimento da natureza de causa-piloto do IRDR, quando menciona o relator que, com o acolhimento do incidente, foi fixada a tese a ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idênticas questões de direito e que tramitam na área de jurisdição do Tribunal, bem como aos casos futuros que versem idênticas questões de direito.

5) Tribunal Regional Federal da 5ª Região – de acordo com o site institucional²⁵, até a presente data, dos 6 incidentes apresentados, 2 foram admitidos, 2 estão pendentes de julgamento e 2 foram inadmitidos. Dos admitidos, temos:

a) Caso já mencionado, quando da explanação sobre a natureza jurídica do IRDR em item anterior deste artigo. Como demarcado, o tribunal adotou a tese da causa-modelo.

24 - PEREIRA, Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle. Evento 77. **Voto do relator no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Corte Especial) Nº 5033207-91.2016.4.04.0000/SC.** Disponível em: <https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41493913647669221119143184121&evento=41493913647669221119143224693&key=90c688bd-01db66997a64341545523b0a4e6378b82e0c82ead8c0ec74835c8270>. Acesso em: 15 jun. 2017.

25 - TRF 5ª região. **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR.** Disponível em: <<https://www4.trf5.jus.br/irdr/paginas/publico.xhtml>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

IRDR admitido em 29/09/2016, Proc. nº 0804575-80.2 016.4.05.0000, com a seguinte descrição: **Fixação de tese jurídica acerca da influência da Lei nº 13.000/2014 sobre o entendimento firmado nos REsp's 1.091.363/SC e 1.091.393/SC, determinando-se qual a natureza jurídica da intervenção da Caixa Econômica Federal e o que se exige para demonstrar, caso a caso, o seu interesse em intervir nas ações que envolvem seguros de mútuo habitacional do SFH, nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 e vinculados ao FCVS (apólices públicas, ramo 66).**

O Tribunal determinou a **suspensão dos processos pendentes, individuais e coletivos, que tramitam na 5ª Região sobre a mesma questão de direito, inclusive aqueles que tramitam nos Juizados Especiais,** pelo prazo de um ano (artigos 980, 982, Inciso I, e 985, Inciso I, todos do CPC) ou até o advento da situação prevista no parágrafo 5º do artigo 982 do CPC/2015, expedindo-se as comunicações necessárias aos órgãos jurisdicionais competentes (artigo 982, parágrafo 1º, do CPC).

b) IRDR admitido em 03/05/2016, Processo nº 0804985-07.2015.4.05.8300, com a seguinte temática: **Aposentadoria. Professor. Ensino médio/fundamental. Discussão acerca da incidência do fator previdenciário. Demanda repetitiva. Julgamentos divergentes. Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.** Nesse caso, o relator determinou a suspensão do trâmite das ações sobre a mesma questão de direito em toda a 5ª Região.

No que tange especificamente acerca deste tema, destaco, abaixo, ementa da decisão da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 5ª região (TRU5), em 16/05/2016, Recurso 05028477120144058302, relator: FÁBIO CORDEIRO DE LIMA. Dada sua extensão, alguns pontos serão suprimidos:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR PELO TRF DA 5ª REGIÃO. TEMA N.º 1. PROCESSO N.º 0804985-07.2 015.4.05.8300. DISPOSIÇÕES DO ART. 982 DO NCPC. ART. 2º, § 6º, DA RESOLUÇÃO N.º 347/2015, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N.º 393/2016, AMBAS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CJF. **INAPLICABILIDADE**

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA VINCULAÇÃO DE PRECEDENTES DE TRIBUNAIS REGIONAIS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERPRETAÇÃO CONFORME O ART. 98, INCISO I, DA CF/88 APLICADA AO NOVO CPC. ILEGALIDADE DO ART. 2, § 6º, DA RESOLUÇÃO N.º 347/2015, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CJF. MÉRITO. EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTE DA TNU PELA POSSIBILIDADE, SEM LIMITAÇÕES TEMPORAIS. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO: POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO DA APOSENTADORIA DE PROFESSOR APENAS SE TODOS OS REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO TIVEREM SIDO SATISFEITOS ATÉ 05/12/1999, DIA ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 9.786/99. DECISÃO DO STJ EM CONFRONTO COM O ART. 201, § 8º, DA CF/88. INTERPRETEÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO APENAS SE FOR FAVORÁVEL AO SEGURADO. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os Juizados Especiais Federais têm fundamento no art. 98, inciso I, da CF/88, cuja principal característica é o de serem um sistema processual apartado da jurisdição ordinária. 2. O sistema processual dos Juizados Especiais Federais é regido por legislação especial própria, através das Leis n.º 9.099/95, n.º 10.259/2001 e n.º 12.153/2009, aplicando-se apenas subsidiariamente os Códigos de Processos Civil e Penal. 3. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, o sistema recursal admissível é aquele estabelecido nas Leis n.º 9.099/95 e n.º 10.259/2001. 4. **Viola ao art. 98, inciso I, da CF/88 a interpretação que admite a submissão dos Juizados Especiais Federais a decisões dos Tribunais Regionais Federais em questões de direito material, inclusive aquela que determina a suspensão de processos em razão de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR. 5. É ilegal o art. 2º, § 6º, da Resolução n.º 347/2015, alterada pela Resolução n.º 393/2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, por ultrapassar os limites da competência administrativa do CJF prevista na Lei n.º 11.798/2008, além de violar a reserva legal em matéria de direito processual estabelecida no art. 22, inciso I, da CF/88. 6. Possibilidade de julgamento do PEDILEF. (...)**

11. Pedido de uniformização conhecido e provido. VOTO Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado, em sede de demanda visando à exclusão do fator previdenciário do cálculo da renda mensal de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, e manteve a sentença de improcedência da demanda. Preliminarmente, o Tribunal Regional Federal - TRF da 5ª Região instaurou instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR no âmbito no processo n.º 0804985-07.2 015.4.05.8300 (tema n.º 1), que versa sobre a mesma questão de direito discutida nestes autos. No caso, tal fato determinaria a incidência do art. 982 do NCPC e art. 2º, § 6º, da Resolução n.º 347/2015, alterada pela Resolução n.º 393/2016, ambas do Conselho da Justiça Federal - CJF, que determinam a necessária suspensão dos processos versando a mesma questão no âmbito da jurisdição do Tribunal. Ocorre que tal suspensão não pode ocorrer. Primeiro, os Juizados Especiais Federais têm fundamento constitucional no art. 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988 - CF/88 e foram criados pela Lei n.º 10.259/2001, apartados da jurisdição ordinária das demais unidades judiciárias ordinárias, inclusive separado dos Tribunais Regionais Federais, exceto em matéria administrativa, à semelhança do que ocorre com os Juizados Especiais estaduais. Segundo, o sistema processual dos Juizados Especiais Federais é regido por legislação especial própria, a saber as Leis n.º 9.099/95, n.º 10.259/2001 e n.º 12.153/2009, razão pela qual as disposições dos Códigos de Processos Civil e Penal somente se lhes aplicam subsidiariamente e naquilo que não conflitam com os princípios e regras que os regem. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR criado pelo Novo Código de Processo Civil é incompatível com o sistema processual dos Juizados Especiais Federais, ao menos no que diz respeito à sua instauração por Corte Regional, pois isso levaria à vinculação dos JEF aos Tribunais Regionais Federais - TRF em questões de direito material, o que violaria o disposto no art. 98, inciso I, da CF/88, já que somente seriam admissíveis julgamentos de recursos por juízes de primeiro grau. Além disso, o sistema recursal dos Juizados Especiais Federais está

todo previsto e regulado nas Leis n.º 9.099/95, n.º 10.259/2001 e n.º 12.153/2009, e aquelas somente prevêm pedidos de uniformização regional e nacional em questões de direito material, conforme a origem da divergência. Destaque-se que a **admissão de IRDR regional com efeitos sobre os JEF criaria uma situação de perplexidade na aplicação dos precedentes, especialmente quando houver divergência entre o que decide a Turma Nacional de Uniformização - TNU e os Tribunais Regionais, pois se uma Turma Recursal vier a decidir de acordo com o precedente da primeira, caberia Reclamação para o segundo e vice-versa. Assim, a interpretação mais conforme do Capítulo VIII, do Título I, do Livro III, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13/105/2015) é aquela que determina a vinculação dos JEF apenas a IRDR relativo a questões de direito material instaurado no âmbito das Turmas Regionais de Uniformização, da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça - STJ ou do Supremo Tribunal Federal -STF, nunca a IRDR instaurado por TRE.** Por isso, o art. 2º, § 6º, da Resolução n.º 347/2015, alterado pela Resolução n.º 393/2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, é ilegal, por ter ultrapassado os limites estabelecidos pelas Leis n.º 9.099/95, n.º 10.259/2001 e n.º 12.153/2009, além da própria competência administrativa prevista na Lei n.º 11.798/2008, bem como violar a reserva legal e a competência privativa da União para legislar sobre direito processual. Não fosse somente isso, **o art. 982, inciso I, do NCPC estabelece a faculdade do relator determinar a suspensão dos processos quando da instauração do IRDR, enquanto a Resolução do CJF extrapolou aquela disposição, pois estabelece a suspensão imediata, decorrente apenas da instauração do incidente.** Por tais razões, o julgamento do PEDILEF pode ter continuidade, e ele deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e outra da SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursal de Pernambuco, conforme decisão constante no anexo n.º 31 (art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001). (...)

Ante os fundamentos esposados pelo relator do recurso, impede, aqui, uma análise mais detida. A inaplicabilidade da suspensão do processo e da vinculação de precedentes de tribunais regionais no âmbito dos juizados especiais federais dá-se em virtude de:

1. Ilegalidade do art. 2º, § 6º, da Resolução n.º 347/2015, alterada pela Resolução n.º 393/2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF²⁶, por ultrapassar os limites da competência administrativa do CJF, prevista na Lei n.º 11.798/2008, além de violar a reserva legal em matéria de direito processual estabelecida no art. 22, inciso I, da CF/88;
2. O sistema processual dos Juizados Especiais Federais é regido por legislação especial própria, a saber as Leis n.º 9.099/95, n.º 10.259/2001 e n.º 12.153/2009, razão pela qual as disposições dos Códigos de Processo Civil e Penal somente se aplicam a eles subsidiariamente e naquilo que não conflitam com os princípios e regras que os regem;
3. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, criado pelo Novo Código de Processo Civil, é incompatível com o sistema processual dos Juizados Especiais Federais, ao menos no que diz respeito à sua instauração por Corte Regional, pois isso levaria à vinculação dos JEF aos Tribunais Regionais Federais - TRF em questões de direito material, o que violaria o disposto no art. 98, inciso I, da CF/88, já que somente seriam admissíveis julgamentos de recursos por juízes de primeiro grau;
4. A admissão de IRDR regional com efeitos sobre os JEF criaria uma situação de perplexidade na aplicação dos precedentes, especialmente quando houver divergência entre o que decide a Turma Nacional de Uniformização - TNU e os Tribunais Regionais, pois se uma Turma Recursal vier a decidir de acordo com o precedente da primeira, caberia Reclamação para o segundo e vice-versa.

Por fim, defende o relator que a interpretação mais conforme do Capítulo VIII, do Título I, do Livro III, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13/105/2015) é aquela que **determina a vinculação dos JEF apenas a IRDR relativo a questões de direito material instaurado no âmbito das Turmas Regionais de Uniformização, da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça - STJ ou do Supremo Tribunal Federal - STF, nunca a IRDR instaurado por TRF.**

Entendo haver incompatibilidade mesmo no caso do STJ. Isso porque há claro entendimento sumulado do STJ indicando o não cabimento de REsp nos juizados.²⁷ O STJ não é órgão a cujas decisões se submetem os juizados.

26 - 6º A admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas por tribunal regional federal suspende o processamento de pedido de uniformização regional, no âmbito de sua jurisdição.” (NR) (Alterado pela Resolução n. 393, de 19/04/2016).

27 - Súmula 203 do STJ - Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais

Apesar das divergências ora apresentadas, denota-se que a vinculação dos JEFs ao IRDR, em contornos gerais, é tese bem aceita pela jurisprudência nos casos sob exame indicados, o que não poderia se dar de forma diversa, ante a expressa previsão no Art. 985, I, CPC.

Entretanto, quando a instauração do IRDR se der nas esferas dos tribunais de Justiça estaduais e nos tribunais regionais federais, há certa discordância, visto que os juízes dos Juizados Especiais não se submetem em hierarquia jurisdicional aos TJs e/ou TRFs, mas à sua própria Turma Recursal.

Cabe mencionar, todavia, que tal vinculação endossistêmica não se aplica de forma absoluta, já que o STJ possui entendimento no sentido de o tribunal estadual ou ao tribunal regional federal processar e julgar Mandado de Segurança contra ato praticado pelo Juizado Especial com vista a controlar sua competência:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS PARA EXECUTAR SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. 1. É possível a impetração de mandado de segurança com a finalidade de promover o controle de competência nos processos em trâmite nos juizados especiais. 2. Compete ao próprio juizado especial cível a execução de suas sentenças independentemente do valor acrescido à condenação. 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ. 3ª T. RMS: 41964 GO 2013/0104769-0, Rel. Min. João Otávio De Noronha, Data de Julgamento: 06.02.2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13.02.2014).(Grifei)

Cumprе ressaltar que a lei do JEF (Lei nº 10.259/2001) trouxe, em seu art. 14, a previsão de que a parte pode formular pedido de uniformização de jurisprudência para a Turma Regional de Uniformização (TRU) ou para a Turma Nacional de Uniformização (TNU), a depender do caso. Se a orientação acolhida pela Turma de Uniformização contrariar súmula ou jurisprudência dominante no STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação do referido tribunal, que dirimirá a divergência.

Caso consideremos possível o seguimento das decisões proferidas em IRDRs, advindos dos tribunais de 2ª instância pelos juizados especiais, teríamos que lidar com algumas questões, dentre elas a possibilidade de diferenças de entendimento entre mencionados órgãos.

Não se pode deixar de notar, da leitura dos julgados admitidos pelos TRFs da 4ª e 5ª regiões, supra relatados, que temas, cotidianamente afeitos aos juizados especiais federais - as regras insculpidas na Lei 8213/91, cálculo do teto para fins de fixação de competência e da execução dos julgados, adicionais próprios de benefícios previdenciários, aplicação do fator previdenciário à RMI do professor –, originalmente julgados pelos órgãos do microsistema, terão suas teses definidas pelos TRFs, afastando, assim, o papel das TRs, TRUs e TNUs.

Inquietante também é o fato de o CPC somente ter mencionado que cabe a TRIBUNAIS o julgamento do IRDR. Portanto, está afastada a possibilidade de as turmas julgarem tais incidentes.

Surge, então, o questionamento: qual seria a função das Turmas Nacionais de Uniformização diante da afetação dos julgados pelo IRDR? Parte-se da premissa que decisões oriundas dos TJs e TRFs iriam vincular os juizados em detrimento das tomadas pela TNU, bem como pelas TRs e TRUs.

A debatida questão foi levantada por Frederico Augusto Leopoldino Koehler, em artigo de sua autoria, abaixo transcrito:

Destarte, inobservado o precedente fixado em IRDR nos juizados, caberá reclamação perante o TJ/Tribunal Regional ou STF/STJ – a depender de quem tenha julgado o IRDR –, para o controle da aplicação do precedente fixado, mesmo que, como adrede demonstrado, o iter recursal desse microsistema passe ao largo desses tribunais (com exceção do STF). É O que afirma o enunciado nº 349 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – FPPC: “Cabe reclamação para o tribunal que julgou o incidente de resolução de demandas repetitivas caso afrontada a autoridade dessa decisão”. Ou seja, se uma TR descumpre, por exemplo, entendimento fixado pelo TRF em IRDR, cabe, ao mesmo tempo, reclamação para o TRF e incidente de uniformização de jurisprudência para a TRU ou TNU (a depender do caso concreto). *Quid juris*, se o TRF julgar procedente a reclamação e a TNU entender em sentido diverso na apreciação do incidente de uniformização de jurisprudência? É mais uma grave incoerência sistêmica que merece registro. Tal incoerência ocorre porque, de regra, o tribunal competente para julgar o IRDR e para apreciar a respectiva reclamação também deve ser o tribunal competente para apreciar os recursos cabíveis contra os julgados proferidos nos casos concretos. Essa, contudo, não é a situação que ocorre nos juizados, como demonstramos.²⁸

28 - KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino (Org.). O NCPC, o incidente de resolução de demandas

Como visto, inúmeras são as questões controvertidas em torno do caso.

Inclusive, a fim de dar um norte aos operadores do direito brasileiro, uma liminar dada pelo conselheiro Henrique Ávila, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em abril/2017, suspendeu, cautelarmente, os sistemas de recursos repetitivos nos Juizados Especiais de todo o País.

A requerente é parte autora em um processo em tramitação no 2º Juizado Especial Cível de Colatina/ES, e sustenta ter sido prejudicada em razão de decisão proferida, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), pela turma recursal dos Juizados Especiais Cíveis, colegiado que seria incompetente para tal julgamento.

A decisão, que será também submetida ao Plenário do CNJ, se deu em um pedido de providências proposto contra uma norma do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) – a Resolução n. 23/2016 – que instituiu um regimento interno do Colegiado Recursal e da Turma de Uniformização de Interpretação de Lei dos Juizados Especiais do Estado do Espírito Santo.

A liminar do CNJ determinou a suspensão da resolução do tribunal capixaba e oficiou aos 26 Tribunais de Justiça (TJs) e cinco Tribunais Regionais Federais (TRFs) para que suspendam eventuais órgãos recursais dos juizados responsáveis por julgar os chamados Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) que tiverem sido instaurados.

Vê-se, portanto, que o ordenamento já está sentindo os efeitos da sistemática ora adotada, e, à medida que as controvérsias surgem, são dadas soluções instantâneas. Seguir assim gerará mais problemas do que soluções, levando à subversão princípios constitucionais e processuais balizadores da estrutura jurídica pátria.

5. CONCLUSÃO

Com o advento da CF/88, tivemos uma intensificação do “acesso à justiça”, que se tornou símbolo da expressa garantia do cidadão na busca de seus direitos, notadamente, a atividade judicial na proteção de seus direitos individuais.

Instaurou-se, assim, um novo paradigma, acarretando uma reorganização na estrutura social e a inversão do papel do cidadão, que, no Estado Social, encontrava-se na posição de “cliente” do Estado, passou a ser um sujeito ativo na ordem processual, sendo o Poder Judiciário chamado a atuar sobre todo e qualquer conflito.

repetitivas, os precedentes e os juizados especiais: esqueceram das turmas de uniformização? In: DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Coleção grandes temas do Novo CPC - 3: Precedentes**. Salvador: Juspoindum, 2015. Cap. 30. p. 659-670.

De outro lado, não pudemos observar avanços legislativos em matéria processual para que as demandas fossem analisadas na mesma proporção que chegavam novos processos. O resultado não poderia ser outro: um acúmulo de demandas que se arrastam nos tribunais por um longo período, até a efetiva solução, dando origem ao fenômeno denominado de “crise do Judiciário”.

Um dos objetivos da atual reforma é tornar o processo mais célere, justo e isonômico, ao mesmo tempo em que prima pela redução do enorme quantitativo do acervo nacional.

Nesse sentir, o incidente de resolução de demandas repetitivas apresenta-se como meio de valorização dos precedentes jurisprudenciais e como forma de diminuir o número de demandas no Judiciário.

A decisão da causa piloto terá o amplo efeito vinculante. Consoante a exposição de motivos do anteprojeto, o IRDR teria aplicação para solucionar, de forma coletiva, demandas com identidade de questões de direito, visando implementar a celeridade processual, uniformizar as decisões e evitar decisões conflitantes, buscando, assim, a almejada segurança jurídica.

Em meio a tudo isso, devemos ponderar a aplicação de tal incidente ao microssistema dos juizados especiais. A letra da lei (art. 985, I, CPC) nos leva à imediata resposta afirmativa. Todavia, a discussão doutrinária e jurisprudencial que só a prática revela traz mais questionamentos do que certezas.

Dada a amplitude da matéria, este artigo se propôs a analisar, especificamente, os contornos de referida aplicabilidade nos casos dos juizados especiais federais.

Para tanto, foram utilizados dados disponibilizados pelos tribunais regionais federais das 5 regiões do país, em seus Núcleos de Gerenciamento de Precedentes (Nugeps).

Da coleta, os precedentes mais relevantes foram dos TRFs da 4ª e 5ª regiões. Como se pode notar, a maioria dos processos paradigmas admitidos para julgamento, nessas cortes, tratam de matéria afeitas cotidianamente aos juizados federais.

Isso leva a inúmeras inconsistências sistêmicas, chegando ao ponto de, em decisão recente, o CNJ deferir liminar suspendendo a aplicabilidade dos IRDRs nos juizados de todo o país.

Entendo que o próprio CPC pode ser usado como parâmetro para dirimir algumas questões. Isso porque o cabimento desse peculiar incidente demanda a existência simultânea de dois requisitos: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

É justamente essa última que deve ser levada em consideração quando o colegiado profere decisão.

Deve-se indagar: com tantas incertezas jurídicas e supressões de princípios caros aos juizados, estaríamos colocando em risco a isonomia e a segurança jurídica ao aplicar o IRDR ao microsistema?

Neste caso, somente uma modificação da lei, excluindo a parte do dispositivo em destaque poderia resolver esse entraves jurídicos.

Uma decisão padronizada não é, necessariamente, a melhor forma de se buscar a segurança jurídica no ordenamento jurídico. A decisão da causa piloto é correta para as questões – de direito – levantadas e discutidas naquele determinado caso, mas não será, necessariamente, a correta decisão para os demais, sobretudo porque deve haver o debate das questões não só de direito, como, também, das questões de fato.

Em prol da racionalização das decisões em demandas repetitivas, dos princípios da isonomia e da segurança jurídica, o novel instituto não deve reduzir outras garantias igualmente importantes, como o contraditório e a ampla defesa.

6. REFERÊNCIAS

BECKER, Rodrigo; TRIGUEIRO, Victor. **IRDR: causa-piloto ou procedimento-modelo?** Disponível em: <<https://jota.info/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/irdr-causa-piloto-ou-procedimento-modelo-30032017>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

BOLLMANN, Vilian. **Aplicar novo CPC a Juizados Especiais Federais passa por condições.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-31/aplicar-cpc-juizados-especiais-federais-passa-condicoes>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei 13.105 de 16 de março de 2015.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil: anteprojeto. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010, p. 21.

CABRAL, Antônio do Passo. A escolha das causa-piloto no incidente de resolução de demandas repetitivas. Revista de Processo. v. 231, Maio/2014.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Fazenda Pública em Juízo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. Seminário – O Poder Judiciário e o novo Código de Processo Civil. **Enunciados aprovados**. Disponível em: <<http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

HORTA, André Frederico. Aplicação de precedentes e *distinguishing* no CPC/2015. In: CUNHA, Leonardo Carneiro da; MACÊDO, Lucas Buril de; ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues (org.). **Precedentes judiciais no NCP**. Coleção novo CPC e novos temas. Salvador: Juspodivm, 2015. Disponível em: < http://www.academia.edu/12353024/APLICA%C3%87%C3%83O_DE_PRECEDENTES_E_DISTINGUISHING_NO_CPC_2015>. Acesso em: 6 jun. 2017.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. Os problemas e os desafios decorrentes da aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas nos juizados especiais. In: DIDIER JUNIOR, Fredie et al (Org.). **Repercussões do Novo CPC: Juizados Especiais**. Salvador: Juspodium, 2015. Cap. 37. p. 573-584.

_____. O incidente de resolução de demandas repetitivas e os juizados especiais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 39, n. 237, p. 497-507, nov. 2014.

_____. (Org.). O NCP, o incidente de resolução de demandas repetitivas, os precedentes e os juizados especiais: esqueceram das turmas de uniformização? In: DIDIER JUNIOR, Fredie. **Coleção grandes temas do Novo CPC - 3: Precedentes**. Salvador: Juspodium, 2015. Cap. 30. p. 659-670. NOTÍCIAS, Agência Cnj de. **Banco de demandas repetitivas do CNJ tem mais de 2 mil temas**. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84823-banco-de-demandas-repetitivas-do-cnj-tem-mais-de-2-mil-temas>>. Acesso em: 08 jun. 2017.

_____. **Causas repetitivas ganham núcleos próprios em 22 tribunais**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83862-causas-repetitivas-ganham-nucleos-proprios-em-22-tribunais>>. Acesso em: 08 jun. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. O “problema” do incidente de resolução de

demanda repetitiva e dos recursos extraordinário e especial repetitivos. Revista de Processo. São Paulo: RT, v. 249, 2015.

NUNES, Dierle. **O IRDR do novo CPC: este “estranho” que merece ser compreendido.** Disponível em: <<http://justificando.com/2015/02/18/o-irdr-novo-cpc-este-estranho-que-merece-ser-compreendido/>>. Acesso em: 6 set. 2015.

PEDRON, Flávio Barbosa Quinaud; XAVIER, Conceição Lourdes; AZEVEDO, Fábio Silva. O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. **Revista Cej**, Brasília, Ano XIX, v. 67, p.85-94, set/dez. 2015.

PEREIRA, Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle. Evento 77. **Voto do relator no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Corte Especial) Nº 5033207-91.2016.4.04.0000/SC.** Disponível em: <https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41493913647669221119143184121&evento=41493913647669221119143224693&key=90c688bd01db66997a64341545523b0a4e6378b82e0c82ead8c0ee74835c8270>. Acesso em: 15 jun. 2017.

TALAMINI, Eduardo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR): pressupostos.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236580,31047-Incidente+de+resolucao+de+demandas+repetitivas+IRDR+pressupostos>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas, Salvador, Ed. Juspodivm, 2016.

TJRJ **Processo No: 0023205-97.2016.8.19.0000.** Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201629100022>>. Acesso em: 13 jun. 2017.

TRF1ª região. **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR.** Disponível em: <<http://portal.trf1.jus.br/portaltarf1/jurisprudencia/gestao-de-precedentes/irdr/>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

TRF2ª região. **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR.** Disponível em: <<http://www10.trf2.jus.br/consultas/gerenciamento-de-precedentes-obrigatorios-novo-cpc-nugep/irdr-incidentes-de-resolucao-de-demandas-repetitivas/>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

TRF 3ª região. **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPE-
TITIVAS - IRDR.** Disponível em: <<http://www.trf3.jus.br/Precedentes/Consulta>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

TRF 4ª região. **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPE-
TITIVAS - IRDR.** Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=irdr_listar>. Acesso em: 14 jun. 2017.

TRF5ª região, Divisão de Comunicação Social do. **TRF5 admite IRDR envolvendo a CEF e empresas seguradoras:** IRDR trata da inclusão da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem seguros de mútuo habitacional do SFH. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br/index.php?option=com_noticia_rss&view=main&article-id=aHR0cDovL3d3dy50cmY1Lmp1cy5ici9ub3RpY2lhcY81OTQ5>. Acesso em: 13 jun. 2017.



ASSISTEMATICIDADE NA APLICAÇÃO DO IRDR AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

THE LACK OF A PROPER SYSTEM IN THE APPLICATION OF IRDR (RESOLUTION INCIDENT FOR REPETITIVE DEMANDS) IN THE CIVIL SPECIAL COURTS SYSTEM (JECS)

Marcelo Tadeu de Assunção Sobrinho¹

RESUMO

O artigo trata da aplicação do *Incidente de resolução de demandas repetitivas* ao Sistema dos Juizados, que resultou na quebra de sua autonomia pelos seguintes motivos: ingerência dos Tribunais locais na uniformização da interpretação das decisões dos Juizados (CPC, art. 977) e autorização para que o STJ proceda ao julgamento do recurso especial em *demandas repetitivas* (CPC, art. 987). A assistemeticidade foi agravada quanto aos Juizados Especiais Cíveis com a transferência pelo próprio STJ de sua competência para julgar as *reclamações* a ele destinadas para os Tribunais locais (Res. 12/2009, alterada pela Res. 3/2016).

Palavras-chave: IRDR. Juizados. Assistemeticidade. Uniformização. Competência.

ABSTRACT

The article deals with the *Implementation of resolution incident for repetitive demands* in the Small Claims Courts, which resulted in the breakdown of their autonomy to the following: interference of the Courts of Justice in standardizing the interpretation of the Courts decisions (CPC, art. 977) and authorization for the Superior Court of Justice (STJ) to proceed to the judgment of the special appeal in repetitive demands (CPC, art. 987). The unsystematic was compounded as from the transfer by the STJ jurisdiction to adjudicate complaints to the courts of origin of the JEC's (Resolution 12/2009, as amended by Resolution 3/2016).

Keywords: IRDR. Small Claims Courts. Unsystematic. Standardization. Jurisdiction.

¹ Mestrando em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília, UniCEUB .
E-mail: marcelotadeu1967@gmail.com.



1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal determinou à União e aos Estados, no âmbito de suas respectivas competências, a criação de Juizados Especiais com a finalidade de processar, julgar e executar causas cíveis de menor complexidade (art. 98, I). Os Juizados Especiais constituem um microssistema especial no âmbito da jurisdição nacional porque parcialmente imune à liturgia formal aplicada às demandas que são processadas na justiça Comum:²

A Lei 9099/95 veio sobre o signo da simplicidade, da informalidade, da oralidade, da celeridade e da economia processual, critérios, que a fazem diferenciada, distinta e sem nenhuma semelhança com a Justiça Tradicional, tanto que, na parte Cível da referida lei, sequer menciona eventual aplicação subsidiária do Código de Processo.

Esta peculiaridade pode ser inferida, por exemplo, do fato de que o microssistema especial dos Juizados é fortemente marcado pela aplicação da equidade como técnica de julgamento (Lei n. 9.099/95, art. 6º) ao contrário da jurisdição comum em que a adoção de tal técnica somente se dá em hipóteses expressamente autorizadas por lei (CPC, art. 140, parágrafo único). A aplicação subsidiária do CPC ao Sistema dos Juizados Especiais somente ocorre em caráter residual e quando expressamente autorizado:³

Nessa senda, urge afirmar e gizar, que não há espaço para a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos Juizados Especiais, porque os Juizados Especiais, por determinação idealizada do legislador, instituiu soluções próprias para as hipóteses não abarcadas expressamente pela Lei 9.099/95.

Nessas circunstâncias, deve o julgador atuar e solver as querelas e incidentes que lhe são submetidos, com base nos elementos principiológicos fixados no art. 6º, § 2º da Lei dos Juizados Especiais, denominados de “critérios” e, nunca recorrer às fórmulas construídas dentro do Código de Processo Civil. (...). Assim, no que concerne a subsidiariedade, na hipótese dos Juizados Especiais Cíveis, não há espaço para a sua existência.

Outra particularidade dos Juizados Especiais decorre da aplicação dos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (Lei n. 9.099/95, art. 2º), que visam imprimir ao processo dinâmica própria marcada pela desburocratização e pela breve duração e, sempre que possível, prestigiando a solução do litígio mediante conciliação e transação.

² ANDRIGHI, Fátima Nancy. Redescobrimos os Juizados Especiais. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). **Coleção Repercussões do Novo CPC: Juizados Especiais**. Salvador: JusPodivm, 2015 p. 30.

³ ANDRIGHI, Fátima Nancy. O novo CPC e sua aplicação nos Juizados Especiais. In: LINHARES, Erick *et al.* **Juizados Especiais Cíveis e o novo CPC**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 15.



O microssistema especial dos Juizados Especiais tem por objetivo, ainda, propiciar o acesso democrático da população ao Poder Judiciário para solução de questões que de outro modo seriam reprimidas por força do seu *custo de transação*, uma vez que o acesso aos Juizados é isento do pagamento de custas e independe da contratação de advogado nas demandas que não ultrapassem 20 salários mínimos (Lei n. 9.099/95, art. 9º). Os Juizados funcionam, por fim, como forte instrumento de ativismo da cidadania porque permite que questões do dia a dia sejam a este levadas e nele encontrem resposta, em especial as demandas de massa oriundas das relações de consumo.⁴

Contudo, do ponto de vista estrutural, o diferencial do microssistema especial dos Juizados Especiais reside na composição dos seus julgadores, que em primeira instância é formada por juízes togados e leigos e em grau de revisão por Turma de juízes togados (CF, art. 98, I):⁵

O interessante sobre a temática é lembrar que a segunda instância dos juizados especiais não corresponde, conforme o disposto nas Leis n. 9.099/1995 (artigo 41), 10.259 (artigo 21) e 12.153/2009 (artigo 17), a qualquer Tribunal de Justiça ou Regional Federal, e sim a Turmas ou Colégios Recursais.

As Turmas recursais dos Juizados são compostas por juízes que, de preferência, componham a própria estrutura dos Juizados. Desse modo, as decisões dos Juizados Especiais não podem ser revistas pelo Tribunal a que pertencem, vale dizer, os Tribunais não têm competência constitucional para rever as decisões proferidas pelas Turmas recursais. Em tese, sequer o Superior Tribunal de Justiça tem competência para rever as decisões proferidas por juízes de juizados ou das Turmas recursais dos Juizados Especiais (CF, art. 105, III) porque o Superior Tribunal de Justiça somente está autorizado a julgar em recurso especial causa decidida por *tribunal*.⁶ As Turmas recursais, conforme já visto, não são Tribunais. Somente o Supremo Tribunal Federal pode, em tese, julgar em recurso extraordinário as causas decididas por Turmas recursais (CF, art. 102, III).

Com esta sistemática as decisões dos Juizados Especiais ficaram enclausuradas. Quando de uma forma ou de outra contrariam legislação federal não estariam sujeitas ao crivo do Superior Tribunal de Justiça que, no entanto, é constitucionalmente competente para

⁴ ANDRIGUI, Fátima Nancy. Redescobrimos os Juizados Especiais. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). **Coleção repercussões do novo CPC: Juizados Especiais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 31.

⁵ COSTA, Letícia Zuccolo Paschoal da. A segurança jurídica e os Juizados Especiais: notas sobre a valorização de precedentes no novo CPC. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). **Coleção repercussões do novo CPC: Juizados Especiais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 555.

⁶ ANDRIGHI, Fátima Nancy. O novo CPC e sua aplicação nos Juizados Especiais. In: LINHARES, Erick *et al.* **Juizados Especiais Cíveis e o novo CPC**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 12.



promover a uniformização da interpretação da lei federal no país (CF, art. 105, III, “c”).⁷ Nesse sentido o enunciado n. 203 da súmula do STJ: “*Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais*”

A fim de evitar este enclausuramento das decisões proferidas pelas Turmas recursais os Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei n. 12.153, art. 18) possuem Turma de Uniformização de jurisprudência em nível estadual/distrital em sua estrutura e os Juizados Especiais Federais (Lei n. 10.259, art. 14, § 4º) possuem Turmas Regionais e Nacional de Uniformização de jurisprudência. Contudo, os Juizados Especiais Cíveis dos Estados e do Distrito Federal não possuem Turma de Uniformização de jurisprudência em nível local ou nacional porque a Lei n. 9.099/95, assim não dispôs.

2. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e a busca do conceito de sistema

O aumento crescente da quantidade de demandas, aliado à necessidade de se promover a uniformização do entendimento das decisões judiciais para casos semelhantes de modo a trazer economia processual, racionalização do esforço da jurisdição, segurança e previsibilidade das decisões, resultou na adoção pelo Código de Processo Civil (art. 976 e seguintes) da técnica do *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Esta técnica processual consiste, em síntese, na afetação para julgamento de algumas demandas representativas de uma quantidade razoável de processos que apresentem a mesma controvérsia de direito, os quais ficam temporariamente suspensos até o julgamento do *incidente*, cuja decisão vinculará os demais processos que vierem a ser julgados.

Por disposição expressa de lei a tese jurídica firmada no *incidente* do Tribunal, seja ele ordinário ou especial, deverá ser aplicada a todos a todos os processos individuais ou coletivos na área de sua jurisdição, inclusive Juizados, sob pena de *reclamação* (CPC, art. 985). Destaque-se, ainda, que caberá recurso extraordinário ou especial da decisão de mérito do julgamento do *incidente*, a depender da natureza da questão envolvida, quando se tratar de uniformização de matéria constitucional ou legislação federal (CPC, 987).⁸

⁷ MOUZALAS, Rinaldo; NETO DE ALBUQUERQUE, João Otávio Terceiro. A “nova” reclamação constitucional e seus impactos sobre a uniformização de jurisprudência nos juizados especiais estaduais. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). *Coleção repercussões do novo CPC: Juizados Especiais*. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 585.

⁸ CAVALCANTI, Marcos. *Incidente de resolução de demandas repetitivas e ações coletivas*. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 641.



A aplicação desta técnica processual (IRDR) é irreversível, dentre outros motivos, por força da economia processual, segurança e celeridade, porque é crescente o reclamo dos jurisdicionados quanto ao tratamento igualitário para casos semelhantes que aportam ao judiciário. Não é razoável, porque ofende ao sentimento básico de justiça, conviver com decisões díspares para casos semelhantes. Não é incomum que, a depender da mudança da composição do mesmo órgão julgador, seja em Tribunal, seja em Turma recursal, mude também o entendimento da questão a ser dirimida. Isto para não dizer do juiz singular que tem ainda maior liberdade de decisão na medida em que a esta é monocrática e não colegiada. E este não é um fenômeno adstrito aos Tribunais ordinários, posto que ocorre até mesmo no âmbito do STJ, que é o órgão do Poder Judiciário encarregado de promover a uniformização da interpretação da legislação federal.

3. Tentativa de uniformização da jurisprudência no Sistema dos Juizados por intermédio do Recurso Extraordinário ao STF e Reclamatória ao STF e STJ

Conforme já visto, o STJ não tem competência para apreciar as demandas julgadas no Sistema dos Juizados pelo fato de as Turmas recursais não constituírem Tribunal conforme exigência constitucional (CF, art. 105, III). Todavia, seria incoerente admitir que decisões dos Juizados pudessem destoar da interpretação do próprio STJ, que é o Tribunal de vértice responsável pela uniformização do entendimento na interpretação da legislação federal ou pelo STF, quando se trata de uniformização de entendimento de questão constitucional. Isto seria admitir a quebra do sistema e este isolacionismo resultaria na formação de uma espécie de “bolha” no quadro geral da jurisprudência nacional, representando risco sistêmico à segurança do ordenamento jurídico porque demandas tratando da mesma questão de direito seriam resolvidas aplicando-se diferentes teses jurídicas, a depender de onde fossem ajuizadas (Justiça tradicional ou Juizado Especial). Haveria, deste modo, flagrante ofensa ao princípio da igualdade, bem como da economia processual e da segurança jurídica.

Os Juizados Especiais dão vazão a uma grande massa de demandas, respondendo por enorme produção de decisões e por isto mesmo está sujeito a uma alta taxa de congestionamento.⁹ Conforme já destacado, cresceu a preocupação com a necessidade de dar tratamento isonômico e previsível às demandas submetidas aos Juizados porque não mais

⁹ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 27 jul 2016.



admissível que casos iguais possam ser tratados de forma diferenciada, a depender do juizado ou da Turma recursal a que sejam submetidos.¹⁰

O STF já está constitucionalmente autorizado a rever demandas julgadas pelos Juizados quando estas contrariarem entendimento adotado neste Tribunal a fim de preservar a sua competência e garantir a autoridade de suas decisões, seja por intermédio de recurso extraordinário, seja via reclamação (CF, art. 102, III e 102, I, “I”), e assim tem procedido nos poucos casos em que é reconhecida a repercussão geral da questão:¹¹

Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Os Juizados Federais e de Fazenda Pública possuem mecanismos que permitem que decisões judiciais nele proferida e que contrariem entendimento do STJ sejam objeto de pedido de uniformização pela parte interessada (Lei n. 10.259, art. 14, § 4º e Lei n. 12.153, art. 18). Contudo, os Juizados Especiais Cíveis não contam com este mecanismo o que gera perplexidade jurídica para as partes que perante este litigam quando eventualmente recebem diferente resposta em relação aquela adotada pelo STJ. Diante deste quadro anômalo, e frente à necessidade de se promover a uniformização da interpretação da lei federal quando da sua aplicação nos Juizados Especiais Cíveis, o STF, no julgamento dos EDcl no RE 571.572/BA, em 26.08.2009, recomendou ao STJ que passasse a apreciar as decisões turmárias dos Juizados Especiais Cíveis.

A justificativa para este entendimento foi construída pelo STF ante a imperiosa necessidade de o STJ manter a autoridade de sua competência e uniformidade do entendimento de suas decisões perante todos os órgãos judiciários nacionais, inclusive o microsistema especial dos Juizados Especiais Cíveis, a despeito do vácuo legislativo existente quanto à sua competência para processar e julgar pedido de uniformização de entendimento quando a decisão proferida por Turma recursal contrariar a sua jurisprudência.

¹⁰COSTA, Letícia Zuccolo Paschoal da. A segurança jurídica e os juizados especiais: notas sobre a valorização de precedentes no novo CPC. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). **Coleção repercussões do novo CPC: Juizados Especiais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 552.

¹¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Extraordinário n. 635729 RG/SP – São Paulo*. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Dias Tófoli. Brasília, DF, 30 jun. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+635729%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EPRCR%2E+ADJ2+635729%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/apakehb>> Acesso em: 26 jul 2016.



O STJ, então, editou a Resolução n. 12/2009, a partir do que passou a admitir *reclamação* para dirimir eventual divergência entre acórdão turmário e a jurisprudência do próprio STJ, suas súmulas e orientações decorrentes de julgamento em recurso especial:¹²

O tema somente foi pacificado em 18 nov. 2009, quando da análise da Questão de Ordem na Reclamação n. 3.752. Na ocasião, a Corte Especial, acolhendo a proposta da Ministra Relatora, Nancy Andrigli, decidiu elaborar uma resolução, a fim de viabilizar a reclamação em sua “nova” hipótese, a tomar como base a solução n. 10/2007 (...). Desse julgamento resultou a edição da Resolução n. 12, de 14 dez 2009, que passou a dispor sobre o processamento das reclamações constitucionais destinadas a dirimir divergência entre acórdão de turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (...)

Não se pode olvidar, no entanto, que com a admissão desta técnica abriu-se novo degrau para apreciação das demandas originadas nos Juizados Especiais Cíveis, superando até mesmo os quatro graus de jurisdição da justiça comum, o que configura um incoerência, posto que o Sistema dos Juizados é regido, dentre outros, pelo critério *celeridade*, que se revela incompatível com a admissão de mais um grau de revisão judicial¹³:

Até esse ponto, tem-se, então, 5 (cinco) degraus jurisdicionais – os juizados, as turmas recursais, as turmas estaduais de uniformização, o STJ e o STF – já mais do que o suficiente para se ter por desnaturada e desfigurada a ideia original, desde logo colocando o Sistema em desvantagem, se comparado com a Justiça Comum, em cujo espectro recursal encontram-se apenas 4 níveis – os juízos de 1º grau, os tribunais de justiça, o STJ e o STF.

Embora haja divergência doutrinária acerca da natureza jurídica da *reclamação*, esta não é tida como recurso, mas como técnica processual que tem por objetivo preservar a competência e a autoridade das decisões de um Tribunal (CPC, art. 988):¹⁴

Superada a teoria cognitivista da interpretação, chegou-se à conclusão de que é necessário tomar como referencial do direito vigente também o resultado do trabalho das Cortes Supremas, relegando-se às páginas da história as figuras dos *oracles of the law* e do *juge inanimé*. O paulatino desenvolvimento das teorias da interpretação, que culminou com a percepção de que o direito é duplamente indeterminado, fez com que as cortes de vértice assumissem um papel de interpretação e de formação de precedentes. Estando encarregadas de dar a última palavra a respeito do significado da Constituição e do direito federal, para a administração judiciária, para a administração pública e para a sociedade civil, os precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça importam com o direito vigente e constituem a

¹² MOUZALAS, Rinaldo; NETO DE ALBUQUERQUE, João Otávio Terceiro. A “nova” reclamação constitucional e seus impactos sobre a uniformização de jurisprudência nos juizados especiais estaduais. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). *Coleção repercussões do novo CPC: Juizados Especiais*. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 601.

¹³ DÍEFENTHÄLER, Gustavo Alberto Gastal. Os Juizados Especiais Cíveis e seus desafios. In: LINHARES, Erick et al. *Juizados Especiais Cíveis e o novo CPC*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 28.

¹⁴ MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 1. ed. São Paulo: RT, 2016. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com>>. Acesso em 20.07.2016.



garantia da unidade do nosso direito (art. 926 do CPC). Daí que qualquer tentativa de ceifar a força vinculante do precedente importa em negativa à Constituição e à legislação federal e ao mesmo tempo negativa de autoridade a essas Cortes Supremas. Quando o art. 927 do CPC refere que os tribunais e juízes observarão está dizendo o óbvio – que paradoxalmente, porém, é necessário repetir: que tribunais e juízes encontram-se vinculados aos precedentes horizontal e verticalmente.

Posteriormente, em 16/04/2016, o STJ revogou expressamente a Resolução n. 12/2009, ao emendar o seu Regimento Interno para adequá-lo ao novo Código de Processo Civil (Emenda regimental n. 22, de 16/04/2016, art. 4º). Apresentou como justificativa para a revogação da Resolução n. 12/2009, o volumoso fluxo de *reclamações* e a inexistência de meio que pudesse viabilizar a apreciação da divergência das decisões das Turmas Recursais Estaduais e Distrital dos Juizados em face da interpretação da legislação federal. Para tanto editou a Resolução n. 3 de 07/04/2016 com o seguinte teor:

Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância dos seus precedentes.

Ao que parece, se antes se tinha solução razoavelmente aceitável com a Resolução n. 12/2009, pela qual se admitia a apreciação das demandas das Turmas recursais dos Juizados Especiais Cíveis pelo STJ com a ampliação da interpretação extensiva do conceito de Tribunal às Turmas recursais com esteio no art. 105, I, “f”, passou-se a vivenciar nova assistemática.

A incoerência decorre do fato de que o STJ, por meio de resolução, transferiu para os Tribunais de Justiça locais competência, criada de forma constitucionalmente duvidosa (Res. 12/2009), para processar e julgar reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do próprio STJ. A Res. 3/2016 objetivou manter a estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência do STJ, bem como estabelecer a disciplina da reclamação e reduzir o fluxo volumoso de reclamações, até que seja criada a Turma de uniformização em nível nacional nos Juizados Especiais Cíveis.

Acredita-se que com o passar do tempo e amadurecimento da questão se acabe por fixar o entendimento de que competirá às Turmas Nacionais de Uniformização dos Juizados



Especiais Cíveis, a ser oportunamente criada, promover esta função ora acometida aos Tribunais de Justiça, a fim de se manter a coerência deste microssistema¹⁵:

Em uma primeira leitura, parece que o novo CPC não possibilita aos juizados especiais criar tese em julgamento de IRDR, mas eles estão – e isso deriva da lei – submetidos ao entendimento seja fixada por Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal quanto ao seu julgamento.

Muito provavelmente, com o tempo, esta situação se alterará e a lei fixará a possibilidade de os Juizados Especiais processarem e julgarem IRDR's.

A técnica dos precedentes foi adotada pelo Código de Processo Civil a fim de imprimir segurança jurídica, igualdade, celeridade e economia processual. Porém a doutrina aponta a premente necessidade de *acomodação* legislativa, a começar pela própria reestruturação do Sistema dos Juizados em nível constitucional (CF, art. 98, I) e depois em nível da legislação federal (Leis n. 9.099/95; Lei n. 10.259 e Lei n. 12.153). Não basta, portanto, uma mera *acomodação* promovida por ato administrativo de Tribunal Superior para resolver as assimetrias geradas no âmbito do Sistema dos Juizados.¹⁶

Do contrário o que se observará é uma progressiva desfiguração do Sistema do Juizado, em especial da autoridade e competência de suas Turmas de Uniformização, naqueles Juizados onde elas já existem.¹⁷ Sustenta-se que pouco deveria mudar com a orientação processual trazida pelo advento do novo CPC, devendo sua aplicação estar restrita às alterações pontuais promovidas e expressamente indicadas, dentre elas a aplicação do IRDR ao Sistema dos Juizados Especiais:¹⁸

Nessa medida, nada muda em relação ao novo Código de Processo Civil. Este traz, expressamente indicadas, três referências expressas aos Juizados Especiais: art. 985 – quando, ao tratar do incidente de resolução de demandas repetitivas, vincula os Juizados Especiais à tese jurídica consolidada; arts. 1.062 e 1.063, dispositivos constantes das disposições finais e transitórias do novo CPC. O primeiro, afirmando que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, aplica-se ao processo de competência dos Juizados Especiais e o segundo, reafirma a continuidade da competência dos Juizados Especiais, até a edição de lei específica, para julgar as causas previstas no art. 275, inc. II, do vigente Código de Processo Civil – Lei 5.869/73.

Por outro lado, ainda que se prime por manter a integridade e coerência do Sistema dos Juizados Especiais, não há como sustentar o isolamento das suas decisões em detrimento

¹⁵ COSTA, Leticia Zuccolo Paschoal da. A segurança jurídica e os juizados especiais: notas sobre a valorização de precedentes no novo CPC. In: DIDIER JÚNIRO, Fredie (Org.). **Coleção repercussões do novo CPC: Juizados Especiais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 555.

¹⁶ SCARPINELLA BUENO, Cassio. **Novo Código de Processo civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 629.

¹⁷ DIEFENTHÄLER, Gustavo Alberto Gastal. Prefácio. In: LINHARES, Erick *et al.* **Juizados Especiais Cíveis e o novo CPC**. Curitiba: Juruá, 2015.

¹⁸ ANDRIGHI, Fátima Nancy. O novo CPC e sua aplicação nos Juizados Especiais. In: LINHARES, Erick *et al.* **Juizados Especiais Cíveis e o novo CPC**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 16.



da uniformização do entendimento promovido e autorizado constitucionalmente pelo STF e STJ. Nem mesmo com a criação eventual e futura das Turmas Nacionais de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, sob pena de se ferir a própria autoridade constitucional dos Tribunais de vértice que são responsáveis pela *estabilidade, integridade e coerência* na interpretação da legislação federal e constitucional.

4. Dificuldades para compatibilização da aplicação do IRDR ao Sistema dos Juizados

A aplicação do IRDR aos Juizados pressupõe a necessária superação das dificuldades decorrentes da sua própria estrutura peculiar. Podem ser apontados como problemas a serem enfrentados para a aplicação do IRDR aos Juizados, dentre outros: a) a inexistência de Turma que em nível nacional julgue o incidente originado nos Juizados Especiais Cíveis; b) a inexistência de Tribunal de Justiça como órgão revisor na estrutura do microssistema dos Juizados; c) o vácuo legislativo para que o STJ processe e julgue o IRDR originado nos Juizados.

4.1 Assistemática decorrente da inexistência de Turma Nacional de Uniformização nos Juizados Especiais Cíveis

Conforme já apontado, os Juizados Especiais Cíveis não possuem Turma de Uniformização Nacional de jurisprudência, a exemplo dos Juizados Especiais Federais (Lei n. 10.259, art. 14, § 4º) e Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei n. 12.153, art. 18). Contudo, o Código de Processo Civil consignou expressamente que a tese fixada em IRDR será aplicada ao Sistema dos Juizados (CPC, art. 985, I).

A ENFAM - Escola Nacional de Formação de Magistrados ¹⁹ prestigiou, por intermédio de enunciados, a determinação legal de aplicação do IRDR ao Sistema dos Juizados, acrescentando, contudo, que o incidente deveria ser julgado por órgão colegiado constituinte do próprio Sistema. ²⁰

O Congresso Nacional ensaiou a tentativa de superação do impasse relativo à inexistência de Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência nos Juizados Especiais

¹⁹ A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) é o órgão oficial de treinamento de juízes de direito e juízes federais brasileiros. Prevista originalmente na Emenda Constitucional n. 45, que promoveu mudanças na estrutura do Poder Judiciário, a Escola foi instituída em 30 de novembro de 2006 por meio da Resolução n. 3 do STJ.

²⁰ Enunciado n. 21: “O IRDR pode ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais”. Enunciado n. 44: “Admite-se o IRDR nos juizados especiais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema”.



Cíveis mediante apreciação do Projeto de Lei n. 5.741/2013 de iniciativa do STJ, que propôs a sua criação, sob a presidência de ministro indicado pelo STJ (art. 20) para dirimir eventual divergência entre Turmas recursais de diferentes Estados e do Distrito Federal ou entre Turmas de Uniformização Estaduais que dessem à lei federal interpretação divergente ou decidissem em contrariedade a jurisprudência dominante ou súmula do STJ.

Contudo, por acordo de líderes em 05/02/2015, o PL foi retirado de pauta e os Juizados Especiais Cíveis continuaram na sua orfandade quanto à existência de um órgão que pudesse legitimamente promover a unificação da interpretação da jurisprudência entre as distintas Turmas do mesmo Estado ou entre turmas de Estados diferentes, bem como servir como órgão perante o qual se pudesse suscitar o IRDR. Destaque-se, no entanto, que a despeito de servir a bom propósito o PL n. 5.741/2013, é de duvidosa “constitucionalidade (porque cria órgão jurisdicional com competência sobre todo o território brasileiro, sem que a Constituição Federal o preveja)”.²¹

Na tentativa de solucionar a questão por outra via, o STF nos EDecl no RE 571.571/BA recomendou ao STJ o julgamento das reclamatórias oriundas das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis quando em curso divergência jurisprudencial de lei federal por se tratar de instituto que tem por objeto preservar a competência e autoridade do próprio STJ. Com este propósito, o STJ editou a Resolução n. 3 com vistas a alcançar especificamente as decisões produzidas pelos Juízes e Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, dela excluindo as divergências jurisprudências originadas dos Juizados Federais e da Fazenda Pública dos Estados, na medida em que estes órgãos já contavam com mecanismo de acesso ao STJ (respectivamente, Lei n. 10.259, art. 14, § 4º e Lei n. 12.153, art. 18).

Em certa medida a Resolução n. 3 funcionou como sucedâneo legal do mecanismo de uniformização de jurisprudência, ante a não aprovação do PL n. 5.741/2013 de iniciativa do STJ.

Todavia, ainda que nos Juizados Especiais Cíveis houvesse Turma de Uniformização Nacional, esta não seria competente para julgar o IRDR porque a lei refere expressamente que a competência para o seu julgamento cabe a presidente de *Tribunal* (CPC, art. 977). As Turmas que compõe o Sistema dos Juizados não constituem Tribunal, posto que são órgãos compostos por juízes de primeiro grau. Ao discorrer acerca da questão, propôs-se até mesmo

²¹DIEFENTHÄLER, Gustavo Alberto Gastal. Os Juizados Especiais Cíveis e seus desafios. In: LINHARES, Erick *et al.* **Juizados Especiais Cíveis e o novo CPC**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 32.



a extinção das Turmas de Uniformização Nacional já existentes e as Turmas Estaduais/Distritais, ante a sua incompetência para uniformizar o entendimento da legislação federal em face da sua não caracterização como Tribunal.²²

4.2 Assistematicidade decorrente da inexistência de Tribunal de Justiça na estrutura do microssistema dos Juizados

A assistematicidade da aplicação do IRDR ao Sistema dos Juizados decorre, ainda, da incompetência do *Tribunal de Justiça* respectivo para julgar em IRDR o incidente com origem em Juízo ou Turma Recursal.

Isto porque a Constituição Federal não previu a possibilidade de os Tribunais dos Estados e do Distrito Federal funcionarem como instância revisora do Sistema dos Juizados. O reforço deste entendimento pode ser extraído também da jurisprudência:²³

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA O EXAME DE MANDADO DE SEGURANÇA UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO RECURSAL CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - As Turmas Recursais são órgãos recursais ordinários de última instância relativamente às decisões dos Juizados Especiais, de forma que os juizes dos Juizados Especiais estão a elas vinculados no que concerne ao reexame de seus julgados.

II – Competente a Turma Recursal para processar e julgar recursos contra decisões de primeiro grau, também o é para processar e julgar o mandado de segurança substitutivo de recurso.

III – Primazia da simplificação do processo judicial e do princípio da razoável duração do processo.

IV - Recurso extraordinário desprovido.

Esta questão, todavia, se apresenta como uma das mais delicadas em relação à aplicação do IRDR ao Sistema dos Juizados Especiais na medida em que, a despeito de ter autonomia em relação aos Tribunais de Justiça e Tribunais Federais, o IRDR suscitado perante estes tribunais acabarão por vincular os processos que tramitam nos Juizados.²⁴ Por força do que dispõe o CPC (art. 985, I) todos os processos que tratem de igual questão jurídica na área de jurisdição do Tribunal, inclusive os provenientes dos Juizados Especiais, ficarão vinculados à tese jurídica a ser definida.

²² KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. Os problemas e os desafios decorrentes da aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas nos juizados especiais. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). **Coleção repercussões do novo CPC: Juizados Especiais**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 577.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 586789/PR, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 16 nov 2011. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21273270> stf/inteiro-teor-110301833/recurso-extraordinario-re-586789-pr->. Acesso em: 26 jul 2016.

²⁴ TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 116.



A solução poderia ser encontrada, mediante a uniformização da jurisprudência pelas Turmas Nacionais de Uniformização de jurisprudência, dando-se interpretação extensiva ao conceito de Tribunal. Contudo, conforme já pontuado, estas Turmas ainda não existem nos Juizados Especiais Estaduais e do Distrito Federal de forma que há um vácuo legislativo a ser colmatado pelo legislador, a despeito do instituto do IRDR já estar em plena vigência. Ademais, a interpretação extensiva não tem sido a saída proposta pela doutrina e jurisprudência, pelo menos por enquanto.

Todavia, ainda que viessem a ser criadas as Turmas Nacionais de Uniformização para todo o sistema dos Juizados Especiais haveria o inconveniente de existirem duas instâncias de uniformização, quais sejam, as Turmas Nacionais de Uniformização e os respectivos Tribunais de Justiça, que decidiriam acerca da uniformização da mesma matéria de direito, com a consequente sobreposição de competências, que acabaria por gerar conflito de interpretação.²⁵

A solução legal adotada não foi a melhor. A despeito da não previsão de Tribunal local no vértice do Sistema dos Juizados, o Código de Processo Civil (art. 988, § 1º) autorizou a aplicação da tese adotada pelos Tribunais locais aos respectivos Juizados a que vinculados.²⁶

Ao que parece, o Código de Processo Civil praticamente esvaziou a competências das Turmas de Uniformização de jurisprudência aonde existentes (Juizados Especiais da Fazenda Pública e Juizados Especiais Federais), ao autorizar *Tribunal* a atuar na uniformização da interpretação da lei federal, bem como fragilizou a autonomia do Sistema dos Juizados no que toca à sua independência em relação aos Tribunais de Justiça locais, tudo isto sem autorização constitucional (CF, art. 98, I).

4.3 Assistematicidade decorrente do vácuo legislativo para que o STJ processe e julgue IRDR originado do Sistema dos Juizados

²⁵ TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 117-118.

²⁶ MOUZALAS, Rinaldo; NETO DE ALBUQUERQUE, João Otávio Terceiro. A “nova” reclamação constitucional e seus impactos sobre a uniformização de jurisprudência nos juizados especiais estaduais. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). **Coleção repercussões do novo CPC: Juizados Especiais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 603.



A decisão originada em Juízo ou Turma Recursal somente poderia ser impugnada, em tese, via reclamação para o STF (CF, art. 102, I, “f”) ou recurso extraordinário (CF, art. 105, III).

O STJ, por sua vez, está constitucionalmente autorizado a processar e julgar a reclamação originada em decisão de Juízo ou Turma dos Juizados Especiais Cíveis (CF, 105, I, “f”), contudo, em tese, não tem competência para apreciá-la em recurso especial na medida em que a redação do texto do art. 105, III da CF se reporta tão somente ao julgamento de *causas decididas, em última ou única instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios*. Não cabe ao STJ, portanto, processar e julgar demandas originadas dos Juizados Especiais Cíveis, senão em *reclamatória*, tendo sido tal entendimento já sumulado²⁷ e conta com amparo em pacífica jurisprudência.²⁸

Seria natural, a fim de se manter a ideia de sistema, que no microssistema dos Juizados Especiais a suscitação do IRDR se desse perante a Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência dos Juizados Especiais Cíveis (*de lege ferenda*), a teor do que já acontece nos Juizados Federais (Lei n. 10.259, art. 14, § 4º) e nos Juizados da Fazenda Pública (Lei n. 12.153, art. 18) e não perante o Tribunal de Justiça respectivo.²⁹

Porém, ainda que se adotasse tal entendimento, que como já visto também apresenta incoerência, gravita em torno desta opção a superação da perplexidade relativa ao fato de ser cabível recurso especial contra a decisão que julga o IRDR (CPC, art. 987). Retorna-se, portanto, mais uma vez à tormentosa questão de ser incabível recurso especial somente de decisão de última instância de *Tribunal* (CF, art. 105, III). Acerca do tema assim discorreu a doutrina³⁰:

Ainda, caso o IRDR seja instaurado perante órgão de uniformização de jurisprudência do sistema dos juizados, surge outra questão, que diz respeito ao cabimento de recurso especial. Veremos que o CPC prevê o cabimento de recurso especial contra a decisão que julga o IRDR (art. 987), o que é a forma de uniformizar o tratamento da matéria em nível nacional.

²⁷ Enunciado STJ 203: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 769.310/PR. Quarta Turma. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 21 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/353699256/andamento-do-processo-n-2015-0207501-8-agint-agravo-recurso-especial-24-06-2016-do-stj>>. Acesso em: 25 jul 2016.

²⁹ STEINBERG, José Fernando. Impacto do NCPD na uniformização de jurisprudência nos juizados especiais. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). **Coleção repercussões do novo CPC: Juizados Especiais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 570.

³⁰ TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 118.



Ocorre que não se admite a interposição de recurso especial contra decisões oriundas do sistema dos juizados especiais (arts. 98 e 105 da CRFB e súmula 203 STJ). Assim, corre-se o risco de criar uma “bolha” para os processos dos juizados, especialmente estaduais, que não poderão atingir uniformização nacional. Quanto aos juizados federais e da fazenda pública, a situação é um pouco diversa, porque estes podem contar com as turmas de uniformização nacional, com eventual manifestação do STJ em caso de divergência.

Por este motivo o Fórum Nacional dos Juízes Estaduais - FONAJE ³¹ no XXXVII encontro propôs “*Expedição de ofício aos Tribunais de Justiça sugerindo que, na hipótese de processos que tramitam sob o rito da Lei n. 9.099/95, atribua-se competência à Turma Recursal única para o julgamento de incidente (de resolução) de demanda repetitiva*”.

Tal recomendação, porém, esbarra em vício formal de inconstitucionalidade na medida em que cabe somente à União legislar em matéria de processo. ³² Propôs-se, então, que o melhor modo de tratar a questão seria, a teor do que determina o CPC (art. 986), que o incidente *não tivesse origem* nos Juizados, mas este a este fosse aplicado. Desta forma, a integridade do Sistema dos Juizados seria preservada. ³³

4.4 Assistematicidade decorrente da inovação recursal com a aplicação do IRDR

Por fim, entre estas e outras questões que demandarão esforço de compatibilização e acomodação na aplicação do IRDR ao Sistema dos Juizados, merece consideração o fato de que foi prevista a possibilidade de se interpor recurso especial da decisão que julgar o mérito do incidente (CPC, art. 987), o que contraria o disposto na Constituição Federal (art. 105, III). Esta disposição (CPC, art. 987) é de duvidosa constitucionalidade porque inova competência constitucionalmente estabelecida ampliando, via legislação federal, a competência já estabelecida para o STJ.

5. Considerações finais

³¹ Fórum que tem por finalidade “*aperfeiçoar o sistema de Juizados Especiais*” dos Estados e do Distrito Federal (Regimento Interno, art. 1º, inc. III).

³² UBIALLI, Janice Goulart Garcia. O incidente de resolução de demandas repetitivas e os Juizados Especiais. In: LINHARES, Erick *et al.* **Juizados Especiais Cíveis e o novo CPC**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 205.

³³ UBIALLI, Janice Goulart Garcia. O incidente de resolução de demandas repetitivas e os Juizados Especiais. In: LINHARES, Erick *et al.* **Juizados Especiais Cíveis e o novo CPC**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 205-206.



Esse artigo não teve por propósito apontar solução definitiva para a convivência do IRDR no âmbito do microsistema do Sistema dos Juizados Especiais. O objetivo foi de apenas apontar as inconsistências da sua aplicação ao Juizados Especiais na medida em que este é uma forma peculiar de jurisdição.

É louvável e necessária a busca por mecanismo de coerência, integridade e coesão da jurisprudência nacional. Porém, revelou-se preocupante a forma como foi aplicado o IRDR ao Sistema dos Juizados Especiais, em especial aos Juizados Especiais Cíveis, posto que fragilizou a sua própria integridade. Ficou evidenciado o descuido com a Constituição Federal (art. 98, I) e com as leis de regência dos Juizados (Lei n. 9.099/95, Lei n. 12.153/2009 e Lei n. 10.259/2001).

A jurisprudência e a doutrina, doravante, terão que despender esforço para acomodar o IRDR à estrutura do microsistema dos Juizados, atuando com precisão cirúrgica a fim de que possa ser atingida a coerência, coesão e integridade da jurisprudência nacional e ao mesmo tempo preservada a filosofia do Sistema dos Juizados, que é regido pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

A aplicação do IRDR ao Sistema dos Juizados Especiais tem por propósito promover a uniformização da interpretação da constituição e da lei federal, concorrendo para a maior eficácia do próprio Sistema, na medida em que estará vinculado a uma jurisprudência *estável*, *íntegra* e *coerente*. A aplicação do IRDR ao Sistema dos Juizados não é, portanto, algo que trará prejuízo aos jurisdicionados na medida em que as decisões nele proferidas estarão balizadas pelo tratamento igualitário das partes, independentemente do Juízo ou da Turma recursal que vier a apreciar a questão, quando esta for passível de uniformização mediante IRDR.

É inegável, ainda, o ganho em escala na produtividade e economia processual porque as questões uniformizadas, via IRDR, serão ou estarão previamente conformadas com o estado da arte da uniformização de entendimento praticado nos Tribunais de vértice. De certa forma, acaba-se com a chamada *loteria judicial* quanto ao resultado destas demandas. A uniformização prévia de entendimento da jurisprudência também funcionará como mecanismo de desestímulo para o ajuizamento de novas demandas cujo desfecho poderá ser desde já conhecido pelos operadores do direito quando previsível a frustração do resultado pretendido.

O IRDR é positivo e até mesmo inevitável, ainda mais quando se observa neste momento a convergência entre *civil law* e *common Law*, que resultará na internalização em



cada sistema jurídico do que há de mais efetivo e proveitoso para cada um deles, mesmo que temperado pelas suas peculiaridades regionais. O *precedente* resultante da uniformização do entendimento da lei é necessário e salutar, sem vedar-se ao interessado realizar a possível distinção (*distinguish*) do seu caso em relação ao que foi uniformizado via demanda repetitiva, ou até mesmo propor a superação do entendimento consolidado (*overruling*) em razão da dinâmica própria da vida.

A despeito de todos estes apontados benefícios há que se ter o imprescindível cuidado de não descaracterizar ou até mesmo mutilar o microssistema dos Juizados Especiais que foi fruto de uma visão além do seu tempo quando foi instituído na protoforma dos Juizados de Pequenas Causas (Lei n. 7.244/84, ora revogada), posteriormente aperfeiçoado nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei n. 9.099/95), nos Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal (Lei n. 10.259/2001) e Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (Lei n. 12.153/2009).

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 27 jul. 2016.

BRASIL. Lei 9.099, de 26 set. 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em 27 jul 2016.

BRASIL. Lei 10.259, de 12 jul. 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 2001. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em 27 jul 2016.

BRASIL. Lei 12.153, de 22 dez. 2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez. 2009. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.ht>. Acesso em 27 jul 2016.



BRASIL. Lei 13.105, de 16 mar. 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 27 jul 2016.

BRASIL. Resolução n. 12 do Superior Tribunal de Justiça, de 14 dez. 2009. Dispõe sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 16 dez. 2009. Disponível em <http://www.stj.jus.br/webstj/Institucional/Biblioteca/Clipping/2Imprimir.asp?seq_edicao=1977>. Acesso em 27 jul 2016.

BRASIL. Resolução n. 3 do Superior Tribunal de Justiça, de 07 abr. 2016. Dispõe sobre a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 08 abr. 2016. Disponível em <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/99321/Res%20_3_2016_PRE.pdf>. Acesso em 27 jul 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Extraordinário n. 635729. Relator: Ministro Dias Tófoli. Brasília, DF, 30 jun. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+635729%2ENUMER%2E%29+OU+%28RE%2EPRCR%2E+ADJ2+635729%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/apakehb>> Acesso em: 26 jul 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 586789/PR, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 16 nov 2011. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21273270> stf/inteiro-teor-110301833/recurso-extraordinario-re-586789-pr->. Acesso em: 26 jul 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 769.310/PR, Quarta Turma. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 21 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/353699256/andamento-do-processo-n-2015-0207501-8-agint-agravo-recurso-especial-24-06-2016-do-stj>>. Acesso em: 25 jul 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5.741**. Altera os arts. 18, 19, 20 e 21 da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e acrescenta-lhe o art. 20-A para criar a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal. Autor: Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=580322>>. Acesso em: 27 jul. 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais, Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.



CAVALCANTI, Marcos. **Incidente de resolução de demandas repetitivas e ações coletivas**. Salvador: JusPodivm, 2015.

MELO, Alexandre Schmitt da Silva *et al.* Redescobrimos os juizados especiais. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). **Coleção repercussões do novo CPC: Juizados Especiais**. Salvador: JusPodivm, 2015.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; ROMANO NETO, Odilon. **Análise da relação entre o novo incidente de resolução de demandas repetitivas e o microssistema dos juizados especiais**. Revista de processo, vol. 245, jul/2015, versão digital.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. 1 ed. São Paulo: RT, 2016. Disponível em <<https://proview.thomsonreuters.com>>. Acesso em 20.07.2016.

SCARPINELLA BUENO, Cássio. **Novo Código de Processo civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: JusPodivm, 2016.

UBALDO, Antonio Augusto Baggio e. In: LINHARES, Erick (Org.) **Juizados Especiais Cíveis e o novo CPC**. Curitiba: Juruá, 2015.

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva

Tema 17 – IRDR – Competência – Juizado – Valor – Causa – Litisconsórcio

- **Processo** **Paradigma:** IRDR Nº 0037860-45.2017.8.26.0000 (<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0037860-45.2017&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=0037860-45.2017.8.26.0000&dePesquisa=&uuidCaptcha=>)
- **Assunto:** DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO-Servidor Público Civil-Sistema Remuneratório e Benefícios-Gratificações Estaduais Específicas
- **Órgão Julgador:** Turma Especial - Público
- **NUT:** 8.26.0.000017
- **Relator(a):** Desembargador TORRES DE CARVALHO
- **Data de Admissão:** 15/12/2017
- **Data de Publicação do Acórdão de Admissibilidade** (<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11081903&cdForo=0>): 01/02/2018
- **Data de Julgamento do Mérito:** 26/04/2019
- **Data de Publicação do Acórdão de Mérito:** 24/06/2019
- **Recurso Especial interposto:** 06/11/2019
- **Recurso Extraordinário interposto:** 06/11/2019
- **Termo Final da Suspensão:** NÃO HÁ SUSPENSÃO

• **Questão submetida a julgamento:**

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Valor da causa. Litisconsórcio ativo facultativo. Consideração do valor da causa para cada autor. LF nº 12.153/09. Divergência entre as Câmaras que compõe a Seção de Direito Público. – 1. IRDR. Competência. O julgamento do IRDR compete ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal (CPC, art. 978, 'caput') que, no caso deste tribunal, é o Órgão Especial ou uma das Turmas Especiais, a depender da matéria (RITJSP, art. 13, I, 'm' e 32, I). – 2. IRDR. Processo em primeiro grau. O art. 926 do CPC dispõe que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente; desse princípio informador decorre que a interpretação, quando necessária, deve voltar-se a dar aos dispositivos a maior, não a menor, eficácia. A leitura dos art. 977, 978 e 985 do CPC sugere a possibilidade de o incidente ser instaurado a pedido do juiz, logicamente em processo que tramita no primeiro grau, e pela parte, cujo pedido não vem restrito aos recursos. O órgão competente tem a jurisdição estendida aos processos que tramitam no Juizado Especial pelo art. 985, I, como um órgão de superposição do juízo comum e do juízo especial; fixará a tese jurídica e julgará igualmente o recurso ou a remessa necessária de um ou de outro. Caso o incidente se refira a processo em trâmite em primeiro grau no juízo comum ou no juízo especial, o órgão competente fixará apenas a tese jurídica a ser aplicada pelo juiz (o 'órgão competente') aos processos então sobrestados e aos processos futuros, em leitura conjunta dos art. 978 § único e 985, I e II. É caso de afirmação da competência da Turma Especial para fixar a tese jurídica a ser aplicada pelo juiz, que prosseguirá no julgamento do processo em primeiro grau. – 3. Estabilidade da jurisprudência. O CPC prevê no art. 926 que 'os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente' e prevê para isso três instrumentos: (a) a assunção de competência prevista no art. 947 'caput' 'quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos'; (b) a composição da divergência entre câmaras, a antiga uniformização de jurisprudência, prevista no art. 947 § 4º, 'quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal'; e (c) o incidente de resolução de demandas repetitivas, previsto no art. 976, 'quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica'. São instrumentos diversos com requisitos próprios, que não se confundem e coexistem. – 4. IRDR. Repetição de demandas. A Turma Especial debruçou-se sobre o requisito de 'repetição' em casos anteriores, sem chegar a uma conclusão; sabe-se apenas, de acordo com trabalhos doutrinários e com a discussão havida, que a lei não estabelece um número mínimo de demandas. A 'repetição de processos' não se refere apenas às demandas propostas, mas também às demandas potenciais ou futuras, assim como a 'controvérsia' refere-se ao momento presente e ao momento futuro, ao que acontece hoje e pode acontecer amanhã não só nos processos ou nos fóruns, mas no dia a dia da sociedade; não casos particulares, isolados, de rara ocorrência, mas controvérsias com o potencial de repetição. É por isso que tenho adotado uma visão mais flexível, ampliada, dos requisitos do inciso I. – 5. IRDR. Controvérsia. O termo 'controvérsia' deve ser tomado em seu uso corrente, de debate ou divergência entre as partes, não entre os julgadores. Assim, a própria existência da demanda demonstra a existência de uma controvérsia entre as partes, que extraem diferente conclusão da mesma questão de direito e basta isso para o atendimento a inciso I. Não é conclusão escoteira, pois a lei diferencia as duas situações: no art. 947, § 4º cuida da 'divergência entre câmaras ou turmas', referindo-se ao desacordo dos juízes, e no art. 976 I cuida da 'controvérsia sobre a mesma questão de direito', referindo-se ao desacordo das partes [a diferente terminologia vem a propósito, pois câmaras não 'controvertem', câmaras 'divergem']. A divergência entre câmaras ou turmas não é requisito do IRDR, que pode ser instaurado mesmo quando a jurisprudência é pacífica; mas apenas a controvérsia recorrente entre as partes sobre questão de direito. No caso, contudo, verifica-se patente divergência entre as Câmaras que compõem a Seção de Direito Público, a recomendar a pacificação do entendimento. – 6. IRDR. Segurança jurídica. Não bastam a repetição e a controvérsia; é preciso haver risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, nos termos do inciso II. O inciso II é redundante, desnecessário e está contido no inciso I, pois se todos merecem igual tratamento, qualquer controvérsia que se repita e enseje soluções diferentes ofende a isonomia e a segurança jurídica. Uma demanda que cumpra o inciso I necessariamente cumprirá o inciso II, e vice versa; não se pode ver um sem o outro. – 7. IRDR. Admissibilidade. Há interesse no processamento do incidente: primeiro, porque, além da controvérsia e ainda que não seja requisito do incidente segundo o entendimento deste Relator, há evidente divergência entre os juízes de primeiro grau e entre as Câmaras que compõem a Seção de Direito Público desse Tribunal; segundo, porque a decisão na assunção de competência e no IRDR agrega o efeito vinculante que as decisões isoladas não possuem, como decorre dos art. 947, § 3º e 985; terceiro, que decorre do efeito vinculante, evita a instabilidade que decorre da alteração do entendimento das câmaras ou turmas no decorrer do tempo; quarto e finalmente, ainda que não inserido na lei, induz com a sua maior autoridade o comportamento da administração, das empresas e dos cidadãos, que passam a gerir seus negócios e sua conduta conforme a regra agora cristalizada. É por isso que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm submetendo ao rito da repercussão geral e das demandas repetitivas sua jurisprudência pacificada com a específica finalidade de atribuir-lhes a vinculação que as decisões do Pleno ou das Turmas não possuem. – 8. IRDR. Valor da causa. Litisconsórcio facultativo. Consideração do valor da causa para cada autor. Discute-se se o valor da causa deve ser considerado individualmente para fixação do juízo competente para julgamento da lide, eis que as pretensões são individuais e específicas e nenhum prejuízo suportam os demandantes, ou se a competência se fixa pelo valor da causa; a preferência pelo valor da causa se funda no veto presidencial ao § 3º do art. 2º da LF nº 12.153/09 que assim previa. Há repetição de demandas, efetivas e potenciais; e a divergência entre os juízes de direito e as Câmaras da Seção de Direito Público pode implicar quebra da isonomia dos demandantes, incentiva soluções

divergentes entre os Juizados Especiais e as Varas e onera o sistema e as partes com as idas e vindas do processo. É necessário pacificar a matéria, direcionar a conduta das partes e indicar a solidez da jurisprudência. - Incidente admitido."

- **Tese firmada:**

"Nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, o valor atribuído à causa deve ser dividido entre todos os postulantes, para fins de fixação da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 2º, "Caput" - Lei Federal nº 12.153/2009)."

Observações: a) Os processos já sentenciados em 1º. grau e cumulativamente já julgados em 2º. Grau quando da data do trânsito em julgado do presente IRDR, ou em fase de cumprimento da sentença, permanecem onde estão, ratificados o seu processamento e julgamento; b) Os feitos não sentenciados até o trânsito em julgado deste IRDR, devem ser redistribuídos às Varas Cíveis, Varas da Fazenda Pública ou Varas dos Juizados da Fazenda Pública, conforme a situação do caso concreto e a situação de cada Comarca, observando-se o aqui decidido; c) Os feitos que se encontrem em fase recursal e que ainda não tenham sido julgados até a data do trânsito em julgado do v. acórdão relativo ao presente IRDR, serão decididos pelos Juízos Recursais competentes (Tribunal de Justiça ou Colégios Recursais), observando o aqui decidido; d) As novas ações distribuídas após o trânsito em julgado serão distribuídas ao Juízo correto".

- **Dispositivos normativos relacionados:**

LF nº 12.153/09.

- **Observações:**

1) O Desembargador Relator determinou a **não suspensão** "(...) dos processos pendentes ou a serem ajuizados (pois a paralisação das demandas por tempo prolongado implicará em ônus desnecessário às partes, anotando que as decisões de um ou de outro juízo são válidas até que definida a questão) (...)".

Tribunal de Justiça de São Paulo

Desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TJSP



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Certificado digitalmente por:
RUY CUNHA SOBRINHO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 1.711.022-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

NÚMERO UNIFICADO: 0023721-67.2017.8.16.0000

SUSCITANTE: ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. (1) QUESTÃO JURÍDICA VERSADA. A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33 DA LEI ESTADUAL Nº 18.907/2016, DISPOSITIVO LEGAL QUE ADIOU A DATA-BASE PARA A IMPLANTAÇÃO DA REVISÃO GERAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO PARANÁ, NO ANO DE 2017. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO ARTIGO 976 DO CPC/2015. INCIDENTE ADMITIDO. (2) NECESSIDADE DE DAR PROSSEGUIMENTO AO INCIDENTE A DESPEITO DA TRAMITAÇÃO, PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA ADI Nº 5641/PR. 3) INCIDENTE ADMITIDO E, NO MÉRITO, DETERMINADO O REGULAR PROCESSAMENTO E A SUSPENSÃO DAS DEMAIS AÇÕES INDIVIDUAIS E COLETIVAS EM TRAMITAÇÃO NO JUDICIÁRIO ESTADUAL, RELACIONADAS À MATÉRIA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 982, INCISO I, DO CPC/2015, 313, V, 'A', DO CPC/2015.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Órgão Especial/TJPR

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.711.022-8 Fl. 2

*Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.711.022-8, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é suscitante **Estado do Paraná**.*

I. Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado a requerimento do **Estado do Paraná** apontando a existência de grande número de ações em trâmite no primeiro grau e, especialmente perante esta Corte de Justiça, onde se encontram em processamento dois Mandados de Segurança originários - nºs 1.624.911-3 e 1.643.119-1, nos quais pleiteia-se a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 33 da Lei 18.907/2016, norma legal que dispõe sobre o adiamento da data-base da revisão geral dos servidores públicos do Estado do Paraná do ano de 2017.

A inicial de suscitação do incidente veio instruída com relatório de ações que tramitam no primeiro grau versando a matéria (fls. 19/47-tj), relação dos servidores e as respectivas espécies de feitos ajuizados visando a esta finalidade (fls. 19/47-tj), dentre outros documentos.

Conforme sustentado pelo **Estado do Paraná**, em sua peça inaugural de suscitação do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o escopo visado nesta via almeja à apreciação sobre a constitucionalidade do artigo 33 da Lei Estadual nº 18.907/2016, diploma legal que dispôs sobre as diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2017, assim restando o dispositivo legal em análise: [Art. 33. Não se aplica e não gera efeitos o disposto no art. 3º da Lei nº 18.493, de 24 de junho de



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Órgão Especial/TJPR

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.711.022-8 Fl. 3

2015, enquanto não forem implantadas e pagas todas as promoções e progressões devidas aos servidores civis e militares e comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira.]

Por sua vez, o artigo 3º da Lei Estadual nº 18.493, de 24 de junho de 2015, assim dispunha:

*[Art. 3º. **Estabelece o dia 1º de janeiro de 2017 e o dia 1º de maio de 2017**, para a revisão geral anual da referência salarial inicial das tabelas de vencimento básico ou de subsídio, com o consequente reflexo nos interníveis e interclasses, respeitada a amplitude salarial e a dinâmica intercargos, às carreiras estatutárias civis e militar do Poder Executivo do Estado do Paraná, em atendimento ao disposto no inciso X do art. 27 da Constituição Estadual.*

*§ 1º Para o reajuste de 1º de janeiro de 2017, a revisão geral a que se refere o caput deste artigo será implantada pelo Poder Executivo, em percentual equivalente ao **IPCA acumulado entre os meses de janeiro de 2016 a dezembro de 2016**.*

*§ 2º. Fica, ainda, estipulado o **percentual de 1% (um por cento) de adicional de data-base relativo à compensação dos meses não pagos do ano de 2015**.*

*§ 3º. Para a data-base de **1º de maio de 2017**, a revisão geral a que se refere o caput deste artigo será implantado pelo Poder Executivo, em percentual equivalente ao **IPCA acumulado entre os meses de janeiro de 2017 a abril de 2017**.” (com os grifos trazidos na inicial)*

Portanto, o dispositivo legal em análise alterou os efeitos do artigo 3º da Lei Estadual nº 18.493/2015, postergando a data-base para implantação da revisão geral dos servidores públicos estaduais no ano de 2017.

O ente público estadual justifica o cabimento do presente incidente, sob os seguintes argumentos: **a)** a feitura do texto legal em análise



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Órgão Especial/TJPR

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.711.022-8 Fl. 4

se deu à luz de um cenário econômico e financeiro que se alterou radicalmente, levando à edição, no final do ano de 2016, da Lei Estadual 18.907/2016 por meio da qual houve a suspensão dos efeitos financeiros do art. 3º da Lei 18.493/2015 e o consequente adiamento da data-base da revisão geral dos vencimentos do funcionalismo público estadual; **b)** nesse contexto houve o ajuizamento de uma avalanche de ações judiciais pelos servidores públicos visando à declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 33 da Lei 18.907/2016 e consequente implantação da revisão geral em suas datas bases originais (1º de janeiro e 1º de maio de 2017); por ocasião do ajuizamento há 618 processos da espécie já cadastrados no sistema da Procuradoria-Geral do Estado, número que tende a aumentar significativamente, posto aproximar-se de 150 mil o número de servidores ativos civis e militares do Estado do Paraná; **c)** diante do valor hipoteticamente cabível a cada servidor em decorrência das decisões na espécie, o qual não ultrapassaria o patamar dos 60 (sessenta) salários mínimos, delineia-se a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009, art. 27 c/c Lei 9099/95, art. 54) para conhecer da matéria; nessas 618 ações a matéria debatida gira em torno de três questões exclusivamente de direito: - o artigo 33 da Lei 18907/2016 viola o art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal (cláusula do direito adquirido); - o art. 33 da Lei 18907/2016 viola o art. 37, X da Constituição Federal (cláusula de revisão geral); - o art. 33 da Lei 18907/2016 viola o art. 37, XV da Constituição Federal (cláusula da irredutibilidade salarial); **d)** nesse contexto, sua pretensão neste incidente é ver reconhecido que o “art. 33 da Lei 18.907/2016 é constitucional, não violando as cláusulas do direito adquirido, da revisão geral, nem da irredutibilidade salarial” (verbis); **e)** discorre sobre os requisitos do artigo 976 do CPC/2015, afirmando o cabimento do incidente por haver



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Órgão Especial/TJPR

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.711.022-8 Fl. 5

efetiva repetição de processos, por se tratar de questão unicamente de direito, por haver risco efetivo e grave de ofensa à isonomia e à segurança jurídica dos servidores civis e militares paranaenses, notadamente entre os que ajuizaram ações da espécie e os que deixaram de fazê-lo; existência de dois mandados de segurança originários de segundo grau, tramitando no Tribunal, nos quais é requerida a declaração incidental da inconstitucionalidade da Lei 18907/2016 – Mandado de Segurança coletivo nº 1.624.911-3 e Mandado de Segurança coletivo nº 1.643.119-1; assim, evidente a controvérsia pertinente ao reajuste salarial e a necessidade de uniformizar a resolução de uma controvérsia repetida, de molde a aplicar-se a mesma tese em todos os feitos em que se discute questão idêntica; destaca a sua legitimidade para requerer a instauração do IRDR em razão de figurar como parte em todos os 618 processos em tramitação; **f)** sobre a competência para conhecer do presente incidente, na forma do artigo 978 do CPC/2015 compete ao órgão responsável pela uniformização da jurisprudência consoante definido pelo Regimento Interno da Corte e que, por cuidar-se de matéria de índole constitucional, o caso seria de aplicação do artigo 84, inciso III, letra 'f' do RITJ/PR; **g)** quanto ao mérito, sustenta a inexistência de violação às cláusulas do direito adquirido, da irredutibilidade salarial e da revisão geral, e consequente ausência de qualquer ofensa às cláusulas constitucionais insculpidas nos artigos 5º, inciso XXXVI, 37, inciso X e XV, da CF/88. Nesse ponto, argumenta que houve modificação de entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o cômputo dos gastos com pessoal e a discrepância entre o cenário econômico projetado à época da previsão da revisão geral (art. 3º da Lei estadual 18.493/2015) e o efetivamente acontecido; assinala que o adiamento da data-base não interfere na existência do direito, mas tão somente na sua exigibilidade, máxime porque o artigo 33 da Lei Estadual nº



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Órgão Especial/TJPR

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.711.022-8 Fl. 6

18.907/2016 “subordina a exigibilidade do direito a dois eventos futuros e certos: o pagamento das promoções e das progressões, bem ainda a disponibilidade orçamentária e financeira”; acrescenta que as teses dos autores das ações ajuizadas pelos servidores na matéria estariam fundadas num entendimento equivocado do acórdão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4013/TO; que a revisão geral não constituiria direito absoluto, sobretudo num cenário de forte crise econômica do país; **h)** aponta a existência, em tramitação, de duas ações diretas de inconstitucionalidade versando a inconstitucionalidade do artigo 33 da Lei Estadual nº 18.907/2016. Uma delas, a ADI 5641, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal; e, neste âmbito, a ADI 1623641-2 ajuizada por deputados estaduais, contendo idêntico questionamento.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/47-tj.

O Incidente recebeu decisão inaugural (fls. 326/7-tj) na qual foi proferido juízo positivo de seu cabimento e, por força do artigo 97 da Carta, veio ao Órgão Especial (art. 84, III, ‘f’ do RITJ/PR).

Nos termos do art. 261, § 4º do RITJ/PR foi determinada a certificação da publicação da decisão inicial, atendida à fl. 334-tj.

O Ministério Público (fls. 337/342-tj) opinou pelo não cabimento do incidente, por ausência dos pressupostos do art. 976 do CPC/2015.

Em seguida, o **Estado do Paraná** apresentou pedido pela imediata suspensão das ações em tramitação, *ad referendum* do Órgão Especial, invocando entendimento do STF e argumentando com o fluxo vertiginoso de ações da espécie; a quantidade de servidores que potencialmente ainda ajuizarão demandas semelhantes; a complexidade do tema que vem sendo decidido precipitadamente pelos Juizados Especiais;



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Órgão Especial/TJPR

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.711.022-8 Fl. 7

instruiu esse pedido com certidão (fl. 350-tj) da distribuição, relativamente ao tema, no Foro Central de Curitiba, perante o 15º Juizado Especial da Fazenda de 1500 ações e perante o 4º Juizado Especial da Fazenda Pública de 1620 ações, no período de 01.01.2017 a 28.08.2017 (fls. 345/349-tj).

Foi determinada nova remessa ao Ministério Público para pronunciamento sobre a relação entre o presente incidente e a ADI 5641 em trâmite no Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema, bem ainda com a ADI nº 1.623.641-2 ajuizada nesta Corte de Justiça igualmente versando a matéria ora em análise e que foi suspensa em razão de prejudicialidade reconhecida, atendendo a recomendação ministerial.

Em nova manifestação o Ministério Público reitera as razões pelo não cabimento do incidente e, se acaso vencida a preliminar, que se reconheça sua relação de prejudicialidade em relação à ADI 5641/PR em trâmite no STF em que se discute a constitucionalidade dos artigos 32 e 33 da Lei Estadual nº 18.907/2016, motivo pelo qual deve permanecer suspenso este incidente, da mesma forma que a ADI/TJPR nº 1.623.641-2 ajuizada em impugnação aos mesmos dispositivos legais.

O Estado do Paraná (fl. 370/tj) reiterou o pedido de suspensão *ad referendum* das ações, acostando informações sobre as ações em tramitação: 3.458 ações em Curitiba e Região Metropolitana; 114 ações em Londrina; 123 ações em Foz do Iguaçu; 147 ações em Ponta Grossa; 71 ações em Cascavel, totalizando a existência de 4398 ações em todas as comarcas sobre a matéria. Com o petitório juntou os documentos de fls. 371/485-tj.

É o relatório.

II. Voto.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Órgão Especial/TJPR

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.711.022-8 Fl. 8

Trata-se da admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos moldes do artigo 976, do CPC/2015, incidente promovido pelo Estado do Paraná versando a constitucionalidade do **artigo 33 da Lei Estadual nº 18.907/2016**, norma legal que dispõe sobre o adiamento da data-base da revisão geral dos servidores públicos do Estado do Paraná no ano de 2017.

II.a. Em preliminar.

Da admissibilidade do incidente e preenchimento dos requisitos do artigo 976, do CPC/2015.

Tenho por admissível o pedido apresentado pelo Estado do Paraná, e, diversamente do apontado pelo Ministério Público, considero atendidos, na presente espécie, os pressupostos do art. 976 do CPC/2015:

“Artigo 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Órgão Especial/TJPR

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.711.022-8 Fl. 9

competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas”.

Com efeito, o cabimento do incidente exige a demonstração da efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; da tramitação em segundo grau de processo de competência originária, remessa necessária ou recurso que versa sobre a questão repetitiva.

Na hipótese examinada a matéria é concernente à apreciação sobre a constitucionalidade do artigo 33 da Lei Estadual nº 18.907/2016, dispositivo legal que alterou os efeitos do artigo 3º da Lei Estadual nº 18.493/2015, postergando a data-base para implantação da revisão geral do funcionalismo público estadual no ano de 2017.

Consoante demonstrado no relatório, o suscitante coligiu aos autos elementos que demonstram a tramitação, perante o Judiciário Estadual, neste momento, tanto no primeiro grau, quanto nesta Corte (em grau originário), mais de 4.000 feitos, nos quais uma única questão jurídica se encontra em debate – a constitucionalidade do artigo 33 da Lei Estadual 18.907/16.

Os milhares de servidores públicos estaduais que ingressaram com ações individuais e coletivas têm buscado seu direito de ver afastada a norma inquinada de inconstitucionalidade – do artigo 33 da Lei Estadual nº 18907/2016-, invocando a violação das cláusulas constitucionais dos artigos 5º, inciso XXXVI, 37, inciso X e XV, da CF/88, as quais versam o direito adquirido, a irredutibilidade salarial e a revisão geral da remuneração



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Órgão Especial/TJPR

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.711.022-8 Fl. 10

percebida pelo funcionalismo público estadual.

Nessa perspectiva, suficiente o demonstrado pelo suscitante acerca da multiplicidade de ações sobre o tema: 3.458 ações em Curitiba e Região Metropolitana; 114 ações em Londrina; 123 ações em Foz do Iguaçu; 147 ações em Ponta Grossa; 71 ações em Cascavel, totalizando a existência de 4398 ações em todas as comarcas sobre a matéria. Com o petitório juntou os documentos de fls. 371/485-tj.

Ainda não se pode olvidar que atualmente o Estado do Paraná conta com aproximadamente 150 mil servidores ativos, civis e militares, todos atingidos pela edição da norma objeto de questionamento e que potencialmente podem ingressar em juízo, ou ainda que podem sofrer tratamento diverso em decorrência do ajuizamento, ou não, das demandas respectivas.

É relevante apontar, ainda, a existência, no âmbito do Órgão Especial deste Tribunal de dois Mandados de Segurança originários versando esse tema: o MS nº 1.643.119-1 e MS nº 1.624.911-3.

Dessa forma, a competência originária do Órgão Especial para conhecer do incidente se impõe, por força do artigo 84, inciso III, “f”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, eis que tramita em segundo grau processo que permite a análise do pedido, *verbis*: [Art. 84. Compete privativamente ao Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno: (...) III - julgar: (...) f) o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência **quando for o caso de observância do disposto no art. 97 da Constituição Federal**, ou se suscitado a partir de processo competência do Tribunal Pleno;].

E, tratando-se de objeto de índole constitucional, impõe-se a observância obrigatória da cláusula de reserva de plenário consagrada na regra do artigo 97 da Constituição Federal.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Órgão Especial/TJPR

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.711.022-8 Fl. 11

Não fosse suficiente cuidar-se de matéria reservada ao Plenário da Corte Estadual, por força do artigo 97 da Carta Federal, e de existirem em tramitação no Tribunal os dois mandados de segurança originários já referidos (enfocando a matéria constitucional), o fato de a maioria dessas ações terem sido ajuizadas perante os Juizados Especiais não tem o condão de subtrair o reconhecimento da competência do Órgão Especial para conhecer do incidente de resolução de demandas repetitivas sobre o tema.

Isso porque não existem, no sistema dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, instrumentos de uniformização de jurisprudência ou a possibilidade de recurso aos tribunais superiores. Nesse contexto, eventual empeco à utilização do IRDR no caso examinado, poderia resultar em ofensa ao princípio da isonomia, além de grande prejuízo à sociedade.

Essa questão foi devidamente enfrentada pela **Seção Cível** deste Tribunal no julgamento do IRDR nº 1.675.775-6 relatado pelo Des. **Tito Campos de Paula** (j. 12.05.2017), cuja fundamentação transcrevo na parte pertinente a esse aspecto em particular:

“(...) Ao contrário do sistema dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, que prevê expressamente a existência de Turma de Uniformização para julgamento de pedido fundado em decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, conforme artigo 14, §2º, da Lei nº 10.259/2012, a legislação relativa aos Juizados Especiais no âmbito estadual nada dispõe acerca da possibilidade de instauração e julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas por órgão competente para uniformizar jurisprudência.

Aliás, cabe ressaltar que, em análise recente ao pedido de providências sob nº 2624-56.2017.2.00.0000 junto ao Conselho Nacional de



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Órgão Especial/TJPR

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.711.022-8 Fl. 12

Justiça, foi proferida decisão pelo conselheiro Henrique Ávila, a fim de conceder medida liminar para suspender o funcionamento de órgãos que julgam recursos repetitivos e, dessa forma, uniformizam entendimento, no âmbito dos juizados especiais de todo o país.

A decisão foi proferida em pedido de providências proposto em face da Resolução nº 23/2016 do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), a qual instituiu um regimento interno do Colegiado Recursal e da Turma de Uniformização de Interpretação de Lei dos Juizados Especiais do Estado do Espírito Santo³.

Some-se a isso o fato de que a possibilidade de instauração e julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelos Juizados Especiais encontra-se óbice também no entendimento consolidado pela Súmula 203, do STJ, segundo a qual não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.

É que, conforme prevê o artigo 987 do CPC, do julgamento do mérito do IRDR caberá recurso extraordinário ou especial, a fim de uniformizar o tratamento da matéria em nível nacional, o que, no âmbito dos juizados estaduais, é vedado pela referida Súmula.

Quanto aos juizados federais, a situação é diversa, pois há previsão de Turmas de Uniformização, com eventual manifestação do STJ em caso de divergência, conforme artigo 14, §4º, da Lei nº 10.259/2014.

Neste aspecto, destaca-se que para solucionar divergência entre acórdão proferido pela Turma Recursal e a jurisprudência dominante do STJ, o próprio Superior Tribunal de Justiça, através da Resolução nº 03/2016, incumbiu "às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ".



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Órgão Especial/TJPR

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.711.022-8 Fl. 13

Logo, se este Tribunal é competente para o julgamento das Reclamações ajuizadas em face de acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual, também se mostra competente para instaurar incidente visando solucionar questão controversa repetitiva e formar precedente obrigatório, nos termos do artigo 985, do CPC/2015.

Sendo assim, a uniformização do tema em discussão deve ser apreciada perante este Tribunal, já que, conforme exposto, inexistente no sistema dos Juizados Especiais do Estado do Paraná instrumentos de uniformização de jurisprudência ou a possibilidade de recurso aos tribunais superiores, de modo que obstar o uso do IRDR acabaria por gerar ofensa ao princípio da isonomia, bem como causar enorme prejuízo à sociedade, pois resolvendo as questões coletivas, de forma inteligente, sobrarão mais recursos financeiros e humanos para que as lesões de direito realmente individuais, sejam levadas e resolvidas pelo Poder Judiciário com a necessária celeridade, garantindo-se a verdadeira aplicação do princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

*Sobre o tema, afirmou **Teresa Arruda Alvim Wambier**:*

"1.2. Poder-se-ia colocar a questão de saber se este incidente pode ser suscitado no contexto dos juizados especiais. A resposta tem de ser positiva, até porque a ausência de instrumento uniformizadores da jurisprudência neste âmbito gera situações absolutamente indesejáveis e gritantemente afrontosas ao princípio da isonomia. O legislador optou por prever expressamente que os juizados especiais estão abrangidos (art. 985, I).

1.3. Sabe-se que a mesma questão jurídica muito comumente pode ter que ser decidida pelos juizados e pela justiça comum. Não faria sentido obstar o uso deste instituto nos juizados especiais, esperando chegar à mesma quaestio iuris, à justiça comum, em causas cujo valor é mais alto (superior a 60 salários mínimos).

O tribunal competente será, respectivamente o TJ ou o TRF da região em que estiver sediado o juizado 6"

Bem como já decidiu este TJPR:



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Órgão Especial/TJPR

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.711.022-8 Fl. 14

"Uma vez que o feito foi de iniciativa de juiz integrante da turma recursal do juizado especial (legitimado em conformidade com o artigo 977 do CPC), visando a uniformização dos temas referentes à telefonia móvel, a postulação deve ser julgada perante este e. tribunal pois, inexistindo no microsistema do Juizado Especial do Estado do Paraná turma de uniformização de jurisprudência, compete a esta corte o julgamento de recurso advindo de turma recursal, sob pena de afronta a isonomia e à segurança jurídica.

A orientação está em conformidade com o espírito da norma, pois sua inadmissão afastaria a utilização do incidente no âmbito dos juizados, eis que suas decisões jamais chegarão ao tribunal.

(...)

Observando-se que o incidente foi idealizado com o objetivo de dirimir demandas repetitivas, não se mostra razoável pensar em enfrentamento de massa com ferramenta tão enérgica quanto o IRDR e não a aplicar aos juizados, ainda mais porque a matéria de fundo é comum aos órgãos envolvidos7"

Notas:

(2) Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...) § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

(3) <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84649-liminar-suspende-recursos-repetitivos-nos-juizados-especiais>. Acesso em 08/05/2017, às 18h00.

(4) § 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

(5) Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

(6) Wambier, Tereza Arruda Alvim; Conceição, Maria Lúcia Lins; Ribeiro, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro; Mello, Rogério Liscastro Torres, in Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 2ª edição, Revista dos Tribunais, p. 1554.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Órgão Especial/TJPR

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.711.022-8 Fl. 15

(7) TJPR - Seção Cível Ordinária - IRDR - 1561113-5 - Curitiba - Rel.: Guimarães da Costa - Unânime - J. 17.02.2017.

Em vista desses motivos, tem-se por observado o requisito do artigo 976, I do CPC/2015, qual seja, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. Assim é possível de observar das cópias das peças iniciais, de contestação e de sentença proferidas em ações diversas abordando o tema, trazidas com a inicial.

No mesmo sentido, bem demonstra a relação de processos, trazida às fls. 19/47-tj, mais a certidão da Secretaria Unificada do 4º e 15º Juizados Especiais da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, dando conta da tramitação naqueles juízos de 3120 feitos relacionados à matéria. Ainda foi juntado aos autos o relatório de feitos elaborado pela Secretaria da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (fls. 371/485-tj) noticiando a existência, em tramitação, de 3.458 ações em Curitiba e Região Metropolitana; 114 ações em Londrina; 123 ações em Foz do Iguaçu; 147 ações em Ponta Grossa; 71 ações em Cascavel, totalizando a existência de 4398 ações em todas as comarcas.

Prosseguindo, no tocante à comprovação do requisito de que haja risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica – inciso II do artigo 976 do CPC/2015 -, de acordo com a doutrina não se exige a existência de decisões antagônicas sobre a controvérsia.

Suficiente, neste sentido, a existência de risco potencial, ou seja, a possibilidade de julgamentos dissonantes.

Assim a lição doutrinária de **Sofia Temer**¹:

¹TEMER. Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 106.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Órgão Especial/TJPR

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.711.022-8 Fl. 16

"Pensamos que o segundo requisito para instauração do incidente, qual seja, "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica" (art. 976, II) também não pode ser a justificativa legal para exigir decisões dissonantes a respeito da problemática. Caso essa fosse a opção legal, o Código trataria de dispor como requisito para a instauração a efetiva ofensa à isonomia e segurança jurídica (que decorrem da coexistência de decisões antagônicas) e não o "risco de". (grifamos)

Não fosse isso, o dissenso interpretativo restou evidenciado.

Com efeito, foi noticiado nos autos pelo Estado do Paraná, por meio do petição PJPR 0283899/2017 a prolação, pelo juízo do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Maringá, nos autos n. 0026447-57.2017.8.16.0018, de sentença que julgou improcedente o pedido de imediata implantação da revisão geral anual para 2017, entendendo ser constitucional o artigo 33 da Lei 18.907/2016.

Nessa conformidade, a toda evidência, a atual existência em tramitação de 4398 ações sobre a matéria da constitucionalidade do artigo 33 da Lei Estadual 18.907/16, num universo de 150.000 servidores públicos estaduais afetados pelo dispositivo legal, somada ao dissenso interpretativo noticiado, constituem elementos suficientes para patentear o risco de ofensa à isonomia e à ordem jurídica, máxime considerando-se que uma significativa parte do funcionalismo não ajuizará demandas para essa mesma finalidade.

De outro tanto, tem-se por preenchido o requisito do artigo 976, § 4º do CPC/2015, *verbis*: [§ 4º - É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.].



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Órgão Especial/TJPR

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.711.022-8 Fl. 17

Isso porque, embora exista em tramitação no STF a ADI 5641/PR sobre o mesmo tema, tal hipótese não se enquadra na situação prevista no artigo 976, § 4º do CPC/2015, tratando-se de fenômeno que ocasiona outras repercussões processuais na presente espécie, conforme se verá mais adiante.

Prosseguindo, mostra-se cabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas por tramitarem perante o Órgão Especial deste Tribunal no atual momento, dois mandados de segurança originários de segundo grau. Tratam-se dos MS nº 1.624.911-3 (Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto) e MS nº 1.643.119-1 (Rel. Des. Carlos Mansur Arida).

Assim, por mais esse motivo se evidencia o cabimento do incidente, na forma do previsto no artigo 976 do CPC/2015. Nesse ponto, releva assentar, sobre a sistemática processual aplicável à presente espécie, a doutrina de **Fredie Didier Jr.**²:

“O IRDR é, como seu próprio nome indica, um incidente. Trata-se de um incidente, instaurado num processo de competência originária ou em recurso (inclusive na remessa necessária).

Instaurado o incidente, transfere-se a outro órgão do mesmo tribunal a competência funcional para julgar o caso e, igualmente, fixar o seu entendimento a respeito de uma questão jurídica que se revela comum em diversos processos.

Há, no IRDR, a transferência de competência a outro órgão do tribunal para fixar a tese a ser aplicada a diversos processos e, ao mesmo tempo, a transferência do julgamento de pelo menos dois casos: esse órgão do tribunal, que passa a ter competência para

²DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13ª ed. Salvador: Juspodium, 2016, p. 625.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Órgão Especial/TJPR

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.711.022-8 Fl. 18

fixar o entendimento aplicável a diversos casos, passa a ter competência para julgar os casos que lhe deram origem.

Sendo o IRDR um incidente, é preciso que haja um caso tramitando no tribunal.

O incidente há de ser instaurado no caso em que esteja em curso no tribunal.

Se não houver caso em trâmite no tribunal, não se terá um incidente, mas um processo originário.

E não é possível ao legislador ordinário criar competências originárias para os tribunais.

As competências do STF e do STJ estão previstas, respectivamente, no art. 102 e no art. 105 da Constituição Federal, as dos tribunais regionais federais estão estabelecidas no art. 108 da Constituição federal, cabendo às Constituições Estaduais fixar as competências dos tribunais de justiça (art. 125, § 1º, CF).

O legislador ordinário pode - e foi isso que fez o CPC criar incidentes processuais para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais, mas não lhe cabe criar competências originárias para os tribunais.

É também por isso que não se permite a instauração do IRDR sem que haja causa tramitando no tribunal".

Concluindo esse exame preliminar, portanto, tenho por preenchidos os requisitos do artigo 976 do CPC/2015 para o cabimento do presente Incidente de Resolução de demandas repetitivas.

II.b. Mérito.

Da necessidade de dar prosseguimento ao presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Órgão Especial/TJPR

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.711.022-8 Fl. 19

despeito da propositura da ADI nº 5641 no Supremo Tribunal Federal.

No mérito, conquanto se cuide de um juízo de admissibilidade trazido à apreciação dos pares, no atual momento cumpre demarcar que a controvérsia objeto deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, - com a finalidade de estabelecer teses cuja aplicação se dará a todos os casos que envolvam idêntico ponto de direito-, consiste na apreciação da constitucionalidade do artigo 33 da Lei Estadual 18.907/16, *verbis*: [Art. 33. Não se aplica e não gera efeitos o disposto no art. 3º da Lei nº 18.493, de 24 de junho de 2015, enquanto não forem implantadas e pagas todas as promoções e progressões devidas aos servidores civis e militares e comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira.]

Argumenta-se com a potencial ofensa às cláusulas constitucionais do direito adquirido, da irredutibilidade salarial e da revisão geral, insculpidas nos artigos 5º, inciso XXXVI, 37, inciso X e XV, da CF/88.

Corroboram a assertiva da repetição dessas teses submetidas ao Judiciário, as cópias das peças processuais provenientes de ações ajuizadas por servidores públicos estaduais, pertinentes à matéria, trazidas aos autos com a inicial do incidente (petições iniciais, peças de contestação e sentenças).

Pois bem.

Neste ponto abro um parêntesis para observar que a ADI nº 1.623.641-2 ajuizada neste Tribunal de Justiça do Paraná, debatendo a constitucionalidade dos artigos 32 e 33 da Lei nº 18.907/2016, foi suspensa em razão da propositura da ADI nº 5641 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto o controle de constitucionalidade do artigo 33 da referida lei,



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Órgão Especial/TJPR

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.711.022-8 Fl. 20

suspensão essa que foi motivada pela relação de prejudicialidade do julgamento do tema pela ocorrência do fenômeno do *simultaneus processos*.

Na decisão suspensiva da ADI nº 1.623.641-2, seu Relator Des. **Nilson Mizuta** assim observou:

“Quando há tramitação simultânea de processos de controle concentrado perante o Tribunal de Justiça Local em que se questiona o mesmo paradigma objeto de ação perante o STF, a jurisprudência da Corte Suprema possui orientação consolidada no sentido da necessidade de suspensão prejudicial do processo de fiscalização normativa abstrata instaurado perante Tribunal de Justiça local.” (grifamos)

Na linha de orientação do Pretório Excelso, acertada a suspensão da ação de constitucionalidade em tramitação neste Tribunal de Justiça, conforme se observa:

AJUIZAMENTO DE AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE TANTO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CF, ART. 102, I, “A”) QUANTO PERANTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL (CF, ART. 125, § 2º). PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA NOS QUAIS SE IMPUGNA O MESMO DIPLOMA NORMATIVO EMANADO DE ESTADO-MEMBRO, NÃO OBSTANTE CONTESTADO, PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM FACE DE PRINCÍPIOS, QUE, INSCRITOS NA CARTA POLÍTICA LOCAL, REVELAM-SE IMPREGNADOS DE PREDOMINANTE COEFICIENTE DE FEDERALIDADE (RTJ 147/404 – RTJ 152/371-373). OCORRÊNCIA DE “SIMULTANEUS PROCESSUS”. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO PREJUDICIAL DO PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO INSTAURADO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR, EM TAL CASO, A



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Órgão Especial/TJPR

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.711.022-8 Fl. 21

CONCLUSÃO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA. DOUTRINA. PRECEDENTES (STF) (ADI 4138 MT, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 11.12.2009, p. DJ 17.12.2009)

À vista desse contexto, num primeiro momento, acompanhando a orientação do Ministério Público contida no caderno processual, entendi verificar-se, **em razão da suspensão da ADI nº 1.623.641-2 por este Tribunal, a ocorrência de prejudicialidade externa também em relação ao presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**, porquanto seu julgamento de mérito está imbricado com a solução final pelo Supremo Tribunal Federal da ADI 5.641/PR na qual controverte-se sobre a constitucionalidade do artigo 33 da Lei Estadual nº 18.907/2016.

Sucedendo que o posicionamento adotado pela Procuradoria-Geral de Justiça foi revisitado na sessão de julgamento realizada em 04 de dezembro de 2017, ocasião em que o ilustre Procurador de Justiça Mauro Rocha elencou novos argumentos abordando relevantes aspectos da procedimentalização do incidente.

Sustentando, inicialmente, a partir da admissão do IRDR, a imediata suspensão dos processos que hospedam idêntica questão de direito - e que serviram de requisito para a sua instauração - até o julgamento dos recursos interpostos contra a decisão proferida neste âmbito ou, por óbvio, até o trânsito em julgado da respectiva decisão, na linha da sistemática prevista para o julgamento de recursos especiais e extraordinários repetitivos (arts. 1036 e ss. do CPC/2015), com pequenas distinções, indagou o insigne representante do Ministério Público acerca de **previsão legal para a suspensão do próprio incidente**.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Órgão Especial/TJPR

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.711.022-8 Fl. 22

Em resposta, aventou tão somente a hipótese de não cabimento, expressamente contida no art. 976, §4º do CPC/2015, quando “um dos tribunais superiores, no âmbito de sua competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”, o que aqui não ocorre.

Persistiu no questionamento, contextualizando a problemática, para defender **não se tratar de caso de suspensão, mesmo diante de questão jurídica constitucional**, existindo ação direta de inconstitucionalidade com idêntico conteúdo. Para tanto, abordou a natureza jurídica do instituto processual que, embora tenha forte viés objetivo, encontra-se diretamente ligado à multiplicidade de processos subjetivos que lhe dão suporte, distanciando-se, por assim, da ação, essencialmente objetiva, cuja inauguração independe até mesmo da questão ter sido objeto de outro processo.

Acrescentou que, como o incidente de resolução de demandas repetitivas conduz à suspensão dos processos subjetivos, se porventura for ele também suspenso em razão da ação direta de inconstitucionalidade, haveria inequívoca hipótese de amesquinamento e/ou supressão do controle difuso-incidental, quase uma negativa de jurisdição; redundando em reconhecer, numa aproximação mais estreita, que os processos subjetivos foram suspensos por força da ação direta de inconstitucionalidade, posição, aliás, que entraria em colisão com o entendimento já sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, 2a Turma, Rcl. 26.513 AGR/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 9.5.2017).

Repisou, por fim, o cabimento de recurso especial ou recurso extraordinário do julgamento de mérito do incidente, consoante o art. 987 do CPC/2015, dotado de excepcional efeito suspensivo (§ 1º). Assim,



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Órgão Especial/TJPR

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.711.022-8 Fl. 23

apontou que, fixada a tese jurídica pelo Tribunal local ou Regional, a matéria permite enfrentamento pelos Tribunais Superiores (inclusive, presume-se a existência de repercussão geral quanto ao recurso extraordinário). Indicou, ademais, a possibilidade de manejo de recurso específico pelo sucumbente, no respectivo processo subjetivo.

Concluiu o *Parquet*, em vista disso, não haver prejudicialidade externa, nos termos do art. 313, inc. V, letra 'a', do Código de Processo Civil.

Tendo em conta os pontos trazidos, necessário se faz aprofundar a reflexão, considerando, também, a finalidade almejada pelo novo Código de Processo Civil ao consagrar tal instituto processual, qual seja, na lição de **Aluísio Gonçalves de Castro Mendes** e de **Sofia Temer**³, a de “*contingenciar a litigiosidade repetitiva*”, com a fixação de tese jurídica aplicável a todos os processos subjetivos, “*conferindo prestação jurisdicional isonômica e previsível aos jurisdicionados e reduzindo o assoberbamento do Poder Judiciário com demandas seriadas*”. Dessa feita, evidente a preocupação do legislador no desenvolvimento de mecanismo diferenciado, apto a promover a “*tutela jurisdicional célere, efetiva e adequada à litigiosidade repetitiva*”.

De conseguinte, a suspensão do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 313, inciso V, alínea “a”, do CPC/2015, na pendência de decisão a ser proferida em sede de controle abstrato de constitucionalidade, parece retirar a higidez do instituto, esvaindo o seu sentido na ordem jurídica processual.

³ CASTRO MENDES, Aluísio Gonçalves de; TEMER, Sofia. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Novo Código de Processo Civil. Revista dos Tribunais (on line), 2015, p. 1.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Órgão Especial/TJPR

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.711.022-8 Fl. 24

Sublinhe-se, por oportuno, que o sobrestamento do incidente constituiria solução que iria na contramão do direito fundamental à tutela efetiva e tempestiva, insculpido no art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal, e consagrado no plano infraconstitucional no art. 4º do CPC/2015. Subordinar a solução da controvérsia nos processos subjetivos ao deslinde da ação de controle abstrato não só desprestigia o controle difuso, mas vai de encontro ao desiderato constitucional de garantir aos cidadãos a “solução integral do mérito” em tempo razoável (art. 4º do CPC).

Aliada a tal constatação, cabe referir, a inequívoca possibilidade de a matéria ser submetida ao Supremo Tribunal Federal no contexto do próprio incidente, conforme argumentou o Ministério Público, antes mesmo de gerar efeitos concretos.

Relativamente ao ponto, anote-se que se afigura equivocado, de fato, supor que a pendência da resolução de questão constitucional ou infraconstitucional pelo Supremo Tribunal ou pelo Superior Tribunal de Justiça resulta necessariamente na suspensão de processos que veiculem idêntica controvérsia nas Cortes de Justiça. Ora, como bem assevera **Daniel Mitidiero**⁴, é certo que cumpre a essas cortes aplicar os precedentes das cortes de vértice. No entanto, também é certo que, enquanto não fixado precedente obrigatório pelas Cortes Supremas, compete aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais conferir solução aos casos concretos postos sob julgamento, explorando, para tanto, os possíveis sentidos dos textos jurídicos. Entendimento contrário equivaleria a manietar as Cortes de Justiça no desempenho da função que lhes é própria, qual seja, o controle da justiça do caso concreto por meio da interpretação do direito.

⁴ MITIDIERO, Daniel. Precedentes, Jurisprudência e Súmulas no Novo Código de Processo Civil. Revista de Processo. Ano 40. Volume 245. Julho/2015. p. 4/5.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Órgão Especial/TJPR

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.711.022-8 Fl. 25

Em vista desses fundamentos, permitir o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, é medida que se mostra mais compatível à preservação do sistema processual, salvaguardando os pilares constitucionais que acomodam o instituto, quais sejam, o princípio da isonomia, a segurança jurídica e a razoável duração do processo.

Conclusão:

Forte nas razões alinhadas, voto no sentido de **admitir** o presente **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**, **determinar o seu processamento** e, com fundamento no artigo 982, inciso I, do CPC/2015, **suspender as demais ações individuais e coletivas** relacionadas ao tema e em tramitação.

Ademais, entendo **pertinente atrelar a formação do** presente **incidente aos MS nº 1.624.911-3** (Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto) e **MS nº 1.643.119-1** (Rel. Des. Carlos Mansur Arida), como **representativos da controvérsia**, eis que de competência originária deste Órgão Especial.

Decisão:

Ante o exposto **ACORDAM** os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, pela **admissibilidade** do presente **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** e pelo seu processamento, determinando a **suspensão das demais ações individuais e coletivas** relacionadas ao tema e em tramitação.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Órgão Especial/TJPR

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.711.022-8 Fl. 26

Participaram da sessão de julgamento, acompanhando o voto do Relator, os Senhores Desembargadores **Prestes Mattar, Rogério Coelho, Nilson Mizuta** (em 05.02 votou apenas na questão preliminar), **Marques Cury** (na sessão desta data votou apenas quanto ao processamento do incidente), **Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, Jorge de Oliveira Vargas** (na sessão desta data votou apenas quanto ao processamento do incidente), **Sônia Regina de Castro, Lauro Laertes de Oliveira, Arquelau Araújo Ribas, Carlos Mansur Arida, Antonio Loyola Vieira, Luís Carlos Xavier, José Laurindo de Souza Neto, Lenice Bodstein, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Hamilton Mussi Corrêa, Carvílio da Silveira Filho, Vilma Régia Ramos de Rezende** (em 05.02 votou apenas na questão preliminar), **Regina Afonso Portes** (na sessão desta data votou apenas quanto ao processamento do incidente) e **Clayton Camargo**.

A sessão de julgamento foi presidida pelo Senhor Desembargador **Renato Braga Bettega** (sem voto).

Curitiba, 19 de fevereiro de 2018.

Des. **Ruy Cunha Sobrinho**

Relator

MIGALHAS QUENTES

CPC/15

STJ decidirá se é possível instaurar IRDR diretamente no 2º grau sem causa pendente

Caso na 3ª turma tem votos divergentes do relator, Sanseverino, e da ministra Nancy.

terça-feira, 21 de maio de 2019



A 3ª turma do STJ retomou a discussão acerca da possibilidade de instauração do IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas diretamente no Tribunal de 2º grau, mesmo não havendo ainda qualquer recurso relativo à matéria no âmbito do Tribunal local.

A discussão foi proposta em recurso da Defensoria Pública do DF, contra decisão que inadmitiu o IRDR, ao fundamento de que a instauração do incidente tem como pressuposto a existência de processo ou recurso no tribunal.

Em sessão do mês passado, o relator Paulo de Tarso Sanseverino negou a pretensão da Defensoria. S. Exa. afirmou:

'Embora o legislador possa criar incidentes processuais para causas originárias recursais que tramitem no âmbito do Tribunal, não pode criar competências originárias para os Tribunais de Justiça. A instauração do incidente pressupõe a existência de causa pendente no âmbito do respectivo tribunal.'

Na ocasião, a ministra Nancy Andrichi pediu vista. Na sessão matutina desta terça-feira, 21, a ministra proferiu voto divergente.

Não conhecimento

APOIADORES

[ver todos](#)

FOMENTADORES

[ver todos](#)

PATROCÍNIO

vivo

ÁGORA

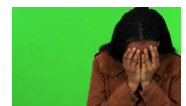
A SUA CASA DE INVESTIMENTOS

QUENTES MAIS LIDAS

- 1 Para TJ/SP, conversa no WhatsApp vale como aditivo a contrato de advogado



- 2 Estagiária de Direito chamada de macaca pela chefe será indenizada



- 3 Funcionário que tinha 3 minutos para ir ao banheiro, e ainda ficava com o nome exibido num telão, será indenizado



- 4 STF fixa tese sobre regra para promoção de juizes estaduais



- 5 Covid-19: Pai que descumpriu medidas de isolamento não poderá visitar filha presencialmente





Divergindo do relator Sanseverino, a ministra Nancy suscitou, inicialmente, preliminar pelo não conhecimento do recurso. De acordo com a ministra, é irrecorrível acórdão de 2º grau que admite ou inadmite o IRDR, diante da ausência de causa decidida - requisito exigido pelo texto constitucional para que se possa viabilizar o conhecimento de qualquer recurso especial.

Nancy mencionou ainda a possibilidade expressamente prevista de se requerer novo IRDR quando satisfeito o pressuposto que não havia sido cumprido.

Nesse ponto, o ministro Sanseverino reiterou o voto pela admissibilidade do recurso especial. Conforme o relator, o legislador *'balançou ao longo da tramitação do processo legislativo'* e ficaram algumas regras, havendo espaço para essa possibilidade. O ministro explicou que dos 32 tribunais, alguns têm admitido o IRDR mesmo sem ter processo pendente no Tribunal.

Sanseverino concordou que, quando é admitido o incidente, não cabe o recurso - mas entende que quando foi negado, há uma questão relevante decidida pelo Tribunal, uma decisão terminativa.

Prescinde de causa pendente

Passando ao mérito, Nancy Andrigli detalhou o histórico e natureza do instituto para analisar se sua instauração exige causa pendente no 2º grau de jurisdição.

Rebatendo o primeiro argumento do relator, a ministra defendeu que dizer que não poderia o legislador ordinário criar competências originárias aos tribunais, como teria sido feito com a instituição do IRDR, porque somente por emenda constitucional se poderia criar as referidas competências, *'nada mais é do que exercer controle difuso de constitucionalidade no âmbito do recurso especial dos dispositivos que instituíram o referido incidente, eliminando uma das possíveis interpretações desse conjunto de dispositivo ao fundamento de que*

ARTIGOS MAIS LIDOS

- 1 Responsabilização civil do empregador no caso de contaminação do empregado pelo coronavírus
Alyne Conti Damiani Ferreira e Ricardo Calcini
- 2 A relevante função dos exames da OAB
Ana Tereza Basilio
- 3 Dano Estético e Justiça
Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior e Tiago Magalhães Costa
- 4 Saiba o que é auxílio-doença parental e os reflexos no serviço público
Jorgiana Paulo Lozano
- 5 A recente alteração legislativa para realização de sorteios, rifas e distribuição de prêmios pelas Organizações da Sociedade Civil
Fernanda Andreazza e Ana Carolina Coragem Campos

Assentando que o IRDR é um instituto "absolutamente inovador", e que naturalmente causa muitas e fundadas divergências, Nancy disse que o incidente se inspira fortemente no modelo alemão, chamado procedimento-modelo.

'É correto concluir que o modelo alemão no qual se inspirou nosso IRDR não apenas prescinde da existência de causa pendente na Corte de Apelação, mas é instrumento vocacionado essencialmente a resolver questão repetitiva que se encontra no primeiro grau de jurisdição.'

A ministra também mencionou as modificações sofridas pelo IRDR durante o processo legislativo, que o afastaram do modelo-alemão, e ponderou que a questão a ser examinada é se tais modificações efetivamente resultaram em completa desnaturação do instituto e afastamento do IRDR da sua origem.

Citando extensa doutrina, Nancy argumentou a autonomia entre o IRDR e a causa que lhe é adjacente, de modo que o incidente poderá ser instaurado quando a controvérsia repetitiva houver se instalado apenas em processos que tramitam no 1º grau de jurisdição e que sequer tenham sido sentenciados.

E que o art. 976 do [CPC/15](#), nos incisos I e II, somente estabelecem como requisitos a existência da efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Sendo assim, concluiu Nancy, a causa pendente no Tribunal não é condição si ni qua non para instauração do IRDR, ainda mais quando se considera: (i) o fato de que o juiz de 1º grau, de ofício, pode pedir a instauração (art. 977, I) - "o que sugere a possibilidade concreta de inexistir processo no tribunal naquele momento"; (ii) essa exigência resultaria na absoluta impossibilidade do IRDR quando a questão repetitiva se multiplicasse no âmbito dos Juizados Especiais; (iii) a excepcional concessão de legitimação ao amicus curiae para recorrer do mérito do incidente, "o que reforça seu caráter objetivo, autônomo e dissociado de qualquer causa em tramite no Tribunal".

circunstâncias. Desde que presentes os pressupostos do 976, I e II, o IRDR poderá ser admitido com ou sem causa pendente no Tribunal.

Assim, concluiu, o art. 978, parágrafo único, é regra de prevenção, e não se aplicará quando a instauração se der na ausência de causas pendentes no Tribunal. As conclusões da ministra foram, então, que:

- a - o IRDR é um procedimento-modelo;
- b - a existência de uma causa pendente no Tribunal não é pressuposto para instauração do IRDR; e
- c - o art. 978, parágrafo único, é uma regra de prevenção.

No caso concreto, Nancy Andrichi entendeu que o recurso da Defensoria do DF deve ser negado, no mérito, pela ausência de reprodução de controvérsia em número significativo.

Após o voto da ministra, o ministro Ricardo Cueva pediu vista dos autos.

- Processo: REsp 1.631.846

Por: Redação do Migalhas

Atualizado em: 1/1/1900 12:00

Compartilhar



Comentários



Lembrete: Os comentários não representam a opinião do Migalhas, a responsabilidade é do autor da mensagem.

Deixe seu comentário

ENTRAR

LEIA MAIS



CPC/15

STJ debate se IRDR pode ser instaurado no âmbito do Tribunal



Migalhas Quentes

STJ definirá se é cabível IRDR na Corte

Julgamento foi suspenso por pedido de vista.

EDITORIAS

Colunas
Eventos
Mercado de Trabalho
Migalhas Amanhecidas
Migalhas de Peso
Migalhas dos Leitores
Migalhas Quentes
Pilulas
TV Migalhas

SERVIÇOS

Autores
Catálogo de Escritórios
Correspondentes
Eventos Migalhas
Livraria
Precatórios
Webinar

ESPECIAIS

#covid19
dr. Pintassilgo
Lula Fala
Vazamentos Lava Jato

MIGALHEIRO

Central do Migalheiro
Fale Conosco
Apoiadores
Fomentadores

MIGALHAS NAS REDES



ISSN 1983-392X

Migalhas



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça



publicacoes/galeria.html)



www.flickr.com/photos/oficial_tjap) Q Pesquisar

(http://

Agendar Atendimento (<http://www.tjap.jus.br/agendar>) Gestão Processual (/gestao_jud) Gestão Administrativa (/gestao_admin) www.tjap.jus.br/agendar Intranet (/portal/intranet) Webmail (<http://mail.tjap.jus.br/>)

clique com /tribunaldoamapa) "IRDR e uniformização de jurisprudências" é tema de segunda palestra do 43º FONAJE



O desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Joel Dias Figueira Júnior, foi o segundo palestrante na manhã desta quinta-feira (14) no 43º Congresso do Fórum dos Juizados Especiais (FONAJE). Ele explanou sobre o tema "IRDR e uniformização de jurisprudências". O desembargador catarinense é autor de grandes obras do Direito como, "Juizados Especiais da Fazenda Pública" e "Código de Processo Civil: Sistematizado em perguntas e respostas". (ACESSE A GALERIA DE FOTOS) (<http://192.168.3.12/portal/publicacoes/galeria/7670-2%C2%BA-dia-de-atividades-do-fonaje-no-amap%C3%A1-lique-aqui.html>)



Para o



palestrante, o tema é "denso e um tanto polêmico", devido a grande quantidade de interpretações sobre o assunto. "Vou tratar de um incidente previsto no novo Código de Processo Civil, que tem sido muito debatido e questionado sobre sua aplicação ou não nos Juizados Especiais Cíveis, analisado pelo prisma da uniformização da jurisprudência, porque existe uma preocupação dos operadores do Direito, dos estudiosos e do jurisdicionado com a sintonia e com a harmonia do julgado".

De



acordo com o desembargador, essa preocupação acontece porque o novo instituto pode ocasionar uma demora no andamento do processo. "Essa utilização pode ser equiparada como um meio de impugnação, criando no juizado mais um instituto que venha gerar obstáculo na satisfação do jurisdicionado. Meu posicionamento é pela não utilização do IRDR, porque não é compatível com o espírito que envolve os juizados", argumentou.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é uma nova modalidade de solução de conflitos repetitivos. Elencado no artigo 976 do novo Código de Processo Civil (2015), tem como objetivo evitar um tumulto nos Tribunais Superiores pelo fluxo exagerado de processos sobre os mesmos temas.

Segundo o juiz Augusto Leite, titular do Juizado Especial Criminal da Comarca de Macapá, a palestra teve um caráter reflexivo, pois com o surgimento deste novo dispositivo foi gerada uma série de conflitos de interpretações. "Tendo em vista que é algo novo, algumas interpretações podem até mesmo atrapalhar o andamento dos juizados especiais", comentou o magistrado.

O juiz Esclepiades Neto, titular da Vara Única de Porto Grande, considerou a palestra uma excelente oportunidade para pautar um tema que está sendo amplamente discutido na atualidade. "O que fica de aprendizado é justamente que precisamos pensar institutos jurídicos não somente de forma isolada, como instituto jurídico ou acadêmico, mas como algo que efetivamente vá repercutir na prestação jurisdicional. Quando se fala em Juizados Especiais, essa prestação deve sempre ser norteada por princípios como o de oralidade, tipicidade, pragmatismo e outros, para que os juizados não percam sua razão de ser", ressaltou.



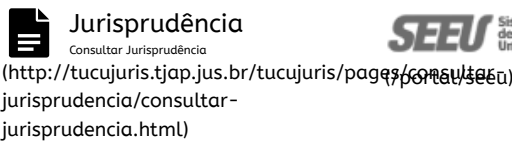


Criado: Quinta, 14 Junho 2018 08:32

- Macapá, 14 de junho de 2018 -
Assessoria de Comunicação Social

FOTOS: Sal Lima e Maurício Gasparini
Siga-nos no Twitter: @Tjap_Oficial
Facebook: Tribunal de Justiça do Amapá
You Tube: TJAP Notícias
Flickr: www.flickr.com/photos/tjap_oficial
Instagram: @tjap_oficial
Programa Justiça por Elas- Rádio 96.9 FM
Programa Conciliando as Diferenças- Rádio 96.9 FM
Programa Nas Ondas do Judiciário- 630 AM
Programa Justiça em Casa- Rádio 96.9 FM
Programa Justiça Contando Histórias- Rádio Difusora

Detalhes



Início (/portal/)

Conheça o Tribunal (/portal/home/conheca-o-tribunal.html)

Administração (/portal/home/administracao.html)

Composição (/portal/home/composicao.html)

Magistrados (https://sig.tjap.jus.br/sgrh_grid_magistrados/sgrh_grid_magistrados.php)

Comarcas (/portal/home/comarcas.html)

Juizados Especiais (/portal/home/juizados-especiais.html)

Justiça Itinerante (/portal/calendário.html)

Hino da Justiça (/portal/home/hino-da-justica.html)

Organograma (/portal/home/organograma.html)

Controle Interno (/portal/apresentacao-astecin.html)

Nossa Reverência! (/portal/home/nossa-reverencia.html)

Serviço de Informação ao Cidadão (<http://www.tjap.jus.br/portal/ouvidoria.html>)

Denúncias (/portal/servicos-de-informacao/denuncias.html)

Coral (/portal/servicos-de-informacao/coral.html)

Biblioteca (/portal/servicos-de-informacao/biblioteca.html)

Eventos/Congressos (/portal/servicos-de-informacao/eventos-congressos.html)

Escola Judicial (/portal/servicos-de-informacao/ejap.html)

Emissão de Certificados (http://sig.tjap.jus.br/ejap_grid_curso_congresso_web)

Validação de Certificados (https://sig.tjap.jus.br/ejap_control_curso_congresso_autentica_web)

Links Úteis (/portal/servicos-de-informacao/links-uteis.html)

Tecnologia da Informação (/portal/apresentacao-ti.html)

Listagem de Redirecionamento de Ligações (/portal/servicos-de-informacao/listagem-redirecionamento.html)

Publicações

Notícias (/portal/publicacoes/noticias.html)

Gestão Judiciária (/portal/publicacoes/gestao-judiciaria.html)

Custas Processuais (/portal/custas-em-geral.html)

Legislação (/portal/publicacoes/legislacao.html)

Projetos Sociais (/portal/publicacoes/projetos-sociais.html)

Galeria de Fotos (/portal/publicacoes/galeria.html)

Sessões online (/portal/publicacoes/sesoes-online.html)



[Atas das Sessões \(/portal/publicacoes/atas-da-sessões.html\)](/portal/publicacoes/atas-da-sessões.html)
[Execuções Penais \(/portal/execuções-penais.html\)](/portal/execuções-penais.html)
[Estatísticas \(/portal/publicacoes/publicacoes-estatistica.html\)](/portal/publicacoes/publicacoes-estatistica.html)
[Publicação de Editais \(/portal/publicacoes/publicacoes-editais.html\)](/portal/publicacoes/publicacoes-editais.html)
[Consultas](#)
[Processos \(http://tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-processo/\)](http://tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-processo/)
[Jurisprudência \(http://tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-jurisprudencia/consultar-jurisprudencia.html\)](http://tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-jurisprudencia/consultar-jurisprudencia.html)
[Súmulas \(/portal/consultas/sumulas.html\)](/portal/consultas/sumulas.html)
[Atos Normativos \(/sig.tjap.jus.br/ato_normativo_grid_ato_normativo/ato_normativo_grid_ato_normativo.php\)](//sig.tjap.jus.br/ato_normativo_grid_ato_normativo/ato_normativo_grid_ato_normativo.php)
[Validação Contracheque \(/portal/consultas/validacao.html\)](/portal/consultas/validacao.html)
[Concursos \(/portal/concursos.html\)](/portal/concursos.html)
[Busca no Portal \(/portal/consultas/busca-no-portal.html\)](/portal/consultas/busca-no-portal.html)
[Ex Território \(http://app.tjap.jus.br/tucujuris/publico/etfa\)](http://app.tjap.jus.br/tucujuris/publico/etfa)
[Calendário \(/portal/consultas/calendario.html\)](/portal/consultas/calendario.html)
[Ramais \(http://sig.tjap.jus.br/ramais\)](http://sig.tjap.jus.br/ramais)
[Acervo Bibliográfico \(/portal/consultas/biblioteca.html\)](/portal/consultas/biblioteca.html)
[Consulta Geral \(/portal/consultas/conciliacao.html\)](/portal/consultas/conciliacao.html)
[Sessões e Audiências \(/portal/consultas/sessão-e-audiências.html\)](/portal/consultas/sessão-e-audiências.html)
[Horários de Funcionamento \(/portal/consultas/horários-de-funcionamento.html\)](/portal/consultas/horários-de-funcionamento.html)
[Licitação \(/portal/licitação.html\)](/portal/licitação.html)
[Ata de Registro de Preço \(/portal/licitação/ata-de-registro-de-preço.html\)](/portal/licitação/ata-de-registro-de-preço.html)
[Licitações em Aberto \(http://sig.tjap.jus.br/clc_grid_licitacao_em_aberto/clc_grid_licitacao_em_aberto.php\)](http://sig.tjap.jus.br/clc_grid_licitacao_em_aberto/clc_grid_licitacao_em_aberto.php)
[Corregedoria \(/portal/corregedoria.html\)](/portal/corregedoria.html)
[Intranet \(/portal/intranet.html\)](/portal/intranet.html)
[Transparência \(/portal/apresentacao.html\)](/portal/apresentacao.html)
[Ouvidoria \(/portal/ouvidoria/apresentação.html\)](/portal/ouvidoria/apresentação.html)
[Diário da Justiça \(http://services.tjap.jus.br/dje/consulta\)](http://services.tjap.jus.br/dje/consulta)
[Tucujuris \(/portal/tucujuris.html\)](/portal/tucujuris.html)
[Plantões Judiciais \(http://tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-plantao/consultar-plantao.html\)](http://tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-plantao/consultar-plantao.html)
[Plantões Extrajudiciais \(/portal/2015-12-29-04-33-18/plantões-extrajudiciais.html\)](/portal/2015-12-29-04-33-18/plantões-extrajudiciais.html)
[Comunicado \(/portal/outros/comunicado.html\)](/portal/outros/comunicado.html)
[Webmail \(http://mail.tjap.jus.br\)](http://mail.tjap.jus.br)
[Acessibilidade \(/portal/outros/acessibilidade.html\)](/portal/outros/acessibilidade.html)
[50 Maiores Litigantes \(https://sig.tjap.jus.br/sgpe_grid_50maiores_litigantes/sgpe_grid_50maiores_litigantes.php\)](https://sig.tjap.jus.br/sgpe_grid_50maiores_litigantes/sgpe_grid_50maiores_litigantes.php)
[Agenda 2030 ONU \(/portal/agenda-2030.html\)](/portal/agenda-2030.html)



Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - CNPJ 34.870.576/0001-21

Rua General Rondon, 1295, Centro, CEP 68900-911, Macapá / AP

Fone 55 96 3312-3300. Horário de Atendimento ao público: 07h30min às 14h30min de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados.



CONSULTA PROCESSUAL

Nº do Processo

TRF4

PESQUISAR

O que você procura? Jurisprudência, Sessões

Inicial TRF4 > Pesquisas Judiciais > Demandas Repetitivas > Incidente de resolução de demandas repetitivas

Incidente de resolução de demandas repetitivas

Número do Tema:	1			
Situação:	Acórdão publicado			
Ramo Direito:	Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais, Licenças, Atos Administrativos, DIREITO ADMINISTRATIVO, OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO			
Controvérsia:	Discute-se a compatibilidade constitucional e legal do previsto nas alíneas 'b' dos incisos IV e V do artigo 168 da Resolução nº 168/2004/CONTRAN, com redação atribuída pela Resolução nº 543/2015/CONTRAN, sobre a obrigatoriedade das aulas com simulador de direção veicular na formação dos condutores para a carteira de habilitação, à luz do princípio da legalidade.			
Tese Fixada:	A Resolução nº 543/2015 do CONTRAN foi editada em estrita observação aos limites do poder regulatório que resulta a legalidade da obrigatoriedade da inclusão de aulas em Simulador de Direção Veicular para candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.			
Observações:	Há recursos excepcionais pendentes de julgamento.			
Processo IRDR:	50243262820164040000/TRF4 - Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE			
Processos Representativos:	50344991420164040000/TRF4 - Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER 50259636320164047000/PR			
Processos REsp/RE:				
Datas:	Afetação 08/09/2016	Julgamento 16/10/2017	Acórdão Publicado 18/10/2017	Trânsito Julgado

Número do Tema:	2
Situação:	Acórdão publicado
Ramo Direito:	Jurisdição e Competência, DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
Controvérsia:	Na definição do valor a ser considerado para deliberação sobre a competência dos Juizados Especiais Federais inclusive para efeito de renúncia, algum montante representado por parcelas vincendas deve ser somado ao montante representado pelas parcelas vencidas?
Tese Fixada:	a) No âmbito dos Juizados Especiais Federais há duas possibilidades de renúncia: (i) uma inicial, considerando a repercussão econômica da demanda que se inaugura, para efeito de definição da competência; (ii) outra, no momento de cumprimento da decisão condenatória, para que o credor, se assim desejar, receba seu crédito mediante requisição de pequeno valor. b) Havendo discussão sobre relação de trato sucessivo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, devem ser observadas as seguintes diretrizes para a apuração de valor da causa, e, para a definição da competência, inclusive mediante renúncia: (i) quando a causa versar apenas sobre prestações vincendas e a obrigação for por tempo indeterminado ou superior a um ano, considera-se para a apuração do valor o montante representado por uma anuidade; (ii) quando a causa versar sobre prestações vincendas e a obrigação for por tempo indeterminado ou superior a um ano, considera-se para a apuração do valor o montante representado por uma anuidade.

	valor o montante representado pela soma das parcelas vencidas com uma anuidade das parcelas vencer obtido o valor da causa nos termos antes especificados, a renúncia para efeito de opção pelo rito prev 10.259/2001 incide sobre o montante total apurado, consideradas, assim, parcelas vencidas e vincend Quando da liquidação da condenação, havendo prestações vencidas e vincendas, e tendo o autor renui excedente a sessenta salários mínimos para litigar nos Juizados Especiais Federais, o montante represe que foi objeto do ato inicial de renúncia (desde o termo inicial das parcelas vencidas até o termo final d então vincenda) deverá ser apurado considerando-se sessenta salários mínimos vigentes à data do ajuiz admittida a partir deste marco, no que toca a este montante, apenas a incidência de juros e atualização A acumulação de novas parcelas a este montante inicialmente definido somente se dará em relação às que se vencerem a partir de um ano a contar da data do ajuizamento, incidindo juros e atualização mor partir dos respectivos vencimentos. A sistemática a ser observada para o pagamento (§ 3º do artigo 17 10.259), de todo modo, considerará o valor total do crédito (soma do montante apurado com base na r inicial com o montante apurado com base nas parcelas acumuladas a partir de doze meses contados dc ajuizamento).			
Observações:	1) Em 13/01/2017, foi determinada a "suspensão de todos os processos relacionados ao tema que trar Região". 2) Há recurso especial pendente de julgamento. 3) Recurso especial afetado ao regime dos rec repetitivos - Tema STJ nº 1.030. 4) Informação complementar Nugep/STJ: "Há determinação de susper processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da quest delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019)."			
Processo IRDR:	50332079120164040000/TRF4 - Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE			
Processos Representativos:	50259845520154047200/SC			
Processos REsp/RE:				
Datas:	Afetação 22/09/2016	Julgamento 27/04/2017	Acórdão Publicado 04/05/2017	Trânsito Jul

Número do Tema:	3			
Situação:	Acórdão publicado			
Ramo Direito:	Gratificações de Atividade, Sistema Remuneratório e Benefícios, Servidor Público Civil, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO			
Controvérsia:	Os servidores públicos que se aposentaram com base na regra do artigo 3º da Emenda Constitucional i tem direito a receber proventos integrais, equivalentes à última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com a manutenção de todas as rubricas que a integram, inclusive a GDASS, esta sendo patamar igual ao da última remuneração?			
Tese Fixada:	O pagamento de gratificação de desempenho de natureza pro labore faciendo previsto na sua lei de re valor inferior ao pago na última remuneração recebida em atividade pelo servidor que se aposentou no do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 não viola o direito à integralidade do cálculo de seus p			
Observações:	Há recurso extraordinário admitido.			
Processo IRDR:	50410155020164040000/TRF4 - Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE			
Processos Representativos:	50580850320144047000/TRF4 - Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE			
Processos REsp/RE:				
Datas:	Afetação 01/12/2016	Julgamento 09/08/2018	Acórdão Publicado 13/09/2018	Trânsito Jul

Número do Tema:	4			
Situação:	Transitado em julgado			
Ramo Direito:	Parcelas e índices de correção do salário-de-contribuição, RMI - Renda Mensal Inicial, RMI - Renda Me Reajustes e Revisões Específicas, DIREITO PREVIDENCIÁRIO			
Controvérsia:	Discute-se se é possível ou não a aplicação da regra prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, quando			

Tese Fixada:	favorável que a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99 (direito à opção pelo melhor benefício). A 3ª Seção deste Regional, em sessão virtual realizada no período de 19/05/2020 a 27/05/2020, tendo em vista o julgamento pelo STJ de recursos especiais afetados à sistemática dos recursos repetitivos (Tema STJ 1009), decidiu, por unanimidade, extinguir o IRDR, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto.			
Observações:	Em 10/01/2017, foi determinada a suspensão, no âmbito da Quarta Região, incluindo os Juizados Especiais e Turmas Recursais, de todos os processos, individuais e coletivos, que versem sobre o tema deste incidente.			
Processo IRDR:	50527135320164040000/TRF4 - Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA			
Processos Representativos:	50240988920134047200/SC - Relator: MARINA VASQUES DUARTE 50240988920134047200/TRF4			
Processos REsp/RE:				
Datas:	Afetação 15/12/2016	Julgamento 27/05/2020	Acórdão Publicado 29/05/2020	Trânsito Julgado 24/07/2020

Número do Tema:	5			
Situação:	Transitado em julgado			
Ramo Direito:	Acréscimo de 25% (Art. 45), Disposições Diversas Relativas às Prestações, DIREITO PREVIDENCIÁRIO			
Controvérsia:	Discute-se se o adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, destinado à aposentadoria por invalidez, pode ser estendido aos demais tipos de aposentadoria, em face do princípio da isonomia.			
Tese Fixada:	A 3ª Seção deste Regional, em 21/11/2018, tendo em vista o julgamento pelo STJ de recurso especial repetitivo (Tema 982), decidiu, por unanimidade, reconhecer a perda do objeto.			
Observações:	Tema 982/STJ. Sobrestado. Tese firmada: "Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência pessoal do titular, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, aos aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria". Anotação do NUGEP/STJ: "Situação do tema alterada para sobrestado, em razão da decisão proferida Primeira Turma do Supremo Federal (STF), na Pet n. 8002, que suspendeu o trâmite, em todo o território nacional, de ações judiciais individuais ou coletivas e em qualquer fase processual, que tratam sobre a extensão do pagamento do adicional de 25% não relacionada às aposentadorias por invalidez. (Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 12.3.2019)".			
Processo IRDR:	50268136820164040000/TRF4 - Relator: OSNI CARDOSO FILHO			
Processos Representativos:	50021838920154047013/PR			
Processos REsp/RE:				
Datas:	Afetação 15/12/2016	Julgamento 21/11/2018	Acórdão Publicado 29/11/2018	Trânsito Julgado 22/02/2019

Número do Tema:	6			
Situação:	Transitado em julgado			
Ramo Direito:	Diárias e Outras Indenizações, Sistema Remuneratório e Benefícios, Servidor Público Civil, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO			
Controvérsia:	O pagamento da indenização por exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, instituída pela Lei 12.855, de 02/09/2013, às carreiras relacionadas no respectivo artigo 1º, está condicionado à definição de critério pelo Poder Executivo, ou a norma é autoaplicável?			
Tese Fixada:	A 2ª Seção deste Regional, em 14/03/2019, tendo em vista a publicação do acórdão paradigma referenciado no REsp 974/STJ, decidiu, por unanimidade, reconhecer prejudicado o IRDR.			
Observações:	Tema 974/STJ. Acórdão publicado em 01/02/2019. Tese firmada: "A Lei 12.855/2013, que instituiu a Lei por Trabalho em Localidade Estratégica, é norma de eficácia condicionada à prévia regulamentação, para as localidades consideradas estratégicas, para fins de pagamento da referida vantagem."			
Processo IRDR:	50169854820164040000/TRF4 - Relator: ROGERIO FAVRETO			

Processos Representativos:	50120183720154047002/PR			
Processos REsp/RE:				
Datas:	Afetação	Julgamento	Acórdão Publicado	Trânsito Jul
	01/12/2016	14/03/2019	19/03/2019	26/04/20

Número do Tema:	7			
Situação:	Transitado em julgado			
Ramo Direito:	Incidência sobre Aplicações Financeiras, IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física, Impostos, DIREITO TRIBUTÁRIO			
Controvérsia:	Discute-se o dever de a União incluir, no cálculo dos valores a serem repassados ao Fundo de Participação dos Municípios, parcela decorrente da arrecadação da multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/2016 (Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária).			
Tese Fixada:	A 1ª Seção deste Regional, em 08/06/2017, decidiu, por unanimidade, extinguir o IRDR sem análise de mérito.			
Observações:				
Processo IRDR:	50543218620164040000/TRF4 - Relator: ROGER RAUPP RIOS			
Processos Representativos:	50049412520164047007/PR			
Processos REsp/RE:				
Datas:	Afetação	Julgamento	Acórdão Publicado	Trânsito Jul
	26/01/2017	08/06/2017	08/06/2017	02/08/20

Número do Tema:	8			
Situação:	Acórdão publicado			
Ramo Direito:	Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial, Tempo de serviço, DIREITO PREVIDENCIÁRIO			
Controvérsia:	Discute-se a possibilidade de se computar, como tempo de serviço especial, para fins de inativação, o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária.			
Tese Fixada:	O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da atividade com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhado antes da atividade especial antes do afastamento.			
Observações:	1) Em 08/03/2017, foi determinado, nos processos em trâmite na Justiça Federal da 4ª Região (incluindo o juízo comum federal, juizados especiais federais e juízo comum estadual no exercício da competência delegada), o normal prosseguimento da instrução dos processos em trâmite no primeiro grau somente até a conclusão da sentença; II - a imediata suspensão dos processos já sentenciados ou já remetidos a este Tribunal Regional para serem julgados pelas Turmas Recursais; III - o normal prosseguimento de atos ou medidas tendentes à concessão ou à manutenção de tutela provisória. 2) Recurso especial admitido como representativo da controvérsia. Tema 998/STJ. publicado. Tese firmada: "O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial". 3) Há recurso extraordinário pendente de julgamento.			
Processo IRDR:	50178966020164040000/TRF4 - Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE			
Processos Representativos:	50033778920134047112/RS - Relator: ALTAIR ANTONIO GREGORIO			
Processos REsp/RE:	50033778920134047112/TRF4			
Datas:	Afetação	Julgamento	Acórdão Publicado	Trânsito Jul
	20/10/2016	25/10/2017	26/10/2017	

Número do Tema:	9
------------------------	---

Tema:				
Situação:	Acórdão publicado			
Ramo Direito:	Retido na fonte, IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física, Impostos, DIREITO TRIBUTÁRIO			
Controvérsia:	Discute-se a interpretação do art. 158, inciso I, da Constituição Federal, no âmbito da distribuição das arrecadadas a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre valores pagos pelos I a qualquer título, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para prestação de bens ou serviços.			
Tese Fixada:	O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas contratadas para a prestação de bens ou serviços.			
Observações:	1) Em 16/03/2017, a 1ª Seção deste Regional determinou a suspensão das decisões de mérito quanto submetida ao presente incidente, sem prejuízo de regular instrução. 2) Em 18/12/2017, o STF, na Pet 7 reautuada como SIRDR 1, com fundamento no art. 982, § 3º, do CPC/2015, deferiu o requerimento de dos atos decisórios de mérito de controvérsia constante de todos os processos, individuais ou coletivos no território nacional, que versem sobre a questão objeto do presente IRDR, mantida a possibilidade judicial de adoção dos atos e das providências necessárias à instrução das causas instauradas ou que vierem a ser do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos deduzidos. 3) Há recursos excepcionais p de julgamento.			
Processo IRDR:	50088354420174040000/TRF4 - Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE			
Processos Representativos:	50182682520164047108/RS			
Processos REsp/RE:				
Datas:	Afetação	Julgamento	Acórdão Publicado	Trânsito Jul
	16/03/2017	25/10/2018	30/10/2018	

Número do Tema:	10			
Situação:	Em julgamento			
Ramo Direito:	Seguro, Sistema Financeiro da Habitação SFH, Espécies de contratos, Obrigações, DIREITO CIVIL			
Controvérsia:	Discute-se a legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discutem a cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (art. 66).			
Tese Fixada:	A 2ª Seção deste Regional, em 10/09/2020, decidiu, por unanimidade, julgar prejudicado o incidente de demandas repetitivas.			
Observações:	Incidente julgado prejudicado em razão do julgamento pelo STF de recurso afetado ao regime da repercussão geral (Tema STF nº 1.011).			
Processo IRDR:	50521921120164040000/TRF4 - Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA			
Processos Representativos:	50021729620154047001/TRF4 - Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA			
Processos REsp/RE:				
Datas:	Afetação	Julgamento	Acórdão Publicado	Trânsito Jul
	30/03/2017	10/09/2020		

Número do Tema:	11			
Situação:	Transitado em julgado			
Ramo Direito:	Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Benefícios em Espécie, DIREITO PREVIDENCIÁRIO			
Controvérsia:	Discute-se a incidência, ou não, do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor (espécie 57/8).			
Tese Fixada:	A 3ª Seção deste Regional, em 21/08/2019, tendo em vista a afetação, pelo STJ, de recursos especiais sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.011), decidiu, por unanimidade, extinguir o IRDR, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto.			
Observações:				

Processo IRDR:	50325236920164040000/TRF4 - Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA			
Processos Representativos:	50047788620144047210/SC			
Processos REsp/RE:				
Datas:	Afetação 12/06/2017	Julgamento 21/08/2019	Acórdão Publicado 22/08/2019	Trânsito Jul 03/09/20

Número do Tema:	12			
Situação:	Acórdão publicado			
Ramo Direito:	Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Benefícios em Espécie, DIREITO PREVIDENCIÁRIO			
Controvérsia:	Discute-se se a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo gera presunção absoluta ou relativa de miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.			
Tese Fixada:	O limite mínimo previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 ('considera-se incapaz de prover a manutenção de pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo') gera, para a concessão do benefício assistencial, uma presunção absoluta de miserabilidade.			
Observações:	1) Em 06/07/2017, a 3ª Seção deste Regional determinou, "nos processos em que se discuta se a renda inferior a ¼ do salário mínimo gera presunção absoluta ou relativa de miserabilidade para fins de concessão de benefício de prestação continuada, em trâmite na Justiça Federal da 4ª Região (incluindo juízo comum e juizados especiais federais e juízo comum estadual no exercício da competência delegada): I - o normal prosseguimento da instrução dos processos em trâmite no primeiro grau somente até a conclusão para II - a suspensão, a partir da data do presente julgamento, dos processos já sentenciados ou já remetido ao Tribunal Regional Federal ou às Turmas Recursais; III - o normal prosseguimento de atos ou medidas tendentes à concessão ou à efetivação de tutela provisória". 2) Há recurso especial pendente de julgamento (não acórdão). Ministro Relator como representativo da controvérsia).			
Processo IRDR:	50130367920174040000/TRF4 - Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE			
Processos Representativos:	50209761920144047108/RS			
Processos REsp/RE:				
Datas:	Afetação 06/07/2017	Julgamento 21/02/2018	Acórdão Publicado 22/02/2018	Trânsito Jul

Número do Tema:	13			
Situação:	Transitado em julgado			
Ramo Direito:	Licença Prêmio, Sistema Remuneratório e Benefícios, Militar, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS DE DIREITO PÚBLICO			
Controvérsia:	Discute-se a possibilidade de conversão em pecúnia de licença especial de militar não usufruída nem convertida para fins de inatividade.			
Tese Fixada:	A 2ª Seção deste Regional, em 11/10/2018, decidiu, por unanimidade, julgar prejudicado o IRDR.			
Observações:				
Processo IRDR:	50116934820174040000/TRF4 - Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA			
Processos Representativos:	50390683520154047100/RS			
Processos REsp/RE:				
Datas:	Afetação 03/08/2017	Julgamento 11/10/2018	Acórdão Publicado 22/10/2018	Trânsito Jul 03/09/20

Número do Tema:	14			
Situação:	Acórdão publicado			
Ramo Direito:	Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial, Tempo de serviço, DIREITO PREVIDEN			
Controvérsia:	Discute-se o procedimento no desconto de valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis quanto direito à percepção de um deles transita em julgado após o auferimento do outro, gerando crédito de p em atraso.			
Tese Fixada:	O procedimento no desconto de valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis quando o direito percepção de um deles transita em julgado após o auferimento do outro, gerando crédito de proventos deve ser realizado por competência e no limite do valor da mensalidade resultante da aplicação do julg, evitando-se, desta forma, a execução invertida ou a restituição indevida de valores, haja vista o caráter do benefício previdenciário e a boa-fé do segurado, não se ferindo a coisa julgada, sem existência de "r pejus", eis que há expressa determinação legal para tanto.			
Observações:	Há recurso especial pendente de julgamento.			
Processo IRDR:	50238721420174040000/TRF4 - Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE			
Processos Representativos:	50717925820164047100/RS			
Processos REsp/RE:				
Datas:	Afetação 23/08/2017	Julgamento 23/05/2018	Acórdão Publicado 28/05/2018	Trânsito Jul

Número do Tema:	15			
Situação:	Acórdão publicado			
Ramo Direito:	Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Benefícios em Espécie, DIREITO PREVIDENCIÁRIO			
Controvérsia:	Discute-se se a comprovação da eficácia do EPI, e consequente neutralização dos agentes nocivos, dev demonstrada somente pelo PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou requer dilação probatória per especialmente a descrição do tipo de equipamento utilizado, intensidade de proteção proporcionada a trabalhador, treinamento, uso efetivo do equipamento e a fiscalização pelo empregador.			
Tese Fixada:	A mera juntada do PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado em produzir prova sentido contrário.			
Observações:	1) Em 23/08/2017, a 3ª Seção deste Regional determinou, "nos processos que tratem da prova da efic para elidir os agentes nocivos, e consequente não reconhecimento de atividade especial, em trâmite na Federal da 4ª Região (incluindo juízo comum federal, juizados especiais federais e juízo comum estadual exercício da competência delegada): I - o normal prosseguimento da instrução dos processos em trâmite primeiro grau somente até a conclusão para sentença; II - a suspensão, a partir da data do presente julg dos processos já sentenciados ou já remetidos a este Tribunal Regional Federal ou às Turmas Recursais normal prosseguimento de atos ou medidas tendentes à concessão ou à efetivação de tutela provisória 24/08/2017, o Relator determinou que "a suspensão dos processos pendentes na região, com a modul pelo Colegiado, tenha aplicação a partir de 1º de outubro de 2017, nos termos do art. 982, I, do NCPC recursos excepcionais pendentes de julgamento.			
Processo IRDR:	50543417720164040000/TRF4 - Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE			
Processos Representativos:	50033794720134047213/SC			
Processos REsp/RE:				
Datas:	Afetação 23/08/2017	Julgamento 22/11/2017	Acórdão Publicado 11/12/2017	Trânsito Jul

Número do Tema:	16			
Situação:	Transitado em julgado			

Ramo Direito:	Saúde, Serviços, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO			
Controvérsia:	Discute-se a necessidade da prova da hipossuficiência do paciente para a concessão de medicamentos			
Tese Fixada:	A 2ª Seção deste Regional, em 09/08/2018, tendo em vista o julgamento pelo STJ de recurso especial sistemática dos recursos repetitivos (Tema 106), decidiu, por unanimidade, "solver questão de ordem p da perda superveniente de objeto, determinar o arquivamento do feito sem julgamento do mérito".			
Observações:				
Processo IRDR:	50490730820174040000/TRF4 - Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA			
Processos Representativos:	50230303620154047200/TRF4 - Relator: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA			
Processos REsp/RE:				
Datas:	Afetação	Julgamento	Acórdão Publicado	Trânsito Jul
	16/10/2017	09/08/2018	15/08/2018	03/10/20

Número do Tema:	17			
Situação:	Acórdão publicado			
Ramo Direito:	Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Benefícios em Espécie, DIREITO PREVIDENCIÁRIO			
Controvérsia:	É possível dispensar a produção de prova testemunhal em juízo, para comprovação de labor rural, quando prova oral colhida em justificação realizada no processo administrativo e o conjunto probatório não permitam o reconhecimento do período e/ou o deferimento do benefício previdenciário?			
Tese Fixada:	Não é possível dispensar a produção de prova testemunhal em juízo, para comprovação de labor rural, quando houver prova oral colhida em justificação realizada no processo administrativo e o conjunto probatório permitir o reconhecimento do período e/ou o deferimento do benefício previdenciário.			
Observações:	1) Em 25/10/2017, a 3ª Seção deste Regional determinou, "com relação a todos os processos, indivíduos coletivos, que versam sobre o tema, o qual, ressalte-se, limita-se apenas aos casos de indeferimento da testemunhal para a comprovação do exercício da atividade rural, em vista da existência de justificação administrativa: I - o normal prosseguimento da instrução dos processos em trâmite no primeiro grau, em Juizados Especiais Federais, até a conclusão para sentença; II - a suspensão, a partir da data do presente julgamento, dos processos já sentenciados ou já remetidos a este Tribunal ou às Turmas Recursais; III - prosseguimento de atos ou medidas tendentes à concessão ou à efetivação de tutela provisória". 2) Há especial pendente de julgamento.			
Processo IRDR:	50454186220164040000/TRF4 - Relator: CELSO KIPPER			
Processos Representativos:	50069656020154047104/RS			
Processos REsp/RE:				
Datas:	Afetação	Julgamento	Acórdão Publicado	Trânsito Jul
	25/10/2017	12/12/2018	13/12/2018	

Número do Tema:	18			
Situação:	Acórdão publicado			
Ramo Direito:	Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão, Servidor Público Civil, DIREITO ADMINISTRATIVO MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO			
Controvérsia:	Nos processos em trâmite nos Juizados Especiais Federais, na Justiça Federal e na competência delegada não cabível proceder-se ao cumprimento parcial da sentença, relativamente à parte da decisão que não é objeto de recurso ainda não definitivamente julgado, ou seja, à parcela incontroversa da sentença?			
Tese Fixada:	É legalmente admitido o imediato cumprimento definitivo de parcela transitada em julgado, tanto na hipótese de julgamento antecipado parcial do mérito (§§ 2º e 3º do art. 356 do CPC), como de recurso parcial da Fazenda Pública, e o prosseguimento, com expedição de RPV ou precatório, na hipótese de impugnação parcial do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de quantia certa (art. 523 e §§ 3º e 4º do art. 515 do CPC).			

	CPC), respeitada a remessa oficial, nas hipóteses em que necessária, nas ações em que é condenada a l Pública na Justiça Federal, nos Juizados Especiais Federais e na competência federal delegada.			
Observações:	1) Em 23/11/2017, a Corte Especial deste Regional, por maioria, decidiu proceder ao julgamento conju IRDR nº 5048697-22.2017.4.04.0000 e do IRDR nº 5044361-72.2017.4.04.0000. 2) Em decisão profe 11/07/2018, o relator, Des. Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, indeferiu a suspensão dos proce pendentes sobre a matéria.			
Processo IRDR:	50486972220174040000/TRF4 - Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE			
Processos Representativos:	50443617220174040000/TRF4 - Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE 50009988520174047129/RS			
Processos REsp/RE:				
Datas:	Afetação	Julgamento	Acórdão Publicado	Trânsito Jul
	23/11/2017	24/10/2019	29/10/2019	

Número do Tema:	19			
Situação:	Acórdão publicado			
Ramo Direito:	Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins, Organização Político-administrativa / Adminis Pública, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO			
Controvérsia:	A Portaria GM/MS n.º 2.048/02, ao definir que a tripulação das Ambulâncias Tipo B (item 2.1) prescind presença de profissional da enfermagem (item 5.2), e a Portaria GM/MS n.º 1.010/12, que dispõe o me a tripulação da Unidade de Suporte Básico de Vida Terrestre (art. 6º, I), são consideradas ilegais frente : dispõe a Lei n.º 7.498/86, que regulamenta o exercício da enfermagem?			
Tese Fixada:	A Portaria GM/MS n.º 2.048/02, ao definir que a tripulação das Ambulâncias Tipo B (item 2.1) prescind presença de profissional da enfermagem (item 5.2), e a Portaria GM/MS n.º 1.010/12, que dispõe o me a tripulação da Unidade de Suporte Básico de Vida Terrestre (art. 6º, I), não incorrem em ilegalidade fre dispõe a Lei n.º 7.498/86, que regulamenta o exercício da enfermagem.			
Observações:	1) Recurso especial afetado pelo STJ à sistemática dos recursos repetitivos - Tema STJ nº 1.024. 2) Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletiv versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 4.			
Processo IRDR:	50452529320174040000/TRF4 - Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE			
Processos Representativos:	50105583120144047202/TRF4 - Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE			
Processos REsp/RE:				
Datas:	Afetação	Julgamento	Acórdão Publicado	Trânsito Jul
	14/12/2017	11/10/2018	12/10/2018	

Número do Tema:	20			
Situação:	Mérito julgado			
Ramo Direito:	Empréstimo consignado, Bancários, Contratos de Consumo, DIREITO DO CONSUMIDOR			
Controvérsia:	Discute-se a limitação de desconto referente a empréstimo consignado em folha de pagamento.			
Tese Fixada:	Respeitados os limites estabelecidos em norma específica do ente federativo a que vinculado o servidc ausente qualquer vício na manifestação de vontade do devedor no ato da contratação, não há impedir desconto de consignações voluntárias em folha de pagamento. Ausente legislação específica, o limite a observado é de 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração líquida do mutuário, descontadas as cor obrigatórias, em função do princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos. No caso do Município de Porto Alegre, é hígido o Decreto que estabeleceu limitação garantido ao servidor, no c consignação voluntária, o direito a 40% (quarenta por cento), abatidos os descontos compulsórios, com líquido a receber a título de remuneração.			
Observações:	Em 14/12/2017, a 2ª Seção determinou "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito de competência desta Corte".			

Processo IRDR:	50656592320174040000/TRF4 - Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA			
Processos Representativos:	50326622720174047100/TRF4 - Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA			
Processos REsp/RE:				
Datas:	Afetação 14/12/2017	Julgamento 10/09/2020	Acórdão Publicado	Trânsito Jul

Número do Tema:	21			
Situação:	Acórdão publicado			
Ramo Direito:	Averbação/Cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar), Tempo de DIREITO PREVIDENCIÁRIO			
Controvérsia:	Discute-se a viabilidade de consideração, como início de prova material, dos documentos em nome de integrantes do núcleo familiar, após o retorno do segurado ao meio rural, quando corroborada por prova testemunhal idônea.			
Tese Fixada:	Viável a consideração, como início de prova material, dos documentos emitidos em nome de terceiros integrantes do núcleo familiar, após o retorno do segurado ao meio rural, quando corroborada por prova testemunhal idônea.			
Observações:	1) Em 24/10/2018, a 3ª Seção deste Regional determinou, "nos processos em que se discuta a viabilidade de consideração, como início de prova material, dos documentos em nome de terceiros, integrantes do núcleo familiar, após o retorno do segurado ao meio rural, quando corroborada por prova testemunhal idônea: normal prosseguimento da instrução dos processos em trâmite no primeiro grau somente até a conclusão da sentença; II - a suspensão, a partir da data do presente julgamento, dos processos já sentenciados ou já em recurso perante este Tribunal Regional Federal ou às Turmas Recursais; III - o normal prosseguimento de atos ou medidas tendentes à concessão ou à efetivação de tutela provisória". 2) Há recurso especial pendente de julgamento.			
Processo IRDR:	50328833320184040000/TRF4 - Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE			
Processos Representativos:	50095890520174047107/RS			
Processos REsp/RE:				
Datas:	Afetação 24/10/2018	Julgamento 21/08/2019	Acórdão Publicado 28/08/2019	Trânsito Jul

Número do Tema:	22			
Situação:	Transitado em julgado			
Ramo Direito:	Interrupção, Prescrição, Extinção do Crédito Tributário, Crédito Tributário, DIREITO TRIBUTÁRIO			
Controvérsia:	Possuem ou não os Conselhos de fiscalização profissional interesse processual no ajuizamento de protesto interruptivo da prescrição (CTN, art. 174, parágrafo único, II) enquanto não reunidas as quatro anuidades referidas no art. 8º da Lei 12.514/11?			
Tese Fixada:	Os Conselhos de fiscalização profissional não possuem interesse processual no ajuizamento de protesto interruptivo da prescrição (CTN, art. 174, parágrafo único, II) enquanto não reunidas as quatro anuidades referidas no art. 8º da Lei n.º 12.514/11, porque durante este período não se inicia o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.			
Observações:	Em 13/11/2019, foi determinada a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na 4ª Região".			
Processo IRDR:	50268318420194040000/TRF4 - Relator: ROGER RAUPP RIOS			
Processos Representativos:				
Processos REsp/RE:				
Datas:	Afetação	Julgamento	Acórdão Publicado	Trânsito Jul

	05/09/2019	04/06/2020	04/06/2020	29/06/20
Número do Tema:	23			
Situação:	Admitido			
Ramo Direito:	Multas e demais Sanções, Infração Administrativa, Atos Administrativos, DIREITO ADMINISTRATIVO MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO			
Controvérsia:	Necessidade de envio da notificação de imposição de penalidade (NIP) para o proprietário do veículo e condutor infrator quando forem pessoas distintas.			
Tese Fixada:				
Observações:	Há determinação de suspensão de todos os processos, individuais e coletivos, que versem sobre o tem da Quarta Região, incluído o microsistema dos Juizados Especiais Federais, sem prejuízo da análise de pedidos de tutela de urgência.			
Processo IRDR:	50474243720194040000/TRF4 - Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA			
Processos Representativos:	50008409520194047117/RS			
Processos REsp/RE:				
Datas:	Afetação	Julgamento	Acórdão Publicado	Trânsito Julg
	13/02/2020			

Número do Tema:	24			
Situação:	Admitido			
Ramo Direito:	Períodos de Carência, Disposições Diversas Relativas às Prestações, DIREITO PREVIDENCIÁRIO			
Controvérsia:	As situações jurídicas consolidadas na vigência das Medidas Provisórias nºs 739/2016 e 767/2017 per por ela regidas ou regulam-se pela redação original dos dispositivos anteriormente vigentes?			
Tese Fixada:				
Observações:	A Seção decidiu, ainda, "modular a suspensividade para que os processos em curso na 4ª Região tenham tramitação até o momento anterior ao da prolação de sentença".			
Processo IRDR:	50466077020194040000/TRF4 - Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA			
Processos Representativos:	50174198120194047000/PR			
Processos REsp/RE:				
Datas:	Afetação	Julgamento	Acórdão Publicado	Trânsito Julg
	27/05/2020			

Acesso à Justiça	Julgamentos
Certidões, documentos e processos...	Pesquisas Judiciais
Comunicação	Publicações
Serviço de Informações ao Cidadão...	Sistemas e aplicativos
Gestão	Sobre o TRF4
Judicial	Transparência Pública